



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	38
1ªSECAM - Pautas	38
1ªSECAM - Atas	38
1ªSECAM - Acórdãos	38
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	64
2ªSECAM - Pautas	64
2ªSECAM - Atas	64
2ªSECAM - Acórdãos	64
ATOS DE RELATORIA	64
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	64
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	74
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	75
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	78
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	78
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	78
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	80
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	80
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	82
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	83
CORREGEDORIA-GERAL	84
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	84
OUIDORIA DE CONTAS	84
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	84
INSTITUTO RUI BARBOSA	84
ATOS DIVERSOS	84
Resenhas de Distribuição	84
Editais	85
Despachos	85
Informações	85
Atos de Alerta Municipais	86
Relatório de Gestão Fiscal	85
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	86
ATOS NORMATIVOS	86
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	86
GP - Despachos	86
GP - Termo de Ajuste de Gestão	86
GP - Portarias	88
LICITAÇÕES E CONTRATOS	88
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	89
Tribunal Pleno	89
Primeira Câmara	89
Segunda Câmara	89
Corregedoria-Geral	89
Ministério Público de Contas	89
Conselheiros – Diretores de Gabinete	89
Audidores – Coordenadores de Gabinete	89
Inspetorias de Controle Externo	89
Administrativo	89

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 8, EM 7 DE ABRIL DE 2021.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (07/04/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista em razão de licença para tratamento de saúde, conforme Ofício nº 70/21-DGP tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quorum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, referente à Sessão realizada no dia 10 de Março de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 190119/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 16200/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 744412/20, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 747918/20, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 747942/20, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do

Amaral; 747950/20, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 113610/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 82963/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, comunicou que na sessão ordinária virtual nº 2 do Tribunal Pleno, realizada no período de 15 a 18 de fevereiro, o Acórdão nº 299/21 (autos 819.935/19), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determinou a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, designando o Conselheiro Ivan Leis Bonilha para relatoria. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, deliberou a respeito da possibilidade de reabertura da discussão da modulação dos efeitos do Incidente de Inconstitucionalidade (autos nº 870.317/18), nos termos do art. 408, §5º e 413, ambos do Regimento Interno, a qual foi aprovada por unanimidade, permanecendo para a relatoria o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 190119/21 (Concessão de Cautelar), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o qual foi relatado pelo Auditor Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 765280/14 (Conhecimento e procedência com recomendações), 634714/20 (Conhecimento e improcedência), 75525/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 16200/21 (Indeferimento de liminar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 714742/20 (Conhecimento e não provimento), 744412/20 (Homologação de Cautelar), 72178/21 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 747918/20 (Indeferimento de liminar), 747942/20 (Indeferimento de liminar), 747950/20 (Indeferimento de liminar), 249560/19 (Encerramento), 113610/21 (Homologação de Cautelar), 269978/20 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 82963/21 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº 16200/21, de pedido de rescisão da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo deferimento da liminar (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo indeferimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o proferiu voto de desempate, acompanhando a proposta de voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 744412/20, de embargos de declaração da pauta do Conselheiro Vice-Presidente Ivan Leis Bonilha, o relator votou pelo deferimento da cautelar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo indeferimento (voto vencido). Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 500815/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 275846/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Permaneceram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 275870/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 444958/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 699832/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 728808/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 747489/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 714742/20 tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 249560/19, nº 269978/20; nº 82963/21; nº 190119/21, tendo sido convocado para a Presidência, o Conselheiro Vice-Presidente Ivan Leis Bonilha, e convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e sete minutos, (15h37min), do dia sete do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (07/04/2021), o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quatorze de abril de dois mil e vinte e um (14/04/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Vice-Presidente Ivan Leis Bonilha e pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Presidente do Tribunal Pleno, e que presidiram a Sessão do Colegiado.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 876960/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, JOSE GALVAO,

MOHAMAD HASSAN SMAILI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 725/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra julgamento de irregularidade de contas de Presidente de Câmara – Extemporânea regularização de déficit na Fonte 001; Conversão da impropriedade em ressalva – Injustificados atrasos no envio de dados do SIM-AM; Manutenção de multa administrativa – Provimento parcial; Regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão 3365/18-S1C (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 25) nos seguintes termos:

Analisado o presente feito observo que, no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela Irregularidade das contas da Câmara Municipal de Paranavai, relativa ao exercício financeiro de 2016, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim, como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Quanto ao item existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, a entidade informou que no exercício de 2017 foram pagos R\$ 33.283,59 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos) em restos a pagar de exercícios anteriores, restando um saldo de R\$ 60.799,79 (sessenta mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), que será baixado mediante cancelamento neste exercício financeiro de 2018.

Entretanto, a CGM informa que não foram encaminhados os documentos comprovando os pagamentos efetuados, tampouco a documentação relativa ao cancelamento noticiado pelo interessado.

Além da irregularidade apontada acima, a entidade não cumpriu com a Instrução Normativa nº 129/2017, deste Tribunal, apresentando os dados do SIMAM com atraso, conforme se verifica na tabela. Contudo, em vista da apresentação das informações com atraso, entendo que o item irregular possa ser considerado regular com ressalva.

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as Contas da Câmara Municipal de Paranavai, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Mohamad Hassan Smaili, de conformidade com o art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2005;

II – aplicar, ao Sr. Mohamad Hassan Smaili, 1 (uma) multa com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do déficit financeiro da fonte de recursos livres, em violação ao disposto nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal.

III – aplicar, ao Sr. Mohamad Hassan Smaili, 1 (uma) multa com base no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

Contra tal decisão foi interposto pelo Sr. Mohamad Hassan Smaili o recurso de revista ora em exame (Peças 28/29), aduzindo-se, em síntese, que: o déficit apurado na Fonte 001 diz respeito a restos a pagar de exercícios anteriores, havendo o respectivo saldo sido cancelado; mencionado déficit foi objeto de análise nas contas da Câmara referentes ao exercício de 2017, tendo a CGM então se manifestado pela ressalva do item; não houve má-fé quanto ao déficit, sendo a impropriedade decorrente de inabilidade dos servidores municipais, de modo que a irregularidade das contas se mostra penalidade desproporcional; o atraso (pequeno e dentro do limite do razoável) no envio de dados do SIM se deu pela dificuldades envolvidas no próprio sistema, não tendo ocorrido qualquer prejuízo nas informações prestadas; e a aplicação de multa com base em previsão da IN 115/16 ofende o princípio da legalidade estrita.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2132/20 – Peça 36) opina pelo provimento parcial do recurso:

Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres

(...)

Acatando as argumentações apresentadas e considerando a uniformidade dos critérios adotados por esta Unidade, em razão do saneamento do item ter ocorrido em exercício subsequente ao da Prestação de Contas, opina-se pela conversão do item em ressalvas às contas.

(...)

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

(...)

As remessas de dados encaminhadas ao SIM-AM são utilizadas para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis.

Desse modo, à medida que dados são encaminhados pelas Entidades Jurisdicionadas, ferramentas eletrônicas de fiscalização são aplicadas pelas unidades técnicas desta Casa.

Nesse sentido, destaca-se que as informações disponibilizadas em meio eletrônico são necessárias para que seja possível a atuação através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento - SGA desta instituição de controle. Além disso, tendo em vista a possibilidade de aplicação de sanção a cada retardo, impõe-se a obrigatoriedade de envio mensal, evitando-se um encaminhamento único ao final do exercício.

Também não assiste razão as argumentações que não há dispositivo que expresse a penalidade e o prazo, pois, a previsão de multa aqui aplicada, está contemplada no Art. 87, III, b da LC Estadual nº 113/05, assim como os prazos para as remessas dos dados do SIM-AM, estão devidamente expressos no Anexo I da Instrução Normativa nº 115/2016-TCE/PR.

Quanto ao afastamento de multa, embora os colegiados desta Casa, algumas vezes, tenham se manifestado apenas por ressalva em situações análogas, esta Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa da estabelecida pela Lei Complementar nº 113/05 e também na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), concluiu-se pela manutenção da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 162/21-2PC – Peça 37) limitou-se a corroborar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Mérito

Déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres – Quando do exame das contas do Presidente da Câmara de Paranavai referentes ao exercício de 2017 (exercício seguinte ao ora em exame), foi verificada a extemporânea regularização da questão em debate, senão vejamos o teor do Acórdão 464/19-S1C:

PROCESSO Nº: 303072/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI

INTERESSADO: JOSE GALVAO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 464/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Regularidade com ressalvas.

(...)

Após uma detida análise dos autos, verifico que a impropriedade apontada pela unidade técnica, referente à existência de déficit na fonte 001 em 31/12/2017, foi regularizada pela entidade no exercício de 2018, razão pela qual comungo com o entendimento da CGM pela conversão em ressalva, uma vez que, embora extemporaneamente, restou sanado o apontamento.

Entendo que a mesma solução então proposta pela Conselheiro Durval Amaral e devidamente aprovada deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou o saneamento da questão.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva (com afastamento da respectiva multa administrativa).

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso – O atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM não causa direto prejuízo ao Erário, mas à fiscalização a ser realizada pelo TCE/PR.

Ademais, sem prejuízo das notórias dificuldades no envio de dados do SIM, trata-se de obrigação previamente conhecida pelas entidades jurisdicionadas, devendo os respectivos gestores realizarem planejamento adequado para cumprimento da obrigação.

Não olvidio que esta Corte já afastou a aplicação de multas administrativas em alguns casos, porém, no presente feito não se demonstrou a ocorrência de fatos que tenham inviabilizado o atendimento dos prazos regulamentares, além de que um dos atrasos (49 dias) é superior à 'linha de corte' estabelecida pela jurisprudência do TCE/PR para que o atraso não enseje a aplicação de multa administrativa.

Finalmente, não se mostra procedente a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a pena aplicada resta devidamente prevista em lei[1], sendo que apenas a fixação dos respectivos prazos se dá por meio de ato normativo desta Corte de Contas (consoante, inclusive, expressa previsão legal).

Conclusão: Multa administrativa mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Mohamad Hassan Smaili contra a decisão materializada no Acórdão 3365/18-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. alterar a decisão contida no Acórdão recorrido, de acordo com a fundamentação acima exposta, de modo que seu trecho dispositivo passe a prever:

I – Julgar regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva tocante à extemporânea regularização de déficit na Fonte 001, as contas da Câmara Municipal de Paranavaí, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Mohamad Hassan Smaili, de conformidade com o art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005;

II – aplicar, ao Sr. Mohamad Hassan Smaili, 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

III - DETERMINAR a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros e medidas executórias necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Mohamad Hassan Smaili contra a decisão materializada no Acórdão 3365/18-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. alterar a decisão contida no Acórdão recorrido, de acordo com a fundamentação acima exposta, de modo que seu trecho dispositivo passe a prever:

1. Julgar regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva tocante à extemporânea regularização de déficit na Fonte 001, as contas da Câmara Municipal de Paranavaí, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Mohamad Hassan Smaili, de conformidade com o art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005;

2. aplicar, ao Sr. Mohamad Hassan Smaili, 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

3. DETERMINAR a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros e medidas executórias necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. LC/PR 113/05: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

(sem destaques no original)

PROCESSO Nº: 68707/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES

PROCURADOR: AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTY TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FILIPE VEIGA DE PAULA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 727/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Negativa de vigência de Leis Federais. Dissídio jurisprudencial. Bis in idem na aplicação multas administrativas. Divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas. Parcial provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Sr. Fernando Eugênio Ghignone, então Diretor Presidente da Sanepar, em face do Acórdão nº 3980/20[2], emitido pelo Pleno deste Tribunal em sede de Recurso de Revista, resultando em seu não provimento, mantendo o Acórdão nº 5647/16[3] em sua integralidade, que culminou com a irregularidade de Tomada de Contas da Sanepar, em relação a repasses efetuados no exercício de 2013 à União de Associação de Empregados da Sanepar – ASSESA, no montante de R\$ 800.775,00, objetivando "Apoio Institucional para o evento: Integração e Motivação Pessoal 2013", com aplicação de multas administrativas.

O Recorrente fundamenta seu Recurso no art. 74, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 61/21[4], o presente Recurso de Revisão foi recebido.

Após a devida distribuição[5], foi determinada a realização de oitiva do Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 124/21[6].

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 145/21 – 3PC[7], opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão recorrido julgou improcedente o Recurso de Revista interposto, mantendo o Acórdão nº 5647/16[8] em sua integralidade, que julgou irregular a Tomada de Contas da Sanepar, em relação aos repasses efetuados no exercício de 2013 à União de Associação de Empregados da Sanepar – ASSESA, no montante de R\$ 800.775,00, objetivando "Apoio Institucional para o evento: Integração e Motivação Pessoal 2013", com aplicação de multas administrativas ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, então Diretor Presidente da Sanepar, e ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenez, então Conselheiro da Sanepar e Presidente da ASSESA.

O Recorrente alega: a) ocorrência de negativa de vigência do art. 154, §4º, da Lei nº 6.404/1976; ao art. 27, §3º, da Lei nº 13.303/16; e ocorrência de dissídio jurisprudencial do Tribunal de Contas da União; b) ocorrência de bis in idem na aplicação de duas multas administrativas decorrentes do mesmo fato, apontando dissídio jurisprudencial.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser provido parcialmente o Recurso de Revisão, conforme passo a expor.

a) ocorrência de negativa de vigência do art. 154, §4º, da Lei nº 6.404/1976; ao art. 27, §3º, da Lei nº 13.303/16; e ocorrência de dissídio jurisprudencial do Tribunal de Contas da União;

Alega o Recorrente que, no caso concreto do Acórdão nº 855/2013, este Tribunal havia vetado que a Sanepar efetuasse repasses daquela natureza à ASSESA, ou que concedesse benefício aos seus servidores nos moldes observados e sem a devida previsão legal; que, no presente caso, não se trata de situação semelhante; que trata-se de patrocínio para realização do evento "Apoio Institucional para o evento: Integração e Motivação Pessoal 2013"; que o principal elemento caracterizador do patrocínio é a obrigação mútua de associação das imagens do patrocinador e patrocinado; que o patrocínio concedido pela Sanepar pode tanto se voltar para o fomento social quanto para o ganho mercadológico, conforme prevê o art. 154, §4º, da Lei nº 6.404/1976, o art. 27, §3º, da Lei nº 13.303/16, e a jurisprudência do TCU; que o objeto do patrocínio não precisa estar ligado à finalidade institucional da Sanepar, conforme decidiu o TCU; que os pareceres técnicos e jurídicos expedidos pelas unidades técnicas da entidade corroboram tal conclusão; que a relação estabelecida entre a Sanepar e a ASSESA encontra amparo legal e trata-se de patrocínio, tendo em vista o fortalecimento da marca da entidade perante seus empregados, seus familiares e toda a sociedade; que deve ser individualizada a conduta do Recorrente; que todos os atos foram praticados respaldados por pareceres técnicos e jurídicos dos órgãos internos da Sanepar; que foram aprovados pelo Conselho de Administração, em relação ao qual o Recorrente não possui qualquer ingerência ou poder decisório; que seu único ato foi participar da reunião da Diretoria, que aprovou o encaminhamento do projeto para o Conselho de Administração; que não é possível responsabilizar o gestor máximo da entidade quando respaldado por pareceres técnicos e jurídicos; que tais argumentos encontram amparo na jurisprudência do TCU.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser provido o presente Recurso de Revisão quanto a este ponto.

O Recorrente apresenta argumentos a fim de caracterizar os repasses financeiros para a ASSESA como o instituto de patrocínio. No entanto, tanto na Tomada de Contas Extraordinária quanto no Recurso de Revista, tais apontamentos e argumentos foram amplamente discutidos, restando decidido, em duas instâncias, que os repasses financeiros tratados nos presentes autos não caracterizam patrocínio.

O Acórdão nº 5647/16, proferido em Tomada de Contas Extraordinária, deixou claro o entendimento de que não se trata de cota de patrocínio, inclusive por não ter sido apresentado qualquer instrumento contratual para tal comprovação, além de se tratar de transferência de recursos para custeio de despesas, nos seguintes termos:

“Relativamente ao outro argumento utilizado visando descaracterizar a natureza do repasse efetuado, de que se trataria de cota de patrocínio, igualmente não merece acolhida. Caso fosse esta a intenção das partes, deveria o repasse estar instrumentalizado por meio de um contrato de patrocínio, documento que em nenhum momento foi acostado aos autos.

Além da ausência do instrumento negocial, também a natureza do custeio não é compatível com o do aludido instituto. Sobre o assunto, cabe trazer à colação a lição de Daniel USTÁRROZ:

“Com efeito, a simples contribuição para a realização de um evento ou para o sucesso de uma pessoa não indica a existência do contrato de patrocínio. Isso vale tanto para as relações de afeto, em que ausente o ânimo de constituir relações jurídicas sérias, quanto para as liberalidades praticadas pelas pessoas em favor de terceiros. Ou seja, nem a mãe que subsidia a prática desportiva do filho, nem a empresa que entrega voluntariamente uma quantia para que se torne possível a participação de uma pessoa em uma competição celebram contratos de patrocínio. É necessário existir a vontade de promoção publicitária.

Essa é a nota que irá separar o contrato de patrocínio do contrato de doação. Nesse, existe o animus donandi, que é ausente naquele.

Quem doa não pretende retirar vantagem publicitária relevante. Já o patrocinador, se ausente a vantagem publicitária, não encontra qualquer satisfação com o contrato. A relação, nesta última hipótese, é bilateral, pois cada parte retirará benefício da atuação alheia.

Em face dessa distinção, a lei brasileira, que regula benefícios fiscais para os apoiadores da cultura e do esporte, vale-se de conceitos diversos para um e outro fenômeno. Veja-se, por exemplo, a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), que autoriza deduções do Imposto de Renda das parcelas direcionadas ao fundo Nacional de Cultura e a projetos das parcelas direcionadas ao Fundo Nacional de Cultura e a projetos culturais, nas seguintes áreas: artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico, música erudita ou instrumental, exposições de artes visuais, doações de acervos para bibliotecas

(...).

Segundo o art. 23:

Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

II – patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

Naquilo que interessa ao ponto, é idêntico o regramento da lei de incentivo ao esporte (lei nº 11.438), a qual considera patrocínio a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade. Já a doação também engloba uma “transferência gratuita”, porém “desde que não empregados em publicidade, ainda que para a divulgação das atividades objeto do respectivo projeto.”

Não há, portanto, como se baralhar os institutos, que são motivados por diversos interesses.

A nota que separa o patrocínio de outros contratos publicitários é a utilização de pessoas estranhas à vida das empresas que possuem identificação com o seu público consumidor. Não se trata simplesmente de contratar um ator para uma campanha específica, mas sim de fomentar uma atividade artística, esportiva, televisiva, enfim um evento que, sem o apoio do sponsor, dificilmente conseguiria ser realizado com êxito. O público é atingido pela mensagem de que tal evento, que lhe transmite sensação de prazer e de realização, apenas foi possível graças à contribuição do sponsor. Quanto essa sensação se confirma, o contrato atinge plenamente o seu objetivo.”[9]

Do mesmo modo, restou caracterizado no Acórdão nº 3980/20, proferido em Recurso de Revista, que o repasse financeiro em questão não caracteriza patrocínio, por não haver sido apresentado qualquer instrumento contratual em tais moldes, além de não restar caracterizada a natureza do patrocínio nos repasses realizados, pois não foi possível presumir qualquer aumento da visibilidade e fortalecimento da marca da empresa perante a sociedade em geral, nos seguintes termos:

“Alegaram os recorrentes que este caso se diferencia substancialmente daquele tratado no acórdão em referência por envolver patrocínio da SANEPAR ao evento promovido pela ASSESA, e não mero repasse de recursos – o que, segundo eles, excluiria a situação do alcance da determinação fixada pelo Tribunal.

A meu juízo, não procede o argumento.

Em primeiro lugar, observo que não foi juntado aos autos o contrato de patrocínio que teria formalizado a relação nos moldes defendidos pelos recorrentes, impedindo qualquer aprofundamento dessa discussão.

Em segundo lugar, independentemente do nome dado ao documento que instrumentalizou o acordo, parece-me evidente que a transferência de recursos em questão não possui natureza de —patrocínio: tendo sido o evento —Integração e Motivação Pessoal 2013I voltado exclusivamente a empregados (e seus familiares) da própria SANEPAR, não se presume o aumento da visibilidade e o fortalecimento da marca da empresa perante a sociedade em geral.”[10]

Desse modo, a questão de fato tratada nos presentes autos, quanto à não caracterização dos repasses financeiros como patrocínio, já restou decidida em duas instâncias, não sendo servindo a presente espécie recursal como terceira instância de discussão, para fins do art. 74, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, in verbis:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; [...]

Ora, não houve negativa de vigência de leis ou decretos federais que permitem a realização de patrocínio, uma vez que o Acórdão recorrido não caracterizou tais despesas como patrocínio.

Somente haveria negativa de vigência de tais leis ou decretos caso o Acórdão recorrido houvesse caracterizado a questão de fato como patrocínio e, mesmo assim, afastasse a aplicação da legislação correlata, tratando-se, então, de discussão de questão de direito da presente espécie recursal, devidamente prevista no inciso III acima citado. No entanto, não foi isso o que ocorreu, conforme acima exposto.

A hipótese de cabimento de Recurso de Revisão prevista no inciso III, acima citado, se presta somente para discussão de questões de direito, não servindo para rediscutir questões de fato, conforme busca o Recorrente.

Além disso, conforme determina expressamente o Regimento Interno deste Tribunal, deveria o Recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe tenha negado vigência, o que não ocorreu em sua petição recursal, nos seguintes termos:

“Art. 486 [...]

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

[...]

Desse modo, não verifico a ocorrência de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, razão pela qual não deve ser provido o presente recurso quanto a este ponto.

Quanto à alegação de ocorrência de dissídio jurisprudencial em relação a decisões do Tribunal de Contas da União, o Recorrente apresenta entendimentos do referido Tribunal de que: a) o patrocínio vai além da simples divulgação da marca, mas procura, em parceria com os contratados, obter o melhor retorno possível para os dois lados, visando à elevação da reputação da empresa patrocinadora, respeito pelo mercado e crescimento de sua marca, além, naturalmente, da geração de benefícios sociais à sociedade; b) não existe, necessariamente, um nexo direto entre publicidade e as finalidades institucionais da empresa.

No entanto, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o Recorrente não demonstrou, analiticamente, onde reside a dissidência jurisprudencial, nos seguintes termos:

“Art. 74 [...]

[...]

país;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. [...]”(grifo nosso)

A ausência de apresentação analítica de tal divergência já seria supedâneo para o não provimento do presente recurso.

Apesar disso, não se verifica a ocorrência de qualquer divergência entre o Acórdão recorrido e os precedentes apresentados, uma vez que, em momento algum, o Acórdão recorrido apresenta entendimento contrário ao apresentado pelo Tribunal de Contas da União.

O Acórdão recorrido, conforme acima já citado, concluiu que a transferência de recursos realizado no presente caso não se trata de patrocínio e que “não se presume o aumento da visibilidade e o fortalecimento da marca da empresa perante a sociedade em geral”[11]; enquanto os Acórdãos do Tribunal de Contas da União exigem a presença mínima de publicidade nos contratos de patrocínio, concluindo que tais contratos vão além da simples divulgação e que não necessitam de um nexo direto entre a publicidade e as finalidades institucionais da empresa.

Em momento algum os Acórdãos do Tribunal de Contas da União dispensam a necessidade de publicidade nos contratos de patrocínio. Tais decisões exigem a necessidade de “elevação da reputação da empresa patrocinadora, respeito pelo mercado e crescimento de sua marca” e dispensam um nexo direto entre “publicidade” e as finalidades institucionais da empresa; mas, em ambos os casos, a publicidade e a melhora da imagem da empresa perante a sociedade são elementos necessários para a caracterização do instituto do patrocínio.

O Acórdão recorrido foi enfático em verificar que não se verificam o aumento da visibilidade e o fortalecimento da empresa perante a sociedade no presente caso, não havendo qualquer contrariedade aos julgados do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, não verifico qualquer dissidência entre o entendimento apresentado no Acórdão recorrido e o entendimento apresentado pelo Tribunal de Contas da União, além da ausência de demonstração analítica do objeto da dissidência, razão pela qual verifico que não deve ser provido o presente recurso quanto a este ponto.

Quanto às alegações referentes à responsabilização, o Recorrente aponta jurisprudência do Tribunal de Contas da União que exime o dirigente máximo da entidade de revisar em minúcias os procedimentos e atos administrativos conduzidos pelos departamentos a ele vinculados.

No entanto, não há no Acórdão recorrido qualquer contrariedade a tal entendimento, uma vez que a sua responsabilização decorre de seus próprios atos, e não de atos de decorrente de outros departamentos ou de departamentos subalternos.

Conforme exposto no Acórdão recorrido, o Recorrente possuía ampla ciência da determinação deste Tribunal de Contas em vedar a transferência de Recursos Financeiros para a ASSESA, pois, conforme decidido através do Acórdão nº 855/13, de minha Relatoria, a Sanepar foi identificada da determinação para que se abstivesse de realizar repasses financeiros à ASSESA ou de conceder benefícios em caráter análogo ao kit natalino, devendo buscar outros meios de aumentar o grau de satisfação dos servidores da entidade, tendo em vista a ausência de previsão legal, nos seguintes termos:

“Conforme destacado pela 3ª ICE e pela Diretoria de Contas Estaduais, não havendo autorização legal expressa, deve o gestor da SANEPAR buscar outros meios possíveis de aumentar o grau de satisfação dos servidores da Entidade, abstendo-se de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade ou de conceder benefícios em caráter análogos ao kit natalino.

Mostra-se cabível, portanto, a expedição de determinação à Companhia de Saneamento neste sentido, bem como à Inspetoria atualmente responsável pela fiscalização da SANEPAR para que verifique a questão no corrente exercício.”

O Recorrente, na época da identificação do referido Acórdão, além de Interessado nos autos, ocupava o cargo de Diretor Presidente da Sanepar, conforme se verifica no dispositivo do referido Acórdão, nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Fernando Eugênio Ghignone (CPF 139.212.829-34);

II determinar à Companhia de Saneamento do Paraná (CNPJ 76.484.013/0001-45) que se abstenha de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade, ou de conceder benefícios aos seus servidores, nos moldes ora observados e sem a devida previsão legal;

III determinar à Diretoria de Contas Estaduais que comunique a Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da SANEPAR acerca do teor desta decisão.” (grifo nosso)

Assim, não subsistem os argumentos de que não teria participação direta na concessão dos repasses financeiros, uma vez que possuía conhecimento inequívoco da determinação realizada por este Tribunal de Contas, não podendo se furtar à sua responsabilidade, conforme deixou explícito o Acórdão nº 5647/16, nos seguintes termos:

“Não subsiste sequer a possibilidade dos repasses terem ocorrido anteriormente à edição do citado decisor, já que este foi publicado no DETC nº 623, do dia 19 de abril de 2013 e o repasse de valores que trata os presentes autos foi autorizado por meio das notas de débito nº 07/2013, 10/2013 e 13/2013, com vencimentos em 10.07/2013, 29/08/2013 e 26/09/2013, ou seja, comprovadamente em data posterior à da publicação do Acórdão nº 855/13. Sequer pode-se cogitar quanto a isto a ausência de ciência da SANEPAR quanto à determinação de que abstinhasse de realizar repasses à Associação, já que nos termos do art. 383, II e 388, ambos do Regimento Interno, tal ato se aperfeiçoa com a simples publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.”[12]

Além disso, conforme bem exposto no Acórdão nº 5647/16, a deliberação para a realização do evento que originou o repasse de recursos financeiros partiu da Diretoria da Presidência, presidida na época pelo Recorrente, que aprovou o seu encaminhamento ao Conselho de Administração, nos seguintes termos:

“Com relação a FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, verifica-se, à peça nº 28, a deliberação acerca da “Realização do evento INTEGRAÇÃO E MOTIVAÇÃO PESSOAL 2013”, aprovando o seu encaminhamento ao Conselho de Administração da SANEPAR. Tal documento demonstra que o citado Projeto adveio da Diretoria DP – Diretoria da Presidência, a qual é superintendida pelo Sr. Fernando (conforme documento anexo ao presente). Assim, considera-se inescusável a sua responsabilidade pela transferência realizada à entidade privada.”[13]

Desse modo, resta clara a responsabilização do Recorrente, tendo em vista que possuía amplo conhecimento das determinações deste Tribunal de Contas e, mesmo assim, optou por realizar novo repasse de recursos financeiros à ASSESA, sem qualquer amparo legal, contrariando frontalmente as determinações deste Tribunal, razão pela qual também não deve ser provido o presente recurso quanto a este ponto. b) ocorrência de bis in idem na aplicação de duas multas administrativas decorrentes do um mesmo fato, apontando dissídio jurisprudencial.

Alega o Recorrente que foi penalizado com duas multas administrativas, em razão de ter descumprido o Acórdão nº 855/2013 – Tribunal Pleno, bem como dos incisos X e XII, do art. 9º, da Resolução nº 28/11 – TCE/PR; que somente uma conduta foi censurada, qual seja, a realização de repasses para a ASSESA; que a aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato caracteriza bis in idem; que deve ser afastada uma das multas administrativas impostas.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao Recorrente.

Apesar de o Ministério Público de Contas defender a aplicação de duas multas administrativas, uma vez que, apesar de se referirem ao mesmo fato, possuíam fundamentos distintos, verifico que o princípio ne bis in idem se aplica ao presente caso.

Conforme narrou o Recorrente e o próprio Ministério Público de Contas, foram aplicadas duas multas administrativas em relação à mesma conduta, qual seja, realização de repasses financeiros à ASSESA, sendo a primeira multa administrativa fundada no descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas e a segunda fundada no descumprimento dos incisos X e XII, do art. 9º, da Resolução nº 28/11 – TCE/PR.

O Recorrente fundamentou seu recurso em dissídio jurisprudencial deste mesmo Tribunal de Contas, onde, no Acórdão nº 3850/12, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, concluiu pela impossibilidade da dupla penalização pelo mesmo fato. O princípio do ne bis in idem não se encontra previsto expressamente em leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, mas é reconhecido implicitamente como decorrente do princípio da tipicidade e do devido processo legal, ambos decorrentes da Constituição Federal e do Código Processual Penal.

Nas palavras de Fábio Medina Osório, “este princípio está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88”[14]. Tal princípio prevê que, para cada ato considerado infracional, o infrator deve sofrer somente uma penalidade. Assim, para cada ato infracional cometido, deve ser aplicada somente uma penalidade, sendo este princípio ligado diretamente ao princípio da legalidade e da proporcionalidade.

Somente não há a aplicação do princípio do ne bis in idem quando houver lesão a dois interesses jurídicos distintos, mesmo que decorrentes do mesmo ato ou fato, como ocorre nos casos onde, num único momento, há lesão à instituições jurídicas de instâncias diversas, como a administrativa e a penal, ocasião onde deve ser aplicado o princípio da independência das instâncias, sendo o infrator processado e julgado em ambas as esferas, podendo ser penalizado de modo independente em cada uma delas, mesmo que as lesões jurídicas decorram do mesmo ato ou fato.

No entanto, no presente caso, não é isso que se verifica. Apesar de existirem dois fundamentos para reprovar a conduta praticada pelo Recorrente, isto não serve de substrato para aplicação de duas penalidades administrativas, uma vez que o ato praticado causou lesão à somente um bem jurídico tutelado, qual seja, a regular e devida gestão do patrimônio público, devendo ser observado o princípio do ne bis in idem.

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Recurso de Revisão quanto a este ponto, devendo ser afastada a multa administrativa aplicada ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, contida no item II do Acórdão nº 5647/16, mantendo-se a multa prevista no item III do referido Acórdão, qual seja, a prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, em razão do descumprimento do Acórdão nº 855/13 – Pleno e dos incisos X e XII, do art. 9º, da Resolução nº 28/11 – TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto para, no mérito, dar parcial provimento, afastando a multa administrativa aplicada ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, contida no item II do Acórdão nº 5647/16, em razão da aplicação do princípio ne bis in idem.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer do Recurso de Revisão interposto para, no mérito, dar parcial provimento, afastando a multa administrativa aplicada ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, contida no item II do Acórdão nº 5647/16, em razão da aplicação do princípio ne bis in idem.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 95 destes autos.

2. Peça 92 destes autos.

3. Peça 59 destes autos.

4. Peça 96 destes autos.

5. Peça 98 destes autos.

6. Peça 100 destes autos.

7. Peça 102 destes autos.

8. Peça 59 destes autos.

9. Pg. 11 da peça 59 destes autos.

10. Pg. 09 da peça 92 destes autos.

11. Pg. 08 da peça 92 destes autos.

12. Pg. 11 da peça 59 destes autos.

13. Pg. 14 da peça 59 destes autos.

14. Osório, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg.271

PROCESSO Nº: 18211/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

PROCURADOR: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 729/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração – Inexistência de omissão, contradição ou necessidade de integração do julgado atacado – Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Plenário desta Corte de Contas exarou o Acórdão 3565/20-STP (Peça 62), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 3565/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista – Análise do resultado orçamentário das fontes não vinculadas realizada de acordo com a jurisprudência desta Corte, não havendo sido comprovadas medidas para adequação dos gastos à arrecadação observada – Negativa de provimento.

(...)

(i) Resultado orçamentário das fontes não vinculadas – Quanto à alegação de que o déficit decorreu da necessidade de atendimento das carências da comunidades, sem prejuízo de serem notórias as dificuldades pelas quais passam a maior parte dos pequenos municípios do Estado, há de se destacar que a gestão deve observar todas as regras atinentes ao equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, verifica-se que não foi apresentada uma medida sequer adotada visando ao contingenciamento das despesas, não se demonstrando que houve a busca pela equalização do déficit.

Ademais, conforme apontado pelo Procurador Gabriel Guy Léger com a costumeira acuidade:

Pertinente registrar, ademais, que em consulta aos autos de Prestação de Contas do Prefeito de Boa Vista da Aparecida do anterior exercício de 2016 – ano em que foi registrado uma queda do PIB nacional de 3,16% –, observamos que a gestão do ex-Prefeito Wolnei Antonio Savaris, mesmo com o citado superávit financeiro de R\$ 1.383.689,90, logrou atingir índices excedentes de 28,65% na aplicação de recursos na educação e de 25,43% em saúde.

Por conseguinte, não procede a alegação recursal de que o gasto de 27,66% em saúde e de 32,75% em educação justificariam o significativo déficit nas fontes livres de 10,39%.

Quanto à alegação de que várias decisões desta Corte de Contas já foram pela ressalva de déficits em percentual inferior ao ora verificado, cumpre observar que recentemente houve uma evolução da análise do resultado orçamentário.

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade. Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva.

Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise.

Nesse sentido, entendo que o exame procedido em sede de primeiro grau mostra-se irretocável, uma vez que o déficit em comento é sensível (-10,39% para o exercício em si e -3,98% no acumulado), não havendo sido comprovada uma medida sequer para contingenciamento das despesas.

Quanto à alegação de que as receitas arrecadadas no exercício de 2017, sem dúvida denota situação delicada e da qual decorrem inúmeras dificuldades ao gestor municipal. No entanto, deveria ser comprovada a adoção de medidas para, no decorrer do exercício haver equalização dos gastos à arrecadação, sendo que nada foi demonstrado a respeito.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I - conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Leoni Antunes dos Santos contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 504/19-S2C e negar provimento ao mesmo;

Relativamente a tal decisão foram propostos pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos os embargos de declaração ora em exame (Peças 65/71), aduzindo-se, em síntese, que: o aumento de gastos observado no período em exame se deu para atender necessidades prementes da comunidade (especialmente nas áreas de saúde e educação), não podendo o exame dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ser exclusivamente numérico, devendo tal aspecto ser considerado para esclarecer a decisão embargada; somente no terceiro quadrimestre de 2017 é que foi verificado desencontro de receitas e despesas, havendo de pronto sido adotadas medidas para contenção das despesas, devendo a decisão ser integrada em relação a tal aspecto; a decisão contraria suas próprias premissas, analisando apenas o déficit do exercício em si (e não o acumulado), além de considerar apenas as fontes livres para os respectivos cálculos, não indicando o dispositivo legal que embasa a análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das alegações tecidas:

(i) O aumento de gastos observado no período em exame se deu para atender necessidades prementes da comunidade (especialmente nas áreas de saúde e educação), não podendo o exame dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ser exclusivamente numérico, devendo tal aspecto ser considerado para esclarecer a decisão embargada – Com máxima vênua aos argumentos apresentados, eles não demonstram a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no julgado, constituindo mera insurgência quanto à conclusão do mesmo, o qual expressamente prevê:

(i) Resultado orçamentário das fontes não vinculadas – Quanto à alegação de que o déficit decorreu da necessidade de atendimento das carências das comunidades, sem prejuízo de serem notórias as dificuldades pelas quais passam a maior parte dos pequenos municípios do Estado, há de se destacar que a gestão deve observar todas as regras atinentes ao equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, verifica-se que não foi apresentada uma medida sequer adotada visando ao contingenciamento das despesas, não se demonstrando que houve a busca pela equalização do déficit.

Ademais, conforme apontado pelo Procurador Gabriel Guy Léger com a costureira acuidade:

Pertinente registrar, ademais, que em consulta aos autos de Prestação de Contas do Prefeito de Boa Vista da Aparecida do anterior exercício de 2016 – ano em que foi registrado uma queda do PIB nacional de 3,16% –, observamos que a gestão do ex-Prefeito Wolnei Antonio Savaris, mesmo com o citado superávit financeiro de R\$ 1.383.689,90, logrou atingir índices excedentes de 28,65% na aplicação de recursos na educação e de 25,43% em saúde.

Por conseguinte, não procede a alegação recursal de que o gasto de 27,66% em saúde e de 32,75% em educação justificariam o significativo déficit nas fontes livres de 10,39%.

Desta feita, observa-se a ausência de comprovação de ocorrência que justifique correção a ser realizada em sede de embargos de declaração.

(ii) Somente no terceiro quadrimestre de 2017 é que foi verificado desencontro de receitas e despesas, havendo de pronto sido adotadas medidas para contenção das despesas, devendo a decisão ser integrada em relação a tal aspecto – Novamente, com máxima vênua aos argumentos apresentados, eles não demonstram a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no julgado, constituindo mera insurgência quanto à conclusão do mesmo, o qual expressamente prevê:

(...) entendo que o exame procedido em sede de primeiro grau mostra-se irretocável, uma vez que o déficit em comento é sensível (-10,39% para o exercício em si e -3,98% no acumulado), não havendo sido comprovada uma medida sequer para contingenciamento das despesas.

(...)

(...) deveria ser comprovada a adoção de medidas para, no decorrer do exercício haver equalização dos gastos à arrecadação, sendo que nada foi demonstrado a respeito.

Apenas para que reste claro que o decisum não é omisso em relação ao conjunto probatório colacionado, apenas foram comprovadas medidas de contingenciamento de gastos no exercício seguinte ao ora em exame (v. Peças 40/41), sendo que, consoante exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, a verificação mensal do resultado financeiro demonstra evolução negativa durante todo o exercício, indicando a existência de déficit no mês de setembro (v. Instrução 3328/19 – Peça 46).

Desta feita, observa-se a ausência de comprovação de ocorrência que justifique correção a ser realizada em sede de embargos de declaração.

(iii) A decisão contraria suas próprias premissas, analisando apenas o déficit do exercício em si (e não o acumulado), além de considerar apenas as fontes livres para os respectivos cálculos, não indicando o dispositivo legal que embasa a análise – Com máxima vênua, a decisão atacada não possui alegada contradição, uma vez que não assevera que o resultado acumulado é a única forma de análise da matéria por parte desta Corte, senão vejamos o texto do julgado:

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade. Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva.

Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise.

(sem grifos no original)

Não olvidado que o resultado acumulado (-3,98%) está dentro da 'linha de corte' sedimentada pela jurisprudência do TCE/PR como limite para que o item seja causa de ressalva (-5,00%). Porém, também devem ser consideradas 'as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise', isto é, também deve ser examinada a conduta do gestor, o qual, in casu, iniciou o exercício com superávit de (6,32%) e terminou o exercício com déficit de (-3,98%), demonstrando a ausência de medidas visando ao equilíbrio das contas. Dentro de tal arcabouço fático é que se entendeu que houve violação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao fundamento legal da análise, verifica-se que está de acordo com conteúdo e estruturação previamente definidos nas Instruções Normativas 138 e 140/2018-TCE/PR, de conhecimento de todos os jurisdicionados, sendo que em relação ao que em questão, foi considerada a previsão dos artigos 1º, § 1º, 9º e 13, da LC 101/00.

Desta feita, observa-se que improcedente as alegações acerca de supostas omissões ou contradição.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos relativamente à decisão materializada no Acórdão 3565/20-STP e negar provimento aos mesmos;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos relativamente à decisão materializada no Acórdão 3565/20-STP e negar provimento aos mesmos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 223056/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, IERI DO AMARAL SCHROEDER, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 731/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão – Apresentado Balanço Patrimonial que constitui novo elemento de prova e demonstra a ausência de divergências entre os dados da contabilidade e do SIM-AM, tornando insubsistente a irregularidade indicada na decisão atacada – Procedência.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou a decisão consubstanciada no Acórdão 3952/17-S2C (de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) nos seguintes termos:

PROCESSO Nº: 232243/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3952/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Súmula nº 8. Irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2013, em razão das divergências nos valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados no SIM-AM;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e a incorreta alimentação do SIM-AP;

III. Aplicar ao gestor responsável, pela irregularidade mantida, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; Contra tal decisão o Sr. Joselito da Luz propôs o pedido de rescisão objeto do presente processo, aduzindo: Os valores “divergentes” apontados em comparação com os dados enviados no SIM-AM eram de simples correção, o que foi determinado pelo então Presidente da Câmara, ora Peticionário, tendo sanado o equívoco. Contudo, por deficiência na defesa no processo administrativo não foram concluídos os documentos comprobatórios das correções realizadas. Portanto, as diferenças apuradas no balanço de 2013 foram sanadas, conforme se infere no balanço e sua publicação que seguem anexos.

(...)
 Assim sendo, tendo em vista que os documentos ora acoplados representam novos elementos de prova que ainda que devessem ter sido reproduzidos à época não o foram, mas que, refletem fatos anteriormente realizados – a correção, justifica-se a propositura de reforma da decisão proferida por esta Egrégia Corte de Contas, com fulcro no inc. II dos dispositivos legais supra [art. 77, da LC/PR 113/05].

(...)
 Nos moldes do preceituado pelo art. 495-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é cabível a concessão de medida liminar suspensiva à decisão rescindenda, nas hipóteses em que presentes os requisitos atinentes à prova inequívoca acerca do direito alegado e quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (...).

(...)
 No que concerne à condicionante entabulada no inciso I do artigo legal supra, resta evidente a existência de prova inequívoca acerca do direito alegado pelo Peticionário.

Afora isso, o julgamento pela irregularidade das Contas do Sr. Joselito da Luz resultou na inscrição deste na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, o que, por via de consequência, impactou severamente em sua esfera profissional.

Por meio do Despacho 535/19 (Peça 12), recebi o pedido de rescisão, porém, indeferi de plano o pedido liminar, “uma vez que o requisito relativo ao periculum in mora foi justificado simplesmente com a alegação de que ‘o julgamento (...) resultou na inscrição deste na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, o que, por via de consequência, impactou severamente em sua esfera profissional’, não havendo sido comprovado qualquer fato concreto cujos efeitos negativos tornem ao Interessado absolutamente danoso aguardar o regular deslinde do processo”.

No exercício de 2021, o Sr. Joselito da Luz atravessou duas manifestações (Peças 13/20 e 22/25) nas quais repisou os argumentos que fundamentam o pedido de rescisão, apresentou documentos necessários à comprovação de suas alegações, assim como noticiou a alteração do panorama fático analisado no Despacho 535/19, uma vez que sua candidatura a cargo de vereador (nas eleições de 2020) foi indeferida em razão da decisão ora atacada, de modo que deveria ser reexaminado o pleito de urgência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instruções 373/21 e 467/21 – Peças 21 e 29) opinou pela procedência do pedido:

(...) a correção no balanço e sua publicação se deram em momento posterior a decisão desta Corte, porém refletindo a correção da situação à época apontada como irregular e que levou ao julgamento pela irregularidade das contas e aplicação e sanção.

Considerando que, o relator recebeu o Pedido de Rescisão, através do Despacho 535/19, peça 12, entendendo como cumpridos os requisitos de admissibilidade do pedido rescisório, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494 e 495, do RITCE/PR, esta unidade técnica enfrenta o mérito da rescisória.

(...)
 Tendo em vista que os balanços apresentados às peças processuais 7 e 8 não estão assinados no mínimo pelo responsável técnico, assim como ausentes os esclarecimentos quanto a regularização das divergências apontadas no Balanço Patrimonial, podemos opinar pela não regularização. Todavia, considerando que se os documentos estivessem assinados, a situação estaria regularizada o que mudaria o julgamento para a regularidade, com a ressalva de não ter havido a apresentação dos esclarecimentos sobre as diferenças

(...)
 Visando a economia e a celeridade processual, buscando outra forma de constatar a veracidade dos documentos, para que o processo não retorne para reanálise pela juntada de novos documentos, comparamos os dados do balanço peça 7 com os dados do SIM-AM, constatando que não há mais divergências, vez que considerando o balanço das peças 5 e 6 do processo 240347/15 (PCA 2014), que está devidamente assinado, e pela comparação dos valores da coluna exercício anterior (2013) deste, com o balanço encaminhado na peça 7 (não assinado) nos autos do pedido de rescisão, verifica-se que estão de acordo com os dados do SIM-AM, fato que possibilita ressaltar o item.

(...)
 Com efeito, ante a apresentação da documentação então faltante no curso da instrução processual, observamos que, tendo havido este encaminhamento (ainda que tardio e sem as devidas assinaturas dos responsáveis e esclarecimentos) como hábil a elucidar a impropriedade desconhecida pelo acórdão rescindendo, ocorrendo o respectivo saneamento, entende-se pela regularidade do feito, convertendo-se o mesmo em ressalva, em interpretação conforme a Súmula nº 08 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 175/21-3PC – Peça 30) defendeu a impossibilidade de concessão de liminares em pedidos de rescisão, e, quanto ao mérito do expediente, acompanhou a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Juízo de Admissibilidade

O pedido de rescisão foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo fundamentado em novo elemento de prova; motivos pelos quais merece encaminhamento.

Especificamente quanto ao novo elemento de prova, essencial destacar que se trata de Balanço Patrimonial o qual, sem prejuízo de haver sido elaborado após a decisão que se pretende rescindir, retrata situação existente à época das contas analisadas, preenchendo a orientação fixada por esta Corte acerca do tema em processo normativo[1].

Liminar

Considerando a possibilidade de direta análise de mérito, como proposto pelos órgãos instrutivos, acaba por perder o objeto o pleito de urgência.

Mérito

Conforme análise procedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o ‘novo’ Balanço Patrimonial, acostado na Peça 07, está de acordo com as informações enviadas via SIM-AM, havendo sido eliminadas as divergências que ensejaram o julgamento de irregularidade de contas materializado no Acórdão 3952/17-S2C:

nmPessoa	dtItem	vSaldoDoMe	BP_Entidade	Diferenças	
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	ATIVO CIRCULANTE	1.136,77	1.136,77	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	16.907,60	16.907,60	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	TOTAL DO ATIVO	18.044,37	18.044,37	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	ATIVO FINANCEIRO	1.136,77	1.136,77	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	ATIVO PERMANENTE	16.907,60	16.907,60	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	SALDO PATRIMONIAL	12.964,37	12.964,37	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	PASSIVO CIRCULANTE	5.080,00	5.080,00	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	0,00	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	TOTAL DO PASSIVO	5.080,00	5.080,00	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	12.964,37	12.964,37	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.044,37	18.044,37	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	PASSIVO FINANCEIRO	5.080,00	5.080,00	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	PASSIVO PERMANENTE	-	0,00	-
10015	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-

Desta feita, uma vez demonstrado que a impropriedade não subsistia à época das contas analisadas, deve ser convertida em mera ressalva (em razão da extemporânea demonstração de regularização), afastando-se a multa administrativa aplicada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber o pedido de rescisão manejado pelo Sr. Joselito da Luz visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 3952/17-S2C e julgá-lo procedente;

3.2. rescindir a decisão atacada, de acordo com a fundamentação exposta, de modo que seu trecho dispositivo passe a ser:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2013, ressalvando, porém: ‘extemporânea demonstração de regularização de divergências nos valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados no SIM-AM’; ‘saneamento de impropriedades no curso da instrução processual’ e ‘incorreta alimentação do SIM-AP’;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber o pedido de rescisão manejado pelo Sr. Joselito da Luz visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 3952/17-S2C e julgá-lo procedente;

II. rescindir a decisão atacada, de acordo com a fundamentação exposta, de modo que seu trecho dispositivo passe a ser:

1. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2013, ressalvando, porém: ‘extemporânea demonstração de regularização de divergências nos valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados no SIM-AM’; ‘saneamento de impropriedades no curso da instrução processual’ e ‘incorreta alimentação do SIM-AP’;

2. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

3. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACÓRDÃO nº 277/07-Pleno

PROCESSO N.º: 37996/07

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

(...)

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

PROCESSO Nº: 177593/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
PROCURADOR: GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 748/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual de entidade Estadual da Administração Indireta - FUNEAS. Exercício de 2019. Regularidade com ressalvas e recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratamos os autos de prestação de contas da Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS PARANÁ, entidade estadual pública de direito privado vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, cuja criação foi autorizada nos termos da Lei Estadual nº 17.959/2014[1], com finalidade de desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar, de desenvolvimento, pesquisa e tecnologia em produção de imunobiológicos, medicamentos e insumos, e de educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

As contas de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra (período 01/01/19 a 01/01/19) e Sr. Marcello Augusto Machado (período 02/01/2019 a 31/12/2019), dizem respeito ao exercício financeiro de 2019, no qual a entidade apurou receita operacional bruta no valor de R\$ 135.606.396,22 (cento e trinta e cinco milhões, seiscentos e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

A documentação instrutiva se encontra acostada às peças 03 até 21 e 23 até 28. O Relatório de Fiscalização emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo integra a documentação (peça 29).

Inobstante apurada a observância às exigências fixadas na Instrução Normativa nº 153/2020 – TCE quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual opinou pela abertura de contraditório à entidade e seus gestores, tendo em vista a apuração de a) não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; e b) achados constantes no Relatório da Inspeção de Controle Externo, consoante descrito na Instrução nº 936/20 (peça 30).

O relatório de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 29), apontou como restrição a) ausência de controle/registro de estoques[2]; b) dispensa de licitação para aquisição de produtos para saúde fora da hipótese legal de emergência (contratação de órteses, prótese e materiais especiais (OPMs) com inconsistências e c) ressalvas contidas na avaliação do controle interno.

Determinada a citação dos gestores e a intimação da entidade, para fins de contraditório e ampla defesa, os autos receberam manifestação da FUNEAS, pelo atual gestor Sr. Marcello Augusto Machado (peças 40-41), defendendo encontrar-se regularizados ou em fase de regularização os apontamentos formulados pela instrução inaugural do feito. O Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, por sua vez manifestou-se arguindo ausência de responsabilidade quanto às contas do exercício.

Após o recebimento da defesa, manifestou-se a 3ªICE na Instrução nº 51/20 – 3ICE (peça 50), pela manutenção das ressalvas apontadas no relatório do Controle Interno, assim como pela emissão de ressalvas quanto à ausência de controle/registro de estoques e quanto à dispensa de licitação para aquisição de produtos para saúde fora da hipótese legal de emergência, ensejando os achados a emissão de recomendações à entidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 98/21 (peça 51), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, decorrentes dos atrasos no envio dos dados ao SEI-CED, bem como em razão das ressalvas apontadas pela 3ªICE, com imposição de multas ao gestor responsável, e emissão das recomendações propostas, opinativo com o qual corroborou o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 81/21 – 7PC (peça 52).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisadas as instruções técnicas, o contraditório apresentado e o posicionamento ministerial, entendo que as contas em exame se encontram em condições de receber o julgamento pela regularidade com ressalvas, nos termos propostos pela 3ªICE e pela CGE, contudo sem aplicação de multa administrativa, nos termos do passo a expor.

2.1. Não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED

Foram apurados os seguintes atrasos no envio dos dados referentes ao primeiro e aos segundo trimestres do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2019	09/09/2019	Fora do Prazo
2º	30/09/2019	29/11/2019	Fora do Prazo
3º	31/03/2020	21/02/2020	Dentro do Prazo

Em sede de defesa, a entidade arguiu que os atrasos teriam decorrido do fato de que a Diretoria, que assumiu em janeiro de 2019, ter passado por longo período de transição devido a inúmeras dificuldades de acessos a documentos e informações que no decorrer dos meses foram surgindo, visto estarem repesados fora da sede administrativa da FUNEAS. Também aduziu que a empresa responsável pela contabilização dos atos e fatos produzidos pela FUNEAS é terceirizada, e em meados de 2019 ainda estava recebendo via processo de transição informações de fechamento contábil de uma segunda empresa que detinha pendências de fechamento atinentes a setembro de 2018 (peça 41, p. 02). Concluiu destacando encontrar-se, atualmente, em dia com a obrigação de alimentação dos sistemas desta Corte de Contas.

Primeiramente, e divergindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados do SEI-SED com atraso não configura questão intrínseca às contas, razão pela qual não pode ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação, mas tão somente de multa pelo descumprimento de dever legal de alimentação dos sistemas.

Quanto a imposição de sanção administrativa, por sua vez, ainda que as alegações da defesa não evidenciem ocorrência de motivo de força maior, percebe-se que o gestor que assumiu a direção da entidade da administração indireta em janeiro de 2019 não apenas adotou providências para regularizar a alimentação de dados do SEI-CED referentes a períodos anteriores à sua gestão, 2016, 2017 e 2018[3] como foi reduzindo os atrasos, até promover a primeira alimentação do sistema dentro do prazo, com o envio dos dados referentes ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2019.

Dessa feita, considerando que o atual gestor da entidade não deu causa aos significativos atrasos que precisaram ser regularizados para a atualização de dados tempestiva do SEI-CED, e considerando que adotou providências efetivas para a regularização da alimentação do sistema, entendo que não deve ser imputada a ele sanção administrativa pelo atraso nos envios dos primeiro e segundo quadrimestres de 2019. Conclusão: Item que não enseja irregularidade ou ressalva das contas.

2.2. Ausência de controle/registro de estoques

Face a um total de aquisições de materiais destinados a estoques no montante de R\$ 9.378.065,50, no período de janeiro a agosto de 2019, foi constatado pela 3ªICE a “inexistência de registro contábil patrimonial dos valores relativos aos bens mantidos em estoque, visto que a entidade contabiliza as aquisições de produtos estocáveis diretamente na despesa, sem considerar a movimentação de entradas, saídas e saldos dos materiais armazenados.”

Em defesa, a entidade argumentou que foram implementadas pela gestão FUNEAS as seguintes ações que devolveram a normalidade à ressalva relatada:

“Estabelecido estrutura formal para as áreas de almoxarifado e patrimônio (garantindo a acuracidade do estoque físico com o lançamento em sistema).

Em execução a implantação de manual e fluxograma de processos para as áreas de almoxarifado e patrimônio.

Em execução a criação e divulgação do manual/política para os procedimentos de gestão de materiais e bens, quanto às rotinas de controle, à utilização e/ou fiscalização de espaço físico, ao seu armazenamento e distribuição apropriado a estrutura da fundação;

Designados responsáveis para os setores do almoxarifado e patrimônio da FUNEAS em todas as unidades.

Criada “Comissão de Patrimônio” para as Unidades de Saúde.

Implantado o sistema informatizado de gestão que contempla o controle de todo o processo de compra/recebimento, armazenamento e distribuição dos materiais do almoxarifado e do ativo permanente em todas as unidades FUNEAS.

Realizada a identificação de todos os bens permanentes por meio de placas numéricas sequenciais em todas as unidades FUNEAS, estando os mesmos lançados no sistema GPM (Gestão Patrimonial Móvel) do Estado do Paraná. (peça 41, p. 13)

Após análise das razões de defesa, a 3ªICE concluiu que não ficou demonstrado que a Entidade vem executando controle de estoques, tampouco que houve a implementação das recomendações razão pela qual opinou pela manutenção das recomendações inicialmente sugeridas.

Inobstante as justificativas permitam o afastamento da imposição de sanção administrativa ao gestor, presumindo-se da defesa sua atuação no sentido de regularizar a restrição apurada, corroboro as conclusões técnicas no sentido de que a mera informação de que as rotinas necessárias para controle de estoque estão em processo de implantação, inclusive sem a comprovação da implantação efetiva das medidas informadas, impõe a manutenção do item como ressalva, com a emissão das seguintes recomendações à entidade, específicas quanto ao controle/registro de estoques, no sentido de que:

- a) estabeleça normatização específica para o efetivo controle de estoques, contendo rotinas periódicas, fluxos de trabalho, etc.;
- b) realize inventários periódicos dos bens em estoque;
- c) implemente rotina, tempestiva e periódica, de comunicação à contabilidade das movimentações e baixas de estoques;
- d) implemente rotina de conciliação, tempestiva e periódica, entre os valores constantes no controle de estoques e na contabilidade;
- e) insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno para monitoramento.

Conclusão: item convertido em ressalva com emissão de recomendações.

2.3. Dispensa de licitação para aquisição de produtos para saúde fora da hipótese legal de emergência (contratação de órteses, prótese e materiais especiais (OPMs) com inconsistências

Também foram apontadas pela Inspeção de Controle Externo, como restrição à regularidade das contas, fragilidades na contratação de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, mediante dispensa de licitação emergencial, decorrentes de planejamento de contratação e controles de execução inadequados, em contrariedade ao contido nos arts. 3º, 24, IV e 55, III e IV da Lei nº 8.666/93.

Durante os trabalhos de fiscalização a FUNEAS esclareceu que assumiu a gestão do Hospital Regional do Sudoeste-HRSWAP, localizado na cidade de Francisco Beltrão, em maio de 2018, e de que as dispensas de licitação questionadas decorreram do cancelamento dos lotes 01, 05 e 06 do Pregão Eletrônico nº 100/2018 – Processo de Licitação de Protocolo nº 15.264.140 (Ofício nº 088/2019) o que levou à urgência e emergência na contratação dos insumos em questão, pois a não realização dessa avença geraria desassistência aos pacientes do Hospital Regional, que atende, em média, mais de 1300 pacientes de urgência e emergência, e procede a 600 internamentos por mês (peça 29, p. 12).

Em sede de contraditório, foi informada a implantação de cronograma tático e operacional para cumprimento contratual e previsão/planejamento para novas contratações de insumos – OPMEs, precisamente para atender às demandas do Hospital Regional de Francisco Beltrão. Ademais, aduziu-se estar em andamento a instituição de manual de fiscalização de contratos em obediência à Lei nº 8.666/93, à Lei Estadual nº 15.608/07 e à Resolução nº 29/2019 do Conselho Curador da FUNEAS, adequada à estrutura da FUNEAS e sua consequente capacitação/treinamento com os atores do processo (peça 41, p. 15-16).

De forma similar ao apontamento anterior, a 3ªICE concluiu que, na medida em que não foram juntados documentos comprovando o atendimento das recomendações e que as ações informadas pelo gestor parecem estar ainda em fase de implementação, deveriam ser mantidas as recomendações (peça 50, p. 04).

Corroboro as conclusões técnicas, no sentido de que o apontamento deve ser causa de ressalva à regularidade das contas, com a emissão, à FUNEAS, das recomendações sugeridas, a saber:

a) que sejam implantados processos de planejamento de contratação de insumos – OPMEs, adequados e tempestivos às demandas do Hospital Regional de Francisco Beltrão;

b) que sejam adotados procedimentos padrões de controle de execução contratual por parte do fiscal de contrato, exigida a documentação que garanta a efetiva execução da avença, previstos em cláusula contratual.

Conclusão: item convertido em ressalva com emissão de recomendações.

2.4. Ressalvas decorrentes de apontamentos do Relatório do Controle Interno No primeiro exame procedido pela 3ªICE, esta constatou que a partir da análise do Relatório do Controle Interno e do Relatório da Controladoria Geral do Estado encaminhado via SEI-CED, foi possível concluir que não houve Achados do Controle Interno que comprometam a gestão da Entidade (peça 30, p. 24).

Ainda assim, a equipe de inspeção entendeu relevante manter como ressalva os achados do Controle Interno, eis que os mesmos representam deficiências significativas apuradas no exercício, indicando ambiente de controle frágil, as quais podem impactar na execução das atividades da Fundação.

Os apontamentos de ressalva foram os seguintes:

“- ausência de mecanismos de controle do Contrato de Gestão com a SESA que comprovem a eficiência do modelo;

- fragilidades relacionadas às áreas de contabilidade e finanças;
- fragilidades de controles relacionados ao acompanhamento de contratos;
- ausência de controle dos prazos de vigência dos contratos para fins de prorrogação ou realização de novo procedimento licitatório;
- fragilidades relacionadas à área de recursos humanos;
- fragilidades relacionadas a sistemas informatizados;
- fragilidades relacionadas às áreas de estoques e patrimônio;
- ausência de acompanhamento adequado das obras, bem como de plano de manutenção corretiva e preventiva das unidades sob sua gestão.”

Em defesa, a FUNEAS informou a adoção de providências para regularizar cada um dos apontamentos, das quais algumas já se encontram em execução e outras em fase de implementação (peça 41).

Após análise das justificativas, a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 51/20-3ICE (peça 50), concluiu pela manutenção das ressalvas, eis que tratam de restrições efetivamente ocorridas no exercício de 2019, e também em razão de que a solução para grande parte delas, consoante esclarecido pelo gestor, ainda se encontra em fase de implantação, o que implica dizer que não foram integralmente corrigidas.

Corroborando as conclusões técnicas, entendo que o apontamento deve ser mantido como causa de ressalva às contas em exame.

Conclusão: item convertido em ressalva.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra (período 01/01/19 a 01/01/19) e Sr. Marcello Augusto Machado (período 02/01/2019 a 31/12/2019), em razão das seguintes restrições apuradas quanto ao período em exame:

- a) ausência de controle e registro de estoques;
- b) dispensa de licitação para aquisição de produtos para saúde fora da hipótese legal de emergência / contratação de OPMEs com inconsistências;
- c) ausência de mecanismos de controle do Contrato de Gestão com a SESA que comprovem a eficiência do modelo;
- d) fragilidades relacionadas às áreas de contabilidade e finanças;
- e) fragilidades de controles relacionados ao acompanhamento de contratos;
- f) ausência de controle dos prazos de vigência dos contratos para fins de prorrogação ou realização de novo procedimento licitatório;
- g) fragilidades relacionadas à área de recursos humanos;
- h) fragilidades relacionadas a sistemas informatizados;
- i) fragilidades relacionadas às áreas de estoques e patrimônio;
- j) ausência de acompanhamento adequado das obras, bem como de plano de manutenção corretiva e preventiva das unidades sob sua gestão.

3.2. Emitir as seguintes recomendações à FUNEAS:

- a) no que tange à ausência de controle/registro de estoques: i) que estabeleça normatização específica para o efetivo controle de estoques, contendo rotinas periódicas, fluxos de trabalho, etc.; ii) que realize inventários periódicos dos bens em estoque; iii) que implemente rotina, tempestiva e periódica, de comunicação à contabilidade das movimentações e baixas de estoques; iv) que implemente rotina de conciliação, tempestiva e periódica, entre os valores constantes no controle de estoques e na contabilidade; v) que insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno para monitoramento;

b) no que diz respeito à realização de Dispensa de licitação para aquisição de produtos para saúde fora da hipótese legal de emergência / contratação de OPMEs com inconsistências: i) que sejam implantados processos de planejamento de contratação de insumos – OPMEs, adequados e tempestivos às demandas do Hospital Regional de Francisco Beltrão; ii) que sejam adotados procedimentos padrões de controle de execução contratual por parte do fiscal de contrato, exigida a documentação que garanta a efetiva execução da avença, previstos em cláusula contratual;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 3ªICE, para ciência da decisão, com vistas aos registros e acompanhamentos que entender pertinentes;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o posterior encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra (período 01/01/19 a 01/01/19) e Sr. Marcello Augusto Machado (período 02/01/2019 a 31/12/2019), em razão das seguintes restrições apuradas quanto ao período em exame:

- a) ausência de controle e registro de estoques;
- b) dispensa de licitação para aquisição de produtos para saúde fora da hipótese legal de emergência / contratação de OPMEs com inconsistências;
- c) ausência de mecanismos de controle do Contrato de Gestão com a SESA que comprovem a eficiência do modelo;
- d) fragilidades relacionadas às áreas de contabilidade e finanças;
- e) fragilidades de controles relacionados ao acompanhamento de contratos;
- f) ausência de controle dos prazos de vigência dos contratos para fins de prorrogação ou realização de novo procedimento licitatório;
- g) fragilidades relacionadas à área de recursos humanos;
- h) fragilidades relacionadas a sistemas informatizados;
- i) fragilidades relacionadas às áreas de estoques e patrimônio;
- j) ausência de acompanhamento adequado das obras, bem como de plano de manutenção corretiva e preventiva das unidades sob sua gestão.

II. Emitir as seguintes recomendações à FUNEAS:

- a) no que tange à ausência de controle/registro de estoques: i) que estabeleça normatização específica para o efetivo controle de estoques, contendo rotinas periódicas, fluxos de trabalho, etc.; ii) que realize inventários periódicos dos bens em estoque; iii) que implemente rotina, tempestiva e periódica, de comunicação à contabilidade das movimentações e baixas de estoques; iv) que implemente rotina de conciliação, tempestiva e periódica, entre os valores constantes no controle de estoques e na contabilidade; v) que insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno para monitoramento;

b) no que diz respeito à realização de Dispensa de licitação para aquisição de produtos para saúde fora da hipótese legal de emergência / contratação de OPMEs com inconsistências: i) que sejam implantados processos de planejamento de contratação de insumos – OPMEs, adequados e tempestivos às demandas do Hospital Regional de Francisco Beltrão; ii) que sejam adotados procedimentos padrões de controle de execução contratual por parte do fiscal de contrato, exigida a documentação que garanta a efetiva execução da avença, previstos em cláusula contratual;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 3ªICE, para ciência da decisão, com vistas aos registros e acompanhamentos que entender pertinentes;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o posterior encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Estatuto social aprovado pelo Decreto nº 12.093, de 03 de setembro de 2014.

2.

Identificou-se aquisições de materiais destinados a estoques no montante de R\$ 9.378.065,50, no período de janeiro a agosto, assim distribuídos:

Aquisições de materiais de estoque – 01 a 08/2019:

Descrição	QTD	R\$
Material de Expediente	Não apresentado	17.590,09
Material Farmacológico (Medicamentos)	Não apresentado	2.430.377,77
Material Hospitalar	Não apresentado	5.331.478,41
Outros Materiais de Consumo	Não apresentado	1.598.619,23
TOTAL		9.378.065,50

3.37932-6/17; 301177/18 e 28789-5/19, respectivamente.

PROCESSO Nº: 274190/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO CIDREIRA CAMMAROTA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 749/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual TECPAR 2019 – Regularidade – Emissão de recomendações relativas à utilização de recursos oriundos do Fundo Paraná e à viabilidade financeira da Entidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fabio Cidreira Cammarota e Jorge Augusto Callado Afonso como Presidentes do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) no exercício de 2019 (o primeiro de 1º/01 a 17/07 e o segundo de 18/07 a 31/12).

A 7ª Inspeção de Controle Externo, Unidade que, sob a superintendência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, realiza trabalhos de fiscalização de rotina junto ao TECPAR, emitiu relatório (Peça 18) cuja conclusão é de que as contas encontram-se regulares, sem prejuízo, porém, da necessidade de emissão das seguintes recomendações:

- Utilizar os recursos repassados pelo Fundo Paraná para integralização de capital em estrita observância ao contido no art. 26 da LRF[1], bem como na forma prescrita na Lei/PR 12.020/1998[2], em virtude da situação financeira do TECPAR e da ausência de destinação específica para a utilização dos recursos em questão;

- Adotar medidas para reestruturação das atividades e negócios, com a finalidade de equilibrar os resultados operacionais visando à recuperação da situação financeira;

- Reavaliar a estrutura e o funcionamento das filiais, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou de reestruturação de forma a torná-las produtivas;

- Implementar sistema de controle de custos dos produtos fabricados e dos serviços prestados;

- Gerar indicadores capazes de demonstrar os benefícios gerados à sociedade relativamente às atividades de cunho social;

- Criar indicadores para demonstrar os resultados no desenvolvimento tecnológico e na consecução de políticas públicas no que toca a resultados indiretos, tais quais o crescimento econômico do Estado e a melhoria da qualidade de vida da população.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 880/20 – Peça 19) entendeu necessária abertura de contraditório, considerando o conteúdo do relatório da ICE, bem como ressalvas contidas no Parecer dos Auditores independentes (Empresa ‘Müller & Prei), quais sejam:

- Ausência de processo de integração entre módulo contábil e módulo de controle de estoques/custos

- Impossibilidade de contagem física do estoque de vacinas, acarretando impossibilidade de verificação do ajuste dos estoques;

- O principal projeto de geração de receita (Parceria para Desenvolvimento Produtivo para transferência de tecnologia do medicamento ‘Trastuzumave’) foi suspenso pelo TCU, comprometendo significativamente a captação de recursos. A continuidade operacional da Entidade depende da disponibilização de recursos pelo Estado;

Realizada a devida comunicação aos gestores responsáveis (v. Peças 21/26 e 33), foi apresentada defesa pelo Sr. Jorge Augusto Callado Afonso (Peças 29/32), sustentando, em síntese, que:

a) Ressalva 1 – Custo Integrado

O sistema de custo integrado é reconhecido como uma boa prática contábil, mas na impossibilidade da adoção desse sistema, a legislação (Decreto 9580/2018), permite que as empresas adotem o critério fiscal para valorar os estoques e adotem critérios de rateios previamente definidos de modo a obterem mesmo que por estimativas as apurações dos custos dos serviços e/ou produtos.

(...)

A implantação do custo integrado depende ainda de algumas adequações, mas há estimativa de efetivação para maio de 2020.

b) Ressalva 2 – Controle de Estoque e Patrimonial

(...)

(...) os auditores independentes não foram até a área produtiva para validar os quantitativos, conforme mencionado no próprio parecer elaborado pela empresa Müller & Prei, em razão da restrição de acesso existente na produção, mas puderam validar os apontamentos realizados pelo Setor de Contabilidade utilizando também os apontamentos fornecidos pela Centro de Desenvolvimento de Imunobiológicos - CDI (Relatório de Estoque de Matéria Prima, Produto Intermediário ou em processo e Produto Final – LVV 028), para valorizar os estoques de vacinas.

(...)

J – Relatórios da Inspeção de Controle Externo

Título 6

(...)

Sobre o item 4.1.1, que trata sobre repasse de recursos do Fundo Paraná, recomenda o E. Tribunal: “Que a utilização dos recursos repassados pelo Fundo Paraná para futura integralização de capital seja realizada em estrita observância ao contido no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na forma prescrita na Lei Estadual nº 12.020/1998”.

Inicialmente cabe destacar que o capítulo que está disposto no Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, versa sobre “Da destinação de recursos públicos para o setor privado”. Isto posto, o Tecpar, na condição de empresa pública, recebe valores do Fundo Paraná, oriundas do próprio poder público, ou seja, do Governo do Estado do Paraná.

Sobre a aplicação de valores do Fundo Paraná, instituído pela Lei Estadual 12.020/1998, que trata sobre o apoio ao financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividades afins segundo as diretrizes recomendadas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT Paraná e aprovadas pelo Governador do Estado, em cumprimento ao artigo 205 da Constituição Estadual, que frisa: “Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, ...”. Cabe, nesse tópico, esclarecer que o Tecpar, cumpre o disposto na r. legislação, por meio de seus recebimentos, realizados como integralização de capital, conforme destaca a Secretária da Fazenda (protocolo 16.966.931-9 – anexo).

Já em relação ao Achado “4.1.2 - Inviabilidade Econômica”, o E. Tribunal, realizou 5 (cinco) recomendações, das quais esse Instituto Paranaense, com mais de 80 (oitenta) anos de existência, primando pela eficiência administrativa, e atendendo às recomendações/orientações emanadas, tece as seguintes considerações:

1. Adotar medidas para a reestruturação das atividades e negócios com a finalidade de equilibrar os resultados operacionais para a recuperação econômica e financeira do TECPAR;

a. A Diretoria do Tecpar, com o objetivo de atender à recomendação, emitiu a Deliberação 069/2020-DIREX (anexa), de 30 de abril de 2020. Anexamos ao presente, último relatório, conforme consta na r. decisão.

2. Reavaliar a estrutura e funcionamento das filiais, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou reestruturação para torná-las produtivas;

a. No mesmo sentido, foi emitida Deliberação 070/2020 – DIREX (anexa), na qual designa responsáveis ao atendimento da recomendação em questão.

3. Implementar sistema de controle de custos dos produtos fabricados e dos serviços prestados;

a. A Deliberação 071/2020 – DIREX, designa diretor para implementar de controle de custos do Tecpar. O sistema de custo integrado foi implantado desde junho/2020, atendendo, destarte, a presente recomendação.

4. Para as atividades de cunho social, gerar indicadores capazes de demonstrar efetivamente os benefícios gerados à sociedade;

5. No caso de resultados indiretos, como o crescimento econômico do Estado e melhoria da qualidade de vida da população, criar indicadores para demonstrar efetivamente os resultados no desenvolvimento tecnológico e consecução de políticas públicas.

a. Encaminhamos, além das Deliberações 072/2020-DIREX e Deliberações 073/2020-DIREX, que instituiu Grupo de Trabalho para essas finalidades, Relatório de Impactos, elaborado pelo Grupo, que demonstra o atendimento à solicitação corrente.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 83/20 – Peça 36) manteve sua conclusão pela regularidade das contas e pela emissão de recomendações:

4.1.1 REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARANÁ

(...)

O argumento de que poderá ser destino recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixou de observar que há a necessidade de lei específica, que, no caso em epígrafe não foi apresentado:

(...)

Observa-se no caput que deverá haver legislação específica regulamentando a transferência de recursos para fazer frente a déficits de pessoas jurídicas, no caso, conforme mencionado, a uma empresa pública.

A Lei nº 12.020/1998 não pode ser utilizada para o fim mencionado, isto é, cobrir déficit do Tecpar, uma vez que no art. 4º está determinada a destinação repassada pelo Fundo Paraná:

(...)

4.1.2 INVIABILIDADE ECONÔMICA

(...)

Nas razões apresentadas pela Entidade extrai-se que está promovendo esforços para atender a recomendação desta Inspeção, todavia, apenas emitiu deliberações designando pessoas para tarefas a fim de melhorar futuramente, mas ainda permanece sem um plano estratégico com definição de recuperação a curto ou médio prazo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1223/20 – Peça 37) “que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, peça 16 (fls. 02 a 06) são suficientes para afastar o apontamento contido no primeiro exame da prestação de contas”, conclusivamente acolhendo os apontamentos da 7ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 826/20-6PC – Peça 38) limitou-se a endossar as conclusões do Órgão Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das questões suscitadas durante a instrução do expediente:

(i) Utilização de recursos oriundos do Fundo Paraná (apontamento do Relatório da 7ª ICE) – Irretocável se mostra a análise da Inspeção de Controle Externo. Com máxima vênua aos argumentos tecidos em sede de defesa, a previsão do art. 26, da LC 101/00 (transcrito na nota de rodapé 01) impõe a necessidade de previsão legal específica para que recursos públicos sejam destinados, direta ou indiretamente, para cobrir déficits de pessoas jurídicas. Ademais não há como se conceber a Lei 12.020/98 como tal autorização, uma vez que realiza previsão genérica no sentido de que “Os recursos do FUNDO PARANÁ serão destinados exclusivamente a projetos e programas vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná” (art. 4º).

A orientação ora defendida encontra amparo na sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, senão vejamos pedagógico precedente:

49. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por outro lado, ao tratar dos recursos destinados para o setor privado, estabelece em maior detalhamento e de forma mais clara os requisitos para essa destinação que se aplica inclusive às empresas públicas estatais, ad litteris:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil. (grifo nosso)

(...)

53. Ainda no tocante à exigência de autorização em lei específica, há de se ressaltar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verbis:

O dispositivo estabelece, no caput, os requisitos para que recursos públicos sejam destinados, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas:

a) Deverá ser autorizada em lei específica, ou seja, em lei que aprove, em cada caso, a destinação de recursos às pessoas beneficiadas; o dispositivo impede que o legislador dê uma autorização genérica ou um cheque em branco ao Poder Executivo para fazer a destinação a seu exclusivo critério; a norma afeiçoa-se à regra do art. 167, VIII, da Constituição, que veda ‘a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º; entende-se, nesse caso, que a lei específica é da mesma esfera de governo a que se refere o orçamento; fora dessa hipótese, a exigência de lei específica não tem fundamento constitucional;

(...)

Análise da Legislação e da Doutrina

58. A necessidade da tríplice exigência para a realização de aumentos de capitais é plenamente justificável como se depreende dos comandos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o que se discute é a abrangência da autorização legislativa específica.

59. Há a necessidade de a lei específica ser editada para cada uma das transferências ao setor privado? É necessário indicar o valor e para quem deve ser encaminhada cada transferência?

60. Entendemos que não é possível que o legislador tenha que se manifestar para cada uma das transferências de recursos para a iniciativa privada. Não é possível exigir que haja um legislador "de plantão" para as diversas e variadas exigências dos programas públicos. Justamente é necessário descentralizar as decisões de transferências de recursos. O legislador terá se manifestado por ocasião da lei autorizadora específica, por exemplo, autorizando um determinado programa público, e também por ocasião da destinação de recursos para esse programa por ocasião da elaboração e votação da Lei Orçamentária e dos normativos dos créditos adicionais, nesse caso definido o montante de recursos destinados.

(Acórdão 1523/2013-Plenário – Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Portanto, deve ser mantida a recomendação.

(ii) Viabilidade econômica (apontamento do Relatório da 7ª ICE) – Novamente entendo que a análise procedida pela Inspeção deve ser acolhida. Efetivamente se observa que houve a adoção de medidas em relação aos apontamentos contidos no Relatório de Fiscalização. O procedimento do TECPAR, nesse sentido, é absolutamente benéfico. Porém, considerando, que se tratam de atos preliminares, não havendo efetivo plano de ação acerca da matéria, parece-me necessária a manutenção das recomendações.

(iii) Integração entre módulo contábil e módulo de controle de estoques/custos e (iv) Ajuste de estoques – (apontamentos do Parecer dos Auditores Independentes) – Apenas a partir do contido na Peça 13 não se mostra possível a emissão de conclusão acerca da matéria, além de que foram expedidas justificativas plausíveis em sede de defesa. Desta feita, entendendo razoável que os itens sejam objeto de simples encaminhamento à ICE responsável pela fiscalização do TECPAR para conhecimento.

(v) Geração de receita – O comprometimento da captação de recursos foi abordado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, sendo objeto das recomendações tratadas no item (ii).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fabio Cidreira Cammarota e Jorge Augusto Callado Afonso como Presidentes do Instituto de Tecnologia do Paraná no exercício de 2019;

3.2. expedir as seguintes recomendações ao Instituto de Tecnologia do Paraná:

- Utilizar os recursos repassados pelo Fundo Paraná para integralização de capital em estrita observância ao contido no art. 26 da LRF[3], bem como na forma prescrita na Lei/PR 12.020/1998[4], em virtude da situação financeira do TECPAR e da ausência de destinação específica para a utilização dos recursos em questão;

- Adotar medidas para reestruturação das atividades e negócios, com a finalidade de equilibrar os resultados operacionais visando à recuperação da situação financeira;

- Reavaliar a estrutura e o funcionamento das filiais, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou de reestruturação de forma a torná-las produtivas;

- Implementar sistema de controle de custos dos produtos fabricados e dos serviços prestados;

- Gerar indicadores capazes de demonstrar os benefícios gerados à sociedade relativamente às atividades de cunho social;

- Criar indicadores para demonstrar os resultados no desenvolvimento tecnológico e na consecução de políticas públicas no que toca a resultados indiretos, tais quais o crescimento econômico do Estado e a melhoria da qualidade de vida da população.

3.3. Encaminhar os autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Instituto de Tecnologia do Paraná para conhecimento do contido no Parecer dos Auditores Independentes (Peça 13);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado do decisum e a adoção das providências anteriormente expostas, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fabio Cidreira Cammarota e Jorge Augusto Callado Afonso como Presidentes do Instituto de Tecnologia do Paraná no exercício de 2019;

II. expedir as seguintes recomendações ao Instituto de Tecnologia do Paraná:

- Utilizar os recursos repassados pelo Fundo Paraná para integralização de capital em estrita observância ao contido no art. 26 da LRF[5], bem como na forma prescrita na Lei/PR 12.020/1998[6], em virtude da situação financeira do TECPAR e da ausência de destinação específica para a utilização dos recursos em questão;

- Adotar medidas para reestruturação das atividades e negócios, com a finalidade de equilibrar os resultados operacionais visando à recuperação da situação financeira;

- Reavaliar a estrutura e o funcionamento das filiais, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou de reestruturação de forma a torná-las produtivas;

- Implementar sistema de controle de custos dos produtos fabricados e dos serviços prestados;

- Gerar indicadores capazes de demonstrar os benefícios gerados à sociedade relativamente às atividades de cunho social;

- Criar indicadores para demonstrar os resultados no desenvolvimento tecnológico e na consecução de políticas públicas no que toca a resultados indiretos, tais quais o crescimento econômico do Estado e a melhoria da qualidade de vida da população.

III. Encaminhar os autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Instituto de Tecnologia do Paraná para conhecimento do contido no Parecer dos Auditores Independentes (Peça 13);

IV. determinar, após o trânsito em julgado do decisum e a adoção das providências anteriormente expostas, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

2. Art. 2º. O FUNDO PARANÁ tem por finalidade apoiar o financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividades afins segundo as diretrizes e políticas recomendadas pelo O Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado.

Art. 4º. Os recursos do FUNDO PARANÁ serão destinados exclusivamente a projetos e programas vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná.

3. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

4. Art. 2º. O FUNDO PARANÁ tem por finalidade apoiar o financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividades afins segundo as diretrizes e políticas recomendadas pelo O Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado.

Art. 4º. Os recursos do FUNDO PARANÁ serão destinados exclusivamente a projetos e programas vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná.

5. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

6. Art. 2º. O FUNDO PARANÁ tem por finalidade apoiar o financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividades afins segundo as diretrizes e políticas recomendadas pelo O Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado.

Art. 4º. Os recursos do FUNDO PARANÁ serão destinados exclusivamente a projetos e programas vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 277105/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ANTONIO JUSTINO SPINELLO, FRANKLIN KELLY MIGUEL

PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 751/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas de Empresa Estadual de Economia Mista – COPEL

COMERCIALIZAÇÃO S.A. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Antonio Justino Spinello (01/01/2019 a 29/01/2019) e do Sr. Franklin Kelly Miguel (30/01/2019 a 31/12/2019).

A documentação instrutiva se encontra acostada às peças 02 até 19. O Relatório de Fiscalização emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo integra a documentação (peça 21).

Em análise inaugural contida na Instrução nº 673/20 – CGE (peça 22), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (CGE), com base nos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, bem como nos fatos por ela constatados, apontou que: a) o processo foi protocolado dentro do prazo regimental; b) foi observada na íntegra a Instrução Normativa nº 153/20, que define a documentação mínima que deve compor a prestação de contas das sociedades de economia mista e outras; c) os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED aplicáveis à entidade foram encaminhados dentro do prazo regulamentar; d) as demonstrações contábeis foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado nº 10.668, de 17/04/2020.

Contudo, foi apontada como causa para abertura de contraditório aos gestores responsáveis os apontamentos contidos no Relatório de Fiscalização emitido pela 4ª ICE (peça 21), acerca de a) falhas apuradas no exercício do controle interno; b) questionamento acerca da regularidade da contabilidade financeira, vez que apuradas significativas variações de saldo em contas genéricas do ativo não circulante e passivo não circulante; e c) falhas em licitações, eis que apurada publicidade parcial dos processos licitatórios.

Sobre as prestações de contas anteriores, foi destacada a regularidade das contas do exercício de 2018 e a inexistência, nos registros do Sistema de Trâmite deste Tribunal, de outros processos referentes à entidade.

O contraditório em face dos apontamentos da unidade técnica foi apresentado pela Companhia (peças 38-40 e 41 até 51), e ratificado na íntegra pelo gestor Antônio Justino Spinello (peças 52-53).

Preliminarmente, a defesa apontou falha na instrução processual, por ausência de indicação e individualização da conduta dos gestores para o exercício de ampla defesa e contraditório. No mérito, foram apresentadas justificativas acerca de cada um dos apontamentos de restrição quanto ao exercício do controle interno (peça 42, p. 05-31); acerca dos apontamentos contábeis (peça 42, p. 31-36); e quanto às questões atinentes à publicidade parcial dos procedimentos licitatórios (peça 42, p. 36-37). Conclusivamente, foi defendida ausência de dolo ou erro grosseiro dos gestores.

Em análise contida na Instrução nº 31/20 (peça 55), a 4ªICE entendeu passíveis de conversão em ressalva, com emissão de determinações, de todos os apontamentos inicialmente relatados, especificamente por considerar não comprovadas documentalmente as alegações de adequação dos apontamentos restritivos, concluindo, por fim, pela regularidade com ressalva das contas da entidade com emissão de determinações aos responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 116/21 – CGE (peça 56), assim também como o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 130/21 – 6PC, corroboraram as conclusões da 4ªICE, e concluíram pela regularidade das contas com ressalva, com emissão das determinações propostas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analizadas as instruções técnicas, o contraditório apresentado e o posicionamento ministerial, entendo que as contas em exame se encontram em condições de receber o julgamento pela regularidade, nos termos que passo a expor.

2.1. Falhas no exercício do controle interno

O Relatório Anual de Fiscalização elaborado pela 4ªICE apontou os seguintes achados de restrições relacionados ao exercício do Controle Interno junto à Copel Comercialização S.A.:

- 1) Inconsistências identificadas na avaliação dos controles do processo de compra e venda de energia;
- 2) Inconsistências identificadas na avaliação dos controles do processo de baixa das contas a receber;
- 3) Inconsistências identificadas na avaliação do controle do processo de provisão da receita e da despesa relacionadas à CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica);
- 4) Inconsistências identificadas na avaliação do controle do processo de monitoramento da inadimplência mensal;
- 5) Inconsistências identificadas na avaliação do controle do processo de medição de energia para faturamento;
- 6) Controle faturamento x controle contas a receber – mesmo autor e aprovador; e
- 7) Controles Internos estabelecidos no âmbito da Copel Comercialização em quantitativos escassos, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia.” (peça 21, p. 03)

Por tais razões, foi pontuada pela equipe de inspeção a necessidade de melhoria do sistema de controle interno administrativo da Copel Comercialização S.A. e de maior coordenação do mesmo com os controles internos avaliativos estabelecidos pela COPEL Holding por meio da Diretoria de Governança, Risco e Compliance.

Em sede de defesa, a Companhia manifestou-se sobre cada um dos apontamentos e recomendações, justificando sua forma de atuação e informando as medidas adotadas para adequar as rotinas de controle às medidas reclamadas pela Inspeção de Controle Externo.

Assim, destacou reiteradamente serem supostas as inconsistências apontadas, tendo em conta que i) a Auditoria Interna e Externa realizam suas análises de forma independente, por meio de critérios que seguem as normas brasileiras e internacionais de auditoria, classificando as deficiências como de controle; ii) durante o ano de 2019, a DRC realizou reportes trimestrais aos Colegiados, visando informá-los sobre os apontamentos realizados pelo auditor independente e respectivos planos de remediação; e iii) os reportes realizados pela Auditoria Interna e pelo Comitê de Auditoria Estatutário, demonstraram o cumprimento das suas obrigações regimentais sobre as atividades relacionadas a controles internos.” (peça 42, p. 09, p. 19, p. 21, p. 23, p. 27, p. 29)

Individualmente quanto a cada um dos apontamentos, cumpre destacar os seguintes esclarecimentos prestados pela defesa:

- 1) Acerca das alegadas inconsistências identificadas na avaliação dos controles do processo de compra e venda de energia:

“Das 7 (sete) ocorrências referentes a contrato de terceiro padrão (BBCE - Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia S.A., versão V5.02), para os quais o visto jurídico vinculante no modelo do contrato consta datado de 20/02/2019, posterior às datas de assinatura dos contratos”, registra-se que os contratos encontram-se regularizados, dispensando o plano de remediação. Da mesma forma, as operações realizadas na BBCE, constituem a maior parte de operações de “curto prazo”, contemplando pequenos montantes de energia e valor, consequentemente gerando impacto irrelevante nas demonstrações financeiras. Ademais, observou-se na época que as mudanças atribuídas ao modelo de contrato da BBCE 6.0 eram pouco relevantes em relação a versão BBCE 5.02, versão esta que já havia sido visada pelo jurídico e se encontrava em pleno uso pela Copel.

(...)

Consoante consta na correspondência RE-COM-C/015/2020, conforme as informações presentes no sistema GRC-PC, os planos de remediação do Controle COM_CEU_C09 foram iniciados, estão em andamento e alguns já concluídos.

Atendendo as recomendações da Auditoria Interna todas as propostas emitidas são registradas em arquivo eletrônico para fins de controle e organização. Adicionalmente, como melhoria do processo, foi contratada uma plataforma eletrônica para assinatura eletrônica das propostas, tanto para aprovação interna como do cliente final. As propostas ficarão armazenadas no portal da empresa que será contratada para consultas e auditoria. No momento estamos na fase de treinamento e integração dessa nova ferramenta. Também estamos ajustando o desenho do Controle junto à área de Controle Interno. (peça 42, p. 07-08)

- 2) quanto a inconsistências na avaliação dos controles do processo de baixa das contas a receber:

“Sobre a suposta “ausência de informações nos documentos de evidência que possibilitem atestar a execução do controle” e sobre o contido no relatório de que “a grande maioria dos documentos verificados não apresenta evidências de conferência (tique de revisão)”, importante esclarecer novamente que o controle COM_GA_C02, realizado pela área SFC da Copel Comercialização não pode ser analisado separadamente do controle COM_GA_C05 executado pela área DFIN da Copel Holding.

Conforme já explicado, o controle do risco “Baixa manual incorreta, incompleta e/ou impetiva de recebíveis, acarretando perdas financeiras e distorções nas demonstrações contábeis.” não se resume a apenas formalização de evidências por meio de tiques de revisão no extrato bancário impresso. A baixa manual de determinado título bancário é conferida várias vezes: i) antes do registro de montante do contrato realizado na Câmara de Comercialização de Energia (CCEE); ii) ao final do mês com o confronto dos lançamentos realizados de baixa no sistema SAP e extrato bancário (controle COM_GA_C02); iii) no confronto com o numerário em trânsito (controle COM_GA_C05) avaliando se o saldo debitado na conta de “Numerários em Trânsito” é o mesmo saldo lançado na conta de “Bancos”; entre outros eventos de conferência.” (peça 42, p. 15)

- 3) acerca de inconsistências em avaliação do controle do processo de provisão da receita e da despesa relacionadas à CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica):

“(…) até agosto de 2019, o provisionamento era realizado com os dados de faturamento já realizados e o “completeness” poderia ter sido verificado se tivesse sido comparado ambos. Após este período, o procedimento de provisionamento foi alterado a pedido da área contábil e o controle foi reescrito.” (peça 42, p. 20)

“(…) a partir de agosto de 2019 alteramos o procedimento de provisionamento seguindo orientações da contabilidade. O controle de provisão (compras, vendas e CCEE) passou a ser a conferência entre o lançamento provisionado (com valores estimados até o 5º DU; dados com previsão de fechamento) e o efetivamente realizado no sistema FMB até o 9º DU (incluindo as operações de curto prazo que ocorrem até o 6º dia útil). Com as alterações promovidas vemos melhoria e robustez no controle ao comunicar as áreas afetas (contabilidade) do resultado da comparação entre o provisionado e o realizado, além de evidenciar as conferências com telas do sistema FMB e o provisionamento lançado no SAP.” (peça 42, p. 20-21)

- 4) relativamente a inconsistências na avaliação do controle do processo de monitoramento da inadimplência mensal:

“No que tange ao tema, a Auditoria Interna avaliou que o Controle COM_GI_C01 descrevia uma ação de cobrança e não o monitoramento da inadimplência e o impacto em termos de valores contábeis provisionados, com os consequentes reflexos nos demonstrativos financeiros, tendo solicitada a revisão do desenho, do risco e do objetivo do controle.” (peça 42, p. 22)

- 5) acerca da avaliação do controle do processo de medição de energia para faturamento:

“De acordo com o relatório de fiscalização, “apesar de restar demonstrado que foram tomadas medidas para corrigir a falha identificada, resta pendente a comprovação de que as melhorias no sistema FMB realmente foram efetivadas e que se mostram suficientes para corrigir a deficiência”. Assim, conforme pode ser observado nas figuras abaixo, o chamado #555 foi aberto logo após os apontamentos realizados pela Auditoria Interna e finalizado pelo fornecedor em 15/01/2020. O relatório/tela extraídos do sistema FMB, foi implantado na versão v.1.7.p1, onde passou a ser possível consultar o relatório contendo o responsável pela execução e o responsável pela aprovação do controle.” (peça 42, p. 24)

e
 “(...) cumpre esclarecer que o executor responsável pela medição sempre é diferente do comprador; e com a implantação no sistema FMB do relatório contendo o responsável pela execução e o responsável pela aprovação do controle fica evidenciado e transparente essa segregação de funções. O relatório de execuções/aprovações pode ser consultado a qualquer momento diretamente no sistema FMB, conforme observado no relatório/tela retirados do sistema evidenciado na figura acima.” (peça 42, p. 26)

- 6) apontamento quanto ao Controle faturamento x controle contas a receber – mesmo autor e aprovador:

“(…) cumpre esclarecer que a realização do controle do faturamento (provisão – COM_GF_C03) é realizado com base na operacionalização via sistema FMB de contratos celebrados, cadastrados (cadastro de grandezas e regras contratuais tais como preço, índice de reajuste, limites de flexibilidade, etc.) e aprovados por outra superintendência, a área SCV. Com a mudança na forma de execução do controle (COM_GF_C03) incluímos ainda a validação por parte da área contábil para o controle da provisão. Já os controles de contas a receber, conforme já explicado, são compartilhados/segregados com a área DFIN.” (peça 42, p. 28)

- 7) no que tange a Controles Internos estabelecidos no âmbito da Copel Comercialização em quantitativos escassos, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia:

“(…) a Administração vem incessantemente trabalhando para a melhoria de seus controles e identificação de riscos. Além disso, todos os nossos processos foram mapeados pela metodologia utilizada pela Copel Holding. Destaca-se também, a revisão permanente das normas internas, assim como a sua divulgação para todos os envolvidos.” (peça 42, p. 29-30)

Após análise das razões de defesa, a Inspeção competente concluiu pela conversão em ressalva de cada um dos apontamentos relacionados ao controle interno, entendendo que “não restou devidamente comprovado que o CAE realmente atuou no aperfeiçoamento e na solução das deficiências identificadas nos controles internos da Copel Comercialização”.

Divirjo das conclusões alcançadas quanto a tais apontamentos.

Primeiramente, entendo que o conjunto das informações prestadas, inclusive sobre a forma de atuação do controle interno da COPEL Holding, evidencia os esforços envidados na realização e melhoramento contínuo das ações de controle interno. Destaco, nesse sentido, da defesa:

“Como ponto de partida para melhor compreensão do presente documento, é indispensável nivelar e reforçar o conceito de Controles Internos e as responsabilidades conforme a estrutura da Companhia. A Copel adota a estrutura de controles internos conforme modelo estabelecido pelo COSO 2013 - Internal Control Integrated Framework1, o qual define controle como um “processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade”.

Essa definição reflete alguns conceitos fundamentais, destacando que o controle interno é um processo com as seguintes características principais:

- (a) Realizado por pessoas – não se trata simplesmente de um manual de políticas e procedimentos, sistemas e formulários, mas diz respeito a pessoas e às ações que elas tomam em cada nível da organização para realizar o controle interno;
- (b) Capaz de proporcionar segurança razoável - mas não absoluta, para a estrutura de governança e a alta administração de uma entidade.

Conforme estabelecido na NPC 0104 - Política de Gestão Integrada de Riscos Corporativos, a Copel adota o modelo das três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles, por meio do qual as responsabilidades de cada uma das partes interessadas estão delimitadas, de modo a não haver lacunas durante a realização do processo.

A interação entre as três linhas de defesa é realizada por estruturas formais que, em conjunto, operam o sistema de controle interno reportando suas atividades aos órgãos de governança que são os responsáveis por monitorar a eficiência e eficácia de sua realização.

A seguir, segue detalhamento das três linhas de defesa para entendimento quanto às responsabilidades de acordo com a estrutura da Companhia:

- 1ª linha de defesa (Áreas de negócio da Companhia): empregados, gerentes e diretores que não estão vinculados diretamente com a 2ª e 3ª linhas de defesa, são os responsáveis por:

- a) implementar as ações corretivas para resolver deficiências em processos e controles;
- b) executar e manter controles internos eficazes;
- c) conduzir procedimentos de riscos e controles diariamente;
- d) identificar, avaliar, controlar e tratar os riscos, guiando o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos de forma a garantir que as atividades estejam de acordo com as metas e objetivos da Copel; e
- e) implementar procedimentos e controles detalhados de supervisão à execução.

Importante destacar que os gerentes são responsáveis pela implantação de controles de supervisão adequados, para garantir a conformidade, evitando colapsos de controle, processos inadequados e eventos inesperados.

- 2ª linha de defesa (Diretoria de Governança, Risco e Compliance – DRC e Coordenação de Integridade Corporativa – DRC/CIC):

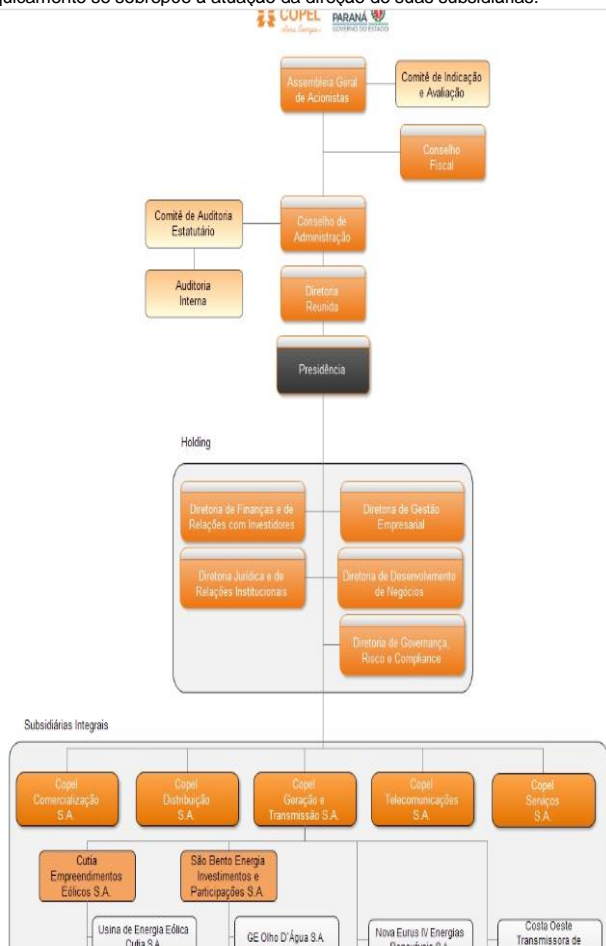
empregados, gerentes e diretor da DRC, que não estão vinculados diretamente com a 1ª e 3ª linhas de defesa, são os responsáveis por:

- a) auxiliar a gerência a desenvolver processos e controles para gerenciar riscos;
- b) fornecer orientações e treinamentos sobre processos de gerenciamento de riscos, controles internos e código de conduta;
- c) monitorar a implementação de práticas eficazes de gerenciamento de riscos por parte da 1ª linha de defesa.

- 3ª linha de defesa (Auditoria Interna – PRE/AUD): empregados e gerentes da Auditoria Interna - AUD, responsáveis por:

- a) prover avaliações objetivas sobre a eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, incluindo a forma como a primeira e a segunda linhas de defesa alcançam os objetivos de gerenciamento de riscos e controle, recomendando, se for o caso, ações corretivas ou melhorias; e
- b) reportar os resultados dos trabalhos a um nível suficientemente alto na organização, de modo a cumprir com suas responsabilidades de forma independente. Nesse sentido, é importante destacar novamente que os controles internos proporcionam segurança razoável (mas não absoluta) em relação aos objetivos de operações, divulgações e conformidade, pois os controles dependem de pessoas e das ações que elas tomam em cada nível da organização para realizá-los, e nesse caso, sempre existirá o risco dos controles efetivos serem 'burlados/deixados de lado' ("management override of controls")." (peça 40, p. 02-04)

Para melhor ilustrar o alegado, reproduzo o organograma da COPEL, que evidencia que apenas o primeiro nível de Controle Interno encontra-se sob a gestão do responsável pelas contas em exame, sendo que a condução dos trabalhos de Controle Interno, e a aferição da adequação dos mesmos são procedidos por órgãos da COPEL Holding que hierarquicamente se sobrepõe à atuação da direção de suas subsidiárias:



Especificamente quanto aos apontamentos individualmente considerados, não vislumbrei inadequação quanto aos itens 2, 3 e 7, sendo que as informações prestadas dão conta de que foram acolhidas, com a adoção de medidas de revisão dos procedimentos de controle interno, as melhorias sugeridas quanto aos apontamentos 1, 4, 5 e 7.

Acerca da ausência de juntada de documentos específicos comprovando a implementação das medidas relatadas, apontada pela unidade técnica como causa a manter os apontamentos de ressalva, entendo que a manutenção das mesmas equipes de inspeção externa pelo período de quatro anos junto aos mesmos órgão jurisdicionados destina-se exatamente a permitir o controle presencial e imediato sobre a atuação dos gestores, sendo mais econômica e eficiente a aferição da efetiva implantação das medidas informadas no controle das contas dos exercícios subsequentes ao ora examinado.

Assim, em que pese reconheça a importância do aprimoramento das ações de controle interno, aprimoramento este que deve ser contínuo e dinamicamente revisado, devem ser acolhidas as razões de defesa no sentido de que o Controle vinha sendo exercido regularmente, não havendo sido apurada, em sua atuação, vícios reais ou efetiva irregularidade ou descumprimento de norma legal ou regulamentar que justifiquem a aposição de ressalva às contas dos gestores da Copel Comercialização referentes ao exercício de 2019.

Ainda, considero relevante estabelecer que, na medida em que as ações de Controle Interno da COPEL holding e de suas subsidiárias são realizadas de forma integrada não apenas pelos departamentos de cada empresa, mas de forma coordenada pela Diretoria de Governança, Risco e Compliance – DRC e pelo Comitê de Auditoria Estatutária – CAE, órgãos hierarquicamente superiores à Direção de cada Companhia, entendo que os apontamentos de ressalva, as recomendações e determinações, bem como eventuais sanções decorrentes de eventuais descumprimentos de norma legal ou regulamentar, quando não relacionadas diretamente à falha comprovadamente ocorrida no seio da subsidiária analisada, como a expressa indicação do comportamento ilegal/irregular e a indicação nominal do responsável, devem ser emitidos a Direção da COPEL Holding, não apenas para garantir a regularização dos apontamentos, mas também para atribuir adequadamente as responsabilidades por fatos dessa natureza.

Conclusão: item regularizado.

2.2. Significativas variações de saldo em contas genéricas do Ativo Não Circulante e Passivo Não Circulante

O Relatório Anual de Fiscalização apontou, como segundo apontamento de restrição, o fato de que a partir da análise vertical e horizontal realizada no Balanço Patrimonial da entidade, na posição de 31/12/2019, foram identificadas variações expressivas nas contas "Outros Créditos" do Ativo Não Circulante e "Outras Contas a Pagar" do Passivo Não Circulante (peça 21, p. 81-83), situação esta passível de prejudicar a transparência das contas da entidade, ou ocultar distorções em potencial nas atividades e nas demonstrações contábeis da companhia, além de possibilitar a superavaliação ou subavaliação de Ativos e Passivos, resultando em publicações não fidedignas.

A defesa da entidade detalhadamente esclareceu as causas das variações apuradas, evidenciando a regularidade das mesmas. Destaco dos esclarecimentos prestados:

"A Copel Comercialização S.A realiza operações de compra e venda de energia, onde, parte dos seus contratos são designados como instrumentos financeiros, mensurados a valor justo por meio do resultado.

A análise das variações do grupo de contas contábeis foi realizado pela 4ª Inspeoria de Controle Externo utilizando um balancete analítico com contas que agregou os saldos registrados do valor justo das operações de compra e venda de energia marcadas a mercado que ficam classificados, exclusivamente no balancete, nos grupos de "Outros Créditos" e "Outras Contas a Pagar".

Tendo em vista que, de fato, os saldos de ativo e passivo do valor justo de compra e venda de energia marcado a mercado aumentaram significativamente durante o ano de 2019, e no atendimento dos pronunciamentos contábeis, foram apresentados nas demonstrações financeiras do período findo em 31.12.2019 o detalhamento desse valores, conforme pode ser observado no Balanço Patrimonial abaixo apresentado e na Nota Explicativa nº 20.2.4 que são parte integrante das demonstrações financeiras.

(...)

Notadamente, os itens 2.4 a 2.7 da norma contábil CPC 48/IFRS 9 - "Instrumentos Financeiros" - são relevantes para que a companhia avalie o enquadramento ou não dos contratos de compra e venda de energia como instrumentos financeiros ou contratos executórios. Para todos os contratos designados como instrumentos financeiros (compra ou venda), a companhia avalia trimestralmente seus valores justos ("marcação a mercado") e reconhece os ganhos ou perdas líquidas não realizadas no resultado do período.

A companhia reconhece como itens não financeiros os contratos celebrados e mantidos até a entrega final da energia (em geral, para consumidores) ou aqueles que visam a destinar sua energia própria (energia gerada pela Copel). Os demais contratos são, via de regra, reconhecidos como itens financeiros e a exposição da companhia decorrente destes é mensurada pelo valor de mercado ("marcação a mercado" - MTM), para fins contábeis." (peça 42, p. 32-35)

Em sede de defesa, restou esclarecida a composição qualitativa e quantitativa dos registros contábeis realizados nas contas objeto deste achado, permitindo à 4ª ICE concluir que, "a princípio, pode-se afastar o indício de descumprimento das normas NBC TA 315 ("ativos, passivos e patrimônio líquido estão adequadamente agregados ou desagregados e claramente descritos, e respectivas divulgações são relevantes e compreensíveis no contexto dos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável") e NBC T 16.6 ("nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% do valor do respectivo grupo de contas").

A equipe de inspeção, contudo, entendeu que não foram devidamente comprovados os resultados das avaliações realizadas pela DRC (controle interno avaliativo) e pela Auditoria Interna, com o auxílio da auditoria independente, sobre os controles relacionados às contas do Ativo e Passivo Não Circulante." (peça 55, p. 73).

Corroboro parcialmente as conclusões técnicas.

Entendo que na medida em que restou esclarecida a composição qualitativa e quantitativa dos registros contábeis, inexistem razões de direito - falhas de ordem formal ou material - que justifiquem a aposição de ressalva às contas da entidade.

Quanto à comprovações eventualmente devidas pela DRC (controle interno avaliativo) e pela Auditoria Interna, em que pesem tenham colaborado nas defesas da subsidiária com a juntada de suas manifestações (peça 40 Relatório CAE e peça 50, manifestação DRC), a demanda formal à tais órgãos da Companhia devem ser feitas diretamente de seus respectivos gestores, não sendo razoável impor a exigência aos gestores da subsidiária que não detêm poder de determinação sobre referidos órgãos da gestão superior da Copel Holding.

Nesses termos, o apontamento deve ser tido por regular, sem emissão de determinações.

Conclusão: item regular.

2.3. Licitações, contratos e obras públicas: publicidade parcial dos processos licitatórios

Nas atividades de fiscalização, em busca no site de divulgação dos certames da entidade Fiscalizada, a 4ªICE identificou licitações em andamento, sem a publicidade da íntegra de seus respectivos processos licitatórios no Portal de Transparência da Entidade, em prejuízo à publicidade, à transparência e ao controle social, e em violação aos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581/2018[1].

Também identificou, em pesquisa realizada em 15/01/2020 no sítio eletrônico da Copel[2], informações insuficientes a respeito da disponibilização (da fase interna/preparação) dos processos licitatórios, bem como na fase externa das impugnações ao edital. Nesse mesmo sítio, na aba 'licitações concluídas', não foi localizada a documentação referentes à impugnação dos editais por parte dos licitantes.

A defesa da entidade, de forma sucinta, destacou que em resposta à 4ª ICE, naquela oportunidade, e para atender os pontos do Achado, a Copel informou que serão necessários ajustes no sistema de contratações que atende a todas as subsidiárias da Copel, os quais estão sendo providenciados.

Conforme adequadamente destacado pela Inspecção de Controle Externo "o que se depreende da resposta oferecida é um compromisso da Companhia para atender as recomendações do Tribunal de Contas em relação a este achado".

Contudo, na medida em que a entidade afirmou serem necessários ajustes técnicos que demandam um lapso temporal para a respectiva concretização, as unidades técnicas concluíram por converter o apontamento em ressalva, bem como em emitir determinação à entidade fiscalizada.

Quanto ao ponto, e tendo em vista o fato, inclusive reconhecido pela Inspecção competente que, além dos necessários ajustes no sistema de divulgação da Companhia, a implementação das ferramentas que deem atendimento à novel legislação será submetida à análise e validação do formato pela área de compliance da companhia, inclusive para atender, concomitantemente, às exigências da Lei Geral da Proteção de Dados – LGPD (peça 55, p. 78), entendo que o apontamento não deve ser causa de ressalva às contas do gestor da entidade, nem tampouco de determinações pessoais, nesse momento.

Destaco, ainda, que a própria equipe de inspeção aponta como responsáveis os gestores da Copel Geração e Transmissão (peça 55, p. 89), reforçando a ausência de competência da Direção da Copel Comercialização para a resolução dos apontamentos, na fase em que se encontram.

Assim, divergindo parcialmente da instrução conclusiva em razão de reconhecer que os ajustes necessários para atender a legislação quanto à publicidade dos atos licitatórios transcendem a competência executiva do gestor das contas em análise, entendo que o item deve ser tido por regularizado para as contas do exercício de 2019.

Conclusão: item regularizado.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares, com fundamento no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05 as contas da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., CNPJ 19.125.927/0001-86, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus Diretores Sr. Antonio Justino Spinello (01/01/2019 a 29/01/2019) e do Sr. Franklin Kelly Miguel (30/01/2019 a 31/12/2019);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à 4ªICE, para as anotações nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares, com fundamento no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05 as contas da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., CNPJ 19.125.927/0001-86, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus Diretores Sr. Antonio Justino Spinello (01/01/2019 a 29/01/2019) e do Sr. Franklin Kelly Miguel (30/01/2019 a 31/12/2019);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à 4ªICE, para as anotações nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DIRVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 696852/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 755/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Divergências de saldos do balanço patrimonial entre o SIM-AM e a contabilidade. Falta de credenciamento das instituições para receberem investimentos de recursos do RPPS. Regularidade com ressalva. Exclusão de multa. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, em face do Acórdão nº 3814/17-S1C[1], por meio do qual, à unanimidade[2], foram julgadas irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício de 2013, com ressalvas e aplicação de multa administrativa.

Em suas razões recursais[3], pleiteou julgamento pela regularidade das contas, com o afastamento da multa imposta.

Por intermédio do Despacho nº 1385/17-GCFAMG[4], houve o recebimento do recurso.

Às peças 93/96, o recorrente anexou documentos complementares, os quais foram admitidos pelo Despacho nº 1866/17-GCILB[5].

A Coordenadora de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1105/20[6], manifestou-se conclusivamente pelo provimento em parte do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal[7] corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pelo Acórdão nº 3814/17-S1C, houve julgamento pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens, os quais são objeto deste recurso:

a) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade;

b) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Em razão dessas irregularidades, foi aplicada à gestora responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, § 4º[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao tópico relativo às "divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade", no Acórdão ora vergastado há a seguinte conclusão do Relator:

(...) Portanto, não havendo sido apresentado pela entidade o Balanço Patrimonial extraído do seu sistema de contabilidade, assinado pelos responsáveis (contador, gestor e Controlador Interno), juntamente com a respectiva publicação, mantém-se a restrição em razão da qual devem ser julgadas irregulares as contas da entidade.

O recorrente argumentou que, de fato, o balanço apresentado em sede de 1º grau não estava adequado à Instrução Normativa nº 97/2014; que, para saneamento do tópico, juntou aos autos novo demonstrativo contábil, com cumprimento dos requisitos exigidos.

Com o envio do novo balanço e respectiva publicação (sem apresentação de inconformidades), a CGM pôde efetuar a análise pertinente, que revelou então a inexistência de divergências entre os respectivos saldos patrimoniais.

Sendo assim, acompanho o opinativo técnico no sentido da conversão da impropriedade em ressalva, haja vista que a entidade regularizou o item em exercício posterior.

No que diz respeito à "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", o Relator assim expôs na decisão recorrida:

Tenho apresentado orientação mais flexível sobre o tema que as unidades instrutivas, especialmente em relação ao exercício de 2013, o primeiro no qual o credenciamento passou a ser exigido, havendo fixado duas condições para que a questão possa ser convertida em ressalva: (a) utilização apenas de bancos oficiais; e (b) comprovação ao menos de providências introdutórias em relação ao processo de credenciamento. Uma vez não comprovado o segundo item, a questão deve figurar como causa de irregularidade de conta.

Nas razões recursais, alegou-se, em síntese, que houve solicitação, ainda em 2013, de providências preliminares à Comissão de Licitações do Município de Congonhinhas, no sentido de serem adotadas medidas voltadas ao credenciamento das instituições, conforme atesta o documento de peça 86; que há, portanto, comprovação de que as providências iniciais visando ao atendimento da Portaria MPS nº 519/11, alterada pela Portaria MPS nº 440/13, foram devidamente tomadas.

A partir de tais elementos argumentativos, a CGM ponderou que, conforme demonstra o Certificado de Regularidade Previdenciária com validade até março de 2020, o Município se encontra em situação regular quanto aos investimentos, haja vista que a Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, para emitir o CRP examina o cumprimento de diversos critérios e exigências, dentre os quais a "aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional".

Pois bem. Em nova consulta ao site da Secretaria de Previdência, pude averiguar que o Município possui CRP válido até 02/06/2021[9]; denota-se, portanto, a regularização do apontamento em exercício posterior, o que viabiliza sua conversão em ressalva.

Diante desse cenário, concluo que o Acórdão nº 3814/17-S1C merece ser reformado, para que as irregularidades atinentes às "divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade" e à "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" sejam objeto apenas de ressalva, com o consequente afastamento da multa aplicada à gestora.

1. Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

2. <https://www.copel.com/licitacoes/pages/consultarLicitacoesAbertas.jsf>

Por fim, destaco que as aposições de ressalvas em virtude das “funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 desta Corte” e da “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013” devem ser mantidas, pois não se recorreu de tais itens.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte deste Recurso de Revista, reformando-se o item I do Acórdão nº 3814/17-S1C, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, em razão das “divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade” e da “falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”, com o consequente afastamento da multa disposta em seu item III.

Ainda, os registros de ressalva em virtude das “funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 desta Corte” e da “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013” devem ser mantidos, haja vista que não foram objeto de recurso.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - conhecer este Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte reformando-se o item I do Acórdão nº 3814/17-1C, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, em razão das “divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade” e da “falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”, com o consequente afastamento da multa disposta em seu item III;

II- os registros de ressalva em virtude das “funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 desta Corte” e da “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013” devem ser mantidos, haja vista que não foram objeto de recurso;

III- determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes, com as devidas comunicações e após tomadas as providências, declarar o processo encerrado; oportunamente, arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 76.

2. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

3. Peça 85.

4. Peça 88.

5. Peça 99.

6. Peça 103.

7. Parecer nº 14721-2PC, peça 104.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

9.

CRPs do Município de Congonhinhas/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
14/12/2020 15:07:39	10/06/2021			Não	
27/05/2020 07:51:46	23/11/2020			Não	
11/09/2019 00:00:00	09/03/2020			Não	
15/03/2019 10:50:13	11/09/2019			Não	
10/04/2018 19:31:07	15/10/2018			Não	
31/03/2016 15:43:07	27/09/2016			Não	
20/07/2011 10:40:37	24/01/2012			Não	

PROCESSO Nº: 510217/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 772/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Auditoria. Avaliação da fiscalização da segurança das barragens no Estado do Paraná. Instituto das Águas do Paraná. Regulamentação retardatária do exercício das competências, fuga das atribuições legais e retardamento do dever de fiscalizar. Insuficiência da quantidade e da periodicidade das vistorias de barragens. Responsabilizações dos sucessivos representantes legais do Instituto das Águas do Paraná e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Provimento parcial para afastamento da responsabilização dos Diretores-Gerais indicados como representantes legais da Secretaria.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por Antônio Carlos Bonetti (peças 420 a 424), Gerson Paulo Schiavinato (peça 426), Everton Luiz da Costa Souza (peças 431 a 482), Lindsley da Silva Rasca Rodrigues (peças 484 a 488), Ricardo José Soavinski (peças 490 e 491) e Amin José Hannouche (peça 493) em face do Acórdão n.º 1486/20-STP, exarado no âmbito do Relatório de Auditoria n.º 394900/19, o qual tinha por objeto avaliar a fiscalização da segurança das barragens nos órgãos responsáveis no Estado.

Insurgem-se os recorrentes, em apertada síntese, em face das responsabilizações e consequentes sanções pecuniárias impostas pelo referido decisum, conforme excerto abaixo transcrito:

II – aplicar, individualmente, aos Srs. Everton Luiz da Costa Souza, Iram de Rezende, Amin José Hannouche, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Gerson Paulo Schiavinato, Antônio Carlos Bonetti, Ricardo José Soavinski e Antônio Caetano de Paula Júnior, as seguintes multas administrativas:

(i) art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do item 3.2 da fundamentação desta decisão, diante da regulamentação intempestiva do exercício da competência do ÁGUASPARANÁ e da fuga e retardamento do dever de fiscalizar, em descumprimento ao contido nos arts. 2º, V, 5º, I, e 16, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.334/2010, c/c art. 39-A, IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999; e

(ii) art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do item 3.3 da fundamentação desta decisão, diante da insuficiência da quantidade e da periodicidade das vistorias de barragens, em descumprimento ao contido nos arts. 2º, V, e 5º, I, da Lei Federal nº 12.334/2010, c/c art. 39-A, IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999; [...]

Os itens 3.2 e 3.3 acima mencionados, que ensejaram tais penalidades, podem ser assim sintetizados:

3.2. Dos Achados 8.3, 8.6 e 8.10: regulamentações retardatárias do exercício da competência, fuga das atribuições legais e institucionais e expedientes normativos para a fuga da fiscalização

Os três achados foram reunidos neste tópico por se referirem à fuga do Instituto das Águas do Paraná do exercício da sua competência para fiscalizar a segurança das barragens de uso múltiplo, por meio de regulamentações retardatárias e expedientes normativos. [...]

3.3. Dos Achados 8.4, 8.11 e 8.12: irregularidades na periodicidade das vistorias, os 71 apontamentos sobre as vistorias do Instituto das Águas do Paraná e as falhas na metodologia de Fiscalização do Instituto das Águas do Paraná

Neste tópico, foram reunidos os três achados referentes à insuficiência da quantidade e periodicidade das fiscalizações de segurança de barragens pelo Instituto das Águas do Paraná, bem como acerca da necessidade de uniformização e aperfeiçoamento da metodologia utilizada em sua execução. [...]

Oportuno mencionar que consta do decisum uma profunda e pormenorizada fundamentação que culminou na responsabilização dos recorrentes, a qual decorreu, em síntese, de suas condutas enquanto Presidentes do Instituto das Águas e representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sendo que a síntese indicada acima se presta mais para proporcionar um contexto geral acerca do presente feito do que efetivamente expor todos os pontos que foram levados em consideração quando do julgamento anterior. Esclarece-se, aliás, que o exame minucioso entre as alegações recursais e o que foi decidido quando do Acórdão objurgado será feito mais adiante, quando da fundamentação.

Feitas tais considerações iniciais, passo à síntese individualizada das razões recursais ofertadas.

1.1 DO RECURSO DE ANTONIO CARLOS BONETTI (peça 421) – Secretário de Estado do Meio Ambiente do Paraná de 11/07/2016 a 31/03/2018

Alega o recorrente que o Instituto das Águas não teria competência para exercer a fiscalização das barragens, uma vez que, sob sua ótica, a Lei Federal n.º 12.334/2010 teria atribuído à Agência Nacional de Águas – ANA a competência para tanto.

Não obstante a tese acima, elencou um rol exemplificativo de medidas afetas à segurança das barragens ocorridas no âmbito do Paraná em 2018 e 2019.

Também consignou que a ausência de normativa federal concernente à atuação fiscalizatória “se não tem o condão de excluir a responsabilidade de cada um dos órgãos fiscalizadores é no mínimo exemplificativo da dificuldade desses, que passaram a ser incumbidos da fiscalização de barragens sem que previamente tivessem respaldo normativo, técnico ou orçamentário [...]”.

Aduziu, ainda, que não seria possível a sua penalização em virtude da insuficiência da quantidade ou periodicidade das fiscalizações, uma vez que inexistia a fixação de tais parâmetros em lei, o que impediria a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a qual só seria cabível em hipótese de ofensa a norma legal.

1.2 DO RECURSO DE GERSON PAULO SCHIAVINATO (peça 426) – Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná de 16/04/2018 a 31/12/2018

Além de replicar os argumentos do senhor Antônio Carlos Bonetti, pugnou pela sua não responsabilização, ao argumento de que sua atuação teria perdurado pelo exíguo período de 8 meses.

1.3 DO RECURSO DE EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (peça 431) – Presidente do Instituto das Águas do Paraná de 04/04/2014 a 31/12/2014 e de 01/01/2019 a 31/12/2019

De início, invocou o instituto da prescrição em relação ao primeiro período em que atuou como gestor e, mais adiante, apresentou um rol de ações promovidas pelo Instituto desde o exercício de 2013, além de ter replicado os argumentos do senhor Antônio Carlos Bonetti.

1.4 DO RECURSO DE LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES (peça 484) – Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná de 01/01/2019 a 31/12/2022

Aqui, o recorrente requereu o afastamento de sua responsabilidade ao argumento de que teria atuado apenas como Secretário Interino, sendo que o cargo por ele efetivamente ocupado seria o de Diretor-Geral. Ainda, repetiu as razões de recurso de Antônio Carlos Bonetti.

1.5 DO RECURSO DE RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (peça 491) - Secretário de Estado do Meio Ambiente do Paraná de 01/01/2015 a 23/05/2016

Novamente houve a apresentação das mesmas alegações ofertadas por Antônio Carlos Bonetti. Ainda, colacionou-se decisão do Tribunal de Contas da União tencionando corroborar a tese de que o Instituto das Águas não teria o dever de fiscalizar barragens, tendo asseverado que seria incumbência do empreendedor a segurança destas.

Também argumentou que não seria possível imputar-lhe responsabilidades sobre a execução da Lei Federal n.º 12.334/10, considerando que:

A uma: a lei foi editada em 2010; a duas, a citada Lei estabeleceu o prazo de até dois anos para o órgão fiscalizador implantar o cadastro de barragens (art. 16, § 2º) ; a três, o artigo 19 estabelece prazo de 02 anos, a partir da publicação da lei, para os empreendedores submeterem à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as opções e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem e, ainda, após este prazo, mais um ano para os órgãos fiscalizadores se pronunciarem; a quatro, o DEFENDENTE assumiu o cargo em janeiro de 2015, ou seja, após os prazos conferidos pela citada Lei para as tomadas das providências.

Por fim, aduziu que não poderia ser penalizado diante da ocorrência da prescrição.

1.6. DO RECURSO DE AMIN JOSÉ HANNOUCHE (peça 493) - Presidente do Instituto das Águas do Paraná de 01/01/2015 a 31/05/2016

Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que foi gestor em período estranho ao em que ocorreu a fiscalização, e que durante sua gestão teriam sido realizadas diversas vitórias afetas a mais de quarenta barragens no Estado.

Nesse contexto, alegou que “não se vislumbra a ocorrência de irregularidades durante o exercício da função por parte do Recorrente Amin José Hannouche, ou seja, o ora Recorrente foi incluído ao presente processo, não porque possuía (em tese) responsabilidade quanto aos achados apontados no relatório de fiscalização, mas somente porque exerceu a presidência do Instituto das Águas do Paraná, por curto período de tempo o que é inadmissível”.

As alegações de mérito, por seu turno, basicamente coincidem com aquelas apresentadas por Antônio Carlos Bonetti, além de ter reiterado que durante a sua gestão “foram realizadas diversas vitórias visando registrar a situação de mais de 40 (quarenta) importantes barragens no Estado do Paraná”, e que “no ano de 2015 foi apresentado um Plano de Trabalho para vitórias em 44 barragens”.

Também argumentou que o Instituto das Águas aderiu ao PROGESTÃO – Programa de Incentivo Financeiro que envolve o repasse de recursos pela Agência Nacional de Águas por alcance de metas definidas entre essa Agência e o ente estadual, e que “em todos os anos as metas de vitória e cadastro de barragens foram quase integralmente cumpridas pelo Instituto”.

Aduziu, ainda, que 95% das barragens do Estado são de pequeno porte, não estando inseridas no Plano Nacional de Segurança de Barragens.

Todos os recursos foram recebidos (Despacho n.º 1033/20-GCIZL, peça 494) e, após a respectiva atuação do feito como Recurso de Revista e o consequente sorteio de novo relator, os autos vieram conclusos, ocasião em que foram instados a se manifestar o Presidente da Comissão de Auditoria e o Ministério Público de Contas (Despacho n.º 1031/20-GCDA, peça 498).

Por meio da Informação n.º 11/20-DG (peça 500), o referido Presidente concluiu pelo desprovimento de todos os recursos.

Consignou que as razões recursais coincidem com aquelas apresentadas em sede de contraditório, as quais foram repelidas quando da prolação do Acórdão recorrido.

Quanto à alegação de que o Instituto não teria obrigação de fiscalizar as barragens de uso múltiplo no âmbito do Estado, destacou que seria, inclusive, contraditória, vez que acompanhada da alegação de que a fiscalização foi feita conforme o ordenamento jurídico.

Acrescentou que pretendem colocar a responsabilidade unicamente no empreendedor, limitando-se o Instituto a atuar como “arquivo de projetos de barragens”, o que constitui uma postura ilegal e omissa.

No que tange ao argumento de que não há obrigatoriedade da periodicidade e nem de quantitativo da fiscalização, invocou os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, os quais “obrigam a Administração Pública este mister com o máximo zelo, e que numa conta de chegada demorariam 80 anos para o órgão cumprir suas obrigações, minimamente.”

Esclareceu que as sanções pecuniárias impostas decorrem do estado de coisas que foi encontrado na Auditoria, e que “os recursos espelham a continuidade da inércia fiscalizatória dos agentes com argumentos que, respeitosamente, pretendem escapar às finalidades legais, tais como prescrição administrativa, não dever de fiscalizar e a ausência de quantitativos legais traduzem o imobilismo que a carência orçamentária, a não renovação dos quadros técnicos, e todas as deficiências achadas no Relatório deram conta de comprovar de forma robusta.”

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 775/20-4PC (peça 502), acompanhou a manifestação apresentada pelo Presidente da Comissão de Auditoria, pontuando que os recorrentes “não apresentaram novas justificativas hábeis a elidir suas omissões no dever de fiscalização das barragens, à luz das atribuições diretas que ocupavam na Secretaria de Meio Ambiente e no Instituto das águas do Paraná”.

Por meio do Despacho n.º 1332/20-GCDA (peça 503), solicitei que fossem prestados alguns esclarecimentos pelo Presidente da Comissão de Auditoria, “sobretudo diante da aparente incompatibilidade entre as atuações dos senhores Lindsley da Silva Rasca Rodrigues e Gerson Paulo Schiavinato, vez que Diretores-Gerais da então Secretaria de Meio Ambiente do Paraná, e as razões que os levaram a serem responsabilizados”, já que haviam sido indicados como representantes legais da referida pasta na matriz de responsabilização constante do Relatório de Auditoria e no Acórdão guereado.

A resposta foi apresentada em Informação de n.º 16/20-DG (peça 505), ocasião em que foi asseverado, em breve síntese, que a responsabilidade dos Secretários da pasta e dos Diretores-Gerais decorrem da “omissão com a publicação da Portaria 20, de 30 de abril de 2018 (revogada posteriormente pela Portaria 46/2018), que previu que o empreendedor teria o prazo de 12 (doze) meses para apresentar o Plano de Segurança de Barragens, após receber a informação da classificação segundo a categoria de risco e dano potencial associado elaborado pelo Instituto das Águas do Paraná. A continuidade omissiva está caracterizada na pasta e na Diretora Geral da pasta e nos períodos nos quais os dois personagens foram investidos”.

Era o que cabia relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos interpostos, considerando estarem presentes os pressupostos de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Antes de adentrar às razões recursais individualmente apresentadas, convém tratar das preliminares invocadas por alguns dos recorrentes.

2.1 PRELIMINARES

2.1.1 Prescrição

Invocaram a ocorrência do referido instituto os senhores Antônio Carlos Bonetti, Everton Luiz da Costa Souza e Ricardo José Soavinski.

Quanto ao tema, temos que, a nível federal, a Lei n.º 9.873/1999, a qual, segundo a jurisprudência, é extensível àqueles outros entes federados que não disponham de legislação própria, fixou como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o cometimento do ato ou, na hipótese de infração continuada, o momento da sua cessação. Ainda, estabeleceu como causa interruptiva a citação ou notificação.

Acrescente-se, ainda, que esta Corte de Contas disciplinou a matéria por meio do Prejulgado n.º 26, que assim dispõe:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (destaque intencional)

À luz do entendimento acima transcrito, faz-se necessário perquirir, portanto, a data final da gestão dos recorrentes, uma vez que as condutas a eles imputadas foram continuadas e permaneceram configuradas ao menos até o momento da realização da Auditoria.

Antônio Carlos Bonetti figurou como Secretário do Meio Ambiente de 11/07/2016 a 31/12/2018; Everton Luiz da Costa Souza foi Presidente do Instituto das Águas tanto de 04/04/2014 a 31/12/2014 quanto de 01/01/2019 a 31/12/2019; e Ricardo José Soavinski atuou como Secretário do Meio Ambiente de 01/01/2015 a 23/05/2016.

As citações foram ordenadas, por seu turno, pelo Despacho n.º 836/19-GCIZL, de 24/06/2019.

Uma vez que não houve o decurso do prazo de 5 anos entre as datas finais das gestões dos referidos recorrentes e o despacho retromencionado, não há que se falar em prescrição.

Afasto, portanto, a preliminar invocada.

2.1.2 Ilegitimidade Passiva

Arguiu o senhor Amin José Hannouche sua ilegitimidade passiva, considerando que sua gestão (de 01/01/2015 a 31/05/2016) teria ocorrido em período estranho ao em que ocorreu a fiscalização (2019), e que durante a sua administração teriam sido realizadas diversas vitórias afetas a mais de quarenta barragens no Estado, não tendo sido apontadas as razões efetivas que levaram à sua responsabilização.

Referido argumento não possui qualquer amparo, eis que o momento em que ocorre a fiscalização não há que coincidir necessariamente com o período objeto de análise, sob pena de serem tolhidas, indevidamente, as competências constitucionalmente outorgadas a esta Corte.

Numa interpretação a contrario sensu, seria o mesmo que admitir que este Tribunal somente poderia exercer um controle concomitante da atuação do recorrente, negando suas atribuições afetas ao controle a posteriori, o que, repise-se, não possui qualquer amparo.

Quanto às alegações afetas à suposta ausência de individualização de condutas, as quais seriam decorrentes do argumento de que o recorrente não teria praticado qualquer irregularidade, entendo que tal questão se confunde com o mérito, razão pela qual será analisada mais adiante.

Superadas as preliminares, passo ao exame pormenorizado das alegações recursais apresentadas.

2.2 MÉRITO

2.2.1 Do Recurso de Antônio Carlos Bonetti

Conforme relatado, alegou o recorrente que o Instituto das Águas não seria responsável pela fiscalização das barragens, mas sim a Agência Nacional de Águas.

Para uma melhor compreensão do tema, convém elucidar que existem diversas “espécies” de barragens, sendo que o feito em exame se restringe àquelas denominadas de “uso múltiplo”.

Quanto à competência para a fiscalização de sua segurança, tem-se que a Lei Federal n.º 12.334/10, em seu artigo 5º, I, a atribuiu “à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos”.

A referida outorga, por seu turno, compete ao Instituto das Águas, a teor do disposto na Lei Paranaense n.º 12.726/99:

Art. 39-A. Compete ao Instituto das Águas do Paraná, na condição de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR: [...]
IX - outorgar, suspender e revogar, mediante procedimentos próprios, direitos de uso de recursos hídricos;
Veja-se, aliás, que no sítio eletrônico do próprio Instituto consta a sua competência:



Início Institucional * Licenciamento * Monitoramento * Fiscalização * Gestão das Águas * Saneamento * Patrimônio Natural * Gestão Territorial * GEO >

Programa de Segurança de Barragens

PROGRAMA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

A Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- I. Altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);
- II. Capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);
- III. Reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;
- IV. Categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas.

No Estado do Paraná, compete ao Instituto das Águas do Paraná fiscalizar a segurança das barragens destinadas à acumulação de água para usos múltiplos (exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico). Desta forma, a Portaria nº 46, de 04 de dezembro de 2018 estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010.

Acrescente-se que, não obstante a tese acima acerca da [ir]responsabilidade pela fiscalização das barragens, o recorrente contraditoriamente apresenta um rol de ações realizadas pela entidade a fim de demonstrar a adequação de sua atuação: De 2018 a 2019 foram reavaliados os procedimentos de segurança de barragens, que exemplificamos:

- Reestruturação e complementação dos formulários de cadastro das barragens;
- Atualização no site de informações, bem como fornecimento dos normativos relacionados, manuais do empreendedor, modelos de formulários;
- Atualização do cadastro de barragens do Instituto;
- Revisão das Portarias anteriores e publicação da Portaria 46/2018 de regulamentação da Lei 12.334/2010.

- Revisão dos procedimentos da mancha de classificação quanto ao DPA e complementação do manual descritivo da ANA.

Especificamente quanto à sua gestão como Secretário de Estado, consignou que conduziu “a edição do Decreto 11.381/2018 que instituiu o Comitê Paranaense de Segurança de Barragens”, o qual possuiria os seguintes objetivos:

- I- produzir diagnósticos quantitativos e qualitativos, bem como estatísticas acerca da existência e condição das barragens dentro da jurisdição do Estado do Paraná;
- II- discutir metodologia para fiscalização das barragens no Paraná, com base na legislação, diagnósticos e estatísticas;
- III- integrar dados das instituições participantes do Grupo de Trabalho;
- IV- promover a troca de informações sobre segurança de barragens e resultados de ações empreendidas pelos órgãos competentes e demais instituições participantes do Grupo de Trabalho, nas barragens no Paraná;
- V- oferecer apoio aos órgãos competentes nas questões preponderantes acerca da segurança e fiscalização de barragens;
- VI- dar esclarecimentos a situações específicas de segurança e fiscalização de barragens, quando demandado;
- VII- propor metodologias, modelos de documentos com informações padrão a serem adotadas pelos empreendedores;
- VIII- emissão de relatórios, pareceres e documentos;
- IX- criação de espaço virtual para alocação de documentos e informações sobre barragens;
- X- sugerir alterações em legislações ou normas utilizadas pelos órgãos competentes, sempre que forem identificadas situações que possam ensejar melhorias.

Em que pesem tais alegações, me coaduno com o entendimento esposado no Acórdão recorrido no sentido de que as poucas ações adotadas, além de sensivelmente tardias, não se revelaram hábeis a dar efetividade ao múnus fiscalizatório atribuído ao Instituto das Águas desde 2010. Isso porque a Lei n.º 12.334/2010, em seu artigo 16, § 2º[1], estipulou o prazo de dois anos para implantação do cadastro das barragens pelo órgão fiscalizador.

Não obstante, conforme consta dos autos, apenas em 2018 pretendeu-se regulamentar a fiscalização atribuída à referida entidade, o que sequer foi realizado a contento. Explico.

Por meio da Portaria n.º 20 daquele ano de 2018, previu-se um prazo de 12 meses para que os empreendedores apresentassem o Plano de Segurança da Barragem – PSB, após receberem, do Instituto das Águas do Paraná, a informação da classificação segundo a Categoria de Risco e Dano Potencial Associado, bem como fixou-se o prazo de 90 dias para encaminhamento de pedido de outorga pelos empreendedores de barragens existentes que não a possuísem.

Contudo, naquele mesmo ano, sobreveio a Portaria n.º 46 que, embora tenha mantido previsão semelhante relativamente ao PSB, se revelou inócua, uma vez que o Instituto não informou a classificação aos empreendedores, não obstante a Lei Federal n.º 12.334/10, como já mencionado, tivesse estipulado o prazo de dois anos para implantação do cadastro das barragens pelo órgão fiscalizador.

Acrescente-se que quanto ao pedido de outorga, esta última Portaria passou a prever o prazo de 24 meses, a partir da sua publicação, para que aqueles empreendedores que ainda não a possuísem, apresentassem o respectivo pedido.

Não se olvide, ainda, que as razões recursais não se prestaram a afastar o fato de que “constam 395 barragens nos registros da ANA, das quais 357 apresentadas pelo ÁGUASPARANÁ, sendo que o próprio órgão apresenta uma estimativa tecnicamente subestimada de 800 barragens”, o que corrobora a precariedade do cadastro realizado, conforme mencionado no Acórdão recorrido.

Também não encontra respaldo o argumento de que a ausência de normativa federal quanto a matéria impediria ou, no mínimo, dificultaria o exercício dos órgãos fiscalizadores. Isso porque a atuação do Instituto não está condicionada à regulamentação federal, existindo previsão expressa acerca da sua competência fiscalizatória na qualidade de órgão responsável pela outorga do direito de uso dos recursos hídricos no Estado, incumbindo-lhe implementar a regulamentação de sua atividade de modo autônomo.

Me coaduno, portanto, com o Acórdão recorrido quando conclui que restou “configurada a regulamentação intempestiva do exercício da competência do ÁGUASPARANÁ, e sua realização de modo a permitir a fuga e o retardamento do dever de fiscalizar, em descumprimento ao contido nos arts. 2º, V, 5º, I, e 16, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.334/2010, c/c art. 39-A, IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999.”

Acrescente-se, ainda, que além das constatações acima, também se verificou que as fiscalizações se deram em quantidade e periodicidade insuficientes.

Alcançou-se tal conclusão a partir dos fatos observados pela Comissão de Auditoria no sentido de que, ao se considerar a média das vistorias realizadas nos 4 anos que antecederam a fiscalização (2015 a 2018), seriam necessários 33,6 anos para vistoriar as barragens cadastradas pelo Instituto, e 80,2 anos para vistoriar as 800 barragens totais, as quais são, destaque-se, subestimadas.

Além disso, também foi apontada a ausência de padronização nas vistorias, “pois são realizadas sem uma metodologia de processo (em contrariedade ao determinado pelo Manual de Segurança e Inspeção de Barragens do Ministério de Integração Nacional, peça 138), de modo que, por serem elaboradas por técnicos diferentes, resultam em análises diferentes sobre os mesmos objetos.”

Ainda quanto à inadequação das verificações realizadas pela entidade, restou assentado no decisum guerreado que as Inspeções de Segurança Especiais – ISE, os Planos de Segurança de Barragens – PSB e Planos de Ação de Emergência – PAE apresentados pelos empreendedores das barragens[2] acabam por ser apenas arquivados sem a respectiva análise.

A fim de corroborar a precariedade da fiscalização realizada, tem-se que a Comissão de Auditoria visitou 8 das 40 barragens vistoriadas pelo Instituto das Águas do Paraná, além de outras 3 barragens que deveriam ter sido fiscalizadas, sendo uma em construção, uma rompida (com vítima fatal) e uma com rompimento parcial. Em conclusão, observou-se a falta de uma modelagem segura e padronizada, além de 61 possíveis falhas nas avaliações realizadas pelo órgão.

Conforme expressamente consignado no Relatório e no Acórdão recorrido, tais análises não têm a pretensão de substituir as vistorias realizadas pelo Instituto, tanto é que não ensejaram a imputação de responsabilidades, mas certamente se prestam a subsidiar a avaliação do exercício da atividade fiscalizatória a cargo do Instituto.

Nesse contexto, tem-se que não há comprovação de que tenham sido realizadas atividades “consistentes e contínuas de fiscalização da segurança das barragens pelo Instituto das Águas do Paraná, nem de que o número de vistorias realizadas tenha sido superior ao apontado no Relatório de Auditoria ora em exame”.

Nesse contexto, a alegação de que não seria possível aplicar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05 pelo fato de não haver previsão legal fixando tais quantitativos, se revela perniciososa. Isso porque há previsão legal atribuindo ao Instituto o dever de fiscalizar e, uma vez constatada a precariedade da fiscalização exercida, cabível a imputação de sanções aos agentes que tenham contribuído para tal estado de coisas.

Acrescente-se, ainda, que a Lei Federal n.º 12.334/10 prevê que “as inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem” (artigo 9º). O artigo 10[3], em seu parágrafo primeiro, traz disposição semelhante quanto à revisão periódica de segurança.

Observo, então, que o recorrente se vale da inércia do Instituto em estabelecer tais parâmetros quantitativos mínimos para tentar afastar a penalidade a ele aplicada, o que se revela impassível de acolhimento.

Mantenho, portanto, o Acórdão recorrido no sentido de que deve ser responsabilizado o recorrente, na qualidade de Secretário de Estado do Meio Ambiente, diante da sua omissão no exercício do controle finalístico do Instituto de Águas do Paraná, vinculado à referida Secretaria, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 16.242/2009.

2.2.2 Do Recurso de Gerson Paulo Schiavinato

O recorrente, além de praticamente replicar aqueles argumentos ofertados pelo senhor Antônio Carlos Bonetti, os quais não serão tratados pormenorizadamente, dada sua análise minuciosa no tópico anterior, também aduz que deveria ser excluído da Matriz de Responsabilidade pelo fato de ter permanecido à frente da referida pasta por 8 meses, tempo este insuficiente “para o adequado conhecimento das questões expostas nos achados em exame e subsequente adoção de medidas saneadoras”.

De início, insta pontuar que tal alegação não foi invocada anteriormente, limitando suas razões de contraditório aos argumentos de que a fiscalização de barragens voltadas à acumulação de água competiria à Agência Nacional de Águas; que a então Secretaria de Meio Ambiente atuava como ente político, e não executor, não detendo competência para o exercício da fiscalização de barragens; e que aquela Agência federal até então não havia regulamentado a contento a matéria, não sendo possível responsabilizar os entes estaduais.

Ao se considerar as razões trazidas no parágrafo anterior com aquelas apresentadas em sede recursal, tem-se que o recorrente altera seus argumentos do modo que melhor lhe convém, o que não pode se admitir.

Veja-se que dentre os argumentos apresentados em sede recursal, tem-se aqueles voltados a demonstrar as ações adotadas pelo Instituto de Águas e pela Secretaria de Meio Ambiente concernentes à fiscalização de barragens. Ocorre que, em momento anterior, havia alegado fervorosamente que a competência para tanto era da Agência Nacional de Águas.

Em que pese a insubsistência de suas razões recursais, entendo que há outra questão que merece ser trazida ao feito.

Conforme se verá mais adiante, o senhor Lindsay da Silva Rasca Rodrigues argumentou em suas razões que teria atuado apenas como Secretário Interino, e que “não detinha poderes para representar a Secretaria ou atuar no controle finalístico de suas autarquias vinculadas, sendo-lhe delegado a competência relativa apenas à deliberação, em grau de recurso, dos Autos de Infração Ambiental [...]”.

Diante de tal assertiva, buscou-se certificar qual efetivamente era o cargo ocupado pelo senhor Lindsley, ocasião em que foi possível constatar que era o de Diretor-Geral da Secretaria, tendo assumido temporariamente a referida Pasta com a competência específica para deliberação recursal.

Nessa mesma ocasião observou-se que o senhor Gerson Paulo se encontrava em situação similar. Ou seja, foi Diretor-Geral no período indicado para a sua responsabilização.

Ocorre que, como exposto por mim no Despacho n.º 1332/20-GCDA, o Relatório de Auditoria apontou o senhor Gerson como representante legal da Secretaria de 16/04/2018 a 31/12/2018, sendo que no referido período o Secretário era o senhor Antônio Carlos Bonetti (o qual, não obstante tenha sido responsabilizado no Acórdão recorrido, o foi em relação a período diverso).

Diante da aparente incompatibilidade entre o cargo ocupado pelo recorrente e as razões que o levaram a ser responsabilizado, solicitei ao Presidente da Comissão de Auditoria que prestasse os esclarecimentos cabíveis.

Em resposta, alegou-se, em breve síntese, que deveriam ser responsabilizados tanto os Secretários quanto os Diretores-Gerais (Informação n.º 16/20-DG, peça 505). Não obstante o posicionamento do Nobre Presidente, entendo que, se assim o fosse, deveriam ter constado da matriz todos os agentes que ocuparam ambos os cargos, o que não ocorreu.

O que se observa, de fato, é que os períodos em que houve a indicação dos Diretores-Gerais como responsáveis pela pasta coincide exatamente com os períodos em que não houve a indicação dos respectivos Secretários.

Veja-se, por exemplo, que o senhor Rori Mendes Correa foi Diretor-Geral de 04/04/2014 a 31/12/2014, porém, não consta da matriz. O responsável indicado por tal período foi apenas o respectivo Secretário.

Em sentido inverso, em relação ao ano de 2019, constou da matriz o senhor Lindsley da Silva Rasca Rodrigues como responsável pela Secretaria, na condição de Diretor-Geral. Porém o Secretário do período, senhor Marcio Fernando Nunes (Secretário desde 02/02/2019), não foi indicado como passível de responsabilização em relação a este período, mas apenas quanto a período anterior, quando ocupava o cargo de Presidente do Instituto (01/01/2011 a 03/04/2014).

Nesse contexto, a conclusão que se extrai é a de que, por equívoco, em relação a certos períodos, foram indicados Diretores-Gerais no rol de representantes da Secretaria, ao invés dos respectivos Secretários.

Corroborando tal entendimento, tem-se que no período em análise a competência afeta ao exercício do controle finalístico de entidades integrantes da Administração Indireta era tratada pela Lei Estadual n.º 8.485/87 (cuja vigência perdurou até 1º de maio de 2019, quando sobreveio a Lei Estadual n.º 19.848/2019), que assim dispunha:

Art. 45. São atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição Estadual e as a seguir enumeradas: [...]

VII - promover o controle e a fiscalização das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;

Assim, ainda que por razões diversas daquelas esposadas em seu apelo, voto por dar provimento ao Recurso de Gerson Paulo Schiavinato para o fim de afastar as penalidades a ele impostas, considerando que, na condição de Diretor-Geral, não detinha competência para exercer o controle e a fiscalização do Instituto das Águas.

Quanto à necessidade de responsabilização do agente ocupante o cargo de Secretário no período, senhor Antônio Carlos Bonetti, tem-se que este já foi responsabilizado em decorrência de sua atuação à frente da referida pasta de 11/07/2016 a 31/03/2018, razão pela qual entendo despendendo a adoção de providências tendentes a apurar a sua conduta neste outro período (de 01/04/2018 a 31/12/2018).

2.2.3 Do Recurso de Everton Luiz da Costa Souza

Além da alegada prescrição, já tratada em sede preliminar, o recorrente elencou algumas ações realizadas pelo Instituto desde o exercício de 2013, e repetiu aqueles argumentos ofertados pelo senhor Antônio Carlos Bonetti, os quais foram devidamente esmiuçados anteriormente, razão pela qual me remeto às conclusões lá expostas.

Acrescento que o rol de ações indicadas a fim de demonstrar que o Instituto buscou exercer suas funções fiscalizatórias não se presta a afastar as conclusões emitidas pela Comissão de Auditoria, uma vez que, ainda que de fato tenham ocorrido, foram inócuas, vez que não elidem a fuga do Instituto do exercício da sua competência para fiscalizar a segurança das barragens de uso múltiplo, bem como a insuficiência das fiscalizações e a ausência de uniformização e aperfeiçoamento da metodologia utilizada em sua execução.

Inafastável, portanto, a manutenção da decisão guerreada quanto à responsabilização do recorrente, na qualidade de Presidente do Instituto de Águas do Paraná, por omissão no exercício das competências legais do Instituto, atribuídas pelos artigos 2º, V, e 5º, I, da Lei Federal n.º 12.334/10, c/c artigo 39-A, IX, da Lei Estadual n.º 12.726/99.

2.2.4 Do Recurso de Lindsley da Silva Rasca Rodrigues

Conforme pincelado anteriormente, o recorrente aduz que não poderia ter sido responsabilizado em razão de a sua atuação como Secretário ter se dado de modo Interino, além de ter apresentado razões recursais coincidentes com aquelas ofertadas pelo senhor Antônio Carlos Bonetti, em relação às quais faço remissão às conclusões expostas quando da sua análise anterior.

Pois bem. Quanto à alegação de que teria atuado apenas como Secretário Interino, e que, portanto, "não detinha poderes para representar a Secretaria ou atuar no controle finalístico de suas autarquias vinculadas, sendo-lhe delegado a competência relativa apenas à deliberação, em grau de recurso, dos Autos de Infração Ambiental decorrentes de Infração Administrativa Ambiental", observo que, de fato, o cargo ocupado pelo Recorrente era o de Diretor-Geral, tendo assumido temporariamente a referida pasta com a competência específica para deliberação recursal.

Como exposto anteriormente quando da análise da responsabilização do senhor Gerson Paulo Schiavinato, o que se conclui é que tanto este quando o senhor Lindsley foram indicados equivocadamente como responsáveis pela então Secretaria de Meio Ambiente.

Especificamente em relação a este último, tem-se que, em que pese tenha sido apontado no Relatório de Auditoria como representante legal da referida pasta desde 01/01/2019, o cargo por ele ocupado era o de Diretor-Geral, sendo que os Secretários no período foram Everton Luiz da Costa Souza (de 01/01/2019 a 31/01/2019) e Marcio Fernando Nunes (desde 02/02/2019).

Assim, reportando-me ao raciocínio empregado em relação ao senhor Gerson Paulo, voto por dar provimento ao Recurso de Lindsley para o fim de afastar as penalidades a ele impostas.

Quanto à necessidade de responsabilização dos agentes ocupantes do cargo de Secretário no período, senhores Everton Luiz da Costa Souza e Marcio Fernando Nunes, tem-se que aquele já foi responsabilizado em decorrência de sua atuação à frente da Presidência do Instituto, razão pela qual entendo despendendo a adoção de providências tendentes a apurar a sua conduta na condição de Secretário.

De outro lado, quanto ao senhor Marcio Fernando, embora tenha sido apontado como responsável pelos Achados de Auditoria no respectivo Relatório, tal indicação decorreu de sua atuação como Presidente da entidade no período de 01/01/2011 a 03/04/2014, em relação ao qual foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória.

Nesse contexto, entendo pertinente que se cientifique a 3ª Inspeção de Controle Externo para apuração de eventual conduta passível de responsabilização e consequente prapuração da medida cabível em relação à atuação de Marcio Fernando Nunes como Secretário a partir de 02/02/2019.

2.2.5 Do Recurso de Ricardo José Soavinski

Além de invocar o instituto da prescrição e de replicar as razões apresentadas por Antônio Carlos Bonetti, questões essas já tratadas e repelidas anteriormente, aduziu que só assumiu o cargo após o decurso dos prazos que haviam sido legalmente conferidos para a adoção de providências.

Ora, tal alegação se revela maliciosa. Isso porque o fato de os gestores anteriores não terem adotados as providências que lhe competiam, não afasta a sua responsabilidade e o seu dever de mover esforços para a sua implementação.

O acolhimento de tal argumento seria tornar letra morta o comando contido na Lei Federal n.º 12.334/2010 e isentar de responsabilidade aqueles que mantiveram a ilegalidade.

Mantenho, portanto, o Acórdão recorrido no sentido de que deve ser responsabilizado o recorrente, na qualidade de Secretário de Estado do Meio Ambiente, diante da sua omissão no exercício do controle finalístico do então Instituto de Águas do Paraná, vinculado à referida Secretaria, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 16.242/2009.

2.2.6 Do Recurso de Amim José Hannouche

Além do argumento tratado em sede de preliminar afeto à sua ilegitimidade, alegou ainda que não foram individualizadas as condutas por ele praticadas.

Em que pese tal alegação, o que se tem é que a sua responsabilização decorreu de sua atuação como Presidente do Instituto das Águas, tendo havido indicação expressa das razões que o levaram a ser penalizado, quais sejam: o descumprimento dos artigos 2º, V, 5º, I, e 16, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 12.334/2010, c/c art. 39-A, IX, da Lei Estadual n.º 12.726/1999, tendo em vista a regulamentação intempestiva do exercício da competência do ÁGUASPARANÁ e a fuga e retardamento do dever de fiscalizar, bem como a insuficiência da quantidade e da periodicidade das vistorias de barragens.

Em relação à "alegação de que 95% das barragens do estado são de pequeno porte e que apenas 5% das cadastradas se enquadram na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB", entendo que a referida tese não se presta a desconstituir as irregularidades reconhecidas anteriormente, isso porque, como bem pontuado no Acórdão recorrido, "independentemente do porte, a ação fiscalizatória é de suma relevância, visto que, mesmo o rompimento de barragens de menor tamanho pode causar vítimas fatais e relevantes prejuízos financeiros".

Acrescente-se, ainda, que esse argumento pressupõe a existência de um cadastro idôneo e, ainda, a classificação barragens, o que, como já demonstrado anteriormente, não se verifica.

Por fim, tem-se que o recorrente também apresentou alegações similares àquelas trazidas por Antônio Carlos Bonetti, as quais já foram exaustivamente repelidas anteriormente.

Assim, não tendo sido desconstituídos os fundamentos que embasaram a primeira decisão, inafastável a sua manutenção quanto à responsabilização do recorrente, na qualidade de Presidente do Instituto de Águas do Paraná, por omissão no exercício das competências legais do Instituto, atribuídas pelos artigos 2º, V, e 5º, I, da Lei Federal n.º 12.334/10, c/c artigo 39-A, IX, da Lei Estadual n.º 12.726/99.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

(i) pelo conhecimento dos recursos interpostos por Antônio Carlos Bonetti, Gerson Paulo Schiavinato, Everton Luiz da Costa Souza, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Ricardo José Soavinski e Amin José Hannouche;

(ii) pelo provimento dos recursos interpostos por Gerson Paulo Schiavinato e Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, reformando parcialmente o Acórdão n.º 1486/20-STP para o fim de afastar as penalidades a eles impostas, e pelo desprovemento dos demais, nos termos da fundamentação; e

(iii) pela remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para apuração de eventual conduta omissiva passível de responsabilização em relação à atuação do senhor Marcio Fernando Nunes como Secretário da então Secretaria de Estado do Meio Ambiente a partir de 02/02/2019 (atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e Turismo).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos interpostos por Antônio Carlos Bonetti, Gerson Paulo Schiavinato, Everton Luiz da Costa Souza, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Ricardo José Soavinski e Amin José Hannouche;

II. Pelo provimento dos recursos interpostos por Gerson Paulo Schiavinato e Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, e reformar parcialmente o Acórdão n.º 1486/20-STP para o fim de afastar as penalidades a eles impostas, e pelo desprovemento dos demais, nos termos da fundamentação; e

III. Remeter os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para apuração de eventual conduta omissiva passível de responsabilização em relação à atuação do senhor Marcio Fernando Nunes como Secretário da então Secretaria de Estado do Meio Ambiente a partir de 02/02/2019 (atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e Turismo).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB; [...]

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

2. Artigos 11, 17 e 25 da Portaria n.º 46/2018

3. Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrográficos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

PROCESSO Nº: 539061/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS,

MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES

PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ADVOGADO / PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA

ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER

OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 783/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. DESPESAS REALIZADAS SEM PRÉVIO EMPENHO.

Despesas realizadas sem prévio empenho. Falha que ocorreu de modo generalizado nas entidades do Município de Curitiba durante o exercício de 2012, aferida em sede da Tomada de Contas Extraordinária. Limitação da autonomia da gestão financeira da entidade em face da grande dependência de repasses municipais. Baixa proporcionalidade das despesas sem prévio empenho em relação ao total executado durante o exercício. Ressalva do item conforme precedente. Manutenção da multa em face da inobservância ao art. 60, caput, da Lei Federal n.º 4.320/64. Provento parcial do recurso. Ressalva das contas. Manutenção de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Trata-se de Recursos de Revista (peças 73 e 75 a 132) interpostos em face do Acórdão n.º 1916/19 da Segunda Câmara (peça 70).

Na peça 73, é interposto o recurso pela Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba nos períodos de 01/01/2012 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012.

Nas peças 75 a 132, é interposto o recurso pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, representado pela Procuradora-Geral do Município de Curitiba, a Dra. Vanessa Volpi Bellegard Palacios.

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade das Sras. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, no período de 01/08/2012 a 16/10/2012, e Marry Salette Dal-Prá Ducci, nos períodos de 01/01/2012 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012, em razão da realização de despesas não empenhadas.

Ainda, em razão da falha foi aplicada a cada uma das gestoras uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em síntese, a Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, na peça 73, e o o Fundo Municipal de Assistência Social, gerido pela Fundação de Ação Social – FAZ, na peça 75, postularam a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares e as multas afastadas.

Pelo Despacho n.º 1105/19-GCILB (peça 133), os recursos foram recebidos e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1084/19-GCIZL (peça 138), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 396/21 (peça 141), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos. Entendeu que os dados constantes dos autos não sanaram a existência de despesas sem prévio empenho, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade do item e das respectivas multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 151/21 (peça 142), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

3.1) Realização de despesas não empenhadas.

A Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, na peça 73, em síntese, defendeu que a natureza das falhas não deveria implicar na irregularidade das contas. Defendeu que não houve comprovação de sua responsabilidade pelos fatos. Indicou a responsabilização da Secretaria Municipal de Finanças e, por fim, invocou precedentes do STJ e deste Tribunal que teriam convertido em causa de ressalva das contas a realização de despesas sem prévio empenho. Assim, postulou a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares e as multas afastadas.

O Fundo Municipal de Assistência Social, gerido pela Fundação de Ação Social – FAS, na peça 75, alegou que se trata de pagamento de despesas de caráter contínuo, cujo procedimento já havia sido apreciado por este Tribunal sem apontamento de irregularidades. afirmou que as impugnações das despesas incluíram valores cujos respectivos empenhos teriam sido emitidos. Justificou que o montante não seria elevado. Por fim, alegou a ausência de dano ao erário e invocou a aplicação de precedentes do STJ e deste Tribunal que, em seu entendimento, poderiam converter a falha em causa de ressalva das contas. Assim, postulou que o item seja julgado regular e que as multas sejam afastadas.

Assiste-lhes razão parcial.

Inicialmente, é necessário apresentar o contexto no qual se insere a presente falha, uma vez que não se trata de fato especificamente identificado na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, mas, de prática irregular verificada, de modo geral, durante o exercício de 2012, na gestão municipal de Curitiba. Nesse sentido, é relevante notar que a matéria é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 786551/13, cuja origem é detalhada por meio do Despacho n.º 2011/16 (peça 304 daqueles autos):

I. Trata-se de Relatório de Inspeção 002/2014 elaborado pela Equipe nomeada pela Portaria n.º 1028/13, originário da necessidade de apuração das questões notificadas nos protocolos n.º 239813/131, 460536/132 e 662821/133, todos vinculados à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Curitiba, relativa ao exercício de 2012, visando aferir a eventual realização de despesas sem prévio empenho durante o referido exercício.

O Relatório apontou que 25 unidades da administração direta e indireta pertencentes à estrutura do Poder Executivo Municipal de Curitiba realizaram 3432 (três mil quatrocentos e trinta e duas) despesas sem prévio empenho - e que também não foram pagas, no montante de R\$ 363.914.747,15 (trezentos e sessenta e três milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) - Relatório 2/14, da atual COFIM, peça 114.

(grifei)

Por força do Despacho ora transcrito, o então relator, Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, seguindo manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, declarou perda do objeto da Tomada de Contas Extraordinária em face do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, uma vez que a entidade presta contas individualmente e a apreciação das falhas poderia ocorrer especificamente nos presentes autos, tendo sido adotada a mesma medida em relação a outras seis entidades do município[1].

Assim, nos presentes autos, inicialmente, conforme fl. 10 da Instrução n.º 3096/13 (peça 23), foi identificado o saldo de R\$ 3.402.267,43 inscrito no Balanço Patrimonial na conta contábil denominada "contas pendentes", ou seja, despesas sem prévio empenho. Todavia, na sequência das apurações, verificou-se o montante seria de R\$ 3.174.268,65, com base no Relatório de Inspeção n.º 02/14-DCM (peças 36 a 48).

Em princípio, é necessário destacar que o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba não nega a ocorrência da falha, tendo justificado, na fl. 2 da peça 75, que, pelo procedimento adotado, havia a emissão de empenho conforme o mês de competência, após a prestação dos serviços, o contratante apresentava a nota fiscal com pedido de pagamento e a administração providenciava o empenho e pagamento. Igualmente, afirmou que se tratava de despesas contínuas.

Observe-se, inicialmente, que os fatos alegados não eximem o ordenador de despesas da obrigação legal de seguir os estágios da despesa pública previstos nos arts. 58, 62 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Dessa forma, evidencia-se a ocorrência de infração à Lei. Sobre a matéria, é oportuno transcrever fundamentos da Consulta 573550/11, conforme Acórdão n.º 3325/12 do Tribunal Pleno:

No ordenamento jurídico em vigor, a realização de despesa pública deve observar os princípios constitucionais da previsão orçamentária[2], da obrigatoriedade da licitação pública, artigos 37, XXI[3], devendo atender as normas de Direito Financeiro previstas na Lei 4.320/64, especificamente a exigência de prévio empenho para realização de despesa pública[4]. O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá ocorrer na forma prevista pelo artigo 37[5] da Lei n.º 4.320/64, observada a vedação do artigo 42[6] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em um primeiro momento, a resposta à consulta seria pela impossibilidade de pagamento de despesas realizadas em desconformidade com as normas acima referenciadas.

(Grifei)

Ao final, em sua parte dispositiva, conclui:

Conforme vedação expressa do artigo 60 da Lei n.º 4.320/64, é ilegal o pagamento de despesas públicas contraídas com terceiros e referentes à folha de pagamento, se não empenhadas e não liquidadas.

(Grifei)

Portanto, prevalece o art. 60, caput, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo inafastável a ocorrência de infração à norma. Destaco, ainda, que, conforme bem fundamentado no Acórdão ora impugnado, despesas inicialmente imprecisas deveriam ser empenhadas por estimativa, na forma do art. 60, § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Especificamente, no que diz respeito ao recurso apresentado pela Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, é necessário destacar que a responsabilidade da gestora, enquanto Presidente da entidade, é especialmente prevista no Decreto Municipal n.º 117/2012 que, ao tratar da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012, assim dispõe:

Art. 15. Os dirigentes dos Órgãos da Administração Pública Municipal e os ordenadores de despesas ficam obrigados a cumprir os limites fixados na Programação Financeira e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para o exercício de 2012, bem como as demais disposições legais, aplicáveis à execução da Despesa Pública Municipal.

(Grifei)

Portanto, a responsabilidade pela execução de despesas, mediante prévio empenho, é claramente atribuída às gestoras, enquanto dirigentes e ordenadoras de despesas. De outra forma, é necessário destacar que a execução de despesas, nos moldes evidenciados, ou seja, em regime extra orçamentário, implica na não observância do Decreto Municipal n.º 117/2012, razão pela qual resta clara a responsabilidade das gestoras pela falha, na forma do dispositivo transcrito.

Da mesma forma, o dispositivo ora citado afasta a pretendida atribuição de responsabilidade pelos fatos à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, uma vez que, a partir do planejamento formulado, caberia à Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci e à Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman darem cumprimento às medidas ou notificar sua impossibilidade aos setores municipais competentes. Portanto, remanesce a falha e a responsabilidade das referidas gestoras.

Todavia, entendo que, no presente caso, há relevantes considerações a serem feitas. Inicialmente, é necessário ter em conta que, conforme dados já apresentados, trata-se de falha que permeou por quase toda a Administração Pública Municipal no exercício de 2012, uma vez que o procedimento irregular foi praticado por 25 unidades do Poder Executivo.

Evidencia-se, portanto, prática uniforme e centralizada que com indicativo de responsabilidade do próprio gestor do Poder Executivo Municipal.

Inobstante o fato de que essa aferição específica se dará na Tomada de Contas Extraordinária n.º 786551/13, é necessário considerar que o Fundo Municipal de Assistência Social é entidade que depende essencialmente de repasses do Poder Executivo Municipal, uma vez que não possui significativo volume de receitas próprias.

Nesse sentido, o resultado orçamentário da entidade, nas fls. 6/7 da peça 23, evidencia que suas despesas no exercício somaram R\$ 31.967.227,43, enquanto suas receitas próprias somaram R\$ 296.783,30, o que somente foi equilibrado por meio de interferências financeiras que totalizaram R\$ 30.560.932,33, o que indica grande limitação à autonomia de gestão de sua Presidente.

Seguindo ao exame de atenuantes da falha, é possível levar em conta fatores já analisados pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Acórdão n.º 269/20 do Tribunal Pleno, que ponderou os efeitos da execução de despesas sem prévio empenho em face da Fundação de Ação Social de Curitiba no mesmo exercício de 2012, concluindo pela ressalva das contas.

Nesse precedente, concluiu-se pela mitigação da responsabilidade do gestor, uma vez que, em princípio, a falha evidencia caráter técnico-contábil, não indicando ato direto do gestor.

Em que pese meu entendimento no sentido de que, em regra, prevalece a responsabilidade do gestor enquanto ordenador de despesas, em face das circunstâncias do presente caso, é possível efetivamente considerar a atenuação de sua responsabilidade.

Nesse sentido, levo em conta a já mencionada dependência de receitas do Executivo Municipal, diminuindo a autonomia de gestão das responsáveis, bem como, conforme já mencionado, o fato de que a prática irregular ocorreu de modo generalizado na Administração Pública Municipal, o que evidencia, em princípio, maior responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, os fatos indicam falhas técnicas do setor de contabilidade que evidenciam insuficiência técnica na orientação dos trabalhos das gestoras, bem como a ausência de efetivo acompanhamento por parte do Controle Interno.

Em relação à materialidade da falha, o montante de R\$ 3.174.268,65 (fl. 9 da peça 36) de despesas sem empenho alcança aproximadamente 9,29% do total das despesas executadas durante o exercício, no valor de R\$ 31.967.227,43 (fl. 6 da peça 23), de modo que, apesar de o valor ser significativo, evidencia-se que a irregularidade praticada não era predominante, como meio de execução de despesas adotado pela entidade, não se constituindo prática ostensiva.

Ainda, considerando que, em relação ao total de despesas executadas, a falha identificada não apresentava, em face de aspectos gerenciais, maior relevância, em princípio, o fato reforça a constatação de que caberia aos setores de contabilidade e de controle interno darem ciência da irregularidade às gestoras, o que não se comprovou nos autos.

A propósito, é importante ressaltar que, em nenhum momento foi apontado desvio de recursos ou mesmo alguma forma de descontrole financeiro, que tivesse comprometido a gestão da entidade ou a execução de programa, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, que prevê os condicionantes para a aposição de ressalva, em contraposição às causas de irregularidade do art. 248.

Assim, nos moldes do Acórdão n.º 269/20 do Tribunal Pleno, entendo que é possível converter as falhas, no presente caso, em causa de ressalva das contas.

Todavia, em que pese os fatos apontarem circunstâncias que justificam a conversão do item em causa de ressalva das contas, subsiste a responsabilidade das gestoras pela prática de fato contrário ao art. 60, caput, da Lei Federal n.º 4.320/64, o que é reforçado pelo já mencionado art. 15 do Decreto Municipal n.º 117/2012 e, portanto, torna devida a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada pela decisão impugnada.

Nesse sentido, é necessário destacar que remanesce a responsabilidade das gestoras pela supervisão dos atos praticados, uma vez que sua posição gerencial exigia o acompanhamento dos dados orçamentários, financeiros e contábeis. No que se refere às restrições financeiro-orçamentárias, as gestoras não comprovaram a adoção de medida preventiva, como a notificação da Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento ou do próprio Chefe do Poder Executivo.

Quanto aos documentos apresentados nas peças 76/132, com vistas a comprovar a regularidade das despesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu à sua análise e atestou:

Nesse sentido, cumpre observar que a Procuradora-Geral do Município de Curitiba, a Advogada Vanessa Volpi Bellegard Palacios, admite em sua contestação que os empenhos eram emitidos após a prestação dos serviços e emissão da nota fiscal ("procedimento adotado sempre pela Administração Municipal"). Sendo que a documentação encaminhada nesta ocasião se refere, basicamente, a alguns processos relacionados no citado Relatório de Inspeção, que contém empenhos do exercício de 2012 tornados "sem efeito" e substituídos por outros do exercício de 2013; pagamentos de empenhos do exercício de 2013, que são complementares a empenhos e despesas do exercício de 2012; e documentos que não tem relação com os valores levantados no Relatório de Inspeção. (grifei)

Portanto, os documentos ora apresentados não sanam a falha e nem indicam empenho suficiente das gestoras para o afastamento de sua responsabilidade.

Assim, em princípio, os dados constantes dos autos evidenciam a responsabilidade conjunta das gestoras pelos fatos ocorridos e, diante da ausência de dados que demonstrem medidas efetivas com vistas a evitar a falha ou corrigi-la, mantém-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em que pese a Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman ter exercido a Presidência do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba apenas no período de 1º/08/2012 a 16/10/2012, na peça 48, consta relatório das despesas irregulares e parte delas indica a data de liquidação e emissão de nota fiscal durante o período de sua gestão, portanto, remanesce sua responsabilidade e a aplicação de multa.

Por fim, assegurando a observância da jurisprudentia desta Corte, destaco que no mesmo sentido é o Acórdão n.º 3339/20 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, por meio do qual se converteu em ressalva a mesma falha em face do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba em relação ao exercício financeiro de 2012, mantendo a multa ao gestor.

Portanto, em conclusão, proponho o provimento parcial aos recursos, a fim de converter o fato em causa de ressalva das contas, mantendo-se, contudo, a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 às Sras. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS no período de 01/08/2012 a 16/10/2012, e Marry Salette Dal-Prá Ducci, Presidente do Fundo nos períodos de 01/01/2012 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 1916/19 da Segunda Câmara (peça 70), para julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade das Sras. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, no período de 01/08/2012 a 16/10/2012, e Marry Salette Dal-Prá Ducci, nos períodos de 01/01/2012 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012, ressaltando a realização de despesas não empenhadas, mantendo-se, contudo, a aplicação às gestoras da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 1916/19 da Segunda Câmara (peça 70), para julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade das Sras. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, no período de 01/08/2012 a 16/10/2012, e Marry Salette Dal-Prá Ducci, nos períodos de 01/01/2012 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012, ressaltando a realização de despesas não empenhadas, mantendo-se, contudo, a aplicação às gestoras da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. FAS – Fundação de Ação Social, FCC – Fundação Cultural de Curitiba, FMS – Fundo Municipal de Saúde, IMT – Instituto Municipal de Turismo, FUC – Urbanização de Curitiba Fundo de Urbanização de Curitiba, IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba.

2. CF. Art. 167. São vedadas:

(...)

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

3. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

5. Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

6. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº: 560729/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO

CORDIOLLI, ROBERTA STORELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 784/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. DESPESAS EM PERÍODO ELEITORAL. DESPESAS

REALIZADAS SEM PRÉVIO EMPENHO. CONFORME PRECEDENTES.

Despesas em ano eleitoral superiores ao ano anterior às eleições. Montante de materialidade e relevância pouco expressivos que não evidencia descontrole de gestão nem efetivo potencial de influência no pleito eleitoral. Conversão da falha em causa de ressalva das contas e afastamento de multa, conforme precedentes.

Despesas realizadas sem prévio empenho. Falha que ocorreu de modo generalizado nas entidades do Município de Curitiba durante o exercício de 2012, aferida em sede da Tomada de Contas Extraordinária n.º 786551/13. Limitação da autonomia de gestão financeira da entidade em face da grande dependência de repasses municipais. Montante das despesas sem prévio empenho não apresenta proporcionalidade elevada em relação ao total executado durante o exercício, demonstrando que o procedimento não era predominante na entidade. Ressalva do item conforme precedente. Excepcional afastamento da multa em face da baixa materialidade do valor envolvido e do cancelamento de empenhos referentes ao exercício de 2012, reduzindo impactos sobre o orçamento. Provimento do recurso.

Ressalva das contas. Multas afastadas.

3. Trata-se de Recurso de Revista (peças 54 a 62) interposto pela Fundação Cultural de Curitiba, representada pela Procuradora-Geral do Município de Curitiba, a Sra. Vanessa Volpi Bellegard Palacios, em face do Acórdão n.º 2032/19 da Segunda Câmara (peça 51).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas da Fundação Cultural de Curitiba referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Roberta Storelli em razão dos seguintes fatos: "a) realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização e b) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior"

Ainda, em razão de cada falha foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à gestora.

Em síntese, a Fundação Cultural de Curitiba, na peça 54, alegou que, em relação aos gastos com publicidade em ano eleitoral, as despesas poderiam ser ressaltadas com fundamento no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal, destacando que a média de gastos dos 3 anos anteriores foi observada e o excesso em relação ao ano anterior às eleições teria representado 4,67% do limite, abaixo da inflação do período (6,50%). Assim, com base em precedentes deste Tribunal, postulou a regularização do item.

Em relação às despesas sem prévio empenho, defendeu que se trata de procedimento que decorreria da dependência da Fundação em relação aos repasses por parte da Secretaria Municipal de Finanças, o que já teria sido aprovado em outras prestações de contas. Defendeu, igualmente, que não houve dano ao erário e que o valor total representaria 0,59% do orçamento, o que não seria relevante, com base em precedentes do STJ, que indicariam a falha de natureza formal, postulando, assim, a regularização do item.

Pelo Despacho n.º 1213/19-GCILB (peça 63), os recursos foram recebidos e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1143/19-GCIZL (peça 67), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 439/21 (peça 69), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Entendeu que os dados constantes dos autos não sanaram a existência de despesas sem prévio empenho nem o excesso de gastos com publicidade em ano eleitoral, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade do item e das respectivas multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 165/21 (peça 70), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

4. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Aplicação em publicidade no ano eleitoral de valor superior à aplicação no ano imediatamente anterior.

Conforme consta do Acórdão impugnado, as despesas do exercício (R\$ 437.607,40) se deram em patamar inferior à média dos três últimos anos (R\$ 470.081,97). Há, na verdade o excesso de R\$ 19.607,40 ao comparar com os gastos do ano imediatamente anterior (R\$ 418.000,00), o que, em princípio, aponta a observância apenas parcial dos limites do art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97[1] com sua redação vigente à época.

Todavia, considero razoáveis as alegações recursais pelo saneamento da falha.

Isso porque o valor excedente não apresenta materialidade e relevância efetivamente capazes de afrontar os valores protegidos pela Lei Eleitoral e, igualmente, não seria razoável recomendar a irregularidade de toda gestão em face do excesso de R\$ 19.607,40, levando-se em conta o valor das receitas de R\$ 36.913.551,09[2] (soma de receitas R\$ 925.322,67 e das transferências financeiras recebidas R\$ 35.838.668,72) sem qualquer indicio de má-fé ou de efetivo dano ao erário.

Nesse sentido, considero a redação do Prejulgado 13 (atualizado pelo Acórdão n.º 1128/20 do Tribunal Pleno), que expressamente estipulou: "As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso".

Menciono, a propósito, recente decisão deste Tribunal Pleno, por maioria de votos, que consagrou a possibilidade de adoção desse entendimento:

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Conversão em ressalva da irregularidade relativa a "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", em virtude do baixo valor da extrapolação. Exclusão da multa (Acórdão de Parecer Prévio nº 45/2021, da sessão do Tribunal Pleno de 24/02/2021)

Transcrevo os seguintes fundamentos da decisão mencionada, dada sua adequação ao caso ora tratado:

A unidade técnica não contesta os dados apontados, limitando-se a repetir os argumentos da instrução originária, no sentido de que "a legislação não contempla exceção, tampouco prevê a possibilidade de proceder a atualização monetária dos valores relativos às despesas realizadas no 1º semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" (fl. 5 da peça n.º 48).

Entendo, diversamente, que o baixo valor da extrapolação pode autorizar a conversão da irregularidade, nos exatos termos do art. 247 do Regimento Interno, o que é corroborado pelo fato, não impugnado pela CGM, de que, com a correção monetária dos valores, a extrapolação deixaria até mesmo de existir.

Embora a legislação não preveja expressamente a aplicação da correção monetária, no caso, o INPC proposto pela defesa, é um parâmetro que pode servir de elemento para a aferição da efetiva gravidade da infração, notadamente nos casos de extrapolação de baixo valor, como o que ora se apresenta.

Em reforço, as seguintes decisões da 2ª Câmara:

Ademais, considerando, de fato, o baixo valor das despesas de 2016, bem como sua proximidade com a média efetivamente apurada, além do fato de ser o valor de 2016 inferior ao de 2015, encontram-se configuradas as condições para a conversão do apontamento em ressalva, afastando-se a imputação de multa (Acórdão n.º 210/19).

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, os baixos valores acima indicados como irregulares, lastreado no princípio da insignificância, não se mostram suficientes para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Nova Londrina, não maculando, neste aspecto, a gestão (...) (Acórdão de Parecer Prévio nº 97/20).

Dessa forma, levando-se em conta o baixo valor da extrapolação, sendo a infração, ainda que desconsiderada a atualização dos valores, de reduzida gravidade, principalmente, em relação à possível interferência nas eleições municipais, e, ainda, o fato de ser essa a única irregularidade remanescente, entendo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que deve ser convertida em ressalva, com o conseqüente afastamento da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

Assim, em face do caso concreto, a falha ora verificada, dada a baixa materialidade e relevância, configura causa de ressalva das contas, conforme art. 244, § 2º, do Regimento Interno.

Portanto, proponho o provimento do recurso, para converter a presente falha em causa de ressalva das contas e, por conseqüência, afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Realização de despesas não empenhadas.

A Fundação Cultural de Curitiba, na peça 54, alegou que se trata de pagamento de despesas de caráter contínuo, cujo procedimento já havia sido apreciado por este Tribunal sem apontamento de irregularidades. Afirmou que seriam realizados cancelamentos de empenhos em face de despesas de informática e de limpeza e manutenção. Justificou que o montante não seria elevado, correspondendo a 0,59% do orçamento da Fundação. Por fim, alegou a ausência de dano ao erário e invocou a aplicação de precedentes do STJ e deste Tribunal que, em seu entendimento, poderiam converter a falha em causa de ressalva das contas. Assim, postulou que o item seja julgado regular e que as multas sejam afastadas.

Assiste-lhe razão.

Inicialmente, é necessário apresentar o contexto no qual se insere a presente falha, uma vez que não se trata de fato especificamente identificado na gestão da Fundação Cultural de Curitiba, mas de prática irregular adotada, de modo geral, durante o exercício de 2012, na gestão municipal de Curitiba. Nesse sentido, é relevante notar que a matéria é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 786551/13, cuja origem é detalhada por meio do Despacho n.º 2011/16 (peça 304 daqueles autos):

I. Trata-se de Relatório de Inspeção 002/2014 elaborado pela Equipe nomeada pela Portaria nº 1028/13, originária da necessidade de apuração das questões noticiadas nos protocolos nº 239813/131, 460536/132 e 662821/133, todos vinculados à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Curitiba, relativa ao exercício de 2012, visando aferir a eventual realização de despesas sem prévio empenho durante o referido exercício.

O Relatório apontou que 25 unidades da administração direta e indireta pertencentes à estrutura do Poder Executivo Municipal de Curitiba realizaram 3432 (três mil quatrocentos e trinta e duas) despesas sem prévio empenho - e que também não foram pagas, no montante de R\$ 363.914.747,15 (trezentos e sessenta e três milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) - Relatório 2/14, da atual COFIM, peça 114.

(grifei)

Por força do Despacho ora transcrito, o então relator, Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, seguindo manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, declarou a perda do objeto da Tomada de Contas Extraordinária em face da Fundação Cultural de Curitiba, uma vez que a entidade presta contas individualmente e a apreciação das falhas poderia ocorrer especificamente nos presentes autos, a mesma medida foi adotada em relação a outras seis entidades do município[3].

Assim, nos presentes autos, inicialmente, conforme fl. 10 da Instrução n.º 2972/13 (peça 17), foi identificado o acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" no valor de R\$ 209.526,46, ou seja, despesas sem prévio empenho. Todavia, ao prosseguir com as apurações, verificou-se o montante de R\$ 223.286,46 com base no Relatório de Inspeção n.º 02/14-DCM (peças 27 a 29).

Em princípio é necessário destacar que o Fundo Cultural de Curitiba não nega a ocorrência da falha, na medida em que, à fl. 5 da peça 54, justificou que, pelo procedimento adotado, havia a emissão de empenho conforme o mês de competência, após a prestação dos serviços, o contratante apresentava a nota fiscal com pedido de pagamento e a administração providenciava o empenho e pagamento. Igualmente afirmou se tratava de despesas contínuas.

Observe-se, inicialmente, que os fatos alegados não eximem a ordenadora de despesas da obrigação legal de seguir os estágios da despesa pública previstos nos arts. 58, 62 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Dessa forma, evidencia-se a ocorrência de infração à Lei. Sobre a matéria é oportuno transcrever fundamentos da Consulta 573550/11, conforme Acórdão n.º 3325/12 do Tribunal Pleno:

No ordenamento jurídico em vigor, a realização de despesa pública deve observar os princípios constitucionais da previsão orçamentária[4], da obrigatoriedade da licitação pública, artigos 37, XXI[5], devendo atender as normas de Direito Financeiro previstas na Lei 4.320/64, especificamente a exigência de prévio empenho para realização de despesa pública[6]. O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá ocorrer na forma prevista pelo artigo 37[7] da Lei nº 4.320/64, observada a vedação do artigo 42[8] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em um primeiro momento, a resposta à consulta seria pela impossibilidade de pagamento de despesas realizadas em desconformidade com as normas acima referenciadas.

(Grifei)

Ao final, em sua parte dispositiva, conclui:

Conforme vedação expressa do artigo 60 da Lei nº 4.320/64, é ilegal o pagamento de despesas públicas contraídas com terceiros e referentes à folha de pagamento, se não empenhadas e não liquidadas.

(Grifei)

Portanto, prevalece o art. 60, caput, da Lei Federal n.º 4.320/64. Destaco ainda que, conforme bem fundamentado no Acórdão ora impugnado, despesas inicialmente imprecisas deveriam ser empenhadas por estimativa, na forma do art. 60, § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Especificamente, no que diz respeito ao recurso apresentado pela Fundação Cultural de Curitiba, é necessário destacar que a responsabilidade da gestora, a Sra. Roberta Storelli, enquanto Presidente da entidade, é especialmente prevista no Decreto Municipal n.º 117/2012 que, ao tratar da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012, assim dispôs:

Art. 15. Os dirigentes dos Órgãos da Administração Pública Municipal e os ordenadores de despesas ficam obrigados a cumprir os limites fixados na Programação Financeira e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para o exercício de 2012, bem como as demais disposições legais, aplicáveis à execução da Despesa Pública Municipal.

(Grifei)

Portanto, a execução de despesas, mediante prévio empenho, é claramente atribuída à gestora, enquanto dirigente e ordenadora de despesas.

De outra forma, é necessário destacar que a execução de despesas, nos moldes evidenciados, ou seja, em regime extra orçamentário, implica o não acompanhamento dos limites do Decreto Municipal n.º 117/2012, razão pela qual resta clara a responsabilidade da gestora pela falha, na forma do dispositivo transcrito.

Da mesma forma, o dispositivo ora citado afasta a pretendida atribuição de responsabilidade pelos fatos à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, uma vez que, a partir do planejamento formulado, caberia à Sra. Roberta Storelli dar cumprimento às medidas ou notificar sua impossibilidade aos setores municipais competentes. Portanto, remanesce a falha e a responsabilidade da referida gestora.

Todavia, entendo que, no presente caso, há relevantes considerações a serem feitas.

Inicialmente, é necessário ter em conta que, conforme dados já apresentados, trata-se de falha que permeou quase toda a Administração Pública Municipal no exercício de 2012, uma vez que o procedimento irregular foi praticado por 25 unidades do Poder Executivo.

Evidencia-se, portanto, prática uniforme e centralizada que aponta para maior responsabilidade do próprio gestor do Poder Executivo Municipal.

Inobstante o fato de que essa aferição específica se dará na Tomada de Contas Extraordinária n.º 786551/13, é necessário considerar que a Fundação Cultural de Curitiba é entidade que depende essencialmente de repasses do Poder Executivo Municipal, uma vez que não possui significativo volume de receitas próprias.

Nesse sentido, o resultado orçamentário da entidade, nas fls. 6/7 da peça 17, evidencia que suas despesas no exercício somaram R\$ 36.708.648,04, enquanto suas receitas somaram R\$ 762.218,09, o que somente foi equilibrado por meio de interferências financeiras que totalizaram R\$ 35.792.653,78, o que indica grande limitação à autonomia de gestão de sua Presidente.

Segundo ao exame de atenuantes da falha, é possível levar em conta fatores já analisados pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Acórdão n.º 269/20 do Tribunal Pleno, que ponderou os efeitos da execução de despesas sem prévio empenho em face da Fundação de Ação Social de Curitiba no exercício de 2012, concluindo pela ressalva das contas.

No precedente, concluiu-se pela mitigação da responsabilidade do gestor, uma vez que, em princípio, a falha evidencia caráter técnico-contábil e não indicando ato direto do gestor.

Em que pese meu entendimento no sentido de que, em regra, prevalece a responsabilidade do gestor enquanto ordenador de despesas, todavia, em face das circunstâncias do presente caso, é possível efetivamente considerar a atenuação de sua responsabilidade.

Nesse sentido, levo em conta a já mencionada dependência de receitas do Executivo Municipal, diminuindo a autonomia de gestão da responsável, bem como, conforme já mencionado, o fato de que a prática irregular ocorreu de modo generalizado na Administração Pública Municipal, o que evidencia maior responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, os fatos indicam falhas técnicas do setor de contabilidade que, portanto, evidenciam insuficiência técnica na orientação dos trabalhos da gestora da Fundação Cultural de Curitiba, bem como a ausência de efetivo acompanhamento por parte do Controle Interno.

Em relação à materialidade da falha, o montante de R\$ 223.286,46 (fl. 9 da peça 27) de despesas sem empenho apresenta proporcionalidade consideravelmente reduzida em relação ao total das despesas executadas durante o exercício, no valor de R\$ 36.913.551,09 (fl. 6 da peça 17), alcançando aproximadamente 0,6% das despesas, assim, evidencia-se claramente que a irregularidade praticada não era o principal meio de execução de despesas adotado pela entidade, não se constituindo prática costumeira e ostensiva.

Ainda a propósito, é importante ressaltar que, além de a falha identificada não apresentar maior relevância em termos de materialidade, em nenhum momento foi apontado desvio de recursos ou mesmo alguma forma de descontrole financeiro, que tivesse comprometido a gestão da entidade ou a execução de programa, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, que prevê os condicionantes para a aposição de ressalva, em contraposição às causas de irregularidade do art. 248.

Assim, nos moldes do Acórdão n.º 269/20 do Tribunal Pleno, entendo que é possível converter a falha, no presente caso, em causa de ressalva das contas.

Ainda, ressalto que a Fundação Cultural de Curitiba apresentou, na peça 62, relatório que evidencia o cancelamento de empenhos durante o exercício de 2012, no valor total de R\$ 288.399,30, portanto, superior ao montante ora impugnado. Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a irregularidade do item sob o fundamento de que não se comprovou a emissão de notas de empenho antes da realização da despesa.

Nesse ponto, em face dos presentes autos, tendo em vista que o valor das despesas impugnadas é de R\$ 223.286,46, sendo muito inferior ao total de despesas do exercício, no montante de R\$ 36.913.551,09, representando aproximadamente 0,6%, bem como o fato de a gestora ter evidenciado que empenhos referentes ao exercício, no valor de R\$ 288.399,30, foram cancelados, reduzindo impactos sobre o orçamento, entendo possível que além da ressalva do item, seja excepcionalmente, em face das circunstâncias do presente caso, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exclua a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, em conclusão, proponho o provimento ao recurso, a fim de converter o fato em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 às Sras. Roberta Storelli.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 2032/19 da Segunda Câmara (peça 51) para julgar regulares as contas da Fundação Cultural de Curitiba, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Roberta Storelli, Presidente da Entidade no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, ressalvando a aplicação de valores em publicidade, em ano eleitoral, em valor superior ao ano imediatamente anterior e a constatação de despesas não empenhadas, afastando, em ambos os casos, a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 2032/19 da Segunda Câmara (peça 51) para julgar regulares as contas da Fundação Cultural de Curitiba, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Roberta Storelli, Presidente da Entidade no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, ressalvando a aplicação de valores em publicidade, em ano eleitoral, em valor superior ao ano imediatamente anterior e a constatação de despesas não empenhadas, afastando, em ambos os casos, a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

2. Fl. 5 da peça 17.

3. FAS – Fundação de Ação Social, FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, FMS – Fundo Municipal de Saúde, IMT – Instituto Municipal de Turismo, FUC – Urbanização de Curitiba Fundo de Urbanização de Curitiba, IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba.

4. CF. Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

5. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

6. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

7. Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

8. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº: 27755/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 785/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Princípio da verdade material e do formalismo moderado.

Provimento parcial para afastar a irregularidade atinente à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e reduzir o valor da condenação.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-Prefeito do Município de Iporá (17/01/2012 a 31/12/2012) em face do Acórdão nº 3589/19 - Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista proposto pelo Recorrente em face do Acórdão nº 2280/18 – S1C, reformando-o parcialmente tão somente para excluir como fundamento da condenação a ausência de realização de Concurso de Projeto.

O Acórdão nº 2280/18 – S1C havia julgado irregular a prestação de contas de transferência voluntária, efetivada mediante Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado ente o Município de Iporá e o Instituto Confiançce, referente ao repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a execução de programas na área de saúde, em razão de: a) ausência de Regulamento de Compras da Oscip; b) Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; c) Ausência de Concurso de Projetos; d) Repasse superior ao previsto no instrumento de transferência; e) Repasses realizados fora da vigência da transferência; f) Despesas realizadas fora da vigência do instrumento de transferência; g) Despesas acima do previsto no plano de aplicação; h) Despesas glosadas em razão das impropriedades e i) Falhas nos registros da Conta Bancária.

Ademais, foi determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, de forma solidária, pelo Instituto Confiançce, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, aplicadas multas e determinada a inclusão do nome dos gestores nos cadastros dos responsáveis por contas irregulares.

Em sua petição recursal (peça nº 98), o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-Prefeito do Município de Iporã, aponta que o Recurso de Revisão fundamenta-se nos incisos III e IV do art. 74 do Regimento Interno, que tratam da negativa de vigência de leis ou decretos federais e da divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou de dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

O Recorrente anexa aos autos novos documentos (peças nºs 99-123) e apresentou, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

A- Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública

O Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo asseverou que as atas anexas comprovam que o Município realizou a contratação da OSCIP através de concurso de projetos após autorização de Lei Municipal e do efetivo Conselho de Política Pública, motivo pelo qual a irregularidade deve ser sanada e afastada a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº. 113/2005.

B – Repasse Superior ao Previsto no Instrumento de Transferência

Em relação aos repasses supostamente superiores ao previsto no instrumento de convênio, defendeu que se referem a diferença de dois empenhos não realizados em 2011, que apenas foram pagos em 2012, sem motivo para penalização do gestor público à devolução de valores comprovadamente pagos e direcionados ao pagamento dos servidores contratados pela OSCIP.

C – Repasses Realizados Fora do Período de Vigência da Transferência

O Recorrente alega que os repasses realizados fora do período de vigência da transferência são de competência do mês anterior, cuja prestação de serviços foi realizada dentro do período de vigência do convênio.

D – Despesas Realizadas Fora da Vigência do Instrumento de Transferência - Despesas Acima do Previsto no Plano de Aplicação - Despesas Glosadas em Razão das Impropriedades - Falhas nos Registros da Conta Bancária.

O ex-Prefeito Municipal sustenta que a questão das despesas realizadas “fora da vigência do instrumento de transferência”, “despesas acima do previsto no plano de aplicação”, “despesas glosadas em razão das impropriedades”, “falhas nos registros da conta bancária”, seriam de responsabilidade da OSCIP, não obstante, o Acórdão guereado condenou o Recorrente solidariamente à devolução de valores.

Ressalta, ainda, que o Recorrente tem procurado de todas as formas buscar documentos para que possam ser sanadas as aludidas irregularidades, contudo, defende não ser justo ou legal ser condenado à devolução de valores comprovadamente pagos a servidores que prestaram serviços no Município.

E. Da comprovação da prestação de serviço e da proibição de enriquecimento ilícito da administração. Dissídio Jurisprudencial.

Em suas razões, o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo afirma que os documentos acostados aos autos atestam que o serviço foi efetivamente prestado e a contratação realizada dentro dos ditames legais, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao Município.

Colaciona aos autos decisões do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que havendo indícios de que os serviços foram prestados, exclui-se a condenação de ressarcimento de valores, sob pena de enriquecimento indevido.

Assim, tratando-se de irregularidade formal, referente à forma de fiscalização da prestação de contas, que possibilitou que determinados gastos não possuíssem comprovação idônea, defende que não há justificativa para a imposição da pena de devolução de valores, pois é evidente que a prestação dos serviços efetivamente ocorreu no Município de Iporã/PR durante o ano de 2012 que ensejou o repasse dos valores devidos.

O Recorrente defendeu, ainda, a conversão de ressalva em razão da irregularidade meramente formal.

F- Da Responsabilidade e Boa-Fé do Recorrente

O Recorrente defende que não houve a comprovação de sua má-fé e não há qualquer prova de dolo ou percepção de benefício, de modo que deve, necessariamente, ser observada a boa-fé nas condutas que lhe foram imputadas.

Ademais, em razão do princípio da desconcentração administrativa, em face da impossibilidade da execução e fiscalização de todas as atividades por uma mesma pessoa, surge a necessidade da distribuição de atividades no âmbito de uma única pessoa jurídica e não há como responsabilizar uma pessoa por toda e qualquer irregularidade que aconteça em sua gestão, em conformidade com o extenso entendimento doutrinário e nos termos da Uniformização de Jurisprudência do Acórdão nº 1412/06 do TCEPR.

Outrossim, destacou o contido no art. 248, §5º do Regimento Interno desta Corte de contas, quando há “evidenciada a boa-fé e integral aplicação dos recursos públicos em proveito do ente público, a responsabilidade do gestor pode ser afastada”.

Dessa forma, entendeu que o Acórdão recorrido incorreu em erro em julgando ao desconsiderar a boa-fé do recorrente e a manifesta ausência de dolo em sua conduta, além desconsiderar a responsabilidade específica de determinados servidores, impondo-se assim o provimento do recurso.

Desse modo, pugnou pelo recebimento do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, pela Reforma do Acórdão nº 2280/18, cumulado com o Acórdão nº 3589/19 – Tribunal Pleno, com a finalidade de aprovar as contas referentes ao termo de parceria nº 01/2007 do exercício de 2012, sob gestão do Recorrente, ou, alternativamente, pela aprovação com ressalvas das contas atinentes ao termo de parceria nº 01/2007, do exercício de 2012, sob gestão do Recorrente.

O Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho nº 79/20 - GCAML (peça nº 124) e após redistribuídos ao novo Relator, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1060/20 (peça nº 130), opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em relação aos itens “A”, “B”, “C” e “D”, e pelo conhecimento e não provimento em relação aos itens “E” e “F”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 317/20 (peça nº 131), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pelo conhecimento parcial e não provimento do Recurso de Revisão.

Por meio do Despacho nº 566/20 – GCIZL (peça nº 131), em homenagem a busca da verdade material, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, o Relator acolheu os documentos de peças nºs 110-118, que tratam de rescisões de contrato de trabalho, extratos bancários, guias de pagamentos de FGTS, entre outros, os quais, poderiam ser passíveis de comprovar, ainda que parcialmente, a regularidades das despesas e dos repasses efetuados, os quais foram julgados irregulares por meio do Acórdão nº 2280/18 – S1C (peça nº 57), em razão da ausência de manifestação dos interessados, à época, e determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica e ao Parquet de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 233/21 (peça nº 133), verificou que o Recorrente comprovou parte dos recursos executados durante a parceria, no importe de R\$ 99.782,90 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), motivo pelo qual, opinou pela procedência parcial do recurso com a consequente reforma do v. Acórdão recorrido, a fim de que este valor seja abstraído da condenação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 83/21 (peça nº 134), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo provimento parcial do recurso em tela, para o fim de reduzir o montante da condenação à restituição de valores, nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revisão, o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-Prefeito do Município de Iporã (17/01/2012 a 31/12/2012), busca a reforma do Acórdão nº 3589/19 - Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista proposto pelo Recorrente em face do Acórdão nº 2280/18 – S1C.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, nos termos dos observo que o presente recurso merece ser parcialmente conhecido.

No mérito, entendo que o presente recurso merece parcial provimento, conforme passo a analisar.

2.1. Da consulta ao Conselho de Política Pública

Na peça nº 99, o Recorrente anexou aos autos as Atas do Conselho Municipal de Saúde que demonstram a autorização para a contratação da OSCIP.

Com fulcro no princípio da verdade material e no princípio do formalismo moderado, considerando a apresentação do referido documento e a comprovação do cumprimento do disposto no art. 10, § 1º da Lei nº 9.790/99, entendo possível afastar a irregularidade do item e a aplicação de uma multa ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da comprovação de consulta ao Conselho de Política Pública, conforme item III do Acórdão nº 2280/18 – S1C (peça nº 57, fl. 09).

2.2. Repasse Superior ao Previsto no Instrumento de Transferência,

- Repasses Realizados Fora do Período de Vigência da Transferência,
- Despesas Realizadas Fora da Vigência do Instrumento de Transferência,
- Despesas Acima do Previsto no Plano de Aplicação,
- Despesas Glosadas em Razão das Impropriedades
- Falhas nos Registros da Conta Bancária.

Com bem ponderado pela Unidade Técnica na Instrução nº 1060/20 (peça nº 130, fl. 02) em relação aos referidos itens, observa-se que o ora Recorrente busca rediscutir matérias de fato já examinadas e julgadas ao longo da instrução processual e no Acórdão nº 3589/19 – STP (fls. 06,10 e 11), sendo que não suscitou quaisquer das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no art. 74 da LC nº 113/2005, a exemplo da negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e ocorrência de dissídio jurisprudencial.

[...]

No entanto, mantém-se o acerto da decisão combatida no que tange às demais irregularidades, tais como ausência do Regulamento de Compras da Oscip (item a) e de Consulta ao Conselho de Política Pública (item b), despesas glosadas em razão das impropriedades (item h) e falhas nos registros da Contas bancária (item i), diante da ausência de contestação ou apresentação de argumentos visando a regularização dos itens em sede recursal.

Além disso, conserva-se os apontamentos atinentes aos repasses superiores aos previstos no instrumento de transferência e fora da vigência da transferência, em montante acima do previsto no plano de aplicação (itens d, e, f, g da decisão recorrida). Isso porque os argumentos apresentados restringiram-se a alegação de emissão dos empenhos em data anterior ao término da vigência da parceria, o que não afasta a necessidade de que as despesas sejam realizadas dentro do prazo de vigência da transferência voluntária, o que não ocorreu, evidenciando-se a ausência de planejamento dos entes envolvidos no cumprimento do cronograma da parceria.

[...]

Assim sendo, vários documentos ainda permanecem pendentes, além de observar dos autos que foram realizadas despesas fora do período de vigência da avença e acima do previsto no plano de aplicação o que demonstra, a meu sentir, não ser possível afastar a responsabilização do gestor ou transformar sua condenação pela devolução dos recursos em subsidiária, uma vez que, não consegue demonstrar não ter atuado diretamente para a consecução danosa. Consoante entendimento jurisprudencial acostado, e diante da ausência de fundamentos suficientes para afastar as irregularidades da transferência realizada, mantém-se a solidariedade do ora recorrente no ressarcimento do dano e as demais cominações da decisão recorrida (grifamos).

Diversamente do item anterior, verifica-se que o recorrente não saneou as impropriedades apontadas, de modo que, mesmo sob o viés da busca da verdade material, não há como dar provimento ao recurso.

2.3 Da comprovação da prestação de serviço e da proibição de enriquecimento ilícito da administração. Dissídio jurisprudencial:

Ao analisar a documentação apresentada no Recurso de Revisão (peças n.º 110-118), que tratam de rescisões de contrato de trabalho, extratos bancários, guias de pagamento de FGTS, dentre outros, em cumprimento ao Despacho nº 566/20 – GCIZL, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que foi possível constatar a aplicação do montante de R\$62.943,55 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de recolhimento de FGTS dos empregados do Instituto Confiancce (peças 115-118) e R\$ 36.839,35 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de verbas rescisórias do confronto entre os termos de rescisão de contrato de trabalho das peças 110-113 com os extratos bancários da peça 114.

Desse modo, considerando a comprovação da aplicação no importe de R\$ 99.782,90 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) a Unidade Técnica opinou pela procedência parcial do recurso com a consequente reforma do v. Acórdão recorrido, a fim de que este valor seja abstraído da condenação, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas.

Com efeito, considerando-se o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado, em prol do interesse público, foram recebidos os documentos apresentados pelo ex-Prefeito Municipal no presente Recurso de Revisão de peças n.º 98-123 e constatado a comprovação de despesas efetivamente executadas durante a parceria celebrada entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce, conforme Termo de Parceria nº 001/2007.

Assim, acompanho os pareceres uniformes pela redução do valor da condenação, conforme parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2.5. Da responsabilidade e boa-fé do recorrente:

Salienta o recorrente que em nenhum momento houve a comprovação de má-fé, assim como é evidente a ausência de prova de dolo e aferimento de benefício, de modo que deve, necessariamente, ser observada a boa-fé nas condutas imputadas. Defende que se evidenciou a impossibilidade de controle de todas as informações e documentos relativos à responsabilidade específica de determinados servidores, afastando-se, dessa forma, fundamento para as irregularidades apontadas.

Esclarece que na Administração Pública brasileira vigora o princípio da desconcentração administrativa, na qual, em face da impossibilidade da execução e fiscalização de todas as atividades por uma mesma pessoa, surge a necessidade da distribuição de atividades no âmbito de uma única pessoa jurídica.

Logo, não há como responsabilizar uma pessoa por toda e qualquer irregularidade que aconteça em sua gestão.

Entendo, contudo, que não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, como pontuado pela Unidade Técnica, a caracterização do dano independe da aferição de boa ou má fé.

Como demonstrado acima, os documentos acostados aos autos atestam apenas parcialmente a prestação dos serviços, sendo determinada a devolução apenas dos recursos em que o Tomador e o Concedente não se desincumbiram da obrigação da devida prestação dos recursos públicos recebidos.

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[1] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

A responsabilização solidária do Prefeito Municipal é questão que se encontra definitivamente pacificada[2] nesta Corte de Contas, com respaldo, inclusive, em decisão tomada em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que se fixou entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do receptor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Baseado nesses fundamentos, aliás, esta Corte tem sistematicamente condenado, nessas circunstâncias, os Prefeitos solidariamente com a entidade beneficiária e seu representante legal, à devolução solidária dos valores repassados, quando ausente a devida comprovação de sua destinação no objeto da parceria.

Em relação ao instituto da delegação, em que pese a possibilidade legal de tal instituto (Lei nº 9.784/99, art. 12 e 14), observa-se que o Recorrente alegou-a de forma genérica, sem juntar termo de delegação ou demonstrar de forma concreta a sua aplicação nos presentes autos, razão pela qual, deixo de conhecer tal argumentação, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica de fls. 05-07 da Instrução nº 1060/20 (peça nº 130).

Assim, acompanho os pareceres uniformes pela manutenção da decisão em relação ao referido item.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, com o fim de:

a) Afastar a irregularidade atinente a ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em contrariedade ao disposto no art. 10, § 1º da Lei nº 9.790/99 e afastar a multa aplicada conforme item IV do Acórdão nº 2280/18-S1C ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) Reduzir o montante de R\$ 99.782,90 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), do valor da condenação do item II[3] do Acórdão nº 2280/18-S1C em razão da apresentação de documentos comprobatórios de despesas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, com o fim de:

a) afastar a irregularidade atinente a ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em contrariedade ao disposto no art. 10, § 1º da Lei nº 9.790/99 e afastar a multa aplicada conforme item IV do Acórdão nº 2280/18-S1C ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005; e

b) reduzir o montante de R\$ 99.782,90 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), do valor da condenação do item II do Acórdão nº 2280/18-1C em razão da apresentação de documentos comprobatórios de despesas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Onus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

2. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15).

3. II – determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 352.892,57 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, em razão da ausência de documentos indispensáveis à aferição da correta utilização dos mesmos;

PROCESSO Nº: 1770/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 786/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ocorrência de erro material. Fundamentação que não conduz à conclusão de irregularidade apontada na parte dispositiva. Conhecimento e procedência do pedido.

1 - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator originário)

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com medida cautelar de efeito suspensivo, formulado por Antonio Carlos Mucham, servidor do Município de Irati, com fundamento no art. 77, incisos II e III, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, visando desconstituir o Acórdão nº 1288/19 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente Representação, considerando irregular "a injustificada menção, no termo de referência, ao sistema de determinada empresa, infringindo ao disposto no §5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93", bem como a "ausência de devida motivação para a escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico", de responsabilidade do ora requerente.

Em face dessa decisão houve interposição de Recurso de Revista, unicamente em relação à primeira irregularidade, ao qual foi dado provimento (Acórdão nº 1479/20 – Tribunal Pleno).

Sustentou o requerente que "o ponto controvertido não foi objeto de recurso de revista, porque não restou claro na fundamentação do acórdão 1288/2019, que a ausência de devida motivação para a escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico seria passível de responsabilização". Colacionou trechos da decisão rescindenda a fim de evidenciar que, em que pese tenha constado da parte dispositiva a irregularidade da conduta, na fundamentação há expressa menção de que seria objeto apenas de recomendação, uma vez que não teria restado claro "quando do recebimento da representação que tal questão seria examinada".

Argumentou, ainda, que nada obstante o ilustre relator originário tenha fundamentado que a "opção pela modalidade presencial devia ser devidamente justificada, consoante decisão desta Corte de Contas com caráter normativo", esta é posterior à Representação.

Diante do exposto, requereu, o conhecimento do pedido de rescisão, com a concessão de medida liminar suspensiva, uma vez que o fumus boni iuris estaria configurado no fato de "estar sendo penalizado a partir de suposto regulamento que vigorou posteriormente ao fato gerador da penalidade".

E o periculum in mora decorreria do fato de que a inscrição de seu nome no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares poderia impedir sua nomeação em cargos públicos.

Por meio do Despacho nº 29/21, o feito foi recebido, porquanto presentes, em juízo de cognição sumária, os pressupostos para seu conhecimento e determinada a tramitação regimental.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 40/21, inicialmente, destacou que já se manifestaria quanto ao mérito do pedido.

Apontou que a parte dispositiva da decisão rescindendo evidenciou que a ausência de devida motivação para escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico foi considerada irregular e que, considerando que o despacho de admissibilidade da Representação a conheceu integralmente, não houve prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa do autor, tanto que este teria apresentado considerações a respeito do item em sua defesa.

Ainda, em que pese a unidade técnica tenha reconhecido que o acórdão que fixou o entendimento, com força normativa, sobre a necessidade de justificativa para opção pelo pregão presencial, seja posterior à formulação da representação, assinalou que já havia decisões, tanto deste Tribunal, como do Tribunal de Contas da União, nesse sentido.

Sopesou ainda que a inclusão de nome na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, questionada pelo autor, é medida automática decorrente do julgamento de irregularidade de contas, não configurando efetiva punição e que a inclusão na referida lista não representa qualquer restrição, tendo em vista que apenas a Justiça Eleitoral é competente para determinar inelegibilidade, não sendo vedado aos agentes ali incluídos o acesso a cargos públicos.

Por fim, concluiu que considerando que não houve limitação ao contraditório e à ampla defesa, bem como que o acórdão rescindendo se mostrou razoável, não aplicando nenhuma penalidade ao autor, mostra-se improcedente o Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da CGM, opinou, no Parecer nº 8/21, pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pela sua improcedência, prejudicada, portanto, a análise da liminar. É o relatório.

2 - VOTO DIVERGENTE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

A presente manifestação não tem o condão específico de dissentir da orientação proposta pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a qual, considerando os procedimentos adotados em sede da Representação 426840/18 (bem como do Recurso de Revista 385552/19), parece-me absolutamente correta, mas apenas de esclarecer o voto por mim expedido na mencionada representação (ensejando, porém, conclusão diversa da pugnada pelo Relator).

Ao asseverar, no julgado ora atacado, que existiam impropriedades de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Mucham, entendi que a consequência adequada era a simples aplicação de multa administrativa, não havendo qualquer intenção de realizar inclusão de nome na lista de agentes com contas julgadas irregulares (inclusive por entender que a representação não configura processo 'de contas', sendo que decisão em tal sentido demandaria a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária).

Desta feita, parece-me que o presente pedido de rescisão é decorrente de indevido registro por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o qual, inclusive, poderia ter sido corrigido em sede do próprio processo, não havendo efetivamente causa para a rescisão do respectivo julgado; motivos pelos quais voto:

- pela improcedência do pedido de rescisão;
- pela determinação de cancelamento da inclusão do nome do Sr. Antônio Carlos Mucham na lista de agentes com contas julgadas irregulares em decorrência da decisão materializada no Acórdão 1288/19-STP (alterada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1479/20-STP), em razão da absoluta inexistência de determinação em tal sentido;
- pelo amparo dos presentes aos autos da Representação 426840/18, de modo a possibilitar o devido entendimento dos procedimentos adotados por esta Corte de Contas no respectivo processo.

3 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Preliminarmente, reitero o conhecimento do pedido de rescisão, uma vez que presentes os requisitos constantes do art. 494, do Regimento Interno. No mérito, diversamente dos opinativos que instruem o feito, entendo que este deve ser julgado procedente.

A despeito de ter constado da parte dispositiva do acórdão rescindendo que a ausência de devida motivação para a escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico seria irregular, denota-se o aparente erro material na decisão, na medida em que, na fundamentação, não há qualquer juízo de reprovabilidade da conduta.

A respeito desse ponto, constou da decisão rescindendo (f. 10, Acórdão nº 1288/19 – peça 23):

A peça vestibular indica uma grande quantidade de impropriedades e, em muitos momentos, mostra-se pouco acurada, indicando impropriedades de modo velado, sem restar devidamente evidenciado qual o efetivo motivo da insurgência. Os dois aspectos em comentário apresentam tal problema, não havendo sido tratados no Despacho nº 638/18-GCFAMG.

De outra banda, efetivamente se observa que o Pregão Eletrônico é mais adequado ao objeto em questão, inclusive possibilitando maior competitividade, sendo que a opção pela modalidade presencial deveria ser devidamente justificada, consoante decisão desta Corte de Contas com caráter normativo[1].

Considerando, todavia, que não restou claro quando do recebimento da representação que tal questão seria examinada, entendo que deve ser objeto de mera recomendação, afastando-se as muitas propostas pelos órgãos instrutivos (grifamos).

Dois aspectos extraídos do trecho citado conduzem à conclusão de que o item não seria irregular: i) a ausência de clareza quando do recebimento de que tal questão seria examinada; e, ii) o item seria objeto de mera recomendação, com o afastamento da aplicação das sanções sugeridas.

Ainda que não se desdube que, conforme apontado pela unidade técnica, o Despacho nº 638/18-GCFAMG conheceu integralmente a representação, o próprio subscritor desse ato processual reconheceu, por ocasião da prolação do acórdão, que não havia clareza quanto à admissibilidade dessa questão e que, justamente por isso, deveria ser objeto de "mera recomendação".

Efetivamente não é possível extrair que a ausência de devida motivação para a escolha da modalidade pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico havia sido valorada negativamente pelo relator originário ao ponto de indicá-la, especificamente, como motivo de irregularidade das contas.

Veja-se que a referência à inadequação da modalidade escolhida e a menção à necessidade de justificativa quando adotada a forma presencial é fundamentada em decisão desta Corte de Contas com caráter normativo. Entretanto, conforme bem exposto pelo requerente, o acórdão paradigmático é posterior ao protocolo da Representação, e não teria o condão de suprir a falta de um comando expresso da decisão rescindendo nesse sentido.

A esse respeito, em que pese não se discorde do posicionamento da CGM de que já havia decisões, tanto desta Corte, como do Tribunal de Contas da União neste sentido, cumpre ponderar que o entendimento não estava fixado a ponto de justificar uma irregularidade de contas.

Em acréscimo, revela-se pouco proporcional e razoável que um item que foi objeto de mera recomendação, que versa sobre matéria até então sem força normativa, seja motivo de irregularidade de contas, com as implicações dessa decisão, notadamente, com relação à questão da inelegibilidade afeta à Justiça Eleitoral.

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do pedido de rescisão e, no mérito, julgue-o procedente para o fim de rescindir o Acórdão nº 1288/19, parcialmente reformado pelo Acórdão nº 1479/20, ambos do Tribunal Pleno, afastando-se a ausência de devida motivação para a escolha da modalidade pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico como motivo de irregularidade das contas, mantendo-se, porém, a recomendação do item IV do Acórdão nº 1288/19, no sentido de que "em futuros certames, dê preferência à modalidade Pregão Eletrônico, devendo realizar a devida motivação quando optar pelo Pregão Presencial".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, julgá-lo procedente para o fim de rescindir o Acórdão nº 1288/19, parcialmente reformado pelo Acórdão nº 1479/20, ambos do Tribunal Pleno, afastando-se a ausência de devida motivação para a escolha da modalidade pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico como motivo de irregularidade das contas, mantendo-se, porém, a recomendação do item IV do Acórdão nº 1288/19, no sentido de que "em futuros certames, dê preferência à modalidade Pregão Eletrônico, devendo realizar a devida motivação quando optar pelo Pregão Presencial".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pela improcedência com determinações.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. PROCESSO Nº: 800781/17

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2605/18 - Tribunal Pleno

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

- Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;
- A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.
- O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

PROCESSO Nº: 830648/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 788/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Aquisição/contratação de bens e serviços supostamente irregulares. Ausência de comprovação de dano ao erário. Falhas de transparência nos procedimentos de aquisição de bens e serviços e na liquidação de despesas. Procedência parcial, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Vlauimir Morador, Roberto Franco de Lima e Aparecido Comes Pereira e pela Sra. Ivone Aparecida de Souza Neca, vereadores do Município de Cruzmaltina, contra a Sra. Luciana Lopes de Camargo, prefeita municipal (gestão 2017/2020), relatando a ocorrência de despesas irregulares decorrentes de aquisições/compras de bens consumíveis/fungíveis que foram atestadas pela Comissão de Recebimento de Bens e de Controle de Estoque. Em síntese, apontaram que:

- A Comissão de Recebimento de Bens e de Controle de Estoque, criada através da Portaria nº 226/2017, foi composta por Djalma Lopes, Marcos Simões Fogaça de Melo e Luciano Roberson da Silva, membros que possuem relação pessoal e dependência econômica com a prefeita, ocupando funções de confiança, de modo que não possuiriam a necessária independência e imparcialidade para efetuar o controle do recebimento de bens e serviços;
- Através da Dispensa de Licitação nº 01/2017, contratou-se Edinéia da Cruz para fornecer 800 quilos de pão francês até 31/12/17, pelo valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que apenas no mês de março foi despendido o valor de R\$ 6.776,61, o que representa 677 quilos ou 13.540 pães e equivale a 4 vezes a população do Município (3.162 hab. segundo IBGE/2010);
- Através do Registro de Preço nº 25/2017, foi contratada a aquisição de produtos de padaria e confeitaria pelo valor total R\$ 108.475,00, o que seria incompatível para o pequeno Município de Cruzmaltina;

d) Através da Dispensa de Licitação nº 13/2017, contratou-se a empresa F.A DE SOUZA & MOREIRA, para fornecer R\$ 7.328,96 em gêneros alimentícios, sendo que em apenas 05 dias após a homologação do certame foi liquidado o seu valor integral; e) Através dos Pregão nº 07/2017 e Pregão nº 08/2017 foi contratada a empresa CASSKARINA SUPERMERCADO LTDA-ME pelos valores, respectivamente, de R\$ 112.831,62 + R\$ 19.467,88 + R\$ 15.576,30 e R\$ 200.000,00, para o fornecimento de gêneros alimentícios, matérias de limpeza, higiene e gás de cozinha, sendo que em apenas 41 dias (de 30/03/17 a 11/05/17) foram empenhados R\$ 52.608,55 à empresa, o que equivaleria a R\$ 2.333,18 por dia útil. Relatou que as notas fiscais não foram atestadas por todos os membros da Comissão e que a empresa CASSKARINA SUPERMERCADO LTDA-ME foi arrendada, mas até o exercício de 2017 pertencia à família da prefeita, sendo administrada pelo seu cunhado Marcos Bueno de Camargo.

f) Através da Dispensa de Licitação nº 05/2017 e o Pregão nº 03/2017 foi contratada a empresa A.L. DOS SANTOS LOPES - LUBRIFICAÇÃO para fornecer óleos lubrificantes, filtros e baterias para veículos e máquinas da Prefeitura, sendo que apenas no mês de janeiro foi despendido R\$ 58.207,50. Relatou que a Representada optou por contratar esta empresa que dista cerca de 50 km do Município, cujo proprietário teria relação de parentesco distante com a prefeita, sendo que não existiria o atesto do recebimento dos produtos;

g) Através do Pregão nº 01/2017 foram contratadas as empresas AUTO MECÂNICA DIESEL FAXIBRAS LTDA, vencedora do lote 02, com o valor R\$ 126.100,00 e O.R. CARMONA & CIA LTDA, vencedora do lote 01, com o valor R\$ 147.750,00, para prestarem "horas de mão de obra de mecânica", sendo que de 23/02/17 até 04/05/17, foram gastos R\$ 63.86350, sendo que as notas fiscais limitaram-se apenas a constar "mão de obra para recuperação de veículo" sem especificar qual o reparo efetivamente realizado ou, até mesmo, de indicar qual o veículo recuperado, nem o responsável pelo recebimento dos serviços, o que inviabilizaria qualquer forma de controle, sendo questionável o valor gasto no curto espaço de tempo; h) Através do Pregão Presencial nº 22/2014 e do Pregão Presencial nº 10/2017 foi licitada a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos e máquinas do Município para os exercícios de 2016 e 2017, sendo que em apenas 19 meses (de 19/02/16 a 11/09/17) foram gastos R\$ 292.246,46 nestes produtos, importando numa média de R\$ 15.381,39 por mês, o que seria incompatível com a situação da frota municipal;

i) Através do Pregão nº 34/2017 a empresa FERREIRA & SARINHO LTDA foi contratada pelo valor de R\$ 56.405,00 para o fornecimento de refeição e marmiteix, sendo que em um mês (ago/17 a set/17) foram consumidas 644 refeições e 145 marmixtas ao custo de R\$ 12.487,87, o que representaria uma quantidade duvidosa de refeições para o período, destacando ainda que todas as notas fiscais foram vistas pela mesma pessoa.

Tendo em vista que as irregularidades retratadas seriam passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, por meio do Despacho 2283/17, peça 6, a representação foi recebida, com determinação de citação do Município de Cruzmaltina e de sua prefeita, Sra. Luciana Lopes de Camargo.

O Município de Cruzmaltina apresentou contraditório, subscrito pela mesma prefeita, acostado na peça 20, em que sustentou, preliminarmente, que os vereadores representantes fazem oposição ao atual governo municipal, demandando por informações em diversas oportunidades, mas, ainda que prestadas, acabam por gerar processos dessa natureza.

No mérito, aduziu, inicialmente, que os mesmos fatos retratados foram levados pelos autores ao conhecimento do Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho, onde também restaram esclarecidos, não havendo qualquer procedimento judicial que comprometa a idoneidade da administração municipal pelos fatos ora ventilados.

Na sequência, passou a refutar as afirmações de irregularidades trazidas na exordial, requerendo, ao final, o acolhimento dos argumentos apresentados e o consequente arquivamento da presente representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução 21/20, de peça 24, opinou pela improcedência da representação, por não identificar ou reconhecer irregularidades relativas à instauração e execução de atividades pela comissão de recebimento de bens, serviços e mercadorias.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 93/21, peça 25, ou seja, pela "improcedência da presente Representação por não identificar irregularidade suficiente relativas a instauração e execução de atividades pela comissão de recebimento de bens, serviços e mercadorias, supostamente praticadas na gestão 2017/2020 do Município de Cruzmaltina, em nome da prefeita Sra. Luciana Lopes de Camargo". É o relatório.

2. Primeiramente, os representantes apontaram irregularidades na formação e execução da comissão de recebimento de bens, serviços e mercadorias, afirmando que seus membros careceriam de imparcialidade, por possuírem relação de dependência econômica com a prefeita.

Questionou-se, também, a compatibilidade dos cargos ocupados pelos seus integrantes com as funções desempenhadas pela Comissão, com a indicação, inclusive, de que a utilização de cargos comissionados nessa situação violaria o art. 37, V da Constituição Federal.

Foram também indicados vícios nos procedimentos de atestes de despesas, uma vez que todas as notas fiscais teriam sido assinadas pela mesma pessoa, e não por todos os membros da comissão, além de não existir a identificação do responsável pelo atesto, em especial, quando do recebimento das marmixtas e refeições.

Em contraditório, o Município de Cruzmaltina demonstrou que as arguições de quebra da imparcialidade e dependência econômica com a prefeita não tem respaldo fático ou jurídico, pois, em relação ao membro Presidente da Comissão, Sr. Luciano Roberson da Silva, identifica-se que é servidor efetivo do Município e ocupa função gratificada desde 2009, de Chefia do Patrimônio e Almoxarifado, ou seja, bem antes do início de sua gestão.

Em relação ao Sr. Marcos Simões Fogaça de Melo, que atestou a maioria das notas fiscais impugnadas, apontou que não exerce função gratificada, mas, sim, o cargo de Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal corroborou com os argumentos trazidos pelo Município de Cruzmaltina, afirmando que: "as alegações dos representantes, nesse ponto, são rasas, pois não há comprovação da dependência econômica dos servidores com a prefeita, até porque recebem os respectivos salários da prefeitura em razão do cargo que lhes fora concedido"[1].

Embora inexistia vedação expressa em lei para que ocupantes de cargos políticos de Secretário Municipal integrem Comissão de Recebimento de Bens, não há como negar que as atribuições desenvolvidas por estes agentes políticos não se confundem com as atribuições próprias de uma Comissão de recebimento de bens, e, portanto, mostra-se, de fato, recomendável que tais atribuições sejam preferencialmente exercidas por servidores que ocupem cargos efetivos, com funções que guardem pertinência com as referidas atribuições da comissão. Além disso, os atestes de recebimento de bens e serviços devem ser realizados de maneira a identificar o servidor responsável pela liquidação da despesa, o que não ocorreu nas notas apresentadas, embora, em princípio, diante da ausência de previsão normativa, não se pode concluir como imprescindível que todos os membros da Comissão subscrevem as notas fiscais em conjunto.

Diante disso, dirijo, em parte, dos pareceres que instruem o feito, para o fim de considerar parcialmente procedente a representação, e recomendar que o Município de Cruzmaltina aprimore seus mecanismos de ateste de bens e serviços, de modo a regulamentar o procedimento administrativo de liquidação de despesas e promover a correta identificação dos servidores autorizados a confirmarem o recebimento dos bens e /ou a realização dos serviços contratados.

Alião, ao contrário do que sustentado pela defesa da Sra. Prefeita, o Ministério Público Estadual abriu inquérito civil sob no 0050.18.000070-0[2], para apurar irregularidades na nomeação de alguns servidores, dentre eles, o Sr. Marcos Simões Fogaça de Melo, ocupante do cargo de Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, que somente restou arquivado[3] após a celebração de Termo de Ajuste de Conduta -TAC firmado pela Sra. Prefeita Luciana Lopes de Camargo e pelo interessado, sob no 18, em que confessaram o desvio de função, conforme demonstra o seguinte trecho em destaque:

CONSIDERANDO que, não obstante as atribuições do cargo de Secretário de Indústria, Comércio e Turismo de Cruzmaltina, na prática o COMPROMISSÁRIO MARCOS SIMÕES FOGAÇA DE MELO auxiliava em todas as atividades que fossem necessárias junto à Prefeitura, atuando como uma espécie de serviços gerais, auxiliando, também, na manutenção de veículos e trabalhando como motorista, a fim de transportar municipes na falta de motoristas, assim como entregar marmixtas para funcionários que estão trabalhando com máquinas – conforme por ele declarado (Autos n. MPPR-0050.17.00065-2);

CONSIDERANDO que, não obstante as atribuições do cargo de Secretário de Indústria, Comércio e Turismo de Cruzmaltina, na prática o COMPROMISSÁRIO MARCOS SIMÕES FOGAÇA DE MELO atuava na comissão de recebimento de compras, mercadorias, bens e serviços da Prefeitura de Cruzmaltina, tendo como atividades corriqueiras compras e aquisições relacionadas à merenda escolar – conforme por ele declarado (Autos n. MPPR-0050.17.00065-2);

CONSIDERANDO, portanto, que, sob a orientação de LUCIANA LOPES DE CAMARGO, o então Secretário de Indústria, Comércio e Turismo de Cruzmaltina MARCOS SIMÕES FOGAÇA DE MELO atuava em desvio de função; CONSIDERANDO que a conduta apurada nos Autos de Inquérito Civil n. MPPR-0050.18.000070-0 importa em ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública – art. 11 da Lei n. 8.429/1992;

Em relação às irregularidades ventiladas quanto às aquisições de gêneros alimentícios, Dispensa 01/17, Pregão 7/17 e Pregão 8/17, vertidas nos itens "b" e "e", embora a defesa do Município de Cruzmaltina não tenha sido corroborada por documentos, o longo decurso de tempo entre os fatos narrados, somado à conclusão de inquérito civil 05017000288-0[4], que, após auditoria, não identificou provas de desvios de bens e mercadorias, nem tampouco dano ao erário, culminando na promoção de arquivamento do referido inquérito civil junto ao Ministério Público Estadual, acompanho o opinativo técnico sobre a inexistência de provas quanto às irregularidades.

O mesmo ocorre em relação aos vícios apontados no item "i", da presente representação, pertinentes ao Pregão 34/2017, destinado à aquisição de marmixtas e refeições, que também foi objeto de inquérito civil sob no. 0050.19.000152-4[5], que culminou em arquivamento, por ausência de provas das irregularidades retratadas.

Por fim, quanto aos demais vícios ventilados, descritos nos itens "c", "d", "f", "g" e "h", efetivamente, pelos documentos carreados aos autos, não há como comprovar a ocorrência dessas irregularidades, na medida em que, sem desincumbir-se de seu ônus probatório, a inicial limitou-se a indicar dúvidas sobre o montante adquirido ou contratado frente à realidade local, ao passo que a defesa, embora também sem maior respaldo probatório, justificou que as aquisições observaram a demanda municipal de atendimento às escolas e creches municipais e à conservação da frota municipal que compreende 55 veículos, sendo alguns de grande porte, acrescentando, genericamente, que o montante encontra amparo nas notas fiscais já acostadas aos autos.

Embora, como afirmado, tenha-se verificado que o Município de Cruzmaltina não anexou todos os elementos de convicção necessários quanto à improcedência das alegações de irregularidades, não há como deixar de reconhecer que dos fatos narrados já transcorreram quase 4 (quatro) anos, o que inviabiliza, com base o princípio da eficiência administrativa, a conversão do feito em diligência para juntada de elementos probantes.

Soma-se a isso, o fato narrado pelo Município e confirmado em pesquisa junto ao Portal do Ministério Público Estadual, de que os vereadores que subscrevem essa exordial provocaram a atuação do Parquet local em diversas oportunidades, inclusive, em relação a alguns dos fatos retratados.

No entanto, em pesquisa ao referido Portal do Ministério Público Estadual, na Comarca de Faxinal, no que diz respeito ao "patrimônio público", não se logrou êxito em localizar qualquer procedimento investigatório pelos fatos descritos nos itens "c", "d", "f", "g" e "h", ressalvado o fato de que alguns inquéritos civis ainda estão em andamento, sem a possibilidade de acesso ao seu conteúdo.

A par disso, o que se identifica como ponto comum na exordial acusatória é o questionamento sobre o montante gasto em determinadas despesas que aparentemente conflitam com a realidade local do Município de Cruzmaltina, seja na área de aquisição de alimentos ou mesmo no reparo e conserto de veículos da frota. Sendo assim, embora não se tenha elementos nos autos para comprovar práticas lesivas ao erário, identifica-se que, de fato, há falhas no procedimento administrativo quanto à transparência na aquisição dos produtos e serviços, o que enseja a expedição de recomendação ao Município de Cruzmaltina, a fim de que adote medidas visando instruir seus processos administrativos, com detalhamento que permita o controle da quantidade e destino dos bens adquiridos e serviços contratados, o que evidentemente, oferece maior transparência ao processo, evitando situações de incerteza e ambiguidade relatadas pelos representantes.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente a presente Representação, diante das falhas de transparência nos procedimentos de aquisição de produtos e serviços, bem como no recebimento de bens e serviços, sem aplicação de sanção, mas com expedição de recomendações ao Município de Cruzmaltina, no sentido de que:

3.1. Aprimore os seus procedimentos administrativos de aquisição de produtos e serviços, inclusive, quando ao planejamento e definição das quantidades, bem como o seu respectivo recebimento e ateste, com a identificação expressa dos responsáveis, garantindo assim maior eficiência e transparência nos gastos públicos;

3.2. Reavalie a constituição da comissão de recebimento de bens, serviços e mercadorias, para que seus membros sejam, preferencialmente, ocupantes de cargos efetivos, cujas atribuições guardem compatibilidade com as funções desempenhadas pela referida comissão.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar parcialmente procedente a presente Representação, diante das falhas de transparência nos procedimentos de aquisição de produtos e serviços, bem como no recebimento de bens e serviços, sem aplicação de sanção, mas com expedição de recomendações ao Município de Cruzmaltina, no sentido de que:

a) aprimore os seus procedimentos administrativos de aquisição de produtos e serviços, inclusive, quando ao planejamento e definição das quantidades, bem como o seu respectivo recebimento e ateste, com a identificação expressa dos responsáveis, garantindo assim maior eficiência e transparência nos gastos públicos;

b) reavalie a constituição da comissão de recebimento de bens, serviços e mercadorias, para que seus membros sejam, preferencialmente, ocupantes de cargos efetivos, cujas atribuições guardem compatibilidade com as funções desempenhadas pela referida comissão; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 24, fl. 6.

2. <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=12:1:23907289020719:NO::: Acesso em 19/03/2021>.

3. Inquérito Civil nº 0050.18.000070-0

Interessada: Promotoria de Justiça de FAXINAL

Objeto: Homologação de Termo de Ajustamento de Conduta – Resolução nº 01/2017 e c/c Homologação de arquivamento EMENTA: PATRIMÔNIO PÚBLICO. APURAR EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELA ATUAL PREFEITA DE CRUZMALTINA/PR, MEDIANTE A NOMEAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS, FIRMADO TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA SOLIDARIAMENTE ENTRE A PREFEITA E TODOS OS SEIS REPRESENTADOS, PARA O PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR TOTAL DE R\$ 17.752,22, EM FAVOR DA APAE, QUE POSSUI CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA-PR, PARA PINTURA EXTERNA DA INSTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO IMPORTE DE R\$ 7.394,34 PELO COMPROMISSÁRIO MEDICE MARIMÔNIO SOARES E A PREFEITA SOLIDARIAMENTE, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC. PAGAMENTOS EM ATÉ 10 PARCELAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$ 5.000,00. COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA HOMOLOGADOS. TACS QUE OBEDECERAM AS CLÁUSULAS DA RESOLUÇÃO Nº 01/2017. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 73, 74 e 76 DO ATO CONJUNTO Nº 01/2019 PGJ-CGMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

4. EMENTA: PATRIMÔNIO PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PELO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA EM QUANTITATIVO MUITO SUPERIOR À DEMANDA, NO ANO DE 2017 (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2017 E PREGÃO Nº 07 E 08/2017). IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA PELO SETOR DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

5. EMENTA: PATRIMÔNIO PÚBLICO – REPRESENTAÇÃO DANDO CONTA DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MARMITAS E REFEIÇÕES – REPRESENTAÇÃO QUE NÃO INDICA AS IRREGULARIDADES EXISTENTES – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO – ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=12:1:28909759448970:NO::: Acesso em 23/03/2021>.

PROCESSO Nº: 568398/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 789/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, hospitalares e laboratoriais. Exigência de profissional técnico em eletrotécnica. Retificação do edital, com a inclusão da possibilidade de indicação de profissional técnico de outras áreas. Pretensão de especificação do edital quanto ao profissional técnico para os itens relativos a autoclaves. Não comprovação. Suposta exigência de comprovação de experiência prévia em objeto idêntico. Inocorrência. Existência de empresas especializadas e equipamentos dotados de tecnologia complexa e específica que demandam conhecimento técnico e know-how para adequada manutenção. Razoabilidade. Inexistência de adequada publicidade de alteração do edital. Perda de objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JVPM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, em face do Município de Pitanga, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2020, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, hospitalares e laboratoriais em atendimento a Secretaria Municipal da Saúde”, no valor total máximo de R\$ 133.950,00 (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais).

Sustenta a Representante, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) exigência técnica de registro e de profissional técnico em eletrotécnica (item 7, “b”, do anexo 3, do edital), ao passo que, diante do objeto licitado, também poderiam ser indicados profissionais das áreas de elétrica, eletrônica e mecânica, exceto para os itens relativos a autoclaves, em que apenas o profissional de engenharia mecânica poderia figurar como responsável técnico;

b) exigência de comprovação, mediante atestado de capacidade técnica, que a empresa participante já “realizou o objeto ora licitado” (item 7, “c”, do anexo 3, do edital), em suposta contrariedade ao disposto no art. 30, II, c/c §3º da Lei Federal nº 8.666/93[1], art. 37, XXI da Constituição Federal[2], bem como aos princípios da ampla competitividade, economicidade e isonomia;

c) violação ao art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93[3], que dispõe acerca da forma de divulgação de modificações do edital, tendo em vista que teria sido informado à empresa Representante, por email, pelo Pregoeiro, Sr. Marcio A. Becher (peça nº 08), que “a empresa deverá ter profissional técnico com registro no crea, em eletrotécnica ou mecânica, neste comento, o que o município necessita é que os serviços sejam realizados, com qualidade”; dessa forma, estaria caracterizada alteração do edital pelo pregoeiro, diante da inclusão de hipótese não prevista no instrumento convocatório, o que deveria ser divulgado aos demais interessados na forma prevista no art. 21, §4º, sob pena de lesão à competitividade.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório até o julgamento final da presente Representação e, no mérito, o julgamento procedente, “determinando-se às autoridades responsáveis a adoção de medidas corretivas e punitivas necessárias, alterando-se o edital, de forma a incluir a possibilidade também dos profissionais do ramo de eletrônica, elétrica e mecânica, e especificamente aos itens relativos ao objeto autoclave apenas profissional do ramo mecânica, republicando-se o Edital com reabertura do prazo do art. 21, §4º da Lei 8.666/93”, ou subsidiariamente, a anulação do processo licitatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1143/20 (peça nº 10), a intimação do Município de Pitanga e do atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 24 horas. Na mesma ocasião, deveriam apresentar cópia integral do procedimento licitatório e se manifestar especificamente, dentre outros aspectos que entendessem relevantes, acerca do teor do e-mail acostado à peça nº 08.

Em resposta, o Município apresentou petição e documentos às peças nº 14-20. Informou que, diante dos deveres de cautela inerentes ao regime administrativo das licitações e da capacidade de autotutela, nos termos da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[4], promoveu a retificação do edital (peça nº 16), de forma que o item 7, alínea “b” do anexo 3 passou a contar com a seguinte redação:

b) Certidão expedida pelo órgão equivalente, comprovando que a empresa possui registro no conselho e profissional técnico no ramo de eletrônica, elétrica e mecânica, ou ainda profissional técnico compatível com o objeto, para que seja possível desenvolver as atividades constantes no termo de referência.[...]

Asseverou o ente municipal que, de forma concomitante às alterações, procedeu à suspensão do certame (peça nº 17) e à republicação do edital (peça nº 16), tendo sido publicado “reaviso de licitação com reinício da contagem de seus prazos” (peça nº 18), com a designação da data de 17 de setembro de 2020, às 14h, para abertura das propostas.

Sustentou, ainda, a necessidade de dilação de prazo para adequada manifestação acerca da integralidade do conteúdo da presente Representação, e requereu, ao final, o afastamento da medida cautelar pleiteada e o arquivamento do feito.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1162/20 (peça nº 21), que indeferiu a medida cautelar pleiteada, e determinou a citação do Município de Pitanga e do atual gestor para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 dias. Reiterou-se, ademais, a determinação para que fosse apresentada cópia integral do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2020, inclusive da fase interna.

Embora devidamente citados (peças nº 24-27), os interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo acostada à peça nº 28.

Diante disso, determinou-se, por meio do Despacho nº 1527/20 (peça nº 29), a derradeira intimação do Município e de seu gestor a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem cópia integral do procedimento licitatório, com o alerta de que o não atendimento injustificado das solicitações de documentos ou informações por parte desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005. Facultou-se novamente, no mesmo prazo, a apresentação de manifestação acerca das supostas irregularidades aventadas na exordial.

Em resposta, o Município apresentou documentos às peças nº 34-37. Dentre estes, consta um memorando interno dirigido ao Departamento Jurídico, em que o Pregoeiro informa que, após promovidas alterações no edital e realizada nova publicação, houve a abertura do certame na data de 17/09/2020. Afirmou que houve a participação de 6 empresas, e que a empresa vencedora em ambos os lotes restou inabilitada, indicando as empresas classificadas em segundo lugar. Aduziu, por fim, que foi dado andamento ao certame, o qual estava na fase de homologação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 145/21 (peça nº 38), em que opinou pela improcedência da Representação.

Em relação à nova redação do item 7, “b” do anexo 3, aduziu a unidade técnica, em síntese, que, mesmo que aparentemente genérica, a expressão “profissional técnico compatível com o objeto” não viola o caráter competitivo da licitação “em razão de os aparelhos médicos hospitalares envolver tecnologia condizente com diversos ramos da engenharia, devendo, portanto, a empresa contar com profissional técnico condizente”.

No que tange à segunda suposta irregularidade, asseverou que, diante da existência de empresas especializadas na manutenção de equipamentos hospitalares, aliada à tecnologia específica de grande parte desses aparelhos, a exigência de comprovação de experiência na execução do objeto licitado não constituiria afronta à Lei de Licitações.

Por fim, quanto à terceira impropriedade noticiada pela Representante, afirmou que a documentação constante dos autos comprova que o edital foi alterado e que houve a publicidade adequada, devendo a Representação ser considerada improcedente também neste ponto.

Por meio do Parecer nº 92/21 (peça nº 39), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela improcedência da Representação, aduzindo que “a única irregularidade que poderia macular o certame foi corrigida em tempo pela Administração, visto que após a modificação do Edital não houve exclusão de outros profissionais para atuar como responsáveis técnicos pelo serviço”. É o relatório.

2. Corroborando quase que integralmente as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 3ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, à exceção do item 2.3, que deve implicar o reconhecimento da perda de objeto, nos termos da fundamentação a seguir.

2.1 Item 7, “b”, do anexo 3 do edital

Inicialmente, o item 7, “b” do anexo 3 do edital continua a seguinte redação:

7. ATESTADO DE CAPACIDADE DE ENTREGA

(...)

b) Certidão expedida pelo órgão equivalente, comprovando que a empresa possui registro no conselho e profissional técnico em eletrotécnica para que seja possível desenvolver as atividades do objeto, de acordo com a Lei 5524/68, inciso V, artigo 2º dos Decretos 90.922/85 e 4560/02.

A Representante insurgiu-se em face da referida exigência, sob o argumento de que ocasionaria indevida restrição à competitividade, vez que, em seu entender, também poderiam ser indicados profissionais técnicos da área de elétrica, eletrônica e mecânica.

Aduziu ainda que, especificamente quanto aos itens do edital relativos à manutenção de autoclaves, apenas profissionais da área de mecânica poderiam figurar como responsáveis técnicos, citando, como fundamento, documento expedido pelo CREA-PR, acostado à peça nº 7.

Intimado o ente municipal para manifestação preliminar, este decidiu, com fulcro no poder de autotutela, retificar a cláusula impugnada, que passou a contar com a seguinte redação (peça nº 16):

b) Certidão expedida pelo órgão equivalente, comprovando que a empresa possui registro no conselho e profissional técnico no ramo de eletrônica, elétrica e mecânica, ou ainda profissional técnico compatível com o objeto, para que seja possível desenvolver as atividades constantes no termo de referência.

Quanto a este tópico, asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 145/21 (peça nº 28), que os equipamentos hospitalares, médicos, odontológicos e de laboratório envolvem alta complexidade tecnológica, de modo que os respectivos serviços de manutenção só podem ser prestados por profissional que detenha capacidade técnica correspondente, “quase sempre profissionais da área de engenharia elétrica, eletrônica, mecânica ou, em alguns casos, de tecnólogos com conhecimento específico”. Acrescentou que:

O artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 5.194/66, em conjunto com a Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1986, que trata da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) não deixam dúvidas de que as atividades que envolvem direção e fiscalização de serviços técnicos, como é o caso da manutenção de equipamentos hospitalares, são da competência de pessoas físicas legalmente habilitadas e que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades desta natureza com a participação efetiva e autoria de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional.

Diante disso, concluiu que, embora a expressão “profissional técnico compatível com o objeto” seja aparentemente genérica, sua utilização não viola o caráter competitivo do certame, tendo em vista que os equipamentos médicos hospitalares envolvem tecnologia condizente com diversos ramos da engenharia, devendo a empresa contar com os profissionais técnicos pertinentes.

Na mesma esteira, aduziu o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 92/21 (peça nº 39), que a única irregularidade que poderia macular o certame foi tempestivamente corrigida pelo ente municipal, vez que, com a retificação do edital, não houve a exclusão de outros profissionais para atuarem como responsáveis técnicos pelo serviço.

Com efeito, constata-se que, com a modificação na redação do item 7, “b”, do anexo 3 do edital, restou atendida a pretensão da Representante de que fosse possível a indicação de profissionais técnicos de outros ramos, como a elétrica, eletrônica e mecânica.

Nesse ponto, conforme bem expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, depreende-se da redação da cláusula alterada que, considerando que os equipamentos em questão envolvem, em geral, tecnologia complexa e pertinente a diversos ramos da engenharia, caberia às licitantes indicar profissionais técnicos condizentes e compatíveis com o objeto do lote do certame de que pretendiam participar.

Especificamente quanto ao pleito da Representante de que, no tocante aos itens relativos a autoclaves, o edital especificasse que apenas poderia ser indicado profissional técnico da área de engenharia mecânica, entendo que tal pretensão não restou suficientemente comprovada nos autos.

Em que pese a Representante tenha apresentado documento do CREA-PR (peça nº 7), contendo a afirmação de que “em atenção ao protocolo nº 180246/2015, informamos que os autoclaves são regidos pela NR-13 e devem ficar sob a responsabilidade técnica de Engenheiro Mecânico”, verifica-se que tal documento consiste na resposta a uma consulta realizada em 2015 junto ao referido Conselho de Classe, pela própria Representante, a respeito de exigências de uma licitação específica.

Ressalta-se que não foram trazidos aos autos quaisquer outros elementos, tais como a petição de consulta em si, informações acerca do objeto da licitação então questionada – para fins comparativos –, ou mesmo a norma técnica acima mencionada ou qualquer explicação sobre seu conteúdo e aplicação ao presente caso.

Além disso, analisando-se o objeto do presente certame (peça nº 5), constata-se que alguns itens referentes a autoclaves envolvem a manutenção de outros aspectos para além da parte mecânica, relacionados, por exemplo, a questões elétricas e hidráulicas dos equipamentos. Veja-se, nesse sentido, os itens que compõem o lote 2 da licitação:

LOTE 2
 Valor Máximo do Lote: R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Ordem	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	Manutenção corretiva de autoclave – Parte elétrica – Com troca de peças.	UN	6,0000	3.500,00	21.000,00
2	Manutenção corretiva de autoclave – Parte mecânica – Com troca de peças.	UN	6,0000	3.500,00	21.000,00
3	Manutenção corretiva de autoclave – Parte hidráulica – Com troca de peças.	UN	6,0000	3.500,00	21.000,00

Desse modo, ainda que o citado documento expedido pelo CREA-PR constitua indicativo de que as autoclaves são, em geral, de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico, não restou demonstrado nos autos que este deve ser o profissional técnico indicado especificamente para os lotes que compõem o objeto do presente certame, que envolvem aspectos relacionados também a outros ramos da engenharia. Considerando que tal ônus competia à Representante, não tendo dele se desincumbido, sua pretensão não merece acolhimento, o que implica a improcedência da Representação.

Importante mencionar, outrossim, que, embora o edital não contemple a especificação restritiva pretendida pela Representante quanto às autoclaves, sua nova redação expressamente abarca o engenheiro mecânico, dentre outros possíveis, cabendo às licitantes o dever de indicar profissional técnico pertinente e compatível com o objeto do lote de cuja disputa iriam participar.

Dentro de todo esse contexto, verifica-se que, em linhas gerais, houve a preocupação dos gestores quanto ao atendimento das exigências técnicas dos profissionais que prestarão os serviços, seja com a admissão de qualificação diversa da eletrotécnica, a fim de não cercear a competitividade, seja pela exigência de profissionais com capacitação necessária para a manutenção de autoclaves, conforme as demandas específicas de cada serviço, que não se restringiriam, nesse último caso, aos serviços de manutenção mecânica.

Diante do exposto, deve a Representação ser considerada improcedente quanto a este ponto.

2.2 Item 7, “c”, do anexo 3 do edital

Quanto à segunda suposta irregularidade suscitada pela Representante, diz respeito ao item 7, “c” do anexo 3 do edital, que possui a seguinte redação:

c) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa participante já realizou o objeto ora licitado. (sem grifos no original)

Aduz a Representante, em suma, que a exigência de comprovação de que as empresas interessadas já tenham realizado o objeto licitado, ou seja, de que possuam “experiências idênticas ao serviço pleiteado”, violaria o art. 30, II, c/c §3º da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como os princípios da ampla competitividade, isonomia e economicidade.

Importante destacar que o Município não se manifestou acerca da suposta irregularidade, vez que não apresentou razões de contraditório nos autos, nem tratou do tema em sede de manifestação preliminar (peças nº 14-20), dificultando a compreensão da exata interpretação conferida pela administração à referida cláusula do edital.

Prevê o art. 30, II, c/c §3º da Lei Federal nº 8.666/93, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em que pese a redação do instrumento convocatório pareça mais restritiva do que estabelece a Lei de Licitações, que se refere à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível (...) com o objeto da licitação” e a “certidões ou atestados de obras ou serviços similares”, constata-se que o item 7, “c” do anexo 3 do edital foi redigido de forma vaga, sucinta e sem qualquer detalhamento de serviços, equipamentos ou exigência de quantitativos ou prazos mínimos.

Analisando-se o edital, verifica-se que o objeto do certame (“contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, hospitalares e laboratoriais”) foi detalhado no termo de referência, com a previsão de diversos serviços de manutenção, a serem prestados numa ampla variedade de equipamentos (inúmeros aparelhos laboratoriais, autoclaves e câmaras de conservação).

Assim, a inexistência de quaisquer especificações na redação do item 7, “c”, do anexo 3, conduz à aparente conclusão de que, ao contrário do alegado pela Representante, não se exigia a comprovação de experiência anterior na execução de serviços exatamente idênticos aos licitados.

Importante registrar, aliás, que o exame dos autos do processo licitatório (peça nº 35) atesta que não houve inabilitação de qualquer licitante por descumprimento de requisitos de qualificação técnica.

No tocante à empresa Guilherme Scuire-ME, vencedora do primeiro lote do certame, constata-se que apresentou três atestados de capacidade técnica, comprovando a execução, em suma, das seguintes atividades:

- 1) Instalação, manutenção preventiva e manutenção corretiva de equipamentos e mobília médico hospitalar, laboratorial e odontológica;
- 2) Serviços de refrigeração, manutenção preventiva e corretiva de refrigeradores - modelos convencionais e especiais para vacinas; manutenção de geladeiras e freezer;
- 3) Venda de equipamentos, retirada, instalação, manutenção preventiva, manutenção corretiva de câmaras frias, com fornecimento de peças.

Já a empresa Mariano e Frois Ltda ME, vencedora do segundo lote, apresentou atestado de capacidade técnica referente aos serviços de “manutenção de peças odontológicas e hospitalares”.

Denota-se que referidos atestados tratam da comprovação de experiência na manutenção de equipamentos odontológicos e hospitalares em geral, não se referindo, ao menos de forma expressa e específica, a todos os itens que compõem os lotes do certame. Com isso, corrobora-se a conclusão de que não se exigia experiência prévia exatamente idêntica à dos serviços licitados, mas sim, em serviços de mesma natureza.

Nesse diapasão, importante destacar o relevante apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 145/21, peça nº 38) no sentido de que a previsão da Lei nº 8.666/93 não impede que, em certos casos, a Administração Pública exija experiência prévia em objeto idêntico, quando a comprovação de objeto similar não for suficiente para demonstrar a aptidão técnica das licitantes em cumprir as obrigações do futuro contrato, em razão das especificidades do objeto.

A partir dessa premissa, bem concluiu a unidade técnica que, no caso em comento, a exigência de comprovação de que as licitantes já "tenham realizado o objeto licitado" não configura irregularidade, mostrando-se razoável, diante da existência de empresas especializadas na manutenção de equipamentos hospitalares, bem como da tecnologia complexa e específica de muitos destes aparelhos, que demandam expertise e know-how para sua adequada manutenção.

Diante do exposto, em corroboração aos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a Representação deve ser considerada improcedente também quanto a este ponto.

2.3 Suposta violação ao art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93

Afirmou a Representante, na exordial, que o Pregoeiro teria lhe informado, por e-mail (peça nº 08), que "a empresa deverá ter profissional técnico com registro no Crea, em eletrotécnica ou mecânica, neste comento, o que o município necessita é que os serviços sejam realizados, com qualidade". Sustentou, assim, que o pregoeiro teria modificado o edital, incluindo hipótese não prevista inicialmente, sem a adequada publicidade, em violação ao art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê o seguinte:

Art. 21 (...) §4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Em sua manifestação preliminar, o Município informou que procedeu à alteração do item 7, alínea "b", do anexo 3, do edital - conforme tratado no tópico 2.1 acima -, tendo suspenso o procedimento licitatório, republicado o edital e publicado "reaviso de licitação com reinício da contagem de seus prazos", conforme documentos de peças nº 16 a 19.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 145/21, peça nº 38), os documentos acostados aos autos comprovam que o certame foi inicialmente suspenso, que o edital foi objeto de retificação formal (incluindo a possibilidade de indicação de profissional técnico de outra área) e que houve a adequada publicidade.

Desse modo, considerando que houve o saneamento da suposta irregularidade noticiada, entendo que deve ser reconhecida a perda de objeto quanto a este ponto da Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, exceto com relação ao item 2.3 (suposta violação ao art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93), que deve implicar o reconhecimento da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, exceto com relação ao item 2.3 (suposta violação ao art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93), que deve implicar o reconhecimento da perda de objeto;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

2. Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 21 (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4. Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº: 288360/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 791/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. Regularidade no que tange aos dados financeiros, orçamentários e patrimoniais apresentados a este Tribunal junto ao SEI-CED. Falhas em processos licitatórios identificados durante fiscalização exercida pela 4ªICE. Inconsistências em procedimentos internos que não configuram irregularidade administrativa. Melhorias necessárias em relação ao controle de processos licitatórios. Concorrência Pública nº 02/07: matéria objeto de análise em sede da Tomada de Contas Extraordinária nº 424515/19. Exclusão da análise matéria nos presentes autos conforme Acórdão nº 1588/18 do Tribunal Pleno.

Regularidade das contas com recomendações e encaminhamento dos autos para ciência do Relator da Tomada de Contas Extraordinária 424515/19. 1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no exercício de 2018. Durante o exercício foram responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, Presidente no período de 01/01/2018 a 28/03/2018, e o Sr. Lourenço Fregonese, Presidente no período de 29/03/2018 a 31/12/2018 (fl. 1 da peça 20). Encaminhado a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o processo foi submetido à análise da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Após apresentação de defesa nas peças 29 a 36, 37 a 39, 42 a 65 e 71 a 73, a 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução nº 22/2020 (peça 79), opinou pela expedição de recomendações de melhorias em relação aos seguintes processos licitatórios: Edital de Pregão nº 125/18, Edital de Pregão Presencial nº 132/17, Edital de Pregão Eletrônico 14/2018, Edital de Pregão Presencial nº 17/2018, Concorrência Pública nº 02/07, Concorrência Pública Internacional nº 02/2018 e Concorrência Pública Internacional nº 01/2015.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 1/21-CGE (peça 80), em relação ao escopo de análise das contas anuais, manifestou-se pela regularidade das contas. Ainda, seguindo o disposto no parágrafo único do art. 175-J, do Regimento Interno, consolidou em sua Instrução as análises da 4ª Inspeção de Controle Externo, corroborando o opinativo pela regularidade com recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 55/21 (peça 81), manifestou-se pela regularidade das contas. É o relatório.

2. Passo à análise das inconsistências apontadas. Inicialmente, em relação aos dados financeiros, orçamentários e patrimoniais apresentados a este Tribunal junto ao SEI-CED (Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados), destaco a regularidade das contas atestada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução nº 1/2021 (peça 80), e corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 81). Dessa forma, nesse aspecto, resta consolidada a regularidade da gestão, passando a análise aos achados apontados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme Relatório de Fiscalização (peça 19).

2.1. Itens justificados passíveis de recomendações. Conforme relatado, a 4ª Inspeção de Controle Externo identificou inconsistências de baixa relevância e materialidade. Assim, diante das justificativas apresentadas, com diversos itens sanados no curso da instrução, propôs a expedição de recomendações à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, conforme segue.

2.1.1. Falhas em processos licitatórios: vedação injustificada à participação de consórcios de empresas e não concessão do benefício da Lei Complementar nº 155/2016.

Analisando o Relatório de Fiscalização (peça 19), a 4ª Inspeção de Controle Externo identificou falhas comuns em relação aos seguintes Editais de Licitação: Pregão nº 125/18, Pregão Presencial nº 132/2017, Pregão Eletrônico nº 14/2018, Pregão Presencial nº 17/2018. Conforme é possível aferir da Informação nº 22/20 (peça 79) da 4ª ICE, com exceção do Pregão Presencial nº 132/2017, que apresentou como falha apenas a cláusula do Edital que veda, injustificadamente, a participação de consórcio de empresas, todos os outros editais, além dessa falha, também deixaram de efetivamente implementar a Lei Complementar nº 155/2016, ou seja, não foram claros ao conceder às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte a faculdade de proceder à comprovação tardia de sua regularidade trabalhista.

Dessa forma, passo a tratar sinteticamente dos processos licitatórios, de modo conjunto.

a) Descrição do Objeto das Licitações:

a.1. Edital de Pregão nº 125/18. Conforme dados da fl. 16 da peça 19, o objeto do certame é a "contratação de empresa para realizar o fornecimento de kits completos de microcomputadores, compreendendo sistema operacional, monitor gabinete, teclado, mouse, cabos e notebooks/laptops com sistema operacional para atendimento aos diversos setores administrativos e operacionais da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA".

a.2. Edital de Pregão Presencial nº 132/17. De acordo com dados da fl. 20 da peça 19, seu objeto é a "contratação de empresa para realizar o Fornecedor de Correias Transportadoras e correias Elevadoras para atendimento ao Ship Loaders, Corredor de Exportação, Silo Horizontal e Silo Vertical da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, conforme Especificações e condições definidas no Termo de Referência".

a.3. Edital de Pregão Eletrônico 14/2018. Conforme dados da fl. 22 da peça 19, o objeto da licitação é a "contratação de empresa prestadora de serviços para o fornecimento de plataforma elevatória com a participação de empresas consorciadas sem haver justificativa operador, para apoio à manutenção civil e outros serviços congêneres em áreas do Porto de Paranaguá, de acordo com as normas vigentes".

a.4. Edital de Pregão Presencial n.º 17/2018. De acordo com os dados das fls. 26/27 da peça 19, seu objeto é a “aquisição ordinária de calçados e capacetes de segurança para uso dos componentes da UASP - Unidade Administrativa de Segurança Portuária da APPA”.

b. Análise das inconsistências verificadas.

b.1. Vedação à participação de consórcio de empresas:

Verificou-se que a APPA vedou a participação de empresas consorciadas. Contudo, não houve a apresentação de justificativa para tal medida, o que passou a apresentar o risco de violação do caráter competitivo da licitação.

Tal fato, conforme Relatório de Fiscalização na peça 19, evidenciou-se nos itens 6.3 do Edital 125/2018, 6.4.1. do Edital de Pregão Presencial n.º 132/17, 6.4.1. do Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2018 e 6.4.1. do Edital de Pregão Presencial n.º 17/2018. Além do contraditório exercido de modo preliminar, em sede de defesa, nas fls. 2/3, 5, 6, 8 da peça 45, foi justificado pelo gestor que a vedação de participação de entidades consorciadas teve como objetivo aumentar o número de participantes, dentro de seu poder administrativo discricionário, acrescentando que não haveria complexidade do objeto que exigisse a participação de empresas consorciadas.

Diante das justificativas apresentadas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, na peça 79, em face de todos os certames, entendeu que as inconsistências podem ser consideradas sanadas. Todavia, propôs a expedição de recomendação à APPA a fim de que, em novos processos licitatórios, atente para a necessária motivação dos atos administrativos, deixando claras as razões que fundamentam suas decisões, em especial quando vedar a participação de consórcios de empresas.

b.2. Direito de apresentar regularidade trabalhista tardia a microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo nas fls. 19, 25 da peça 19, os editais analisados permitiram apenas a comprovação tardia da regularidade fiscal, havendo omissão ao direito da comprovação tardia da regularidade trabalhista às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, conforme art. 42 da Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 155/2016.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (peça 19), tal fato evidenciou-se nos itens 15.9 e 15.10 do Pregão n.º 125/2018, 13.5 e 13.6 do Pregão Eletrônico n.º 14/2018 e 15.9 e 15.10 do Pregão Presencial n.º 17/2018.

Em contraditório preliminar, o gestor admitiu que não houve a específica previsão da dilação de prazo em relação à regularidade trabalhista. Alegou que houve divergências em minutos do Edital que acabaram não considerando a atualização legal conforme Lei Complementar n.º 155/2016. Todavia, em sede de defesa, nas fls. 4/5, 7, 9 da peça 45, foi justificado pelo gestor que os documentos de regularidade trabalhista fariam parte do rol de documentos de regularidade fiscal, portanto, a exigência legal teria sido observada.

Diante das justificativas apresentadas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, nas fls. 10, 13 da peça 79, concluiu que as inconsistências foram justificadas e, assim, poderiam ser consideradas sanadas. Todavia, propôs a expedição de recomendação à APPA a fim de que o direito das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte de comprovar sua regularidade trabalhista de modo postergado conste explicitamente nos editais de licitação.

c. Análise conclusiva do item.

Corroboraram a manifestação técnica a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1/21 (peça 80), e o Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer n.º 55/21 (peça 81).

Assim, acompanho as recomendações propostas nas fls. 18/20 da Informação n.º 22/20 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 79), no sentido de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina:

c.1. Justifique nos processos licitatórios os elementos técnicos e jurídicos que dão suporte às suas decisões discricionárias e, de modo mais específico, em face de licitações, quando se tratar de vedação da participação de consórcio de empresas.

c.2. Passe a fazer constar, de modo explícito, cláusula que dê cumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n.º 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 155/2016, conferindo às Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte o direito de apresentar tardiamente a comprovação de regularidade trabalhista e fiscal.

2.1.2. Concorrência Pública n.º 02/07.

Em relação à Concorrência Pública n.º 02/07, seu objeto, conforme informação constante da fl. 4 da peça 4 dos autos 424515-19 é:

“execução de obras e serviços de ampliação da capacidade de recebimento, armazenamento e expedição do complexo público do corredor de exportação do Porto de Paranaguá, denominada Obra Silão”.

Foram apontadas, no Relatório de Fiscalização (peça 19) emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, as seguintes falhas (fls. 66/78):

a. falhas na fiscalização e gestão de contrato de obra pública, caracterizados nas medições, análise de projetos de readequação feitos pela contratada e ausência de pagamentos referentes a serviços efetivamente prestados, assim como por suspensões indevidas da execução contratual por parte da empresa pública estadual b. erros nos projetos, memoriais descritivos, especificações e planilhas orçamentárias, caracterizados pela falta de identificação e orçamentação completa de serviços, bem como pela falta ou deficiência de elementos necessários ao estudo e dedução de métodos construtivos e organizacionais (projeto básico), e à completa execução da obra (projeto executivo)

c. impropriedades observadas no procedimento de rescisão contratual

Na fl. 15 da peça 51, é atestado pela APPA que a matéria tramita neste Tribunal em sede da Tomada de Contas Extraordinária n.º 424515/19.

De fato, na fl. 13 da peça 79, a 4ª Inspeção de Controle Externo confirmou a instauração dos autos 424515/19 referente à matéria. Destacou que naqueles autos ainda não houve a emissão de decisão com trânsito em julgado. Assim, propôs que se dê ciência ao Relator da referida Tomada de Contas em relação aos documentos apresentados em sede de contraditório, em face dos esclarecimentos apresentados. Corroboraram a manifestação técnica a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1/21 (peça 80), e o Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer n.º 55/21 (peça 81).

Ressalto que nesse mesmo sentido este Tribunal já decidiu, afastando da prestação de contas matéria já analisada em sede de processo autônomo de fiscalização, cito precedente de minha relatoria, conforme Acórdão n.º 1588/18 do Tribunal Pleno: Tendo sido instaurado processo autônomo para verificação dessa falha, não vejo como precipitar nestes autos a indicação da irregularidade das contas, por esse mesmo motivo.

Do ponto de vista da ampla defesa do gestor, ainda que a ele tenha sido concedida a oportunidade de contraditório nestes autos, verifica-se do conteúdo de sua defesa juntada na peça n.º 42 fls. 8/9[1], que a análise aprofundada da matéria se dará, de fato, nesse outro processo, de Comunicação de Irregularidade, que, inclusive, envolve outras seis entidades que teriam incorrido na mesma omissão, ao longo de quatro exercícios, isto é, não apenas o de 2016, o que corrobora a conclusão de que, nesses autos específicos, a matéria será analisada de forma muito mais aprofundada e abrangente.

[...]

Também do ponto de vista de aplicação das sanções, entendo precipitada a conclusão pela irregularidade das contas, haja vista que, encontrando-se em tramitação processo que trata do mesmo fato, com essa finalidade própria, incorre-se no risco, tanto de a conclusão provisória pela irregularidade das contas anuais entrar em contraditório com eventual futuro afastamento ou mitigação da responsabilidade do gestor no processo específico, como da ocorrência de bis in idem, na hipótese de manutenção da irregularidade, com a aplicação de sanções em duplicidade, nesse outro processo.

A fim de evitar esse conflito, o caso poderia comportar, em tese, o sobrestamento da prestação de conta anual, até a decisão definitiva no processo de comunicação de irregularidade, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Entendo, contudo, não ser essa a melhor solução, haja vista que, nesse outro processo de Comunicação de Irregularidade, caso constatada a hipótese de ocorrência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos dos arts. 236 e 262, §2º, do Regimento Interno, poderá se dar a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, com a aplicação de todas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, a que estaria sujeito o gestor nestes autos de prestação de contas anuais.

Dessa forma, na prática, para fins da adequada aplicação do direito material, eventual sobrestamento somente atrasaria a tramitação deste processo de prestação de contas anual, cuja instrução já se encontra encerrada, estando, portanto, em condições de julgamento.

Com relação à eventual repercussão da irregularidade mencionada na decisão desta prestação de contas anuais, em face de elevado prejuízo imputado aos gestores, de R\$ 121.012.870,52[2], envolvendo as sete entidades citadas, é importante mencionar que, com a exclusão preliminar desse fato do objeto do julgamento destas contas, não poderá o gestor, em nenhuma instância judicial ou administrativa, alegar ter havido decisão de mérito que lhe seja favorável, mas, apenas, decisão de natureza exclusivamente processual, de natureza ordinatória, que separou de forma clara e definitiva os procedimentos fiscalizatórios levados a efeito em relação aos atos de sua responsabilidade, conforme objeto previamente indicado.

Dessa forma, entendo possível o afastamento da matéria da análise das presentes contas.

Todavia, acolho a medida proposta na fl. 21 da Informação n.º 22/20 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 79), no sentido de que se encaminhe os autos ao relator da Tomada de Contas Extraordinária 424515/19, o Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com vistas a dar-lhe ciência de que, na presente prestação de contas, foram juntadas informações referentes às medidas para apuração de irregularidades tomadas pela entidade (peça 51, fls.15; e peça 58, fls.8), o que pode auxiliar no julgamento da tomada que trata da Concorrência Pública n.º 02/07.

2.1.3. Concorrência Pública Internacional n.º 02/2018.

Em relação à Concorrência Pública Internacional n.º 02/2018, seu objeto consta da fl. 1 da peça 54: “Manutenção de empresa especializada para execução dos serviços de dragagem de manutenção continuada, do canal de acesso, bacias de evolução e berços do cais comercial do Porto de Paranaguá (áreas Alfa, Bravo e Charlie) e do canal de acesso ao Porto de Antonina (área Delta)”.

A 4ª Inspeção de Controle Externo identificou as seguintes falhas (fls. 34/59 da peça 19):

a. Achado 01: Qualificação técnico-operacional com utilização de conceitos jurídicos indeterminados e sem identificação objetiva dos parâmetros a serem demonstrados pelos Licitantes;

b. Achado 02: Exigência de carta de proprietário ou de declaração de disponibilidade comercial dos equipamentos como requisito de qualificação técnica;

c. Achado 03: exigência de garantia de proposta em acúmulo com exigência de patrimônio líquido mínimo e em data anterior à data de apresentação de documentos de habilitação (sessão pública);

d. Achado 04: previsão de exigência de documentos referentes à qualificação técnica fora do corpo do edital;

e. Achado 05: sobrepreço em virtude da utilização incorreta de índice de atualização da publicação cost standards indexation 2017, CIRIA, informada como fonte de referência para os custos dos equipamentos contidos na publicação a guide to cost standards for dredging equipment, 2009, CIRIA;

f. Achado 06: sobrepreço em razão da utilização incorreta do percentual de encargos sociais de 73,92% (setenta e três vírgula noventa e dois por cento) conforme informado na tabela SINAPI com vigência a partir de agosto de 2017;

g. Achado 07: sobrepreço em função de erro no cálculo (meses sem serviços de dragagem) do custo de monitoramento ambiental – programa de qualidade das águas - durante a dragagem;

h. Achado 08: sobrepreço em função de erro no cálculo (anos sem serviços de dragagem) do custo de monitoramento ambiental – programa de qualidade dos sedimentos - durante a dragagem;

i. Achado 09: sobrepreço devido a erro de cálculo no custo dos profissionais (programas de monitoramento ambiental) - meses sem serviços de dragagem (equipamentos desmobilizados);

j. Achado 10: ausência de anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho regional de engenharia no paraná - crea/pr - acerca da elaboração da planilha orçamentária.

Todavia, a partir de ofícios diretamente encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, dos documentos apresentados nas peças 53 a 57 e da republicação do instrumento convocatório e de seus anexos[3], a referida Inspeção concluiu que as falhas foram sanadas. Na fl. 14 da peça 79, a referida Inspeção atestou:

Achado 1: “a) foram previstos critérios objetivos para avaliação da qualificação técnica dos licitantes, inclusive com previsão expressa das motivações para tal exigência, o que configura prática positiva do fiscalizado”.

Achado 2: “b) foi retirada do edital exigência da carta do proprietário, que não mais foi prevista como requisito de qualificação técnica”.

Achado 3: "c) foi retirada a exigência de garantia de proposta, cuja cumulação com a cobrança de capital social mínimo foi reputada irregular por parte da 4ª ICE".

Achado 4: "d) foram eliminadas incongruências entre o Termo de Referência e o corpo do Edital".

Achado 5: "e) foi corrigido equívoco na adoção de índice de atualização dos valores dos equipamentos, conforme publicação Cost Standards Indexation 2017".

Achado 06: "f) foi corrigido equívoco na estimativa dos encargos sociais incidentes na contratação";

Achado 07: "g) foram corrigidos erros de cálculo na estimativa do custo do monitoramento ambiental inerente ao serviço de dragagem";

Achado 08: "h) houve comprovação de que foi realizada anotação de responsabilidade referente aos serviços de elaboração da planilha orçamentária (apenas não havia sido anexada ao processo)".

Em relação ao Achado 09, consta na fl. 58 da peça 19, a 4ª ICE atestou que o item foi corrigido na republicação do Edital em 01/08/2018.

Quanto ao Achado 10, na fl. 59 da peça 19, a 4ª ICE atestou que o gestor, em sede de fiscalização, justificou que a ART foi registrada, apenas não foi juntada ao processo.

No entanto, conclusivamente, a 4ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 15 da Informação 22/20 (peça 79), ressaltou que deve ser feita recomendação para que a APPA atente para as falhas registradas nos Achados 1 a 4 a fim de evitar sua reincidência.

Corroboraram a manifestação técnica a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1/21 (peça 80), e o Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer n.º 55/21 (peça 81).

Assim, acompanho a recomendação proposta na fl. 21 da Informação n.º 22/20 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 79), no sentido de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em próximas licitações, adote as seguintes medidas com vistas a evitar a reincidência das falhas constatadas nos Achados de 01 a 04 registradas no presente item:

adote medidas administrativas para evitar a inclusão de cláusulas, nos editais de licitação da entidade, inclusive no edital nº 02/2018, Concorrência Pública Internacional, Dragagem de Manutenção Continuada que careçam de parâmetros objetivos para definir seus critérios de aferição e cumprimento.

abstenha-se de prever, nos editais de licitação da entidade, inclusive no edital nº 02/2018, Concorrência Pública Internacional, Dragagem de Manutenção Continuada documentos não contemplados no rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

abstenha-se de prever, nas suas licitações, inclusive na Concorrência Pública Internacional, nº 02/2018, Dragagem de Manutenção Continuada, mais de uma das seguintes exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes: capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou as garantias do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/07. Recomenda-se, ainda, que quando a opção seja pela garantia de proposta, que esta seja exigida no mesmo momento em que são exigidos os demais documentos de habilitação, em respeito aos prazos legalmente previstos.

abstenha-se de prever cláusulas conflitantes nos documentos que integram o instrumento convocatório das licitações da Entidade, inclusive na licitação de dragagem de manutenção, Concorrência Pública Internacional nº 02/2018, deixando claro no "corpo do edital" as regras para habilitação (com a possibilidade de utilização de cláusula remissiva).

2.1.4. Concorrência Pública Internacional n.º 01/2015.

A presente licitação tem por objeto (fl. 3 da peça 58):

"a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de dragagem de manutenção do canal de acesso, bacia de evolução e berços do cais comercial do Porto de Paranaguá (áreas alfa, bravo e Charlie), canal de acesso ao Porto de Antonina (área delta), conforme termo de referência e demais elementos anexados pelo setor requisitante".

Em seu relatório de fiscalização (peça 19), a 4ª Inspeção de Controle Externo apontou achados (fls. 59/66 da peça 19), que passam a ser analisados individualmente.

a. Achado 01: utilização de fundamentação equivocada na prorrogação do prazo de execução do contrato.

O contraditório foi apresentado por meio da Diretoria Jurídica da APPA, conforme fls. 3/8 da peça 58.

Em relação ao Achado 01, a inspeção entendeu que a dragagem nos moldes contratados corresponderia à contratação por escopo, cuja prorrogação deve se dar com base no art. 57, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, não se confundindo com a necessidade de continuidade dos serviços.

A Diretoria Jurídica da APPA, na fl. 4 da peça 58, confirmou a divergência de fundamentação. Todavia, destacou que os serviços de dragagem, uma vez que garantem a navegabilidade do porto e a regular execução de suas operações, do ponto de vista técnico portuário, possuem natureza contínua, razão pela qual essa foi a fundamentação da prorrogação contratual.

De outra forma, destacou que não teria havido qualquer prejuízo à Administração, ressaltando que medidas seriam adotadas para atender os apontamentos apresentados pela 4ª Inspeção, em sede de fiscalização, e afirmou que setores responsáveis da APPA foram instados a diligenciar com máxima atenção as prorrogações contratuais, sobretudo, seguindo os apontamentos da 4ª Inspeção de Controle Externo.

No entanto, na fl. 15 da peça 79, a 4ª Inspeção de Controle Externo afirmou que os serviços de dragagem eram contratados de acordo com o material que precisava ser retirado, em função da quantidade do serviço que seria realizado, o que configuraria a contratação por escopo.

Assim, diante das justificativas apresentadas, mantém sua recomendação para que só se permita a prorrogação de contratos de escopo nos casos previstos no art. 57, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

b. Achado 02: Inexistência de prévia formalização de alterações contratuais e acréscimo substancial dos quantitativos unitários.

Em relação ao Achado 02, a 4ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 61 da peça 19, verificou acréscimo nos quantitativos dos itens referentes aos serviços de dragagem nas áreas Bravo1, Charlie 1, Charlie 3 Interna, Charlie 3 INT – Berço + 100m, Delta 1 e Delta 2.

Apontou a Inspeção que essas alterações não foram formalizadas de forma prévia, uma vez que o aditivo foi requerido e formalizado mais de 1 ano após o primeiro dos acréscimos.

Na fl. 6 da peça 58, a Diretoria Jurídica da APPA não apresentou justificativas para o fato, sendo apenas informado que teria adotado medidas para que a falha não mais ocorra. Nesse sentido, destacou a Ordem de Serviço n.º 148/2019, que trata do regulamento de licitações e contrato e teria orientações em relação a este apontamento.

De fato, na fl. 16 da peça 79, a 4ª Inspeção de Controle Externo atestou que constatou na peça 60 o regulamento de licitações e contratos, o qual, no capítulo 7, no item 7.1.2., "III", fala sobre a celebração de aditivos. Todavia a 4ª Inspeção de Controle Externo manteve sua recomendação no sentido de que aditivos sejam realizados pela entidade de modo prévio.

c. Achado 03: Inexistência de comprovação da data efetiva da realização de levantamentos batimétricos, documentos estes fundamentais para medição e regular liquidação das despesas de contrato de dragagem.

Na fl. 63 da peça 19, a 4ª Inspeção de Controle Externo identificou o seguinte fato:

Verificou-se que nos Ofícios da empresa CORAL SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA e nos relatórios gerados pelo software Hypach, para o cálculo do volume de dragagem realizada, no Contrato n.º 76/15, não foram apresentadas informações acerca dos marcos exatos utilizados para medição, bem como, consequentemente, dos períodos de realização dos serviços de dragagem que, necessariamente deverão ter sido cumpridos entre as batimetrias. Essa ausência tende a dificultar o acompanhamento, a fiscalização dos serviços realizados e a regular liquidação das despesas.

Não houve manifestação específica sobre a matéria.

Com isso, a 4ª Inspeção de Controle Externo manteve a recomendação de correção do fato em licitações futuras.

d. Achado 04: Liquidação e pagamento irregular de despesas.

Nas fls. 64/65 da peça 19, a 4ª Inspeção de Controle Externo identificou a falta de relatório de rastreamento de dragagem, o que corresponderia ao Memorial Descritivo para a liquidação da despesa referente à dragagem do corredor de exportação, com efetiva comprovação documental dos serviços prestados.

Na fl. 4 da peça 51, a Diretoria de Engenharia e Manutenção – DEMANT – confirma que a draga esteve no Porto de Paranaguá no período de 07/04/2016 a 18/04/2016, realizando os serviços.

O contraditório, na verdade, confirmou a prestação de serviços na forma já atestada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 65 da peça 19:

Posteriormente, contudo, o gestor da APPA apresentou documentos que indicam, de forma convincente, que a draga Elbe se encontrava em Paranaguá em abril de 2016, destacando-se: a) Passe de Saída emitido pela Polícia Federal, comprovando que a draga saiu de São Francisco do Sul no dia 04/04/16 com destino à Paranaguá; b) comprovantes de atracação da draga Elbe no Porto de Paranaguá, no dia 06/04/16, emitidos pela Agência Pegasus.

Considera-se, portanto, que a situação encontrada configura irregularidade formal, pela realização de pagamentos sem que tenha sido apresentado documento exigido no Memorial Descritivo para liquidação (relatório de rastreamento).

(grifei)

Dessa forma, não houve dúvida quanto à prestação dos serviços, mas, identificou-se falha na sua comprovação, gerando inconsistência na liquidação e, por consequência, no pagamento.

Dessa forma, a 4ª Inspeção de Controle Externo manteve sua recomendação no sentido de que a APPA se abstenha de realizar pagamentos sem a juntada de todos os documentos exigidos no contrato ou na fase pré-contratual (procedimento licitatório).

e. Análise conclusiva do item.

Todas as recomendações foram corroboradas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1/21 (peça 80), e pelo Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer n.º 55/21 (peça 81).

Assim, acompanho as recomendações reiteradas na fl. 21 da Informação n.º 22/20 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 79), no sentido de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em próximas licitações (fls. 61, 62, 64 e 66 da peça 19):

"tome as devidas cautelas para correta interpretação da legislação de regência, só permitido a prorrogação dos contratos de escopo nos casos previstos no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Ainda, alerta-se para o fato de que a prorrogação, também nestes casos, deve vir acompanhada de comprovação analítica da vantajosidade, não sendo suficiente a mera alegação de que os preços iniciais foram mantidos".

formalize aditivo de forma prévia no caso de acréscimo nos quantitativos dos itens. Também cabe recomendação, como visto no corpo do achado, para que se tomem os cuidados necessários para que as alterações e supressões nos quantitativos dos itens não acarretem jogo de planilha, cogitando, inclusive, para que seja estabelecida normativa geral no âmbito da APPA, nos mesmos moldes do realizado em âmbito federal (Decreto nº 7.983/2013), estabelecendo que "a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária"

aprimore procedimentos de fiscalização, salvo se impraticável tecnicamente, motivo este que deve ser justificado, a fim de exigir que a empresa contratada para prestar serviços de batimetria, para fins de cálculo de volumes dragados, informe as datas de realização da batimetria inicial e da batimetria final. Atualmente só são informadas as datas geradas quando da expedição do relatório, o que não é recomendável.

abstenha-se de realizar pagamentos sem a juntada de todos os documentos exigidos no contrato ou na fase pré-contratual (procedimento licitatório).

2.1.5. Conclusão do voto

Pelo exposto, acompanho as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 79), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 80) e do Ministério Público de Contas (peça 81) para:

1) julgar regulares as contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, Presidente no período de 01/01/2018 a 28/03/2018, e do Sr. Lourenço Fregonese, Presidente no período de 29/03/2018 a 31/12/2018 (fl. 1 da peça 20).

2) expedir recomendações à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina propostas no Relatório de Fiscalização (peça 19) e na Informação n.º 22/20 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 79).

3) determinar o encaminhamento dos autos ao relator da Tomada de Contas Extraordinária 424515/19, o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com vistas a dar-lhe ciência de que, na presente prestação de contas, foram juntadas informações referentes às medidas para apuração de irregularidades tomadas pela entidade (peça 51, fls.15; e peça 58, fls.8), o que pode auxiliar no julgamento da tomada que trata da Concorrência Pública n.º 02/07

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no exercício de 2018, de responsabilidade o Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, Presidente no período de 01/01/2018 a 28/03/2018, e do Sr. Lourenço Fregonese, Presidente no período de 29/03/2018 a 31/12/2018 (fl. 1 da peça 20).

3.2. recomende à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina que, em próximos processos licitatórios:

3.2.1. sempre justifique nos processos licitatórios os elementos técnicos e jurídicos que dão suporte às suas decisões discricionárias e, de modo mais específico, em face de licitações, quando se tratar de vedação da participação de consórcio de empresas.

3.2.2. passe a fazer constar, de modo explícito, cláusula que dê cumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n.º 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 155/2016, conferindo às Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte o direito de apresentar tardiamente a comprovação de regularidade trabalhista e fiscal.

3.2.3. adote medidas administrativas para evitar a inclusão de cláusulas, nos editais de licitação da entidade, inclusive no edital nº 02/2018, Concorrência Pública Internacional, Dragagem de Manutenção Continuada que careçam de parâmetros objetivos para definir seus critérios de aferição e cumprimento.

3.2.4. abstenha-se de prever, nos editais de licitação da entidade, inclusive no edital nº 02/2018, Concorrência Pública Internacional, Dragagem de Manutenção Continuada documentos não contemplados no rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

3.2.5. abstenha-se de prever, nas suas licitações, inclusive na Concorrência Pública Internacional, nº 02/2018, Dragagem de Manutenção Continuada, mais de uma das seguintes exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes: capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou as garantias do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/07. Recomenda-se, ainda, que quando a opção seja pela garantia de proposta, que esta seja exigida no mesmo momento em que são exigidos os demais documentos de habilitação, em respeito aos prazos legalmente previstos.

3.2.6. abstenha-se de prever cláusulas conflitantes nos documentos que integram o instrumento convocatório das licitações da Entidade, inclusive na licitação de dragagem de manutenção, Concorrência Pública Internacional nº 02/2018, deixando claro no "corpo do edital" as regras para habilitação (com a possibilidade de utilização de cláusula remissiva.

3.2.7. tome as devidas cautelas para correta interpretação da legislação de regência, só permitido a prorrogação dos contratos de escopo nos casos previstos no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Ainda, alerta-se para o fato de que a prorrogação, também nestes casos, deve vir acompanhada de comprovação analítica da vantajosidade, não sendo suficiente a mera alegação de que os preços iniciais foram mantidos".

3.2.8. formalize aditivo de forma prévia no caso de acréscimo nos quantitativos dos itens. Também cabe recomendação, como visto no corpo do achado, para que se tomem os cuidados necessários para que as alterações e supressões nos quantitativos dos itens não acarretem jogo de planilha, cogitando, inclusive, para que seja estabelecida normativa geral no âmbito da APPA, nos mesmos moldes do realizado em âmbito federal (Decreto nº 7.983/2013), estabelecendo que "a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária"

3.2.9. aprimore procedimentos de fiscalização, salvo se impraticável tecnicamente, motivo este que deve ser justificado, a fim de exigir que a empresa contratada para prestar serviços de batimetria, para fins de cálculo de volumes dragados, informe as datas de realização da batimetria inicial e da batimetria final. Atualmente só são informadas as datas geradas quando da expedição do relatório, o que não é recomendável.

3.2.10. abstenha-se de realizar pagamentos sem a juntada de todos os documentos exigidos no contrato ou na fase pré-contratual (procedimento licitatório).

3.3. determine o encaminhamento dos autos ao relator da Tomada de Contas Extraordinária 424515/19, o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com vistas a dar-lhe ciência de que, na presente prestação de contas, foram juntadas informações referentes às medidas para apuração de irregularidades tomadas pela entidade (peça 51, fls.15; e peça 58, fls.8), o que pode auxiliar no julgamento da tomada que trata da Concorrência Pública n.º 02/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no exercício de 2018, de responsabilidade o Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, Presidente no período de 01/01/2018 a 28/03/2018, e do Sr. Lourenço Fregonese, Presidente no período de 29/03/2018 a 31/12/2018 (fl. 1 da peça 20);

II - recomendar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina que, em próximos processos licitatórios:

II.1 sempre justifique nos processos licitatórios os elementos técnicos e jurídicos que dão suporte às suas decisões discricionárias e, de modo mais específico, em face de licitações, quando se tratar de vedação da participação de consórcio de empresas.

II.2 passe a fazer constar, de modo explícito, cláusula que dê cumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n.º 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 155/2016, conferindo às Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte o direito de apresentar tardiamente a comprovação de regularidade trabalhista e fiscal.

II.3 adote medidas administrativas para evitar a inclusão de cláusulas, nos editais de licitação da entidade, inclusive no edital nº 02/2018, Concorrência Pública Internacional, Dragagem de Manutenção Continuada que careçam de parâmetros objetivos para definir seus critérios de aferição e cumprimento.

II.4 abstenha-se de prever, nos editais de licitação da entidade, inclusive no edital nº 02/2018, Concorrência Pública Internacional, Dragagem de Manutenção Continuada documentos não contemplados no rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

II.5 abstenha-se de prever, nas suas licitações, inclusive na Concorrência Pública Internacional, nº 02/2018, Dragagem de Manutenção Continuada, mais de uma das seguintes exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes: capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou as garantias do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/07. Recomenda-se, ainda, que quando a opção seja pela garantia de proposta, que esta seja exigida no mesmo momento em que são exigidos os demais documentos de habilitação, em respeito aos prazos legalmente previstos.

II.6 abstenha-se de prever cláusulas conflitantes nos documentos que integram o instrumento convocatório das licitações da Entidade, inclusive na licitação de dragagem de manutenção, Concorrência Pública Internacional nº 02/2018, deixando claro no "corpo do edital" as regras para habilitação (com a possibilidade de utilização de cláusula remissiva.

II.7 tome as devidas cautelas para correta interpretação da legislação de regência, só permitido a prorrogação dos contratos de escopo nos casos previstos no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Ainda, alerta-se para o fato de que a prorrogação, também nestes casos, deve vir acompanhada de comprovação analítica da vantajosidade, não sendo suficiente a mera alegação de que os preços iniciais foram mantidos".

II.8 formalize aditivo de forma prévia no caso de acréscimo nos quantitativos dos itens. Também cabe recomendação, como visto no corpo do achado, para que se tomem os cuidados necessários para que as alterações e supressões nos quantitativos dos itens não acarretem jogo de planilha, cogitando, inclusive, para que seja estabelecida normativa geral no âmbito da APPA, nos mesmos moldes do realizado em âmbito federal (Decreto nº 7.983/2013), estabelecendo que "a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária"

II.9 aprimore procedimentos de fiscalização, salvo se impraticável tecnicamente, motivo este que deve ser justificado, a fim de exigir que a empresa contratada para prestar serviços de batimetria, para fins de cálculo de volumes dragados, informe as datas de realização da batimetria inicial e da batimetria final. Atualmente só são informadas as datas geradas quando da expedição do relatório, o que não é recomendável.

II.10 abstenha-se de realizar pagamentos sem a juntada de todos os documentos exigidos no contrato ou na fase pré-contratual (procedimento licitatório).

III - determinar o encaminhamento dos autos ao relator da Tomada de Contas Extraordinária 424515/19, o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com vistas a dar-lhe ciência de que, na presente prestação de contas, foram juntadas informações referentes às medidas para apuração de irregularidades tomadas pela entidade (peça 51, fls.15; e peça 58, fls.8), o que pode auxiliar no julgamento da tomada que trata da Concorrência Pública n.º 02/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Quanto aos apontamentos (ACHADOS) a entidade já havia informado (item f – 4.2.4 – pag. 20 do Relatório de Fiscalização do 2º semestre da 2ª IEC), que está adotando todas as providências necessárias, comprometendo-se, quando instada, a manter a equipe da 2ª IEC informada de todas as medidas e efeitos decorrentes da recomendação, o que vem ocorrendo".

2. Fl. 29 da peça 3 dos autos 72460/18

3. Disponível no endereço <http://www.administracao.pr.gov.br/Compras/Pagina/Compras-Parana-Consulta-de-Editais-e-Licitacoes>.

PROCESSO Nº: 269870/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 792/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Erro material fez com que constasse na ementa a aplicação de multa que foi afastada na fundamentação. Retificação de ofício. Exclusão de referência à multa na ementa da decisão. Perda de objeto dos recursos interpostos.

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão do Instituto das Águas do Paraná no exercício de 2019.

Durante o exercício foram responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente no período de 1º/01/2019 a 30/04/2019, e o Sr. José Luiz Scroccaro, Presidente no período de 1º/05/2019 a 31/12/2019 (fl. 1 da peça 28).

Pelo Acórdão n.º 328/21 do Tribunal Pleno (peça 82), foi emitida decisão pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendações.

Todavia, o Sr. José Luiz Scroccaro, na peça 86, e o Sr. Everton Luiz da Costa Souza, na peça 88, apresentaram Recursos de Revista, postulando a reforma da decisão, uma vez que, na ementa, constou a referência à aplicação de multa, o que seria divergente em relação à fundamentação e à parte dispositiva.

Com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, de ofício, trago a questão à discussão, com vistas a promover a retificação da decisão.

É o relatório.

2. De fato, verifico que houve erro material no Acórdão n.º 328/21 do Tribunal Pleno (peça 82), em sua ementa.

Nesse sentido, no item 2.2. da fundamentação da decisão, que trata do atraso no envio de dados quadrimestrais ao SEI-CED, a aplicação de multa inicialmente proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual foi afastada diante das justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Da mesma forma, não consta a aplicação de multa da parte dispositiva da decisão. Todavia, ao final da ementa, constou a expressão: “e aplicação de multa”. Trata-se, a toda evidência, de erro material, passível de correção de ofício, até mesmo após o trânsito em julgado, conforme preceitua o parágrafo único do art. 471, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por esse motivo, pela presente decisão, de ofício, proponho a retificação do Acórdão n.º 328/21 do Tribunal Pleno (peça 82), para o fim de excluir da ementa a expressão “e aplicação de multa”.

Diante desses fundamentos, impõe-se, também a declaração da perda de objeto dos recursos interpostos pelos Srs. José Luiz Scroccaro e Everton Luiz da Costa Souza, constantes das peças 85/88, na medida em que o pedido de ambos os recorrentes visa ao saneamento da contrariedade entre a parte dispositiva do acórdão e sua ementa, “de modo que seja excluída a menção final à aplicação de multa, constando apenas a regularidade com ressalvas e aplicação e recomendações”, providência essa plenamente atendida com a presente decisão.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.3.1. retifique de ofício o Acórdão n.º 328/21 do Tribunal Pleno (peça 82), em face da ocorrência de erro material, para o fim de excluir da ementa, em sua parte final, a expressão “e aplicação de multa”;

3.3.2. declare a perda de objeto dos recursos interpostos pelos Srs. José Luiz Scroccaro e Everton Luiz da Costa Souza, constantes das peças 85/88.

3.3.3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- retificar de ofício o Acórdão n.º 328/21 do Tribunal Pleno (peça 82), em face da ocorrência de erro material, para o fim de excluir da ementa, em sua parte final, a expressão “e aplicação de multa”;

II- declarar a perda de objeto dos recursos interpostos pelos Srs. José Luiz Scroccaro e Everton Luiz da Costa Souza, constantes das peças 85/88; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N.º: 506481/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV)

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1810/19 – SEGUNDA CÂMARA

PROCURADORA: LILIANE APARECIDA COELHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 793/21 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Recurso de Revista. Atraso no cumprimento de decisão pela qual o Tribunal de Contas determinou ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis (ADRIPREV) que formalizasse novo ato de aposentadoria de servidor. Condenação da gestora da entidade ao pagamento de multa e determinação de instauração de tomada de contas extraordinária para apurar eventual dano ao erário decorrente da demora na atualização dos valores dos proventos de aposentadoria, nos termos da decisão impugnada.

2) Alegação de que a gestora só foi pessoalmente comunicada da decisão quase 3 anos após o julgamento: fato que, somado ao acúmulo de funções da responsável e à atuação negligente de procurador da entidade, teria contribuído para o atraso.

2.1) Não acolhimento das justificativas para fins de afastamento da multa: atraso considerável no cumprimento da obrigação – de mais de 2 anos – mesmo se considerado o prazo apenas a partir da intimação recebida pessoalmente pela gestora. Constatação de que, independentemente da falha na atuação do referido procurador, a entidade possuía advogada habilitada nos autos. Desprovimento do recurso neste ponto.

2.2) Verificação de que a multa aplicada à responsável – prevista no artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – diz respeito a descumprimento de determinação, quando o caso concreto trata, na verdade, de atraso no cumprimento. Substituição dessa multa pela prevista no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que trata especificamente do atraso no envio de documentos requeridos por órgãos deliberativos do Tribunal.

3) Ocorrência, em princípio, de pagamentos a maior de proventos ao servidor aposentado. Suposto dano ao erário de valor superior ao mínimo de alçada fixado no artigo 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal para fins de instauração de tomada de contas. Manutenção da determinação de instauração de tomada de contas extraordinária. Desprovimento do recurso neste ponto.

4) Constatação do Relator de que, embora o servidor aposentado tenha falecido em 2013, a entidade previdenciária ainda não encaminhou a este Tribunal os documentos referentes à pensão concedida à viúva. Determinação à entidade para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a documentação relativa ao ato.

5) Conhecimento e desprovimento do recurso de revista. Substituição da multa anteriormente aplicada. Determinação à entidade.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV) em face do Acórdão n.º 1810/19 – Segunda Câmara (peça 136).

O processo originário (n.º 282927/09) foi instaurado para exame da aposentadoria do senhor José Alves dos Santos, Oficial Operador do Município de Adrianópolis. Em primeira análise, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3441/10 – Primeira Câmara (peça 33), negou o registro do ato, visto que o servidor não havia integralizado o tempo de contribuição exigido pelo artigo 2º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1], utilizado como fundamento da concessão.

Julgando recurso de revista interposto em face da referida decisão, o Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1794/11 – Pleno (peça 53), consignou que o servidor possuía direito à aposentadoria com base em dispositivo diverso daquele indicado no ato original, já que ele, na época da concessão, preenchia os requisitos previstos no artigo 8º, § 1º, incisos I e II, da Emenda Constitucional n.º 20/1998[2]. Desse modo, além de não conhecer do recurso em questão, o Tribunal determinou que o Instituto de Previdência formalizasse “novo processo de aposentadoria do interessado, instruindo com a certidão de tempo de serviço, com os cálculos dos proventos e com o correspondente ato de aposentação, demonstrando o atendimento dos requisitos específicos da hipótese legal invocada no recurso interposto” (página 5 da peça 53).

Os documentos referentes ao novo ato de aposentadoria do senhor José Alves dos Santos, protocolizados em 19/9/2016, deram origem ao processo n.º 773969/16.

Considerando o transcurso de mais de 5 anos entre o trânsito em julgado do mencionado acórdão do Pleno – ocorrido em 13/10/2011 (peça 55) – e seu efetivo cumprimento pela entidade previdenciária, sem que houvesse sido apresentada justificativa satisfatória para tal atraso, o Tribunal, por meio da decisão ora impugnada: 1) condenou a senhora Márcia Cristina Mottin Santos, Presidente do ADRIPREV, ao pagamento da multa[3]; e 2) determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para “apuração do eventual dano ao erário causado em razão das diferenças entre os valores de proventos despendidos e os realmente devidos ao ex-servidor José Alves dos Santos” (página 5 da peça 136).

No presente recurso de revista (peça 141), o Instituto de Previdência expõe breve histórico da inativação do servidor: 1) em 14/8/2003, foi concedida aposentadoria especial ao senhor José Alves dos Santos; 2) o Tribunal, por meio da Resolução n.º 6076/2004[4], negou o registro do referido ato – decisão mantida em sede recursal, nos termos do Acórdão n.º 702/07 do Pleno[5]; 3) em 10/6/2009, foi editado novo ato – dessa vez, referente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais; 4) tal ato, no entanto, também teve seu registro negado, nos termos dos já mencionados acórdãos n.º 3441/10 da Primeira Câmara e n.º 1794/11 do Pleno (decisão da qual se originou a determinação em discussão); e 5) em 16/9/2016, houve a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor, nos moldes da referida determinação.

Sustenta o recorrente que o servidor já possuía direito à aposentadoria desde 2003, tendo os demais atos editados posteriormente objetivado, tão somente, a correção do fundamento constitucional da concessão. Frisa que os valores foram recebidos de boa-fé, o que, somado à inexistência de indícios de locupletamento ilícito por qualquer dos envolvidos, afastaria a necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação pertinente ao último ato de aposentadoria – fato que ensejou a multa questionada –, alega que a gestora da entidade, senhora Márcia Cristina Mottin Santos, só foi pessoalmente intimada pelo Tribunal em 2014. Após a comunicação, o processo teria ficado sob responsabilidade do Procurador do Instituto – servidor exonerado em novembro de 2016, após processo administrativo disciplinar, por ter-se omitido na movimentação de processos dos quais a entidade era parte, o que teria contribuído para a demora no cumprimento da determinação.

Defende que, até a admissão do referido Procurador, a gestora era a única responsável pela administração tanto do instituto previdenciário quanto do setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Adrianópolis, tendo a sobrecarga de trabalho atrapalhado o adequado cumprimento dos prazos. Em acréscimo, destaca que, no fim, a determinação foi cumprida, tornando a aplicação da multa, naquele contexto, medida desproporcional e desarrazoada.

Dessa forma, requer o recorrente que o Tribunal, reformando a decisão impugnada, afaste tanto a multa aplicada à gestora quanto a determinação relativa à tomada de contas extraordinária.

Em suas análises, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 151) e o Ministério Público de Contas (peça 152) manifestaram-se pelo desprovimento do recurso.

Incluído o processo na pauta da Sessão Ordinária Virtual n.º 2 deste Pleno (realizada de 15 a 18/2/2021), a ilustre Procuradora do ADRIPREV, senhora Liliane Aparecida Coelho, alegando problemas técnicos na disponibilização do vídeo com a sustentação oral, requereu que o julgamento fosse realizado em sessão presencial por videoconferência (peça 157). No entanto, após deferido o pedido de retirada da pauta daquela sessão (peça 160), a Procuradora conseguiu disponibilizar o vídeo (peça 159), motivo pelo qual, possibilitada a sustentação oral neste plenário virtual, apresentou novamente o processo para julgamento.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, a analisar as principais questões tratadas no presente recurso.

1) Condenação da gestora ao pagamento da multa.

Nos termos do artigo 302, § 2º, do Regimento Interno[6], tinha a entidade previdenciária o prazo de 15 dias para demonstrar o cumprimento do Acórdão n.º 1794/11 – Pleno, contados a partir da ciência da decisão.

Por meio do Ofício n.º 462/13 – DEX (peça 61), a então Diretoria de Execuções científicas a senhora Márcia Cristina Mottin Santos e consignou que o prazo de 15 dias seria contado a partir da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento postal. O aviso, assinado por terceiro (peça 62), foi juntado no dia 3/7/2013.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação (peça 63), foi expedida nova comunicação postal à gestora, nos termos do Ofício n.º 959/13 – DP (peça 68), cujo aviso de recebimento, também assinado por terceiro (peça 74), foi juntado em 6/11/2013. Novamente, o prazo expirou sem apresentação de resposta (peça 75).

Por meio do Ofício n.º 2214/14 – DP (peça 82), foi realizada a terceira comunicação postal à Presidente do ADRIPREV. O aviso de recebimento do ofício – dessa vez, assinado pessoalmente pela gestora (peça 82) – foi juntado aos autos em 28/2/2014.

Dessa forma, na interpretação mais favorável à senhora Márcia Cristina Mottin Santos – considerando-se somente a data em que ela recebeu pessoalmente a comunicação do Tribunal e, portanto, indubitavelmente tomou ciência do referido acórdão do Pleno –, a gestora possuía até o dia 21/3/2014 para cumprir a decisão. Mais uma vez, todavia, o prazo expirou sem manifestação (peça 84).

No fim, a decisão foi efetivamente cumprida apenas em 19/9/2016 – ou seja, mais de 2 anos depois da cientificação pessoal da Presidente da entidade –, com a protocolização dos documentos relativos ao novo ato de aposentadoria do servidor. Diante do significativo atraso no cumprimento de obrigação fixada por este Tribunal, não julgo desarrazoada ou desproporcional a condenação da gestora ao pagamento de multa.

A respeito dos argumentos apresentados pelo recorrente, faço as seguintes considerações:

1) embora o acúmulo de tarefas pela senhora Márcia Cristina Mottin Santos – alegadamente responsável por “toda a carga de trabalho do setor de RH da Prefeitura Municipal de Adrianópolis” (página 7 da peça 141) e pelo AD RIPREV – possa, de fato, ter dificultado o cumprimento rigoroso de prazos pela entidade, não é suficiente, a meu juízo, para justificar um atraso tão expressivo, especialmente por ter sido a gestora três vezes intimada (da última vez, pessoalmente) para cumprir a decisão – oportunidades em que não se manifestou, frise-se, sequer para apresentar esclarecimentos (peças 63, 75 e 84);

2) conforme destacado na decisão impugnada, o então Procurador da entidade – responsável pelo acompanhamento do processo e exonerado, em 2016, justamente por desídia e omissão – assumiu o cargo apenas em 6/10/2014 (peça 115) – quando, portanto, o cumprimento da obrigação pela gestora já era exigível há pelo menos 6 meses; e

3) independentemente da atuação do referido servidor, o AD RIPREV já havia constituído advogado desde 29/4/2009, conforme instrumento de mandato à peça 38 e petição à peça 37; a Advogada – justamente a senhora Liliane Aparecida Coelho, que subscreve o presente recurso de revista – teve o seu credenciamento nos sistemas eletrônicos deste Tribunal em 27/9/2013, conforme evidenciado no Sistema Ágiles:

Partes	Sujeitos	Nome	Documento	Procuradores
	Entidade	MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS	76.105.642/0001-17	
	Gestor atual	MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS	900.171.029-87	
	Interessado	JOSE ALVES DOS SANTOS	074.933.209-34	
	Interessado	MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS	76.105.642/0001-17	
	Interessado	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	07.545.220/0001-40	LILIANE APARECIDA COELHO (credenciado, inclusão:27/09/13)

Fonte: Sistema Ágiles.

No entanto, apesar de entender cabível sanção à gestora, considero, com a devida vênia, que a multa aplicada por meio da decisão impugnada não é a mais adequada ao caso concreto.

Isso porque a multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 trata do descumprimento de determinação deste Tribunal:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]
 f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas [destaque];

Conforme exposto no relatório e neste tópico, a entidade previdenciária já havia cumprido as determinações do Tribunal quando realizado o julgamento que originou a decisão impugnada, em 2/7/2019 (peça 136), visto que os documentos referentes à aposentadoria do servidor foram protocolizados em 19/9/2016 (peça 1 dos autos n.º 773969/16).

Dessa maneira, entendo pertinente o argumento do recorrente de que “não houve descumprimento da gestora do Instituto quanto às determinações deste Tribunal; houve, sim, atraso no cumprimento” (página 17 da peça 141).

Noto que as determinações em questão diziam respeito, basicamente, ao encaminhamento de documentação pelo AD RIPREV, para fins de comprovação da edição de novo ato de aposentadoria em benefício do servidor José Alves dos Santos. Dessa forma, a multa que melhor se amolda a tal contexto, a meu ver, é a prevista no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que trata, de forma específica, do atraso no envio de documentos requeridos por órgãos deliberativos do Tribunal:

Art. 87. [...] I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]
 b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo [destaque].

Por fim, destaco que, por tratar de sanção menos desfavorável à gestora – já que implica o pagamento de quantia menor –, a alteração da multa em tais termos não caracteriza, evidentemente, ofensa ao princípio da non reformatio in pejus.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal, julgando improcedente o pedido de exclusão da sanção, substitua, de ofício, a multa aplicada por meio do Acórdão n.º 1810/19 da Segunda Câmara – prevista no artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – pela multa cominada no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista o atraso no cumprimento das determinações fixadas no Acórdão n.º 1794/11 do Pleno.

2) Instauração de tomada de contas extraordinária.

O objeto da tomada de contas extraordinária seria, de acordo com a decisão impugnada, apurar o eventual dano ao erário decorrente do pagamento de valores a maior ao servidor José Alves dos Santos, considerada a demora da entidade previdenciária em regularizar o ato concessivo de aposentadoria e reajustar os respectivos proventos.

Segundo consta do ato editado em 2016 – aposentadoria, destaque-se, considerada legal e registrada por este Tribunal (peça 155) –, os proventos do servidor foram fixados no valor correspondente a 70% do máximo que ele poderia receber se aplicada a regra prevista no artigo 8º, caput, da Emenda Constitucional n.º 20/1998[7], nos termos do § 2º do inciso II do mesmo dispositivo[8] (peça 31 dos autos n.º 773969/16).

Esse valor máximo, em setembro de 2003 – último mês de contribuição previdenciária do servidor –, seria de R\$ 856,85, conforme regra então prevista no artigo 40, § 3º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998[9] (peça 7 dos autos n.º 773969/16).

Portanto, o valor de proventos a que o senhor José Alves dos Santos tinha direito na época da edição do primeiro ato de aposentadoria, no ano de 2003, correspondia a R\$ 599,79 (70% de R\$ 856,85).

Para fins exemplificativos, comparei os valores pagos ao servidor no ano de 2012 (peça 123) com aqueles que, de acordo com o cálculo apresentado, realmente eram devidos a ele na época – utilizando, para tanto, a ferramenta de atualização monetária disponível no endereço eletrônico deste Tribunal[10]:

Referência (2012)	Pago (R\$)	Devido (R\$)[11]	Diferença (R\$)
Janeiro	1.869,83	968,64	901,19
Fevereiro	1.869,83	968,64	901,19
Março	1.869,83	968,64	901,19
Abril	1.869,83	968,64	901,19
Mai	1.869,83	968,64	901,19
Junho	1.869,83	968,64	901,19
Julho	1.869,83	968,64	901,19
Agosto	1.869,83	968,64	901,19
Setembro	1.869,83	968,64	901,19
Outubro	1.869,83	968,64	901,19
Novembro	1.869,83	968,64	901,19
Dezembro	1.869,83	968,64	901,19
13º	1.869,83	968,64	901,19
Total			11.715,47

Destaco que a entidade previdenciária só informou os pagamentos realizados até maio de 2013 ao senhor José Alves dos Santos, que faleceu nesse mesmo mês (peça 123). Após o falecimento do servidor, não foram informados os valores pagos à viúva a título de pensão.

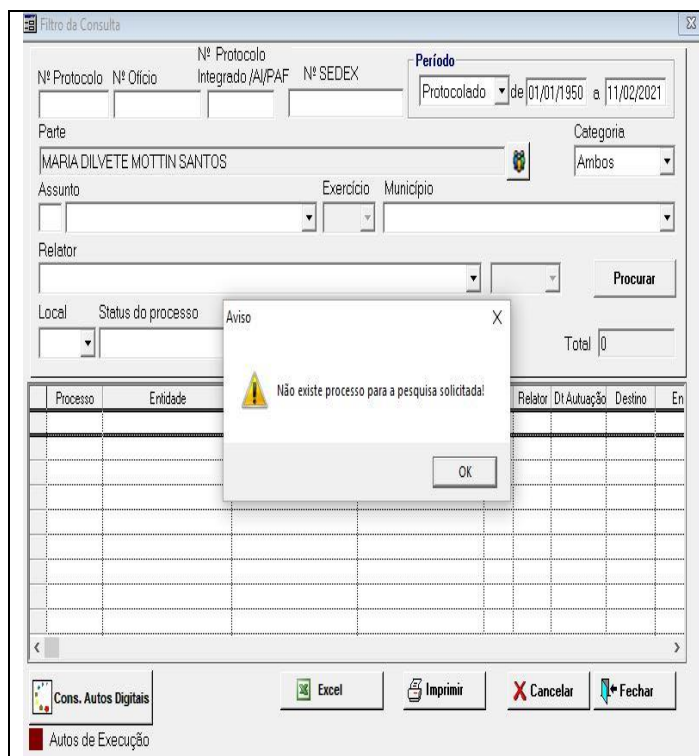
Tendo em vista o atraso de anos na correção dos valores dos proventos – mesmo se considerado o prazo apenas a partir da intimação recebida pessoalmente pela gestora (senhora Márcia Cristina Mottin Santos), o que corresponderia a um período superior a 2 anos –, é evidente que o possível dano ao erário supera o valor mínimo de alçada fixado no artigo 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal[12] para fins de instauração de processos de tomada de contas – R\$ 15.000,00 –, o que, a meu juízo, justifica a manutenção da decisão impugnada neste aspecto.

Observe, por fim, que os argumentos apresentados pelo recorrente acerca da matéria – referentes à boa-fé dos envolvidos e aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica – serão oportunamente apreciados pelo Tribunal nos autos de tomada de contas, mediante instrução específica.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso também no que diz respeito a este ponto.

3) Necessidade de encaminhamento da documentação relativa à pensão concedida à viúva do servidor.

Adicionalmente, observo que, embora o senhor José Alves dos Santos tenha falecido em 28/5/2013 (peça 102), o AD RIPREV ainda não encaminhou a este Tribunal os documentos referentes à pensão concedida à viúva do servidor, senhora Maria Dilvete Mottin Santos.



Fonte: sistema “Trâmite”. Última consulta em: 11 fev. 2021.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Adrianópolis, verifiquei que o nome da beneficiada consta da relação de pensionistas pagos em janeiro de 2021[13]; no entanto, não estão disponíveis outras informações a respeito do ato concessivo:

Servidor pensionista	
Nome do instituidor:	JOSE ALVES DOS SANTOS
Último cargo exercido:	APOSENTADO
Nome do beneficiário:	MARIA DILVETE MOTTIN SANTOS
Tipo do benefício:	Pensão por morte
Ato de concessão:	
Publicação do ato:	
Duração:	Vitalícia
Situação:	Pensionista
Órgão de origem:	

Fonte: <https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-093/con_servidoresinativos.faces>. Último acesso em: 11 fev. 2021.

Dessa forma, voto no sentido de que o Tribunal determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV) que, no prazo de 30 dias, encaminhe, por meio eletrônico, os documentos referentes à pensão concedida à senhora Maria Dilvete Mottin Santos, viúva do servidor José Alves dos Santos.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) conheça do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 2) substitua a multa aplicada por meio do Acórdão n.º 1810/19 da Segunda Câmara – prevista no artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – pela multa cominada no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista o atraso no cumprimento das determinações fixadas no Acórdão n.º 1794/11 do Pleno; e
- 3) determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV) que, no prazo de 30 dias, encaminhe, por meio eletrônico, os documentos referentes à pensão concedida à senhora Maria Dilvete Mottin Santos, viúva do servidor José Alves dos Santos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 2) substituir a multa aplicada por meio do Acórdão n.º 1810/19 da Segunda Câmara – prevista no artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – pela multa cominada no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista o atraso no cumprimento das determinações fixadas no Acórdão n.º 1794/11 do Pleno; e
- 3) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV) que, no prazo de 30 dias, encaminhe, por meio eletrônico, os documentos referentes à pensão concedida à senhora Maria Dilvete Mottin Santos, viúva do servidor José Alves dos Santos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

[...]

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

2. Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

[...]

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Processo n.º 416018/03, relatado pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig.

5. Processo n.º 249593/05, relatado pelo ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

6. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

[...]

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

7. Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

8. Art. 8º [...]

[...]

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

9. Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

10. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria-servicos/203>>. Último acesso em: 11 fev. 2021.

11. Valor correspondente à atualização monetária dos R\$ 599,79 – concedidos em setembro de 2003 – no primeiro dia de cada um dos meses de 2012 (para o cálculo do 13º, foi considerada a data de 1º de dezembro).

12. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

13. Disponível em: <https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-093/con_servidoresinativos.faces>. Último acesso em: 11 fev. 2021.

PROCESSO Nº: 369611/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 117/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade das contas de Prefeito – Regularizados/justificados itens tangentes ao Parecer do Controle Interno; Aposição de ressalva e afastamento de multas – Não justificadas devidamente as demais questões indicadas no julgamento atacado – Provimento parcial; manutenção da conclusão do Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 137/20-S2C (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Peça 35):

- Emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Elson da Silva Greb como Prefeito de Guaiaraçá no exercício 2018, em virtude “da ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde; do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal”;

- Aplicou ao Sr. Elson da Silva Greb, “por cinco vezes, a multa do artigo 87, IV, “g”, e, por uma vez, a do artigo 87, I, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal”.

Contra tal decisão foi interposto pelo Sr. Elson da Silva Greb o recurso de revista ora em exame (Peças 37/39), aduzindo-se, em síntese:

4. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO

(...)

(...) o Município de Guaiaraçá, e seu gestor, teve o seu direito constitucional, cerceado pelo relator do processo ao lhe negar, a inclusão dos novos documentos, para a análise e principalmente ao negar ao órgão jurisdicionado o direito da apresentação da sustentação oral em sessão plenária.

Há de dizer, que inclusive, houve essa negativa, expressa e em despacho do relator, antes da sessão e julgamento, ou seja, não havia qualquer empecilho, inclusive, de natureza legal, que impedisse a análise da petição intermediária ou a defesa oral a ser exercida.

(...)

É muito claro na lei constitucional, que a ampla defesa deve ser sempre exercida em regra, sob pena, de cerceamento, e se isso ocorrer o ato é nulo de pleno direito, devendo a sentença ou acordo ser desconstituído.

No presente caso, vemos que houve uma precipitação e anseio, desnecessário de julgamento das presentes contas, em detrimento da ampla defesa do Município, que prejudicou de morte o resultado do acordo.

(...)

DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO ENCAMINHADO NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL

(...)

É incontestado que o Município, regularizou as inconsistências, deixando o relatório dentro das normas desse TCE, ao qual anexamos novamente nesse ato, para nova análise e aprovação, sem aplicação de multas.

DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

(...)

Em análise de tudo o que ocorreu no Município, verificamos que ao se deparar com o executivo de Guairaçá, em 2017, o atual gestor já encontrou um déficit financeiro e restos a pagar exorbitante, e de difícil resolução, inclusive reconhecido pela unidade técnica, em seu parecer as folhas 06.

(...)

Vemos que resultado orçamentário do exercício de 2018, teve déficit de R\$ 41.638,90, o que corresponde a (0,23%), o que é ínfimo e irrisório.

Há de dizer que o déficit aumenta, quando se incluiu as interferências (repasses ao legislativo e despesas administrativas), porém é claro e evidente o esforço do Município em equilibrar as contas públicas.

Mesmo com todas essas medidas, não foi possível, zerar o déficit, mas o curioso é que ainda teve um aumento de 5,54%.

Portanto o gestor fez a sua parte, aumentou as receitas e gastou menos, e não reduziu o déficit pelas circunstâncias do baixo crescimento econômico.

Sabemos que a jurisprudência desse Tribunal, entende que o déficit de até 5%, é ressaltado ao invés de apontar irregularidade, sendo o que entendemos seja o mais adequado, razoável e proporcional, levando em consideração todos os problemas ao qual a atual gestão vem enfrentando principalmente nesse exercício.

(...)

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(...)

Quando assumiu o executivo municipal, o atual gestor, se deparou com um fundo previdenciário, totalmente descapitalizado, e irregular junto ao Ministério da Previdência (...).

(...)

A partir de 1995, a totalidade dos gestores, não pagaram as contribuições de forma correta, mesmo fazendo vários parcelamentos, deixando o fundo em um estado de calamidade.

Só para se ter uma ideia o Município não possui a CRP, desde o exercício de 2013, eis que a gestora anterior durante todo o seu mandato, não pagou a previdência municipal de forma correta.

Ao se deparar com essa situação em 2017, o Município procurou o Ministério da Previdência Social para a regularização previdenciária, e foi informado que deveria realizar o parcelamento do débito, e que nos termos da legislação a época, seria em 60 parcelas.

Essas limitadas parcelas iriam quebrar o Município, eis que seriam impagáveis, motivo que não foi possível o parcelamento e regularização.

Porém como pode ser constatado na prestação de contas, o atual gestor pagou boa parte dos débitos previdenciários do exercício de 2018, não regularizando, porém, os débitos pretéritos e de administrações anteriores.

Desse modo esclarecemos que o Município, não deixou de juntar a CRP por dissídia, relaxo ou qualquer outro fato, mas sim porque, está inadimplente desde 2013, com o fundo, pelo não pagamento dos gestores anteriores, que são os causadores, da inadimplência.

(...)

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE APORTES PARA A COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL

Em relação ao aporte, temos esclarecer que ele é a consequência, do exposto no item anterior, que foi o não pagamento correto das parcelas do fundo, durante toda a sua existência que com isso, acaba em aumentar o valor ao qual deveria ser aportado.

Isso inviabilizou a própria existência do Fundo Municipal de Previdência, que está quebrado, e o Município não tem onde tirar esses recursos, sem comprometer os serviços essenciais.

Mas mesmo assim o Município realizou o aporte de R\$ 441.663,02, e está tentando parcelar os débitos previdenciários por completo para tentar resolver a questão do Fundo Previdenciário.

(...)

LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL – NÃO RETORNO AO LIMITE NO PRAZO LEGAL – ANÁLISE DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2018, COM BAIXO CRESCIMENTO DO PIB.

(...)

Conforme relatório, da própria CGM, na página 17, o Município iniciou o exercício de 2018 com índice de pessoal, em 58,93%, ou seja, em extrapolação.

Reduziu já no primeiro trimestre a 58,05%, chegando a 52,91%, no segundo trimestre, e que deve ser reconhecido por esse Tribunal.

Quando o Município atingiu o índice, logo ele cumpriu com o determinado na LRF, não podendo agora a CGM, Ministério Público e acordo, desconsiderar todo esse esforço, e fundamentar a sua decisão pela irregularidade no fechamento do exercício de 2019, que terá sua análise no momento oportuno.

Veja que o fundamento da CGM no relatório é o seguinte;

“Analisando a defesa apresentada pelo jurisdicionado, não houve a demonstração de argumentos válidos para a modificação do resultado do exame. Acrescenta-se ainda que em exame e análise de gestão fiscal de 2019 constatou-se que a despesa com pessoal cresceu alcançando em 08/2019 o percentual de 62,01%.

Ante o exposto, mantêm-se a irregularidade apontada no primeiro exame.”

Como se vê a CGM, está considerando as contas de 2018, irregulares por questões futuras, ou seja, do exercício de 2019, o que é ilegal.

Estamos analisando as contas de 2018, e nesse exercício o Município, reduziu o gasto com pessoal e atingiu a meta no segundo quadrimestre, o que dá a certeza de que o gestor público, cumpriu o contido na LRF, e, portanto, o direito de ver as suas contas reconhecidas como regulares nesse quesito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4490/20 – Peça 46) opina pelo provimento parcial do recurso:

Conforme manifestação exarada por meio do Despacho n.º 562/20-GCIZL, o novo contraditório e o pedido de sustentação oral não foram recepcionados em razão da juntada dos documentos e o pedido de sustentação terem ocorridos, respectivamente, às 15:36 e 16:24 do dia 25/05/2020, após, portanto, a abertura da sessão virtual, às 12:00 daquele mesmo dia, ou seja, não atendiam aos preceitos do Art. 20 da Resolução n.º 77/2020,

Ademais, conforme consta do referido, o pedido de sustentação oral não atendeu ao prazo definido no art. 468 do Regimento Interno, de aplicação subsidiária, conforme previsto no §2º do art. 1º da Resolução supra.

(...)

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

(...)

Da análise dos documentos ora encaminhados observa-se que o parecer do Conselho Municipal de Saúde atende aos requisitos da Instrução Normativa n.º 148/2019, assim como não relata ocorrência de impropriedades.

Quanto ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, (fls. n.º 22-24 da peça processual n.º 39), revela que o Município de Guairaçá, deixou de nomear novo Conselho do FUNDEB para o exercício de 2018, sendo a análise das contas efetuadas pelo atual conselho, que apesar de considerar extemporâneo, decidiram por apreciá-las.

Diante disso, tomando por verdadeiros as considerações apresentadas no referido Parecer e considerando que os atuais conselheiros assumiram a responsabilidade pela avaliação, e que referido documento não aponta a existência de irregularidades, opina-se pela regularização do item, porém com ressalvas em razão da falta de nomeação de Conselho de Acompanhamento do FUNDEB no exercício de 2018.

Cabe ainda ressaltar que a entidade e principalmente o controle interno para que adote medidas para acompanhamento para que os prazos para nomeação dos Conselhos Municipais sejam respeitados e não prejudique a apreciação das respectivas contas.

(...)

Restrição - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

(...)

(...) apesar do recorrente argumentar que empreendeu esforços para manter o equilíbrio orçamentário, apenas juntou ao processo (fls. n.º 26 da peça processual n.º 39) cópia da Lei Municipal n.º 26/2017, que aplicou correção de 30% no valor da Unidade Fiscal Municipal, não apresentou sequer memória de cálculo para demonstrar os efeitos das medidas adotadas.

Observa-se que, em momento algum no processo, o recorrente citou e/ou demonstrou haver expedido ato limitando a realização de despesa como forma de manter o equilíbrio entre receitas e despesas.

Apesar de, na apuração deste item nas contas anuais, não serem considerados apenas o resultado orçamentário do exercício, mas sim o resultado orçamentário acumulando o com o resultado financeiro do Poder Executivo Municipal, apurado no exercício imediatamente anterior, o déficit orçamentário do exercício, conforme apurado no processo n.º 208111/19, pela Instrução n.º 2661/19-CGM (peça processual n.º 10), foi na ordem de R\$ 1.060.444,46, o que corresponde a 5,76% das receitas.

A metodologia utilizada pelo recorrente para afirmar que o déficit de R\$ 41.638,90 no exercício de 2018 está incorreto, pois deixou de incluir no cálculo a transferência financeira ao Poder Legislativo. Essa dedução deve ser efetuada em razão desses recursos, a partir da transferência ao Legislativo, deixam de ser disponibilidade do Executivo, não constituindo recursos hábeis ao pagamento de despesas deste Poder.

(...)

Restrição - Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

(...)

Apesar da alegação que ao assumir a administração do Município se deparou com situação financeira precária, tomando o passivo existente impagável, entendemos que isso não exime o atual administrador de adoção de medidas visando a regularização da situação previdenciária junto à Secretaria de Previdência.

(...)

Restrição - Ausência de Pagamento de Aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

(...)

Apesar do interessado argumentar que efetuou aportes na importância de R\$ 441.663,02 e que está tentando parcelar todos os débitos previdenciários junto ao Fundo de Previdência, entendemos que as argumentações apresentadas não são suficientes para sanar a irregularidade decorrente da falta de aporte ao RPPS no valor de R\$ 334.844,35.

(...)

Restrição - Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

(...)

A propósito das argumentações apresentadas neste expediente, de fato, o índice apurado no 2º Quadrimestre do exercício de 2018 foi de 52,91% da RCL, ou seja, abaixo do limite máximo de 54%. Entretanto, a irregularidade deste item decorre do não retorno ao limite no 1º Quadrimestre do exercício de 2018, portanto, o entendimento desta, do MPC e do Colegiado estão corretos, pois efetivamente o Município não reduziu o índice de despesa com pessoal no prazo fixada pela LRF. Ademais, observa-se que o retorno ao limite em 31/08/2020 ocorreu apenas em razão do registro incorreto, pela municipalidade, de receitas de emendas parlamentares no 2º quadrimestre, totalizando R\$ 900.000,00, em conta de receita denominada pelo Município “INCREMENTO PAB”

Ocorre que as receitas de transferência de emendas parlamentares, conforme preceitua o manual de demonstrativos fiscais da STN, não integram o grupo de receitas que compõem o cálculo da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto devem ser deduzidas.

Abaixo segue, apenas com o objetivo de evidenciar, como informação, demonstrativo com o valor da RCL ajustado, ou seja, deduzindo do valor da RCL a receita apropriada indevidamente na conta "Incremento do PAB" no 2º semestre de 2018.

Todavia, submete-se à apreciação do relator, sugestão de determinação de retificação da RCL e do índice da despesa com pessoal relativa ao 2º quadrimestre do exercício de 2018, de maneira demonstrar fidedignamente os valores corretos.

Data-base	Receita Corrente Líquida	Ajuste (-)	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2017	19.267.056,19	0,00	19.267.056,19	10.533.137,70	54,67%	Extrapolação
31/08/2017	18.658.123,86	0,00	18.658.123,86	10.760.880,94	57,67%	Extrapolação
31/12/2017	18.479.644,74	0,00	18.479.644,74	10.890.335,24	58,93%	Extrapolação
30/04/2018	19.536.795,32	0,00	19.536.795,32	11.340.988,26	58,05%	Extrapolação
31/08/2018	22.192.117,05	949.996,00	21.292.117,05	11.741.585,68	55,28%	Extrapolação
31/12/2018	21.519.635,40	0,00	21.519.635,40	11.983.625,43	55,69%	Extrapolação

Embora tenha ocorrido o registro incorreto da receita de emendas parlamentares em conta inapropriada, essa impropriedade distorceu apenas o índice do 2º quadrimestre, pois a contabilidade do município, no mês de dezembro, efetuou o estorno da receita registrada incorretamente e efetuou o registro na conta apropriada, corrigindo, desta forma, o valor da RCL do 3º quadrimestre.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1174/20-5PC – Peça 47) acolhe integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Preliminar

Compulsando os autos, observa-se que não se mostram procedentes as alegações de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o não recebimento de manifestação/documentos complementares, bem como a denegação de pedido de sustentação oral, restam absolutamente fundamentados, senão vejamos o teor do Despacho 562/20-GCIZL (Peça 32):

1. Deixo de receber, com base no art. 20 da Resolução nº 77/2020, as documentações contidas nas peças 27 a 29, referente ao novo contraditório acompanhado de documentos formulado pelo Município de Guairacá, bem como na peça nº 31, referente a pedido de sustentação oral, haja vista que suas juntadas se deram, respectivamente, às 15:36 e 16:24 do dia 25/05/2020, após, portanto, a abertura da sessão virtual, às 12:00 desse mesmo dia.

2. Apenas como mera informação, acrescento que o pedido de sustentação oral deve também ser feito antes do início da sessão, nos termos do art. 468 do Regimento Interno, de aplicação subsidiária, conforme previsto no §2º do art. 1º da Resolução citada.

Sem prejuízo do direito ao devido processo legal, as Partes interessadas também devem observar regras para exercer seus direitos, de modo a possibilitar o adequado deslinde processual.

Desta feita, considerando a intempestividade da apresentação de manifestação/documentos complementares, bem como de pedido de sustentação oral, entendo inexistir a aventada nulidade no julgamento atacado.

Mérito

Ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi juntado às páginas 07/08, da Peça 39, sanando a impropriedade.

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB foi juntado às páginas 22/25, da Peça 39. Em relação a tal item, porém, o documento não se mostra competente para sanar integralmente a questão, uma vez que expressamente assevera que:

(...) o Município de Guairacá, Estado do Paraná, por lapso, deixou, de nomear Conselho do FUNDEB para o exercício de 2018, e devido ao fato, da necessidade de análise e parecer sobre a aprovação das contas, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2018, veio esta demanda do Executivo Municipal para que o atual e em vigor Conselho do FUNDEB, através de seus atuais membros, possam realizar a análise e expedição de parecer, sobre a gestão dos recursos do exercício de 2018.

Considerando que, ainda que intempestivamente, foi buscada a regularização da questão, além de que a instituição de novo item de análise (ausência de instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB) em sede de recurso constituiria reformatio in pejus e acarretaria supressão de instância, entendo razoável que o item seja convertido em ressalva, com afastamento da multa administrativa aplicada em primeiro grau.

Conclusão: Item convertido na ressalva "ausência de instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB", afastando-se as multas aplicadas em primeiro grau.

Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres)

Consoante se extrai do conteúdo da Instrução 2661/19-CGM (Peça 10), que constitui a análise inaugural das contas em discussão, é procedente o argumento de que o Sr. Elson da Silva Greb se deparou com situação delicada no que tange ao resultado orçamentário/financeiro, quando do início de sua gestão (no exercício de 2017), senão vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	14.901.283,81	100,00	16.800.067,31	99,89	16.499.905,34	100,00	18.395.091,59	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	18.000,00	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	14.901.283,81	100,00	16.818.067,31	100,00	16.499.905,34	100,00	18.395.091,59	100,00
4 - Despesas Correntes	14.291.978,53	95,91	16.304.511,26	96,95	15.421.827,95	93,47	17.895.255,37	97,28
5 - Despesas de Capital	1.505.102,95	10,10	1.166.551,42	6,94	1.204.369,61	7,30	541.475,12	2,94
6 - Soma da Despesa (4+5)	15.797.081,48	106,01	17.471.062,68	103,88	16.626.197,56	100,77	18.436.730,49	100,23
7 - RESULTADO ORÇAMENTARIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-895.797,67	-6,01	-652.995,37	-3,88	-126.292,22	-0,77	-41.638,90	-0,23
8 - Interferências Financeiras	-807.499,77	-5,42	-850.184,15	-5,06	-693.039,47	-4,20	-1.018.805,56	-5,54
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.703.297,44	-11,43	-1.503.179,52	-8,94	-819.331,69	-4,97	-1.060.444,46	-5,76
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	550,00	0,00	76.937,48	0,46	248.734,58	1,51	3.682,80	0,02
11 - Inscricao/Aliva Realizavel por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.702.747,44	-11,43	-1.426.242,04	-8,48	-570.597,11	-3,46	-1.056.761,66	-5,74
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.462.063,63	-9,81	-3.164.811,07	-18,82	-4.591.053,11	-27,82	-5.161.650,22	-28,06
15 - Total do Ativo Realizável	120.593,08	0,81	150.670,66	0,90	162.863,51	0,99	321.788,84	1,75
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-3.285.404,15	-22,06	-4.741.723,77	-28,19	-5.324.533,73	-32,27	-6.540.200,72	-35,55

No entanto, resta incontestado que nos dois primeiros exercícios da gestão (o exercício ora em exame, 2018, é o segundo) não foram adotadas medidas eficazes visando à reversão da situação, uma vez que o déficit sofreu sensível incremento no período.

Aliás, o único ato comprovado em sede de recurso foi a promulgação da Lei 26/17, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder correção de 30% (trinta por cento) na U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal)" sendo que, conforme bem aponta a CGM, sequer foi apresentada memória de cálculo para demonstrar os efeitos da medida, além de que sequer foi demonstrada a expedição de ato limitando a realização de despesas como forma de manter o equilíbrio das contas.

Finalmente, cumpre destacar que a metodologia utilizada pelo Recorrente para concluir que o déficit do período foi de R\$ 41.638,90 está incorreta, uma vez que deixou de considerar a transferência financeira ao Poder Legislativo. Deve ser realizada dedução dos respectivos recursos, a partir da transferência, uma vez que deixam de constituir disponibilidade do Executivo, não sendo hábeis ao pagamento de despesas deste Poder.

Conclusão: Irregularidade mantida.

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Tal qual observado no item anterior, também em relação à gestão previdenciária a situação herdada pelo Sr. Elson da Silva Greb das administrações antecedentes se mostra delicada, o que se verifica pelo simples fato de que o Município permanece sem CRP válido desde longa data.

Porém, novamente, resta incontestado a ausência de medidas eficazes para tratar do problema. Não foi comprovado, sequer, a realização de levantamento de todos os itens que devem ser regularizados e da instituição de plano (devidamente fundamentado) visando ao saneamento desses itens.

Esta Corte de Contas compreende que existem situações de difícil contorno por parte dos gestores municipais, porém, não se mostra cabível que todos as impropriedades (que, frise-se, deveriam ser de conhecimento dos gestores no início de seus governos) sejam atribuídas às administrações anteriores.

As contribuições previdenciárias constituem obrigação constitucional, não havendo discricionariedade do gestor para sua execução, que deve gozar de prioridade. Na ausência de recursos para quitação de todas as obrigações, essencial seria que o Município demonstrasse, de forma pormenorizada, o volume de recursos disponível, as obrigações a serem quitadas, e o fundamento para escolha dos pagamentos efetuados; porém, nada disso resta comprovado.

Finalmente, não se olvidou que foram realizados aportes no montante de R\$ 441.663,02 visando à cobertura do déficit atuarial, contudo, o valor previsto no respectivo laudo era de R\$ 776.507,37, de modo que restou substancial déficit da ordem de R\$ 334.844,35.

Conclusão: Irregularidades mantidas.

Ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Com máxima vênha à argumentação tecida pelo Recorrente, no sentido de que no segundo quadrimestre de 2018 houve sensível redução nos gastos com pessoal (atingindo índice de 52,91%), ela se baseia em cálculos equivocados, consoante se pode verificar da irrefutável análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual adoto como causa de decidir:

(...) o retorno ao limite em 31/08/2020 ocorreu apenas em razão do registro incorreto, pela municipalidade, de receitas de emendas parlamentares no 2º quadrimestre, totalizando R\$ 900.000,00, em conta de receita denominada pelo Município "INCREMENTO PAB"

Ocorre que as receitas de transferência de emendas parlamentares, conforme preceitua o manual de demonstrativos fiscais da STN, não integram o grupo de receitas que compõem o cálculo da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto devem ser deduzidas.

Abaixo segue, apenas com o objetivo de evidenciar, como informação, demonstrativo com o valor da RCL ajustado, ou seja, deduzindo do valor da RCL a receita apropriada indevidamente na conta "Incremento do PAB" no 2º semestre de 2018.

Data-base	Receita Corrente Líquida	Ajuste (-)	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2017	19.267.056,19	0,00	19.267.056,19	10.533.137,70	54,67%	Extrapolação
31/08/2017	18.658.123,86	0,00	18.658.123,86	10.760.880,94	57,67%	Extrapolação
31/12/2017	18.479.644,74	0,00	18.479.644,74	10.890.335,24	58,93%	Extrapolação
30/04/2018	19.536.795,32	0,00	19.536.795,32	11.340.988,26	58,05%	Extrapolação
31/08/2018	22.192.117,05	949.996,00	21.292.117,05	11.741.585,68	55,28%	Extrapolação
31/12/2018	21.519.635,40	0,00	21.519.635,40	11.983.625,43	55,69%	Extrapolação

Embora tenha ocorrido o registro incorreto da receita de emendas parlamentares em conta inapropriada, essa impropriedade distorceu apenas o índice do 2º quadrimestre, pois a contabilidade do município, no mês de dezembro, efetuou o estorno da receita registrada incorretamente e efetuou o registro na conta apropriada, corrigindo, desta forma, o valor da RCL do 3º quadrimestre. Desta feita, partindo-se de cálculos que atendam aos aplicáveis requisitos, tem-se mantida a ofensa ao disposto nos artigos 23 c/c 66, da LC 101/00.

Conclusão: Irregularidades mantidas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Elson da Silva Greb contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 137/20-S2C e conceder parcial provimento ao mesmo, de modo que o dispositivo do mencionado decisum passe a ser:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do senhor Elson da Silva Greb, prefeito do Município de Guaiará, relativas ao exercício de 2018, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- apor ressalva às contas, em razão da ausência de instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

III- aplicar, contra o senhor Elson da Silva Greb, por três vezes, a multa do artigo 87, IV, "g", e, por uma vez, a do artigo 87, I, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Elson da Silva Greb contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 137/20-S2C e conceder parcial provimento ao mesmo, de modo que o dispositivo do mencionado decisum passe a ser:

1. emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do senhor Elson da Silva Greb, prefeito do Município de Guaiará, relativas ao exercício de 2018, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. apor ressalva às contas, em razão da ausência de instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

3. aplicar, contra o senhor Elson da Silva Greb, por três vezes, a multa do artigo 87, IV, "g", e, por uma vez, a do artigo 87, I, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 404242/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, JOAO IUNG NETO, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 671/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Grau de parentesco entre candidata admitida e o Presidente da Casa Legislativa à época do certame. Ausência de indícios de favorecimento. Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO
 Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal submetida a registro pela Câmara Municipal de Marquinho, referente ao Concurso Público n.º 01/2014, realizado para preenchimento de cargos de ASSESSOR JURÍDICO, SECRETÁRIO GERAL, AUXILIAR ADMINISTRATIVO E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, sendo que o processo inicial tramitou sob o n.º 687976/14, e o seu julgamento foi pelo REGISTRO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 923/19-CGM (peça 12), sugeriu a abertura de contraditório a fim de que fosse esclarecida a relação de parentesco entre a candidata nomeada, senhora TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON, e o gestor da Câmara Municipal, senhor ADMIR JOSÉ PADILHA SCHISLER.

Em resposta, a entidade informou que a nomeada é filha do senhor Admir (peça 24, cujo conteúdo foi replicado às peças 26 e 28), fato este que levou a unidade técnica a opinar pela negativa de registro da admissão sob exame (Parecer n.º 2403/19-CGM, peça 29). Em suas razões, a Coordenadoria instrutiva pontuou que:

[...] entende-se que a contratação de parentes dos gestores da Administração Pública somente será viciada caso estes participem de forma direta e ativa no processo de Admissão de Pessoal, por meio de atos praticados entre a formação da banca organizadora e a homologação final do Concurso.

Tal fato (relação de filiação), conforme decisões acima transcritas, não seria óbice à participação e à aprovação da Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon no certame em comento.

No entanto, denota-se que o Sr. Admir José efetivamente participou da organização do Certame ao assinar a Declaração de Inexistência de Impedimentos, (onde declarou que “os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos no processo de Concurso Público”), a homologação das inscrições dos candidatos ao Concurso Público bem como a homologação do resultado final do certame.

[...] Conforme já explanado acima, no caso de participação direta no certame por parte do agente público, a relação de filiação da candidata aprovada com este, torna a nomeação e participação desta impedida pela presunção de favorecimento em relação aos demais candidatos.

Percebe-se ainda, que o Sr. Admir José não apenas participou de atos do Concurso Público como também juntou declaração assinada por ele de que não possuía relação de parentesco com nenhum candidato inscrito no certame, demonstrando assim a má-fé deste e descaso com os princípios Constitucionais – Administrativos. O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo técnico, manifestou-se pela negativa de registro, bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Admir José Padilha Schisler (Parecer n.º 1067/19-1PC, peça 30).

Considerando que, até então, o senhor Admir não integrava o rol de interessados, determinei a sua citação (Despacho n.º 1556/19-GCDA, peça 31). Em decorrência, apresentou a petição anexada à peça 48, em que sustentou, de início, que o processo original foi encerrado com o Acórdão n.º 3864/16-S1C, que julgou pelo registro das admissões.

Acrescentou que a Câmara Municipal enviou tempestivamente todos os documentos para a análise da respectiva admissão, o que teria ocorrido há mais de cinco anos. Quanto à sua participação na organização do certame, aduziu que “limitou-se a assinatura de documentos indispensáveis ao andamento do Concurso, como homologação de inscrições e resultado final, contudo todo processo foi conduzido pela Comissão designada para tal, bem como aplicação de provas e correções foram feitas por Empresa devidamente contratada, conforme consta no processo. Assim a participação do Gestor da Câmara Municipal, foi apenas em atos essenciais ao Concurso Público, não praticando nenhum ato decisório”.

Argumentou, ainda, que a declaração de ausência de vínculo com participantes do certame se referia apenas aos responsáveis pela condução administrativa e pela elaboração/correção das provas, ou seja, os membros da Comissão responsável pela condução do Concurso e a banca examinadora.

O feito foi submetido, então, à nova análise técnica (Parecer n.º 740/20-CGM, peça 49). Na ocasião, a unidade consignou que os processos complementares de admissão são independentes dos processos originários, não havendo interferência entre eles. Pontuou também que a duração do processo não pode ser invocada a fim de mascarar ilegalidades.

Rechaçou, ainda, a tese defensiva de que o ex-gestor teria participado apenas de atos essenciais ao Concurso Público. Para tanto, invocou o entendimento esposado nos autos de n.º 137258/12, ocasião em que se decidiu que “no caso da participação de parente em concurso público, exige-se que haja afastamento dos servidores de sua condução, desde o início do certame e em todas a suas fases, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade”.

Acrescentou que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção à confiança e boa-fé invocados pelo referido ex-gestor, não podem ser utilizados para afastar os princípios da impessoalidade e moralidade, sendo hipótese de haver o sopesamento entre todos esses a fim de aplicar o melhor princípio na situação específica. Nesse contexto, em relação ao presente caso, entendeu que a aplicação daqueles primeiros acabaria por prejudicar a Administração Pública e a população. Reiterou, então, o opinativo anterior pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 385/20-7PC, peça 50) entendeu que não foram apresentados pelo senhor Admir elementos hábeis a afastar a irregularidade perpetrada com a nomeação de sua filha, eis que decorrente de aprovação em concurso público no qual teve ampla atuação como Presidente da Câmara. Assim, acompanhando os argumentos expostos pela unidade técnica, consignou que “o transcurso do tempo não é capaz de regularizar a impropriedade verificada, e que, ainda que o interessado não tenha elaborado diretamente as provas, seu envolvimento com os demais atos do concurso maculam a legalidade da participação da Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon”.

Diante disso, reiterou seu opinativo pela negativa de registro e pela aplicação de sanção pecuniária ao ex-gestor, sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho n.º 952/20-GCDA (peça 51), oportunizei o exercício do contraditório à referida servidora, sobretudo em razão do decurso de prazo superior a cinco anos desde o encaminhamento do ato de sua admissão a este Tribunal.

A interessada aduziu, em breve síntese, que não mais seria possível a negativa de registro em virtude do decurso do tempo, e que sua nomeação teria decorrido da desistência de outro candidato, o que demonstraria a ausência de interferência no certame (peça 63).

Em derradeira análise técnica e ministerial, ambas mantiveram suas conclusões anteriores (Parecer n.º 96/21-CGM, peça 67 e Parecer n.º 55/21-7PC). Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, o ponto de discussão se restringe à possibilidade ou não de registro do ato de admissão da senhora Tisiane Varela Schisler Bolzon, eis que filha do então gestor da Casa Legislativa promotora do certame.

Quanto ao tema, observo que este Tribunal tem firmado o entendimento de que o simples fato de haver parentesco entre participantes e o gestor público não tem o condão de, por si só, ensejar a negativa de registro do ato, sendo necessário haver indicativos concretos de interferência indevida.

No presente caso, ao considerar a participação do então Presidente da Câmara de Vereadores na condução do concurso, o que se observa é que, não obstante tenha praticado diversos atos (Edital de abertura, designação da Comissão, justificativa e autorização para a realização do certame), não há indicativo de que tenha participado da elaboração das provas, tampouco de sua correção.

Acrescente-se que o concurso foi conduzido pelo Instituto Brasil – Assessoria Brasileira de Concursos, sob a supervisão de Comissão Organizadora designada para tanto, não havendo notícia de qualquer impropriedade em tais escolhas. Além disso, o ato de convocação da servidora sequer foi praticado por seu genitor, mas sim pelo seu sucessor, senhor Gino Dela Justina.

Quanto à jurisprudência trazida pela unidade técnica no sentido de que teria sido negado registro em caso semelhante[1], observo que o referido decisum foi reformado pelo Acórdão n.º 637/19-STP, em que restou assentado que “a impugnação do certame somente seria legítima se lastreada em indícios de favorecimento pessoal da candidata ou de outra ilicitude qualquer, haja vista que o mero parentesco, sem outros fatos, não caracteriza uma condição objetiva passível de macular o certame, devendo prevalecer a presunção da boa – fé”.

Observe-se, aliás, que este entendimento não se trata de caso isolado, mas sim de eco do que tem sido decidido em diversas outras oportunidades.

Cito, à guisa de exemplo, os ementários abaixo colacionados: Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Concurso público. Participação de parentes do Prefeito que conduziu o certame. Reforma da decisão recorrida. Ausência de fato concreto para caracterização de ilegalidade. (Acórdão n.º 3633/12-STP; Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares)

EMENTA: Admissão de pessoal. Existência de grau de parentesco de candidato com o Prefeito Municipal. Participação do Ministério Público Estadual durante o certame. Ausência de indícios de favorecimento. Expedição de recomendação ao Município quanto a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público. Pela legalidade e registro. (Acórdão n.º 884/19-S2C; Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

EMENTA. Admissão de pessoal complementar. Município de Mirador. Concurso público. Edital n.º 002/01/2009. 2. Nomeação de dois filhos do então prefeito municipal, gestor que conduziu o concurso público. Ausência de provas concretas de beneficiamento desses. Legalidade e registro. (Acórdão n.º 591/19-S1C; Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro)

Admissão Complementar de Pessoal. Município de Guamiranga. Concurso Público. Edital n.º 01/2005. 2.1. Parentesco de candidatos aprovados com o Prefeito Municipal. Não incidência da Súmula Vinculante n.º 13. 2.2. Ausência de qualificação técnica da banca examinadora. Comprovação não exigida por esta Corte ao tempo da realização do certame e da contratação. Admissão inicial já apreciada. 3. Ponderação dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé dos admitidos. Legalidade e registro. (Acórdão n.º 1892/19-S1C; Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro)

A partir dos julgados acima, o que se extrai é que a simples existência de parentesco não permite a presunção de má-fé ou fraude por parte do então gestor, tampouco da candidata aprovada, eis que inexistentes quaisquer provas de que tenha havido o seu favorecimento.

Dirijo, portanto, dos opinativos técnico e ministerial, nos quais foi proposta a negativa de registro da admissão da referida servidora e a penalização do então Presidente da Casa Legislativa de Marquinho, e concluo pela possibilidade de registro do ato, bem como pelo afastamento da sanção pecuniária sugerida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue pela concessão de registro ao ato de admissão da senhora Tisiane Varela Schisler Bolzon.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros pertinentes e à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder registro ao ato de admissão da senhora Tisiane Varela Schisler Bolzon. II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros pertinentes e à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo n.º 137258/12, Acórdão n.º 4341/17-S2C

PROCESSO Nº: 952600/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: AISLAN DOMINGUES DA SILVA, ALESSANDRA DIAS SIQUEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEXSANDRO GOMES DA SILVA, AMILTON GOMES, AURIERICO DOS SANTOS DA SILVA, CAMILA DALCOL, CARLOS ELIEZER DE ALMEIDA BUENO, CLEIDE SANTOS OLIVEIRA, CRISTOPHER IAROSZ, DOUGLAS DE ALMEIDA, EDISON LUIZ STOCKLY, EDSON SOLEK, EDUARDO EVANGELISTA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO DA SILVA, ERMINIO PEREIRA LIMA, ERONI COIMBRA DE GODOI, EROS DANILO ARAUJO, GABRIELLA PIEDADE GABRIEL, GILMARA MARTINS PEREIRA SOARES, GLAUCE KELLY KWAS, JANAINA FERREIRA QUINTILIANO, JOSE EDUARDO MUNHOZ MARTINS, JOSELENE DE FATIMA BATISTA, JULIANA GOUVEA FERNANDES, JULIANA TAGLIAELLA, KARINE CAMARGO KICHELWISKI, LEANDRO TAVERNI, LETICIA RAPHAELA ALVES DA SILVA BELINOVSKI DAMICO, LETICIA TEREZINHA RIBINSKI, LUCIANDREA DE CAMARGO, LUCIMARA SANTOS PRESTES SILVA, LUCINEIA SILVA JARDIM, LUIZ CARLOS FERREIRA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO RIBAS DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERREIRA, MARIA HELENA MACHADO, MARJORIE PELIK KEMPE, MARTA SCHERAIBER, MICHELE PAOLA QUERINO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, OSIAS DOS SANTOS BUENO, PABLO HENRIQUE GOMES, PAMELA CRISTINA DE ANDRADE, PRISCILA GODOY, REGINA APARECIDA RODRIGUES SILVA, RODOLFO LUCAS GARCIA, SELMA DAVID, SULIANE NOVAIS CHARNESKI, THASSIANE DE CAMPOS COBRISKI, VALDIRENE MOREIRA DA SILVA, WILLIAM DE OLIVEIRA SOUZA, WILLIAN MARCELO NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 672/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Registro, com expedição de recomendações e determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Telêmaco Borba, referente ao Concurso Público para a contratação de diversos cargos da administração.

Ao analisar a fase 1 do processo de seleção, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COFAP observou diversas irregularidades consubstanciadas no atraso no envio de dados, na justificativa inidônea para a abertura do processo de seleção, na ausência de comprovação do edital de licitação, na ausência de critério eminentemente intelectual para julgamento das propostas, no critério adotado pela licitação não compatível com a contratação de empresa/instituição responsável pela condução de processo de seleção de pessoal, na ausência de exigência de alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento dos cargos ofertados, na ausência de previsão no edital dos cargos/empregos e respectivos requisitos de formação para seu provimento, na ausência de previsão da obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR e na ausência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor (Instrução 18144/16, peça 10).

Em análise da fase 02, a unidade técnica constatou o atraso no envio dos dados e a ausência de comprovação da capacidade técnica da instituição contratada (Instrução 4814/17, peça 22).

Ao analisar a fase 4, a unidade técnica detectou irregularidades relacionadas à ausência da regular identificação dos candidatos que não atenderam à convocação, aos comprovantes de admissão fora da ordem classificatória (decisões judiciais, desistências, pedidos de final de lista etc.), à ausência de algumas pessoas nas listas de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão, aos documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase se apresentarem incompatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, na ausência de comprovação da qualificação profissional dos membros da banca examinadora. A unidade técnica verificou ainda a ausência de manifestação do Município quanto aos aspectos mencionados na Instrução 18144/16, relativas à fase 1.

Em reanálise da fase 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE observou a ausência de justificativa quanto ao atraso no encaminhamento dos dados e opinou por ressaltar o item relativo à ausência de comprovação da capacidade técnica da instituição contratada (Instrução 2795/19, peça 65).

Ao reanalisar a fase 4, a CAGE compreendeu sanada a irregularidade relativa à identificação dos candidatos que não atenderam a convocação; quanto aos itens referentes à falta de correlação entre a lista de inscritos e os cargos, às incongruências no SIAP e à qualificação dos membros da banca, compreendeu superados os apontamentos, mas necessária a ressalva dos itens. Ainda, entendeu superado o apontamento relativo à suposta convocação fora do prazo do concurso e à situação do autorizador do processo de seleção e dos documentos orçamentários e financeiros. Manteve a restrição quanto aos atrasos no envio dos dados.

Em reanálise da fase 1, compreendeu que o atraso no envio dos dados permaneceu sem justificativa e que a inconformidade quanto à publicação do edital foi sanada. Quanto às demais inconformidades anteriormente identificadas, opinou por ressaltar.

Por sua vez, em reanálise da fase 2, manteve a ausência de justificativa plausível para o atraso no encaminhamento de dados (Instrução 4164/19, peça 72).

Após diligências, a CAGE derradeiramente concluiu pelo registro das admissões com a seguintes DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES:

1. Determinações

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar os dados dos candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;
- Juntar cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 11 da IN 142/18;
- Juntar justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 11 da IN 142/18;
- Adotar os critérios de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço" nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações;
- Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

2. Recomendações

- Juntar no processo atestados de capacidade técnica e não apenas 1 (um), para que dessa maneira, possam considerados suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada;
 - Alimentar o SIAP observando as situações compatíveis aos fatos ocorridos (admitido, desistente, final de fila, não atendeu à convocação etc.) (instrução 18463/20, peça 91).
- Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas observou terem sido anexados novos documentos ao feito, os quais, após admitidos por este Relator, foram submetidos à unidade técnica que, por sua vez, ratificou seu ulterior opinativo, tendo-se em vista que os documentos apresentados se assemelhavam a documentos anteriormente anexados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este corroborou o opinativo técnico (Parecer 108/21-3PC, peça 101).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 18463/20) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 102/21-3PC), que opinaram pelo registro das admissões decorrentes Concurso Público pelo Edital n.º 1/2013, para o provimento de diversos cargos do Município de Telêmaco Borba.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a oposição de diversas determinações e recomendações. Acerca disso, cabível transcrever excerto do voto vencedor proferido nos autos nº 678.129/17, em cujo teor se faz possível diferenciar as hipóteses de cabimento de tais medidas:

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. (Acórdão 233/21-S1C)

Visto isso, acato as medidas propostas pela unidade técnica, mas amoldo-as aos precedentes desta Câmara de modo a expedir as seguintes recomendações ao Município:

- Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar os dados dos candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;
- Juntar cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 11 da IN 142/18;
- Juntar justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 11 da IN 142/18;
- Juntar no processo atestados de capacidade técnica e não apenas 1 (um), para que dessa maneira, possam considerados suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada;
- Alimentar o SIAP observando as situações compatíveis aos fatos ocorridos (admitido, desistente, final de fila, não atendeu à convocação etc.)

Ademais, acolho as seguintes proposições como determinações ao Município para nos futuros certames:

- Adotar os critérios de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço" nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações;
- Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Telêmaco Borba e acolho a proposta de expedição das recomendações e determinações supra mencionadas.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público para provimento de diversos cargos, disciplinado pelo Edital n.º 01/2013 do Município de Telêmaco Borba.

- pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Telêmaco Borba:
 - Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - Apresentar os dados dos candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;
 - Juntar cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 11 da IN 142/18;
 - Juntar justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 11 da IN 142/18;
 - Juntar no processo atestados de capacidade técnica e não apenas 1 (um), para que dessa maneira, possam considerados suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada;
 - Alimentar o SIAP observando as situações compatíveis aos fatos ocorridos (admitido, desistente, final de fila, não atendeu à convocação etc.)
- pela expedição das seguintes determinações ao Município de Telêmaco Borba, para nos futuros certames:

- Adotar os critérios de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço" nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações;
- Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público para provimento de diversos cargos, disciplinado pelo Edital n.º 01/2013 do Município de Telêmaco Borba.
- Expedir as seguintes recomendações ao Município de Telêmaco Borba:
 - Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - Apresentar os dados dos candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;

c. Juntar cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 11 da IN 142/18;

d. Juntar justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 11 da IN 142/18;

e. Juntar no processo atestados de capacidade técnica e não apenas 1 (um), para que dessa maneira, possam considerados suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada;

f. Alimentar o SIAP observando as situações compatíveis aos fatos ocorridos (admitido, desistente, final de fila, não atendeu à convocação etc.)

III. Expedir as seguintes determinações ao Município de Telêmaco Borba, para nos futuros certames:

a. Adotar os critérios de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço" nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações;

b. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 612265/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRELY WESTLEY BOUARD, ANGELICA PINA DE OLIVEIRA MATOS, DANIELE MONTEIRO, JESSICA TAYLINE RIBEIRO DA SILVA, JOAO MARIA DE ALMEIDA, JOSE DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDIA COSTA, MARIA EDUARDA MONTEIRO DE PAULA, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PATRICIA RODRIGUES MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 673/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado para provimento de diversos cargos. Registro, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Doutor Ulysses, referente ao Processo Seletivo Simplificado - PSS 002-2019, que busca o provimento de diversos cargos no âmbito municipal.

Ao analisar a fase 1 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE observou atraso no encaminhamento dos dados e a existência de justificativa não idônea para a abertura do processo de seleção (Instrução 3574/19, peça 09).

Após o contraditório, a unidade técnica compreendeu que a restrição relativa ao atraso no encaminhamento da documentação não restou justificada e opinou pela emissão de ressalva para que o Município atente para os prazos previstos na Instrução Normativa vigente. Quanto à restrição relativa à justificativa para a abertura do processo seletivo, compreendeu que deve ser superada. Na mesma oportunidade, analisou a fase 4, ocasião em que constatou a existência de candidatos aprovados não constantes na lista de inscritos, não observância do prazo para envio dos dados referente à fase 4, não observância da ordem cronológica dos acontecimentos em relação a alguns contratados e Demonstrativo de Impacto Fiscal com indicativo de despesa superior ao limite máximo, com necessidade de detalhamento de cada admissão (Instrução 4557/19, peça 45). Oportunizado o contraditório, o Município não se manifestou sobre as constatações da unidade técnica, que voltou a propor a realização de nova diligência (Instrução 21042/20, peça 55).

Após manifestação pelo Município, a CAGE compreendeu pela necessidade de se expedir as seguintes determinações: (i) para que em futuros certames sejam apresentados os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018 e (ii) para que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. Quanto às demais restrições, entendeu por superadas. Assim, opinou pelo registro das admissões, com as determinações/recomendações supra (Instrução 22691/20, peça 62).

Após distribuição do feito, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que não se opôs à legalidade e registro das admissões (Parecer 2/21-2PC, peça 65).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 22691/20), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2/21), que opinaram pelo registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2019, para o provimento de diversos cargos do Município de Doutor Ulysses.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição de determinação ou recomendação no sentido de que a entidade (i) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal e (ii) para que em futuros certames sejam apresentados os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições.

Acerca disso, cabível transcrever excerto do voto vencedor preferido nos autos n.º 678.129/17, em cujo teor se faz possível diferenciar as hipóteses de cabimento de tais medidas:

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. (Acórdão 233/21-S1C)

Visto isso, acato as medidas propostas pela unidade técnica, mas amoldo-as aos precedentes desta Câmara de modo a expedir recomendações ao Município.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Doutor Ulysses e acolho a proposta de expedição das recomendações supra mencionadas.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 002/2019, para o provimento de diversos cargos do Município de Doutor Ulysses.

II. pela expedição de recomendação ao Município de Doutor Ulysses para que (i) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas e (ii) em futuros certames sejam apresentados os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 002/2019, para o provimento de diversos cargos do Município de Doutor Ulysses.

II. Recomendar ao Município de Doutor Ulysses que: (i) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas e (ii) em futuros certames sejam apresentados os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 251583/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: AIRTON PASQUALON, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, DIVO MALACARNE, JOSE LUIS MOCELLIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 674/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Irregularidade de despesas com publicidades realizadas no ano eleitoral. Ressalva em relação ao atraso na remessa dos dados do SIM-AM referente a mês de setembro/2016. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do gestor Sr. Airtton Pasqualon, Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeira análise, por meio da Instrução n.º 385/18 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 124/2017 e 128/2017 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes impropriedades: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; b) ausência do comprovante de publicação do relatório de gestão fiscal; c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e, e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Os interessados foram intimados (peças 11 e 13). A Câmara Municipal e o gestor das contas se manifestaram às peças 16, 19 e 21.

A unidade técnica (Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM) efetuando nova análise, por meio da Instrução 4490/18 (peça 25), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que remanesceram os apontamentos referentes: a) às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; b) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e, c) à entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 891/18, peça 26), considerando que o interessado argumentou, em sede de contraditório, que o acréscimo de despesas a título de publicidade decorreu da necessidade de contratação de veículo oficial de divulgação do Legislativo, bem como ressaltou que não houve nova contratação de publicidade institucional, apenas houve aditamento do Contrato 09/2015, por igual período e valor; opinou por diligência ao ente para que encaminhasse comprovantes formais da realização dos gastos, tais como notas de empenho e respectivas notas fiscais detalhando o serviço prestado.

Em cumprimento à diligência, a Câmara Municipal manifestou-se à peça 31. Analisando os argumentos de defesa e documentos apresentados a CGM (Instrução 278/21, peça 33) opinou, conclusivamente, pela irregularidade das contas, pois enfatizou que os documentos anexados não indicam a descrição do serviço com o detalhamento do conteúdo do material divulgado, não sendo possível identificar se as publicações não se referem à publicidade institucional.

Além disso, pontuou que foram realizadas publicações durante o período vedado, nos meses de julho, agosto e setembro, não havendo comprovante nos autos de se tratar de atos oficiais.

O parquet de contas (Parecer 114/21, peça 34) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que remanesceram na presente prestação de contas, as seguintes irregularidades: a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e, c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

No que tange às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos do primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifico que os documentos juntados pelo ente à peça 31 não detalham os serviços de publicidade realizados no primeiro semestre de 2016, constando nas notas fiscais e de empenhos apenas uma descrição de despesa genérica.

Assim, como bem enfatizou a unidade técnica "não é possível identificar se as publicações não se referem à publicidade institucional" (fl. 10, peça 33).

Ademais, analisando o demonstrativo de despesas abaixo, observa-se que no primeiro semestre de 2016 as despesas praticamente duplicaram, razão pela qual mantem-se a irregularidade.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	16.004,80
1º Semestre de 2014	15.614,40
1º Semestre de 2015	17.404,00
Média dos três últimos anos	16.341,07
1º Semestre de 2016	27.323,59

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O mesmo ocorre com o apontamento referente à publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições, no montante aproximado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pois como não há descrição/especificação dos atos publicados nas notas e empenhos anexados à peça 31. Desse modo, a irregularidade resta mantida. Diante da manutenção da restrição referente às despesas com publicidade em ano eleitoral, aplico ao gestor das contas a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005.

Concerne ao atraso de 10 (dez) dias na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM referente ao mês de setembro, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que devem ser convertidos em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Entretanto, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o atraso evidenciado não superou 30 (trinta) dias, período considerado razoável por este relator.

Assim, em consonância com os pareceres, técnico (peça 33) e ministerial (peça 34), nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) irregularidade das contas do Sr. AIRTON PASQUALON (CPF 015.980.529-50), Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguçu, no exercício financeiro de 2016, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II) ressalva da entrega dos dados do SIM-AM relativa ao mês de setembro/2016 com atraso;

III) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. AIRTON PASQUALON (CPF 015.980.529-50), em razão das despesas com publicidade executadas irregularmente no ano de eleitoral;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerram-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas do Sr. AIRTON PASQUALON (CPF 015.980.529-50), Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II. Ressalvar a entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) relativa ao mês de setembro/2016 com atraso;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. AIRTON PASQUALON (CPF 015.980.529-50), em razão das despesas com publicidade executadas irregularmente no ano de eleitoral;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 297664/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MAYARA ZANELATO GARRIDO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 682/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Jundiá do Sul. Edital n.º 01/18. 1. Legalidade e registro. 2. Determinações para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) confeccionar e publicar a relação das inscrições homologadas, a fim de conferir efetividade ao princípio da publicidade, nos termos do artigo 10, § 2º, da IN n.º 142/18; (b) fazer constar no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento similar, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, bem como que a exigência de que esta disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas; (c) fazer constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, a impossibilidade de subcontratação nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, bem como a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro, vedando-se o recebimento de tais valores diretamente pela contratada; (d) fazer constar expressamente, no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento similar, a obrigatoriedade de fornecimento, pela contratada, dos dados do processo de seleção em meio digital. 3. Recomendação ao ente que, nas futuras admissões que promover, avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo de vagas reservadas às pessoas com deficiência, fazendo com que já a 5ª vaga provida seja destinada a esse público.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, em decorrência de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 01/18[2] (peça 70), relativa ao provimento de cargo de Farmacêutico pela senhora Mayara Zanelato Garrido.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1 e 2 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou a análise das fases 3 e 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 2, oportunizou-se ao Município de Jundiá do Sul, por meio de seu Prefeito, senhor Eclair Rauen, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1902/20-CAGE-Fase 4 (peça 95), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O valor do contrato com a instituição de ensino informado no SIAP não corresponde ao valor informado à peça 11.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada e não consta no SIAP o valor do contrato com a instituição contratada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

b) Deve a entidade informar o motivo pelo qual os cargos de Médico Clínico Geral serem contratados para ocupar a função de Emprego Público, portanto sob o regime celetista, se o município tem regime estatutário.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

c) Deve, ainda, demonstrar que a empresa contratada se amolda às exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8666/93, juntando, entre outros documentos o estatuto ou regimento da empresa.

Manifestação do Município (peças 37 e 41): juntou aos autos a declaração de qualificação técnica da instituição e o estatuto da empresa contratada.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos o estatuto da instituição contratada e considerando que a empresa se amolda às exigências do art. 24, XIII, da Lei n.º 8666/93, entende-se razoável superar o presente apontamento.

d) Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, o que ofendeu o princípio da publicidade. Deve a entidade informar se houve a publicação da dispensa e juntar comprovação aos autos.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

e) Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição. A entidade juntou à peça 12 um documento nomeado "Cotação de Preços 2017", todavia, não consta o termo de referência.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

f) Não se exigiu que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

g) O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integridade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na instrução normativa vigente.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

h) O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

i) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não há qualquer referência ao recolhimento das taxas de inscrição

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

III.II – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

a) O seguinte sócio dirigente MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL da entidade contratada INSTITUTO FIP consta na folha de pagamento do município de CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE IPORÁ na data de publicação do extrato do contrato, 20/04/2017, conforme dados do SIM-AP e do SIAP Folha de Pagamento, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, em virtude da proibição contida no art. 9º, III, da Lei de Licitações, caso o sócio/dirigente seja servidor do mesmo município em que ocorre a licitação. Caso o sócio/dirigente conste na folha de pagamento de outro município, deve ser juntado o Estatuto dos Servidores do Município correspondente, a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada

Manifestação do Município (peças 66 e 67): juntou aos autos a declaração prestada pelos municípios que a Sra. Maria Aparecida Zago Udenal não faz mais parte dos quadros de servidores dos municípios de Iporá e Cruzeiro do Oeste

Análise da CAGE: visto que o ente demonstrou que a sócio dirigente Maria Aparecida Zago Udenal não faz mais parte do quadro de servidores do município de municípios de Iporá e Cruzeiro do Oeste desde 2006 e verificado nos módulos folha e histórico funcional do SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. Novamente, deve a entidade comprovar a compatibilidade do valor do contrato com os preços praticados no mercado, sob pena de multa com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

Além dos apontamentos anteriormente citados, é necessária a manifestação da origem quanto ao contido na Instrução 1751/20 – CAGE (peça 94).

Para a alteração constante da fase 3, relativa aos membros da comissão examinadora, será necessário remover o arquivo de Homologação do Resultado Final (fase 4), promover as alterações necessárias e reincluir o referido arquivo.

4. O Município de Jundiá do Sul, por meio da petição n.º 461224/20 (peça 112), subscrita por seu Prefeito, senhor Eclair Rauhen, apresentou novas justificativas, acerca das quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14887/20-CAGE-Fase 4 (peça 113), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos (arquivo carregado no SIAP) para o cargo a que se refere a correlata admissão: MAYARA ZANELATO GARRIDO, aprovado no cargo de Farmacêutico - Farmácia, classificado em 1, admitido em 16/03/2018. Verificado que na peça 87 – Homologação das Inscrições, consta o nome da candidata admitida.

Manifestação do Município (peça 110): relacionamos a lista de inscritos no SIAP.

Análise da CAGE: visto que o nome acima indicado não figurara no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP, entende-se razoável expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 15/05/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/07/2018.

Manifestação do Município (peça 110): houve um equívoco da nossa parte quanto ao prazo de encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O valor do contrato com a instituição de ensino informado no SIAP não corresponde ao valor informado à peça 11.

Manifestação do Município (peça 110): houve mudança no valor do contrato com a instituição porque foi excluído o cargo de contador no Concurso por questões burocráticas internas da Prefeitura. (Peça 57).

Análise da CAGE: Verifica-se que o valor do contrato (peça 20) está de acordo com o informado no SIAP, havendo apenas divergência quanto ao proposto inicialmente. Visto que valor do contrato firmado com a instituição é o mesmo cadastrado, entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) Deve a entidade informar o motivo pelo qual os cargos de Médico Clínico Geral serem contratados para ocupar a função de Emprego Público, portanto sob o regime celetista, se o município tem regime estatutário.

Manifestação do Município (peça 110): foram abertas duas vagas para o cargo de médico clínico geral, sendo um para o regime estatutário e outro para o emprego público regime da CLT para atender ao PSF, sendo que houve apenas dois inscritos, mas nenhum compareceu para fazer as provas, ficando o Município na mesma situação até hoje.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) Deve, ainda, demonstrar que a empresa contratada se amolda às exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, juntando, entre outros documentos o estatuto ou regimento da empresa.

Manifestação do Município (peça 110): já foram anexados os autos a declaração de qualificação técnica da instituição e o estatuto da empresa contratada.

Análise da CAGE: o ente juntou aos autos o estatuto social do Instituto FIP (peça 31), comprovando que a instituição contratada se amolda às exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, logo, entende-se razoável superar o presente apontamento.

d) Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o que ofendeu o princípio da publicidade. Deve a entidade informar se houve a publicação da dispensa e juntar comprovação aos autos.

Manifestação do Município (peça 110): anexamos a publicação da ratificação do ato de dispensa de licitação nº. 013/2017.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, não consta nos autos a publicação da ratificação do ato de dispensa de licitação nº. 013/2017. Assim, opina-se por nova diligência à origem para que junte aos autos o documento correspondente.

e) Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição. A entidade juntou à peça 12 um documento nomeado "Cotação de Preços 2017", todavia, não consta o termo de referência.

Manifestação do Município (peça 110): nos próximos certames, elaboraremos o termo de referência/projeto básico com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, nos termos do inciso IX do artigo 6º. Da Lei Federal 8666/93 e do artigo 11, I, "d", da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames observe a elaboração prévia do Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

f) Não se exigiu que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento.

Manifestação do Município (peça 110): a entidade contratada para a realização do concurso declarou que possuía profissionais com formação na área específica devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

Análise da CAGE: em que pese justificada apresentada, a ausência de exigência de necessidade de que as empresas disponibilizem profissionais devidamente qualificados nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, impede a apresentação de orçamentos/propostas mais condizentes com o objeto. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

g) O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integridade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na instrução normativa vigente.

Manifestação do Município (peça 110): foi anexado a cotação de preços 2017 para contratação de serviço de empresa para realização do concurso, onde consta na descrição da prestação de serviços previsão de documentos obrigatórios para Prestação de Contas para o TCE-Pr. Segue cópia em anexo.

Análise da CAGE: a obrigação de fornecimento dos dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR é necessária para certificar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, já que o registro de futuras admissões carece da regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, ficando justificada tal exigência de acordo com a Instrução Normativa vigente. Assim, entende-se razoável expedir a RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR

h) O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Manifestação do Município (peça 110): o termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, contudo a entidade contratada para a realização do concurso declarou que possuía profissionais com formação na área específica devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

Análise da CAGE: tendo em vista que não consta tal exigência no termo de referência, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União.

i) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não há qualquer referência ao recolhimento das taxas de inscrição.

Manifestação do Município (peça 110): embora não haja previsão quanto ao favorecido, o recolhimento das taxas de inscrições fora feito em favor da administração pública pois os valores arrecadados constituem receita pública.

Análise da CAGE: a justificativa apresentada não é razoável, uma vez que é imprescindível a necessidade de o termo de referência conter o favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

III.II – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

a) Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. Novamente, deve a entidade comprovar a compatibilidade do valor do contrato com os preços praticados no mercado, sob pena de multa com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Manifestação do Município (peça 110): foram feitas cotações de preços para a realização do referido concurso com a Unifil, Unespar e FIP, MSCConcursos, Consesp, Sarmiento Concursos Ltda – EPP, todos documentos já anexados na Prestação de Contas sendo o valor praticado pela FIP, o menor.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, não consta nos autos as cotações de preços citadas. Assim, opina-se por nova diligência à origem para que junte aos autos os documentos correspondentes a fim de comprovar a compatibilidade do valor do contrato com os preços praticados no mercado, sob pena de multa com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

III.III – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 10/01/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/07/2018.

Manifestação do Município (peça 110): houve um atraso da nossa parte quanto ao prazo de encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal a contar da data de publicação do Edital de Abertura por motivo de alterações de dados no referido processo.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) À peça 70, fl. 2, item 3.1, houve a reserva de vagas para deficientes, todavia, o Edital não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados. Manifestação do Município (peça 110): a Entidade obedeceu às disposições contidas no Edital de Abertura do processo de seleção de pessoal, em conformidade com a Lei nº 7.853/89 e do Decreto 3.298/99 alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, federais, e dos Decretos 036/02 e nº. 200/02, Leis nº. 025/00 e nº. 048/02, Municipais. A candidata nomeada foi aprovada em 1º. lugar, não havendo nenhum questionamento quanto a classificação, ao resultado final ou pedido de recursos quanto a sua nomeação.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames assegure o direito de reserva de vagas conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, nos termos do Decreto 3.298/99.

c) Os membros da banca examinadora informados no SIAP e às peças 72 e 73 não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame. Deve ser juntado o ato de designação da banca examinadora (elaboradores das provas) formada pela empresa contratada bem como seus diplomas, informando os respectivos nomes no SIAP.

Manifestação do Município (peça 110): houve um equívoco na informação referente aos componentes da banca examinadora (elaboradores das provas), peça 27, visto que os mesmos foram informados em outro campo na prestação de contas do Concurso e que os dados corretos foram corrigidos e informados no SIAP. (Peça 58).

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, há divergência nos examinadores informados no SIAP com os nomeados no ato de designação da comissão examinadora/julgadora juntado aos autos (peças 27 e 72). Assim, entende-se que foram alimentados os dados dos avaliadores e dos fiscais externos nomeados pelo município, sendo desnecessários estes últimos. Logo, entende-se razoável superar o apontamento.

5. O Município de Jundiá do Sul, por meio da petição n.º 593929/20 (peças 118-119), juntada por seu Prefeito, senhor Eclair Rauem, apresentou novos documentos.

6. Em nova análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18722/20-CAGE-Fase 4 (peça 120), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, assim se manifestou:

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o que ofendeu o princípio da publicidade. Deve a entidade informar se houve a publicação da dispensa e juntar comprovação aos autos.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: não consta nos autos a publicação da ratificação do ato de dispensa de licitação nº. 013/2017. Assim, opina-se por nova diligência à origem para que junte aos autos o documento correspondente.

III.II – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

a) Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. Novamente, deve a entidade comprovar a compatibilidade do valor do contrato com os preços praticados no mercado, sob pena de multa com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Manifestação do Município (peça 113): juntou aos autos as demais cotações de preços realizadas para o certame.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos as cotações de preços realizadas para o concurso, comprovando efetivamente que o valor se adequa ao valor de mercado, entende-se razoável superar o presente apontamento.

7. O Município de Jundiá do Sul, por meio da petição n.º 597819/20 (peça 122), subscrita por seu Prefeito, senhor Eclair Rauem, apresentou novas justificativas.

8. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18795/20-CAGE-Fase 4 (peça 123), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, procedeu à seguinte análise:

II.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o que ofendeu o princípio da publicidade. Deve a entidade informar se houve a publicação da dispensa e juntar comprovação aos autos.

Manifestação do Município (peça 122): o Edital da Ratificação do ato de dispensa de licitação nº 013/2017 está na peça 23 na página 01 e a sua publicação está na mesma peça 23 na página 04, contudo segue em anexo novamente.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos a publicação da ratificação do ato de dispensa de licitação nº. 013/2017 (peça 23), entende-se razoável superar o presente apontamento.

9. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes determinações e recomendações:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elaborar arquivo de inscrites com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18;

c. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

d. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

e. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

f. Disponer nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

g. Assegurar o direito de reserva de vagas conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, nos termos do Decreto 3.298/99.

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.
10. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7899/20, da Diretoria de Protocolo (peça 125), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 124.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 841/20 (peça 126), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao opinativo da CAGE, pela legalidade e registro das admissões, com emissão das determinações e da recomendação indicadas.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 494/20-GATBC (peça 127), consoante Parecer n.º 7/21 (peça 128), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratificou integralmente "a Instrução n.º 18795/20 (peça 123) por meio do qual a d. CAGE emitiu análise conclusiva a respeito das admissões objeto dos autos", que propugnou a legalidade e registro das admissões, assim como a emissão de determinações e recomendação. **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto às sugestões da unidade técnica, deixo de endossar somente a determinação relativa ao item "a", posto ser desnecessária a repetição da medida, vez que o Acórdão n.º 3268/20-Primeira Câmara, de relatório do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, exarado nos autos de Admissão de Pessoal n.º 264910/17, já determinou ao Município de Jundiá do Sul que passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

3. No mais, endosso as outras medidas propugnadas ao Município de Jundiá do Sul pela instrução:

1. Determinações

b. Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18;

c. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93;

d. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB; e. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

f. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

g. Assegurar o direito de reserva de vagas conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, nos termos do Decreto 3.298/99.

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

4. No tocante ao item "b", referente à necessidade de que o ente elabore "arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18"[6], de fato, proponho a expedição de determinação para que nos próximos certames seja confeccionada e publicada a relação das inscrições homologadas, a fim de conferir efetividade ao princípio da publicidade.

5. Em relação ao item "c", tendo em conta as normativas ali indicadas, mostra-se adequada a expedição de determinação para que, nas futuras contratações de instituição para realizar concurso público/teste seletivo, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o ente elabore termo de referência, projeto básico ou outro instrumento equivalente.

6. Também adequada a determinação do item "d", para que o Município, nas futuras contratações de instituição para realizar seus processos de seleção, faça constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento similar, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica e capacitação dos profissionais da contratada responsáveis pela elaboração e avaliação das provas a serem aplicadas, nas áreas de conhecimento atinentes ao certame.

7. Já as propostas constantes dos itens "e" e "f", pela correlação de seus temas, podem ser reunidas. Dessa forma, em consonância com a unidade técnica, proponho a expedição de determinação para que, nas futuras contratações de instituição visando a realização de seus processos de seleção efetivadas por dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, o Município de Jundiá do Sul faça constar expressamente, no termo de referência, projeto básico ou instrumento similar, assim como no contrato firmado, a impossibilidade de subcontratação, assim como a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos diretamente à conta do Tesouro, vedando-se o recebimento de tais valores pela contratada, nos termos do artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa n.º 142/18[7] e artigo 56 da Lei n.º 4.320/64.

8. Em relação ao item "g", tendo em vista as considerações da unidade técnica relacionadas ao direito à reserva de vagas para deficientes físicos, acolho sua proposição de determinação para que o Município de Jundiá do Sul, nas suas futuras admissões, no caso de número fracionado de cargos reservados, arredonde para cima o montante, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal. Ainda quanto ao tema, em que pese o Município tenha fixado a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), proponho a expedição de recomendação para que o ente, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo de vagas reservadas, fazendo com que já a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

9. Finalmente, entendo que a matéria tratada na única recomendação sugerida pela unidade técnica, por sua natureza, deve ser objeto de determinação ao Município de Jundiá do Sul, visto que o fornecimento de dados compatíveis com o layout utilizado pelo Tribunal por parte da empresa contratada pode evitar a ocorrência de dificuldades quando do envio do processo de admissão a esta Corte.

10. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine[8] ao Município de Jundiá do Sul que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) elaborar arquivo contendo o nome de todos os candidatos inscritos, compatível com o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a ser submetido à validação, nos termos do § 2º do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 142/18;

b) nas contratações futuras de instituição para realizar seus processos de seleção, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, fazer constar no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento similar, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, bem como que assegurem que essa dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, a serem indicados, com as suas respectivas qualificações, nos termos do artigo 11, I, "d", e II, "c", da Instrução Normativa n.º 142/18;

c) fazer constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, a impossibilidade de subcontratação quando a contratação ocorrer por dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, assim como a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro, vedando-se o recebimento de tais valores diretamente pela contratada, nos termos do artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa n.º 142/18 e artigo 56 da Lei n.º 4.320/64;

d) fazer constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento similar, menção à obrigação de fornecimento, pela contratada, dos dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da contratante ou do TCE/PR.

iii) recomende ao Município de Jundiá do Sul que, nas futuras admissões que promover, avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas às pessoas com deficiência, fazendo com que já a 5ª vaga provida seja destinada para tal fim, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determinar ao Município de Jundiá do Sul que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) elaborar arquivo contendo o nome de todos os candidatos inscritos, compatível com o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a ser submetido à validação, nos termos do § 2º do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 142/18;

b) nas contratações futuras de instituição para realizar seus processos de seleção, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, fazer constar no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento similar, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, bem como que assegurem que essa dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, a serem indicados, com as suas respectivas qualificações, nos termos do artigo 11, I, "d", e II, "c", da Instrução Normativa n.º 142/18;

c) fazer constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, a impossibilidade de subcontratação quando a contratação ocorrer por dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, assim como a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro, vedando-se o recebimento de tais valores diretamente pela contratada, nos termos do artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa n.º 142/18 e artigo 56 da Lei n.º 4.320/64;

d) fazer constar expressamente no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento similar, menção à obrigação de fornecimento, pela contratada, dos dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da contratante ou do TCE/PR.

iii) recomendar ao Município de Jundiá do Sul que, nas futuras admissões que promover, avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas às pessoas com deficiência, fazendo com que já a 5ª vaga provida seja destinada para tal fim, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 642018)

2. O Edital n.º 01/18 previu também o provimento vaga para o cargo de Médico Ambulatorial.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 4174/17-COFAP-Fase 1 (peça 14), Instrução n.º 6727/17-COFAP-Fase 2 (peça 44), Instrução n.º 10492/17-COFAP-Fase 2 (peça 61), Instrução n.º 1751/20-CAGE-Fase 3 (peça 94), Instrução n.º 1902/20-CAGE-Fase 4 (peça 95), Instrução n.º 14887/20-CAGE-Fase 4 (peça 113), Instrução n.º 18722/20-CAGE-Fase 4 (peça 120) e Instrução n.º 18795/20-CAGE-Fase 4 (peça 123).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Jundiá do Sul apresentou resposta às peças 50 e 57 quanto às Fases 1 e 2.

6. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente denominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

7. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

§ 3º Aos processos de seleção de pessoal por execução indireta aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (e correlatas), inclusive o disposto em seus arts. 46 e 72 (ressalvada a impossibilidade de subcontratação nos casos da dispensa prevista no art. 24, XIII, da mesma Lei), quando for o caso, observada a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro.

8. O cumprimento das referidas determinações deverá ser verificado nos futuros processos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº: 179240/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: DAYRAMIS HERNANDEZ MONTEAGUDO ROMERO, FABIO LUIZ ANDRADE, JOSIANI CRISTINA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORECATU, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROGER RORATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 683/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Porecatu. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/2018. 2. Uso de contratações temporárias para o preenchimento de cargos permanentes vagos nas unidades básicas de saúde. Município com extrapolação do limite de gastos de pessoal à época – violação da regra do artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00). Superação dos apontamentos do Parquet. Necessidade de suprir a ausência de médicos e odontólogo para compor as equipes do Programa Saúde da Família, visando a continuidade da prestação dos serviços. Serviços Essenciais. Enquadramento da contratação como “necessidade temporária de excepcional interesse público”, nos termos da Lei Municipal n.º 1746/17. Contratos já expirados ou interrompidos. Aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/16 desta Corte. Legalidade e registro. 3. Descabimento da proposta de abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando a responsabilização por gastos irregulares, diante da comprovação que os serviços foram prestados. 4. Determinações para que o Município de Porecatu, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) assegurar o direito de reserva de vagas para afrodescendentes e portadores de deficiência, podendo serem utilizados como parâmetros o estipulado nas Leis Estaduais n.º 14.274/03 (afrodescendentes) e n.º 18.419/15 (portadores de deficiência); (c) estipular prazo razoável para a realização das inscrições pelos candidatos, sugerindo-se a adoção de um prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital; (d) estabelecer no edital de abertura a forma, os prazos (que devem ser razoáveis) e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento; (e) possibilitar aos candidatos a realização de inscrições e a interposição de recursos pela web; (f) adotar medidas destinadas a prover os cargos efetivos vagos mediante realização de concurso público, abstendo-se de realizar contratações temporárias fora das estritas hipóteses legais, em especial quanto ao que preveem os artigos 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/00.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE PORECATU, por meio de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital n.º 01/18 (peça 11), relativa à contratação temporária de Médico Clínico Geral e Dentista[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou a análise das fases 1, 3 e 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 3, oportunizou-se ao Município de Porecatu, por meio de seu Prefeito, senhor Fabio Luiz Andrade, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2002/20-CAGE-Fase 4 (peça 41), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III. I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 08/03/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 03/04/2018.

Manifestação do Município (peça 40): entendemos que o envio seria após o resultado Final do Edital 001/2018 finalizado e assim após a publicação deste, enviando todo o processo, mas reiteramos que no próximo edital que viermos fazer ficaremos atentos a este prazo.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) O instrumento convocatório não declinou a quantidade de vagas em cada cargo/emprego/função, ainda que para preenchimento de cadastro, não previu reserva de vagas para deficientes físicos e para outras situações previstas na legislação.

Manifestação do Município (peça 40): quanto à reserva de vagas para deficientes nós não temos legislação específica para esse tipo de cadastro.

Análise da CAGE: considerando o sistema de proteção e garantia de integração criado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional e tendo em vista que não há admitidos em nenhuma modalidade de reserva de vagas (AFRODESCENDENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA), entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, assegure o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos) e da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes).

c) Não há, no Edital, informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção, ferindo os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos.

Manifestação do Município (peça 40): sobre o valor da taxa de inscrição no edital de abertura no tópico 06 está posto que a taxa de inscrição seria isenta.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada e a constatação no edital, entende-se razoável superar o presente apontamento.

d) Constam do edital informações adequadas quanto aos locais e os procedimentos de inscrição, porém não foi definido prazo razoável para sua realização. Solicita-se um prazo de ao menos 10 dias.

Manifestação do Município (peça 40): conforme a justificativa para abertura deste processo teve urgência na contratação dos médicos e dentistas, tentamos ao máximo para que pudéssemos atender aos requisitos exigidos para a elaboração do Processo Seletivo e também atender ao bom andamento da Saúde do município. Fizemos as inscrições presenciais para facilitar tanto para nós quanto para os candidatos à entrega dos documentos para avaliação dos currículos. E para dar acesso a todos deixamos a opção de serem feitas as inscrições via procuração. Tivemos inscrições de candidatos que vieram tanto do município de Porecatu como também da região.

Análise da CAGE: o prazo estimado razoável para inscrição é de no mínimo 15 (quinze) dias, admitindo-se redução conforme o caso de testes seletivos, possibilitando que todos os possíveis interessados no concurso/teste seletivo tenham conhecimento sobre o certame, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, disponibilize o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB.

e) A forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento não encontram regulamentação adequada no Edital, restringindo o exercício do contraditório.

Manifestação do Município (peça 40): sobre os recursos no tópico 15 subtópico 10, deixamos cientes que os candidatos poderiam ter o direito de defesa, portanto no período entre o resultado final e as convocações nenhum candidato veio a se pronunciar. Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, não consta no Edital de Abertura cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento, considerando que o direito ao contraditório e ampla defesa são direitos fundamentais e assegurados pela Constituição Federal. Assim, entende-se razoável superar o presente apontamento e expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB.

f) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet denota desrespeito ao princípio do acesso às funções públicas, vez que restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho.

Manifestação do Município (peça 40): conforme a justificativa para abertura deste processo teve urgência na contratação dos médicos e dentistas, tentamos ao máximo para que pudéssemos atender aos requisitos exigidos para a elaboração do Processo Seletivo e também atender ao bom andamento da Saúde do município. Fizemos as inscrições presenciais para facilitar tanto para nós quanto para os candidatos à entrega dos documentos para avaliação dos currículos. E para dar acesso a todos deixamos a opção de serem feitas as inscrições via procuração. Tivemos inscrições de candidatos que vieram tanto do município de Porecatu como também da região.

Análise da CAGE: a possibilidade de realizar a inscrição via internet oferta mais oportunidades aos interessados e a ausência desta possibilidade fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso às funções públicas, vez que restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho. Diante ao exposto, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

g) O edital informa que o prazo de contratação é por limitado período de tempo, todavia não estipula um prazo máximo ou mínimo de dias. Manifestação do Município (peça 40): o prazo de contratação é de 12 meses conforme colocamos no enunciado do edital de abertura. Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada e a constatação no edital, entende-se razoável superar o presente apontamento.

h) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (750) Recomendar ao Município de Porecatu que, nos próximos concursos, componha a comissão responsável pela condução do certame, com membros que detenham qualificação na área que os cargos estão sendo oferecidos. Nos termos do ato Acórdão 899/2014 (S1C), expedida no processo 446067/10 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 31/03/2014.

Manifestação do Município (peça 40): sobre as recomendações feitas por este Tribunal ficamos cientes e acatamos. Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento.

4. Colacionados documentos e justificativas[6], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 8133/20-CAGE-Fase 4 (peça 48), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte avaliação:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF.

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	32.073.852,19	19.110.834,94	59,58%	Extrapolação
30/04/2018	32.520.008,82	18.939.175,70	58,24%	Extrapolação
31/08/2018	34.147.087,02	18.823.418,59	55,12%	Extrapolação
31/12/2018	35.103.542,15	18.934.681,45	53,94%	Alerta 95%
30/06/2019	34.069.687,09	18.931.806,17	55,57%	Extrapolação
31/12/2019	36.671.125,82	19.362.270,36	52,80%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Manifestação do Município (peça 47): queremos esclarecer que o Município já se encontra em limite prudencial com gasto de pessoal e que as admissões feitas através deste Processo Seletivo foram para atender demandas na área de saúde no ano de 2018, e todos os contratados já estão exonerados. Em anexo encontra-se os atos de exoneração.

Análise da CAGE: na manifestação da municipalidade não é explicitado se as admissões foram em decorrência de vacâncias ou trataram-se de novas vagas. Entretanto, dado que os servidores foram exonerados, considerando o princípio da razoabilidade, entende-se razoável superar o apontamento com o emissão de DETERMINAÇÃO para que sejam respeitados os mandamentos legais constantes dos artigos 21, 22 e 23 da LC 101/0, dada a situação de alerta de 95% e extrapolção dos índices de gasto com pessoal.

5. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propondo a emissão das seguintes determinações:

1. Determinações

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos) e da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes);
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB;
- Determinar a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB;
- Possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Respeitar os mandamentos legais constantes dos artigos 21, 22 e 23 da LC 101/0, dada a situação de alerta de 95% e extrapolção dos índices de gasto com pessoal.
- Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4514/20 da Diretoria de Protocolo (peça 50), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 49.
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 515/20 (peça 51), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou por diligência à origem, para esclarecimentos sobre as vagas temporárias, nos seguintes termos: Preliminarmente, pugna este Ministério Público pela intimação do Município de Porecatu, a fim de que esclareça a origem das vagas temporárias que foram supridas por intermédio do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2018, justificando-se a diligência, desde já, na necessidade de aferição da existência da situação de urgência relatada na peça n.º 05, bem como na imprescindibilidade de verificação do enquadramento das contratações na exceção prevista no artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 293/20-GATBC (peça 52), consoante Parecer n.º 373/20 (peça 54), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução nº 8133/20 (Peça 48) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos".

9. O Município de Porecatu, pela petição n.º 669160/20, firmada por seu prefeito, senhor Fábio Luiz Andrade, juntou o Ofício n.º 016/2020-DP (peça 58), de sua lavra, com as seguintes justificativas em relação às vagas temporárias:

A Prefeitura é o principal órgão responsável pela área da saúde de sua população. O planejamento de ações no Sistema Único de Saúde em âmbito local dependerá de recursos próprios do município e dos repassados pela União e pelo estado.

A título de demonstração, o Hospital Municipal de Porecatu atende em torno de 1183 pessoas mensais, enquanto as Unidades Básicas de Saúde atendem mais 1905 pessoas.

O município de Porecatu conta com 04 unidades básicas de saúde, em cada uma destas unidades deve conter uma equipe do médico da família, essa equipe é composta por um médico, um enfermeiro e um técnico de enfermagem.

No ano de 2018, com a abertura do processo seletivo simplificado nº 001/2018 o município contava com apenas 02 médicos da equipe saúde da família, sendo dois Servidores Municipais, como mostra a justificativa que foi apresentada na peça nº 05. Desta forma, visando suprir as necessidades da população, uma vez que existiam 02 unidades básicas de saúde sem a equipe completa do médico da família, optou-se por fazer o referido Processo Seletivo, desta forma visando suprir uma necessidade imediata, a administração municipal entende que não cometeu qualquer tipo de irregularidade com a abertura do processo, tendo em vista que buscou atender as necessidades de sua tão sofrida população [sic].

10. Na ocasião, foi juntado também o Ofício n.º 017/20-DP (peça 59), subscrito pela Escriturária da Divisão de Pessoal do Município, senhora Suellen Alessandra Borges Cello, e dirigido à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos seguintes termos:

Venho comunicar que não foi possível enviar a resposta a intimação pelo SIAP novamente, pois a mesma pendência que informamos na peça nº 46 continua aparecendo. Estou encaminhando o "print" da página. criei a demanda nº 192651, e como foi orientado vou estar fazendo outra demanda pois o erro persiste.

Portanto, peço por gentileza que seja aceita a resposta ao Despacho nº 373/20 pelo Processo Eletrônico.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Parecer n.º 1638/20 (peça 62), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica o Parecer nº 1164/20 (peça 53) na parte atinente ao mérito das admissões que ora se analisam."

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1056/20 (peça 63), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela negativa de registro das admissões, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

Este Ministério Público, respeitosamente, diverge do posicionamento manifestado pelo órgão técnico, por entender que os motivos para a realização das contratações em caráter temporário não foram suficientemente justificados pelo ente.

Com efeito, não se colhe dos autos que as admissões realizadas tenham se destinado a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal de titulares de cargos efetivos.

Pelo contrário.

De acordo com os documentos anexados às peças n.º 05 e 58, o presente Processo Seletivo se pautou na busca para suprir, de forma temporária, cargos em vacância permanente. Confira-se:

"(...) O Município de Porecatu conta com 04 unidades básicas de saúde, em cada uma destas unidades deve conter uma equipe do médico da família, essa equipe é composta por um médico, um enfermeiro e um técnico em enfermagem.

No ano de 2018, com a abertura do processo seletivo simplificado n.º 001/2018 o município contava com apenas 02 médicos da equipe saúde da família, sendo dois Servidores Municipais (...)

Desta forma, visando suprir a necessidade da população, uma vez que existiam 02 unidades básicas de saúde sem a equipe completa do médico da família, optou-se por fazer o referido Processo Seletivo (...)"

A contratação temporária é medida excepcional, aplicável apenas a situações anormais em que haja risco de ofensa ao interesse público, não sendo possível utilizar-se deste mecanismo em detrimento da não realização de Concurso Público para preenchimento das vagas sobressalentes. O argumento de que o Processo Seletivo visa atender necessidade imediata do Município, revela, na verdade, falta de planejamento da municipalidade, que não evidenciou tempestivamente esforços para promover uma solução definitiva quanto à falta de profissionais.

Com efeito, essa modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade durante o período suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.

Indo avante, remarca-se que também sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00) as admissões apresentam irregularidades.

Ainda que as vagas oferecidas se destinassem a funções da área da saúde, percebe-se que as diretrizes estabelecidas pelo inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF também não foram atendidas, já que nenhuma vaga decorreu de aposentadoria ou de falecimento dos titulares dos respectivos cargos/empregos públicos, conforme exige o mencionado dispositivo legal, que, nesta ocasião, se transcreve:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (sem destaques no original) Assim, por terem sido realizadas em períodos nos quais o Município de Porecatu se encontrava com seus dispêndios de pessoal em extrapolção ao teto legal – conforme tabela reproduzida abaixo, extraída dos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal (de n.º 266278/20) –, e tendo essa situação persistido em vista do posterior enquadramento do ente no limite prudencial de 95%, incontestável que os gastos tratados neste expediente contribuíram para a manutenção desse cenário, diante do que, também por este viés, entende-se que tais contratações temporárias não poderiam ter sido autorizadas, devendo ter o registro negado por haverem infringido vedações expressas dispostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em virtude disso, pugna-se, em complementação, sejam o Prefeito Municipal, Sr. Fabio Luiz Andrade, bem como o Contador – Sr. Benedito Reis de Oliveira Caires – e o Controlador Interno do Município de Porecatu à época dos fatos – Sr. Roberson Andrade Ribeiro –, devidamente responsabilizados, em autos próprios de Tomada de Contas Extraordinária, pelos gastos irregulares autorizados e executados.

Diante do exposto, alternativa não se coloca a este Parquet senão pugnar pela negativa de registro das admissões comunicadas, porquanto realizadas em desconformidade com os princípios plasmados no caput do artigo 37 da CF/88 e com o permissivo constante de seu inciso IX, em flagrante revelia às premissas contidas na LC n.º 101/00, reiterando-se a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a pertinente responsabilização dos agentes indicados pelos gastos irregulares realizados, sem prejuízo da abertura de contraditório, nos termos do artigo 5º, LV, da CF, aos interessados para eventual exercício do direito de defesa.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, amparado na análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, entende que a Admissão de Pessoal em tela pode ser registrada.

2. Segundo expõe o Parquet de Contas, o Município de Porecatu não justificou devidamente o uso de contratações temporárias para o preenchimento de cargos permanentes vagos nas suas unidades básicas de saúde municipais. De fato, o alcaide municipal sequer menciona se as vacâncias dos cargos foram geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal dos titulares dos cargos efetivos, limitando-se a afirmar que se tratava de uma necessidade imediata da administração, visando completar equipe do Programa Saúde da Família, de modo a atender a população local.

3. Ademais, a representante do Ministério Público de Contas aduz que as contratações violaram a regra do artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], uma vez que o Município se encontrava com extrapolação do limite de gastos de pessoal à época das contratações e não demonstrou o enquadramento em algum dos permissivos legais. Afirma ainda que a situação persistiu, em face do posterior enquadramento do ente no limite prudencial de 95%, sendo que as despesas decorrentes das contratações tratadas contribuíram para a manutenção desse cenário, o que, também pelo viés de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, justificaria a negativa de registro.

4. Pelas razões aduzidas, em complementação, o Parquet propugna a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que o prefeito, o contador e o controlador interno do Município de Porecatu à época dos fatos possam ser responsabilizados “pelos gastos irregulares autorizados e executados”.

5. Inobstante a bem lançada argumentação do Parquet, diante do contexto apresentado nos autos, entendo que tais obstáculos podem ser superados.

6. O Município justifica à peça 5 que as contratações temporárias de três clínicos gerais e um dentista, com vigência de 12 meses, foram necessárias até que fosse realizado concurso público. Relata que tais profissionais foram contratados para compor as equipes do Programa Saúde da Família, tendo em vista a ausência de médicos e (do odontólogo) em duas unidades básicas de saúde, especificando que um dos profissionais existentes nas outras duas unidades seria vinculado ao Estado do Paraná.

7. Nessa linha, levando em conta a relevância e absoluta prioridade da prestação ininterrupta dos serviços de saúde mantidos pela administração municipal, assim como o enquadramento das contratações na Lei Municipal n.º 1.746/17[8] como atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, em que pese o caráter genérico das hipóteses descritas no referido diploma, entendo que as contratações efetuadas podem ser objeto de registro.

8. É de se destacar ainda que, conforme documentação juntada na peça 47, os contratos já foram extintos, o que permite a invocação do disposto no artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/16 desta Corte, assim redigido:

Art. 7º. Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

9. Quanto à proposta do Parquet de que seja perseguida a “responsabilização dos agentes indicados pelos gastos irregulares realizados” em sede de Tomada de Contas Extraordinária, parece-me que, tendo sido prestados os serviços, descaberia exigir que o prefeito, o contador e/ou o controlador interno possam ser instados a devolver a quantia gasta.

10. De toda sorte, a formalização de contratações temporárias em período no qual o Município encontrava-se acima de 95% do limite de despesa com gasto de pessoal, sem que tenha sido demonstrado o atendimento estrito ao que prevê o artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n.º 101/00, torna adequada a expedição de determinação ao Município de Porecatu para que observe tal norma, conforme já sugerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (item “f” do parágrafo 5º do Relatório).

11. De igual forma, endosso – com alguns ajustes – as demais determinações sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Porecatu, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

- Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos) e da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes);
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB;
- Determinar a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB;
- Possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Respeitar os mandamentos legais constantes dos artigos 21, 22 e 23 da LC 101/0, dada a situação de alerta de 95% e extrapolação dos índices de gasto com pessoal.

12. Quanto ao item “a”, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 8133/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 48), propondo a emissão de determinação para que o Município de Porecatu observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

13. Em relação ao item “b”, tendo em conta que tais ações afirmativas buscam a efetivação do disposto no artigos 3º, I e IV, e 37, VIII, da Constituição Federal, mostre-se adequada a expedição de determinação para que o Município de Porecatu assegure o direito de reserva de vagas para afrodescendentes e portadores de deficiência, podendo adotar como parâmetro os termos das Leis Estaduais n.º 14.274/03 (afrodescendentes) e n.º 18.419/15 (portadores de deficiência).

14. Quanto ao item “c”, endosso a proposta de determinação ao Município para que, em observância ao artigo 11, III, “a”, item 5, da Instrução Normativa n.º 142/18, estipule prazo razoável para a realização das inscrições pelos candidatos, sugerindo-se a adoção de um prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital, conforme opinativo da unidade técnica, que aponta estar tal determinação em conformidade com diversos precedentes desta Corte.

15. Quanto ao item “d”, adequada também a expedição de determinação para que, nos próximos certames, sejam estabelecidos, no edital de abertura, a forma, os prazos (que devem ser razoáveis) e demais requisitos para apresentação dos recursos, e para ciência dos resultados do julgamento, em observância ao artigo 11, III, “a”, item 8, da Instrução Normativa n.º 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

16. Finalmente, quanto ao item “e”, o ente necessita de fato viabilizar a realização das inscrições (assim como a interposição de recursos) pela web, a fim de facilitar o amplo acesso aos cargos e empregos públicos (artigo 37, I da Constituição Federal), motivo que evidencia o acerto da determinação sugerida.

17. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine[9] ao Município de Porecatu que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) assegurar o direito de reserva de vagas para afrodescendentes e portadores de deficiência, podendo serem utilizados como parâmetros o estipulado nas Leis Estaduais n.º 14.274/03 (afrodescendentes) e n.º 18.419/15 (portadores de deficiência);

c) estipular prazo razoável para a realização das inscrições pelos candidatos, sugerindo-se a adoção de um prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital;

d) estabelecer no edital de abertura a forma, os prazos (que devem ser razoáveis) e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento;

e) possibilitar aos candidatos a realização de inscrições e a interposição de recursos pela web;

f) adotar medidas destinadas a prover os cargos efetivos vagos mediante realização de concurso público, abstendo-se de realizar contratações temporárias fora das estritas hipóteses legais, em especial quanto ao que preveem os artigos 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/00.

18. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determinar ao Município de Porecatu que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) assegurar o direito de reserva de vagas para afrodescendentes e portadores de deficiência, podendo serem utilizados como parâmetros o estipulado nas Leis Estaduais n.º 14.274/03 (afrodescendentes) e n.º 18.419/15 (portadores de deficiência);

c) estipular prazo razoável para a realização das inscrições pelos candidatos, sugerindo-se a adoção de um prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital;

d) estabelecer no edital de abertura a forma, os prazos (que devem ser razoáveis) e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento;

e) possibilitar aos candidatos a realização de inscrições e a interposição de recursos pela web;

f) adotar medidas destinadas a prover os cargos efetivos vagos mediante realização de concurso público, abstendo-se de realizar contratações temporárias fora das estritas hipóteses legais, em especial quanto ao que preveem os artigos 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/00.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)
 § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidas(os): Dayramis Hernandez Monteagudo Romero, Josiani Cristina de Souza, Roger Rorato e Renan Hideki Kaneshima.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 130/18-CAGE-Fase1 (peça 21), Instrução n.º 131/18-CAGE-Fase 3 (peça 22), Instrução n.º 202/20-CAGE-Fase 4 (peça 41) e Instrução n.º 8133/20-CAGER-Fase 4 (peça 48).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município Porecatu apresentou resposta à peça 40 quanto à Fase 3.

6. O Município de Porecatu apresentou resposta à peça 47 quanto à Fase 4.

7. Lei Complementar n.º 101/00:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

8. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - atender à situação de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV - atender ao suprimento de profissionais na área da saúde, educação, assistência social, infraestrutura e serviços públicos;

V - atender situações que tiverem necessidade originária em convênio, acordo ou ajuste, entre o Município e os demais níveis de Poder;

VI - atender necessidade de pessoal nos casos de greve em serviços essenciais;

VII - realizar serviços emergenciais de conservação em rodovias municipais;

VIII - atender demais situações de urgência ou emergência que vierem a ser definidas em lei.

9. O cumprimento das determinações deverá ser verificado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do Município, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº: 210582/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 684/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - Filial. Exercício de 2019. 2. Apresentação, por ocasião do contraditório, do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – FILIAL[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, CPF 200.449.849-87, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 382.003.000,00 (trezentos e oitenta e dois milhões e três mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
262549/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4923/2016	Regular
234328/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	211/2018	Regular
233198/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	845/2019	Regular
198779/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3998/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2850/20-CGM-Primeiro Exame (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou as seguintes restrições:

i) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, haja vista que “o documento encaminhado à peça processual nº 7 se refere à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2020 (data base 31/12/2019)”;

ii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, uma vez que não foi possível efetuar a análise do item, em decorrência do apontamento anterior.

5. Por entender que as questões apontadas poderiam ensejar a irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório[3] ao gestor, aduzindo que: Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019.	IRREGULAR	MARCO ANTONIO BACARIN	200.449.849-87	Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	ANÁLISE INVIÁVEL	MARCO ANTONIO BACARIN	200.449.849-87	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - FILIAL, por meio da petição n.º 565020/20 (peças 19-24), firmada pelo senhor MARCO ANTONIO BACARIN, compareceu aos autos com documentação e defesa. i) Quanto à ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, aduz:

(...) que ocorreu um equívoco quanto ao entendimento da instrução normativa Nº 151/2020 com relação a correta correspondência do respectivo laudo atuarial vinculado a prestação de contas do exercício financeiro, visto que conforme informado na instrução nº 2850/20 “o documento encaminhado à peça processual nº 7 se refere à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2020 (data base 31/12/2019)”. A razão do equívoco ocorreu devido necessidade de contabilização do passivo atuarial, conforme respectivo estudo, o qual, conforme os históricos contábeis tem acompanhado a vinculação da respectiva data base com as demonstrações financeiras visto que o passivo atuarial registrado no exercício de 2018 foi contabilizado em fundamento da avaliação atuarial e financeira de data base 31/12/2018, conduzindo ao entendimento, à época, que o documento solicitado por esta corte de contas seria o de data focal de 31/12/2019.

Contudo temos a corroborar que respectivo laudo atuarial: avaliação atuarial do exercício financeiro de 2019 (data base 31/12/2018), já foi encaminhado a este Tribunal de Contas, incluso à Prestação de Contas do Exercício de 2018, por meio do processo Nº 198779/19 (peça processual Nº 09). Salientamos ainda a troca do contador responsável pela unidade no ano de 2019, visto que houve a aposentadoria do servidor João Bosco Dantes sendo substituído pelo servidor Allyson Cordon de Oliveira Theodoro, razão pela qual a prestação de contas de 2019 foi a primeira realizada pelo novo contador visto que o mesmo entrou em exercício em 02/07/2019. Destacamos que esta Superintendência realiza as providências necessárias para a elaboração dos respectivos laudos atuariais, visto os respectivos documentos são anexados a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Londrina.

Destacamos que esta Superintendência realiza as providências necessárias para a elaboração dos respectivos laudos atuariais, visto que os respectivos documentos estão anexados na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Londrina. Para fins de regularizar o presente processo e atender o objeto deste contraditório encaminhamos, novamente, nesta petição intermediária, a retificação do respectivo laudo de avaliação atuarial completo, assinado pelo atuariário responsável, visto que a avaliação anteriormente encaminhada neste processo é parte da prestação de contas somente do próximo exercício.

ii) Em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, esclareceu:

Aproveitamos o envio desta petição intermediária para reforçar o exposto na declaração contábil, peça processual n.º 8. Conforme notificado no respectivo documento, o registro do passivo atuarial é fundamentado no déficit atuarial reportado na avaliação financeira avaliação atuarial do exercício financeiro data base 31/12/2019, entretanto conforme já informado, o valor do passivo atuarial foi retificado, pelo atuariário responsável, após o encerramento dos registros contábeis, para correção do registro contábil foi realizado o lançamento de ajuste anterior, visto há impossibilidade de correção dentro do exercício, sendo elaborado a nota explicativa nº 06 item 2.4.1 (em anexo).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4288/20 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, tendo recebido documentação hábil a permitir a análise do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, bem como esclarecimentos quanto à apontada ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, manifesta-se como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2019 (peça processual nº 20), conforme solicitado na instrução anterior.

(...)

Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como novos documentos acostados ao processo, pode-se ressaltar o presente apontamento, haja vista que sua regularização de seu em exercício subsequente ao do apontamento evidenciado na instrução anterior.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva.
 9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1022/20 (peça 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Não obstante os opinativos concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas, entendo possível a regularidade plena destas.

2. Conforme relatado, embora a instrução, em razão dos documentos e justificativas apresentados, entenda que a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 tenha restado esclarecida, essa propugna que caberia a ressalva "haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao do fato evidenciado". Note-se, todavia, que não foi identificada propriamente nenhuma inconsistência, mas sim a apresentação do laudo atuarial do exercício seguinte, falha corrigida com a apresentação do documento adequado. Dessa forma, parece-me que a aludida troca do contador, responsável pelo encaminhamento do documento, sobre a qual não foi apontada nenhuma incorreção, permite ter como secundária a falha inicial, insuficiente para o comprometimento das informações fornecidas, o que propicia entender como plenamente saneado o apontamento.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - FILIAL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - FILIAL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2850/20-CGM-Primeiro Exame (peça 14).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 236093/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JAIR GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 685/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima. Exercício de 2019. 2. Correção, por ocasião do contraditório, da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, identificada no primeiro exame. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JAIR GONÇALVES, CPF 330.101.709-63, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.440.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259203/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3930/2016	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
269237/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1516/2018	Regular com ressalvas[3]
267211/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3708/2018	Regular com ressalvas[4]
202679/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2280/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2593/20-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, assim demonstrada:

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	82.341.769,93	104.848.440,17	- 22.506.670,24

5. Por entender que a questão apontada poderia ensejar a irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório[5] ao gestor, informando que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	IRREGULAR	JAIR GONÇALVES	330.101.709-63	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, por meio da petição n.º 591233/20 (peças 15-16), firmada por seu Presidente, senhor Jair Gonçalves, alega que "houve divergência de valores, porém o erro já foi corrigido", acostando, para comprovação, o "Plano de Contas, Balanço Patrimonial e o Calculo Atuarial, onde consta o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias."

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4207/20 (peça 17), subscrita pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pela conversão em ressalva do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, como segue:

Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu, em agosto/2020, aos ajustes do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro de 2019, encaminhando, para tanto, Balancete Contábil e Balanço Patrimonial (peça processual nº 16), registrando saldo de R\$ 82.341.769,93 a título de Provisão Matemática Previdenciária. O novo demonstrativo é consistente com os dados do sistema SIM/AM.

Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como os documentos apensados ao processo, pode-se considerar ressalvado este apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício posterior ao do fato evidenciado na instrução anterior.

(...)

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1001/20 (peça 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao opinativo da instrução pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o opinativo concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto à regularidade com ressalva das contas.

2. Conforme apontado pela instrução, a juntada aos autos de novo Balanço Patrimonial permitiu esclarecer a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 inicialmente identificada, sendo por isso cabível a ressalva do item.

3. Nesses termos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor JAIR GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em: - julgar regulares com ressalva as contas do senhor JAIR GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2593/20-CGM-Primeiro Exame (peça 10).
3. O Acórdão n.º 1516/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, teve sua parte dispositiva assim redigida:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas ressalvando: (i) a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016; e (ii) as entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atrasos;
4. O Acórdão n.º 3708/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, teve sua parte dispositiva assim redigida:
I - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Jair Gonçalves, CPF n.º 330.101.709-63, presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM e da inconsistência no registro do passivo atuarial.
5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 662014-GATBC.

PROCESSO Nº: 241224/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 686/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã. Exercício de 2019. 2. Demonstração de que a inadimplência no Contrato de Rateio identificada no primeiro exame das contas decorreu de equívoco no preenchimento de planilha. Comprovação da disponibilidade, nos sites indicados, de todos os documentos exigidos por lei e pela Agenda de Obrigações deste Tribunal. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CPF 060.282.329-39, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.716.190,16 (oito milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e noventa reais e dezesseis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
358376/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3447/2017	Regular
306698/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	459/2019	Regular com ressalvas[3]
303455/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	479/2019	Regular com ressalvas[4]
251483/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2861/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1394/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, identificou que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, constituída pelas seguintes falhas: Apesar de a Controladora Interna ter avaliado como regular na pag. nº 03 da peça processual nº 04, o cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados, verifica-se na pag. 02 da peça processual nº 04, a existência de um saldo a receber de R\$856.065,30, correspondente a diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios. Também, a Controladora Interna, na pag. 03 da peça processual nº 04, avalia como regular as medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes. Por ocasião do contraditório deverá ser apresentada justificativa para estas inconsistências de avaliação, que a princípio caracterizam-se como irregularidades.

A Controladora Interna avaliou na pag. nº 03 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram encontrados no link www.cisvaipora.com.br os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar). Também está ausente o link com o Estatuto do Consórcio.

5. Considerando que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório[5] ao gestor, indicando que: Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS	060.282.329-39	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE art. 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, por meio da petição n.º 366027/20 (peças 11-19), firmada pelo senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, apresentou esclarecimentos formulados pela Controladora Interna da entidade, senhora Rosângela lanes, nos seguintes termos:

Com todo respeito ao exposto, informo, e apresento minhas escusas pelo cometimento de um equívoco ao preencher a planilha referente ao preenchimento da planilha constante no relatório, onde deveria ser preenchido a Parte Fixa (A), equivocadamente, friso, foi preenchido o valor fixo da cota do contrato de rateio mensal de cada Município.

(...)

Vejamus que com o preenchimento correto não existem diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos Municípios onde se observa, que a soma da parte fixa (A) soma o mesmo valor R\$ de 856.065,30, vejamos a planilha correta:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio		Total do Contrato de Rateio (C)	Valor Pago em R\$ até 31/12/2019 (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)			
Arapuá	20.741,04	241.160,50	261.901,54	261.901,54	0,00
Ariranha do Ivaí	14.129,28	48.000,90	62.130,18	62.130,18	0,00
Candido de Abreu	125.798,10	209.799,45	335.597,55	335.597,55	0,00
Cruzmaltina	18.371,22	161.758,50	180.129,72	180.129,72	0,00
Godoy Moreira	19.221,12	686.854,47	706.075,59	706.075,59	0,00
Ivaiporã	183.237,12	214.023,96	397.261,08	397.261,08	0,00
Jardim Alegre	70.992,00	1.395.353,76	1.466.345,76	1.466.345,76	0,00
Lidianópolis	23.275,92	212.500,00	235.775,92	235.775,92	0,00
Lunardelli	29.698,56	105.472,00	135.170,56	135.170,56	0,00
Manoel Ribas	99.388,20	11.944,96	111.333,16	111.333,16	0,00
Mato Rico	22.014,72	62.716,50	84.731,22	84.731,22	0,00
Nova Tebas	42.930,09	848.698,00	891.628,09	891.628,09	0,00
Rio Branco do Ivaí	19.290,15	95.748,00	115.038,15	115.038,15	0,00
Rosário do Ivaí	29.773,38	23.500,00	53.273,38	53.273,38	0,00
Santa Maria do Oeste	66.222,72	39.505,19	105.727,91	105.727,91	0,00
São João do Ivaí	70.981,68	138.575,45	209.557,13	209.557,13	0,00
TOTAL	856.065,30	4.495.611,64	5.351.676,94	5.351.676,94	0,00

Verifica-se, portanto, que o consórcio não possui Entes Consorciados inadimplentes, estando todas as receitas constantes como regulares.

No que tange os demais apontamentos, relativos a transparência, informamos os links de todos os documentos apontados, como segue, e que encontram-se regulares, todavia, encontram-se disponíveis na página do consórcio e adequamos para dentro do link transparência, vejamos:

A cada Bimestre do ano são divulgadas as demonstrações contábeis que compõem as obrigações presentes na LRF, sendo as demonstrações da RREO e da RGF, neste caso todas estas demonstrações estão no site do consórcio, bem como portal da transparência, através do seguinte link: <http://177.70.198.9:7079/portaltransparencia/publicacoes/outravias/contabeis/leis> de Responsabilidade Fiscal - LRF>SELECIONA ANO DE RESPONSABILIDADE FISCAL(RREO OU RGF) observando que a busca ao utilizar este link irá abrir automaticamente o exercício de 2020 e sendo as publicações necessárias na questão as do ano de 2019 este ano então este deve ser selecionado. também foram divulgadas as demonstrações no diário oficial nos seguintes dias: 29/03/2019; 20/05/2019; 30/07/2019; 23/09/2019; 21/11/2019 e 22/01/2020 conforme foi e deve ser declarado na aba DECLARAÇÃO do Sistema de Informações Municipais - SIM AM, tais publicações são necessárias para o fiel cumprimento da lei e também para cumprir a agenda de obrigações do presente Tribunal para a emissão de Certidão Liberatória.

No link www.cisvaipora.com.br encontra-se os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.:

(...)

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3396/20 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, da análise do contraditório, opinou pela manutenção da restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, como segue:

A restrição está descrita nas págs. 18 e 19 da peça processual n.º 6. Por ocasião do contraditório, a Controladora Interna apresentou novo quadro com os valores devidos pelos municípios consorciados, na pág. 02 da peça processual n.º 12, onde demonstra que todos os valores devidos foram efetivamente recebidos pelo Consórcio e alega que houve um equívoco no preenchimento do inicialmente enviado com a prestação de contas. Orçamento do Consórcio (indisponível em 10/09/2020 – 09:40, com a seguinte mensagem: Fatal error: Uncaught Error: Call to undefined function mysql_query() in /home/ciswebiv/public_html/orcamento.php:6 Stack trace: #0 {main} thrown in /home/ciswebiv/public_html/orcamento.php on line 6); Contrato de Rateio (indisponível em 10/09/2020 – 09:41, com a seguinte mensagem: Fatal error: Uncaught Error: Call to undefined function mysql_query() in /home/ciswebiv/public_html/rateios.php:6 Stack trace: #0 {main} thrown in /home/ciswebiv/public_html/rateios.php on line 6). Quanto às demais demonstrações contábeis, RREO e RGF estavam disponíveis na data de 10/09/2020. Em razão da indisponibilidade do orçamento e do contrato de rateio estarem indisponíveis, conforme evidenciado acima, opina-se pela manutenção da presente restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, IV, “g” em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

9. Em razão da referida restrição, a unidade técnica concluiu que as contas estão irregulares, sendo cabível a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor Clodoaldo Fernandes dos Santos.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 824/20 (peça 22), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “subsidiado pela análise técnica da CGM”, opinou igualmente pela irregularidade das contas.

11. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, bem como seu Presidente, senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, e a Controladora Interna, senhora ROSANGELA IANES, compareceram aos autos com petição n.º 639570/20 (peças 26-27), com documentação e defesa, conforme segue:

(...) no contraditório anterior, foram juntados os prints de abertura dos links, como segue, e os quais emprestamos do contraditório anterior para verificação.

(...)

Vejamus que os prints foram feitos diretamente do link e que em data de 04/10/2020, e em data de 07/10, datas em que estamos elaborando o contraditório, e constatamos que o link abre normalmente, como segue:

(...)

Conforme pode ser visto, o Orçamento anual encontra-se disponível, o que pode ter ocorrido é um erro de processamento pela internet, todavia, para comprovação da disponibilidade apresentamos em anexo Ata Notarial, lavrada pelo Tabelionato de Notas de Ivaiporá, que comprova que as informações se encontram no site do consórcio, como segue em anexo conforme comprovamos nos prints do primeiro contraditório e nesse segundo.

2. Contratos de Rateio:

Da mesma forma os contratos de rateio, os quais são colocados na análise como indisponíveis, vejamos que os links apresentados no primeiro contraditório já comprovam a disponibilidade, como segue:

(...)

Vejamus que em data de 04/10/2020, data da elaboração deste contraditório, as informações encontravam-se disponíveis, como segue:

(...)

Da mesma forma o item orçamento, em ata notarial lavrada pelo Tabelionato de Notas de Ivaiporá, comprovamos que os links estão devidamente disponíveis e as informações neles contidas em integralidade.

DOS PEDIDOS

Requer assim o recebimento destas razões, bem como a documentação comprobatória, em anexo, em especial ATA NOTARIAL, onde se prova o regular cumprimento da instrução normativa 1394/2020 e 3396/2020, que instrui o processo em epígrafe, pugnano pela regularidade dos dados apresentados em consequente regularidade das contas.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 54/21 (peça 30), firmada pelo Analista de Controle Fabílenes Sumariva Mendes, procedeu à reanálise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, como segue:

No contraditório apresentado (peça n.º 26), a defesa declara que a divulgação dos documentos solicitados pela Unidade Técnica na Instrução n.º 3396/20 - CGM (peça n.º 21) encontram-se disponíveis através dos endereços eletrônicos "https://www.cisvaipora.com.br/orcamento.php" e "https://www.cisvaipora.com.br/rateiosarquivos.php?ano=2019".

Esta coordenadoria, em consulta aos links indicados, localizou a divulgação dos documentos apontados em primeira análise, o que permite concluir pela regularidade do presente item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

13. Nestes termos, a unidade conclui que as contas estão regulares.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15/21 (peça 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, novamente “subsidiado pela análise técnica da CGM”, opina desta feita pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas.

2. De fato, consoante Relatório anterior, a defesa apresentada permite o saneamento das falhas concernentes ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, única restrição apontada pela instrução, em razão do que as contas podem ser julgadas regulares.

3. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio.” *Integram o Consórcio os municípios de: Arapuã, Ariranha do Ivaí, Cândido de Abreu, Cruzmaltina, Godoy Moreira, Ivaiporá, Jardim Alegre, Lindianópolis, Lunardelli, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Tebas, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, Santa Maria do Oeste, e São João do Ivaí.*

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1394/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 459/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, teve sua parte dispositiva assim redigida:

1. Julgar a regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Clodoaldo Fernandes dos Santos e Fábio Hidek Miura, com ressalva diante (i) da extemporânea publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO; (ii) da extemporânea publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, ambas no exercício de 2016 e (iii) dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

4. O Acórdão n.º 479/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, teve sua parte dispositiva assim redigida:

1 – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, CPF n.º 060.282.32939, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM e pela regularização posterior do demonstrativo de despesa com pessoal.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 256396/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 687/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Peabiru. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Apresentação do laudo atuarial. Possibilidade de ter como integralmente sanado o item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019.

4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 550.303.869-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.931.270,00 (dois milhões, novecentos e trinta e um mil, duzentos e setenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267877/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	784/2018	Regular com ressalvas[3]
314186/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	670/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
287050/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1819/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
208448/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3929/2019	Regular com ressalvas[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3003/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou as seguintes restrições:

- Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim considerado porque não foi "encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária";
- ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, haja vista ter sido juntada apenas a Nota Técnica, "que não fornece informações necessárias à análise atuarial da entidade";
- inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, pois a análise do item restou inviável em decorrência da irregularidade apontada no item (ii).

5. Por entender que as referidas questões poderiam ensejar a irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório[7] ao gestor, indicando que: Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA	550.303.869-04	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019.	IRREGULAR	ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA	550.303.869-04	Lei nº 9717/98, art. 1º, I, Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	ANÁLISE INVIÁVEL	ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA	550.303.869-04	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, por meio da petição n.º 661592/20 (peças 19-23), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

- quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o gestor sustentou ter acostado documentação comprobatória da formação do controlador;
- em relação à ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, noticiou a juntada de novo documento, desta feita completo e firmado pelo atuário;
- no que tange à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, afirmou:

(...) estamos encaminhando o rzone de conta contábil 2.2.7.2.0.00.00 Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo constando o valor de R\$ 19.602.632,74, esse valor foi lançado no mês de abril de 2020, e foram informados e enviados através do SIM AM no mês de abril de 2020.

Seguem também o balancete do plano de contas do período de janeiro a junho de 2020, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício anterior, laudo atuarial de 2019 que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática registrada.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4531/20 (peça 24), subscrita pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

- em relação ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entende-o regularizado, com afastamento da multa aventada, diante da seguinte análise:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diploma de Mestre em História, peça processual nº 23), bem como certificados de participação em cursos de atualização relativos à área de gestão pública, conforme a seguir:

- Prestações de contas municipais: problemas & soluções – para as associações: AMOP, AMOCENTRO e demais – EGP-TCE-PR (março 2015);
- EaD – Lei de Acesso à Informação Turma 2 – EGP-TCE-PR (janeiro 2015);
- Aspectos gerais das transferências voluntárias e as novas funcionalidades do SIT – Sistema Integrado de Transferências – EGP-TCE-PR (abril 2014).

O Tribunal Pleno desta Casa de Contas por meio do Acórdão nº 4433/17 definiu o entendimento que "é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/ formação para tanto".

Dessa forma, para que o Controlador Interno desempenhe suas funções de forma satisfatória é necessário que tenha formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno (ex: Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração e Direito) ou participe com regularidade de cursos de capacitação na área de gestão pública, sendo recomendável a comprovação dos cursos realizados nos últimos cinco anos.

Portanto, em que pese o Controlador Interno do Fundo de Previdência, o qual também é o Controlador do Poder Executivo Municipal, Sr. Arleto Pereira Rocha, não ter comprovado possuir formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno, tem participado de cursos de capacitação na área de atuação do controle interno. Importante observar que consta informação na página 2 da peça processual nº 23, que o Controlador possui formação em nível médio de "técnico em contabilidade", no entanto não apresentou documento para comprovação.

Diante do exposto, a Unidade entende ser possível a regularização do item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

- o item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019 pode ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa, como transcrito:

Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2019 (peça processual nº 20). Argumenta, ainda, que procedeu, em abril/2020, à regularização do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo, conforme comprova o Razão da Contabilidade apensado à peça processual nº 22).

Assim, tendo em vista os documentos apresentados, bem como os esclarecimentos prestados pelo gestor, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao do fato evidenciado na instrução anterior.

(...)

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

8. Assim, e não fazendo referência à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019[8], a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1171/20 (peça 25), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor ao opinativo da instrução pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Não obstante os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva, entendo possível julgar as contas regulares.

2. Consoante a instrução, a juntada, no contraditório, da documentação atinente à formação técnica do controlador interno permite o saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, conclusão com a qual concordo.

3. A ressalva aventada refere-se ao item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, posto que, embora o referido documento tenha sido apresentado no contraditório, caberia a restrição "haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao do fato evidenciado na instrução anterior". Embora tal argumento venha sendo empregado pela unidade técnica em diversas situações, parece-me contraditório aplicá-lo ao caso e não à restrição anterior, tida por regularizada. De fato, se ambos os documentos já existiam antes do contraditório, não há motivo razoável para justificar o tratamento diferenciado. De todo modo, salvo melhor avaliação, trata-se de falha secundária, insuficiente para o comprometimento das informações fornecidas, sendo razoável considerar, em vista dos documentos acostados, ter havido o saneamento pleno da falha.

4. Além do mais, a apresentação do documento permitiu igualmente a regularização do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, cuja análise, em primeiro exame, restara inviável, e que sequer foi mencionado na derradeira manifestação da unidade técnica.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3003/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).
3. O Acórdão n.º 784/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, teve sua parte dispositiva assim redigida:
 I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei complementar nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira;
4. O Acórdão n.º 670/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, teve sua parte dispositiva assim redigida:
 I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2016, de responsabilidade de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA.
 II- RESSALVAR os itens referentes:
 a. Ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
 b. À inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.
- III- Aplicar a MULTA do art. 87, III, "B", da Lei Orgânica, em desfavor de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, CPF 550.303.869-04, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.
5. O Acórdão n.º 1819/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, teve sua parte dispositiva assim redigida:
 1) julgar as contas do senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 10 períodos contábeis (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e
 2) condenar o gestor responsável, senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto e outubro), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
6. O Acórdão n.º 3929/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, teve sua parte dispositiva assim redigida:
 I- julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do exercício de 2018 do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira – CPF nº 550.303.869-04, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Peabiru no período, em razão da posterior correção dos valores do passivo não circulante do balanço patrimonial;
7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.
8. Dado que o apontamento foi resultante de análise considerada inviável decorrente da ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, o saneamento desta permitiu a regularização da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

PROCESSO Nº: 259867/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 688/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati - CAPSIRATI. Exercício de 2019. 2. Correção, por ocasião do contraditório, da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial relativo ao exercício de 2019 identificada no primeiro exame. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI -CAPSIRATI[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor EDILSON BONETE, CPF 531.527.359-87, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 36.510.000,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e dez mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267346/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5632/2016	Regular
233887/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1251/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
269443/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3221/2018	Regular com ressalvas[4]
196733/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3056/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2342/20-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, assim caracterizada:

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	307.402.203,52	133.386.454,79	174.015.748,73

5. Por entender que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório[5] ao gestor, indicando que: Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	EDILSON BONETE	531.527.359-87	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

6. A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, por meio da petição n.º 598777/20 (peça 23), firmada por seu gestor senhor EDILSON BONETE, após prorrogação de prazo[6], apresentou documentação e esclarecimentos, como se transcreve:

De início temos a salientar e informar que devido a um lapso no lançamento de valores no sistema SIM/AM, e que tempestivamente fora realizado, sendo que poderá ser comprovado conforme documentos que esta instrui e ainda, através do próprio sistema SIM/AM.

Informamos ainda já houve a realização da baixa de saldo anterior, já realizado no mês de junho/2019 e demonstrado no cálculo atuarial em sua página 27 e demonstrado anexo.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4189/20-CGM (peça 29), subscrita pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pela conversão em ressalva do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu, em junho/2020, aos ajustes no registro do passivo atuarial do exercício financeiro de 2019, encaminhando, para tanto, cópia do Balanço Patrimonial apresentando o saldo de R\$ 307.402.203,52 a título de Provisões a Longo Prazo (peça processual nº 26), bem como balancete contábil comprovando os ajustes junto ao sistema SIM/AM (peças processuais nºs 25 e 27).

Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como a documentação acostada ao processo, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício posterior ao do fato evidenciado na instrução anterior.

(...)

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares com ressalva.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1000/20 (peça 30), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto à regularidade com ressalva das contas.

2. Conforme apontado pela instrução, a juntada aos autos de novo Balanço Patrimonial permitiu esclarecer a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 inicialmente identificada, sendo por isso cabível a ressalva do item.

3. Nesses termos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor EDILSON BONETE, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor EDILSON BONETE, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2342/20-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. O Acórdão n.º 1251/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Itati referente ao exercício financeiro de 2016;

II - aplicar ao senhor Edilson Bonete, superintendente na época dos fatos, a multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM;

(...)

4. O Acórdão n.º 3221/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Edilson Bonete, CPF nº 531.527.359-87, presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Itati, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. (...)

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Requerida pela petição n.º 548567/20 (peça 18) e deferida nos termos do Despacho n.º 1446/20-CGM (peça 20).

PROCESSO Nº: 268890/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 689/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivai. Exercício de 2019. 2.

Encaminhamento do comprovante da formação do responsável pelo Controle Interno. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Comprovação dos requisitos de transparência da entidade. Saneamento do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 4.

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Déficit de 1,61%. Ressalva, conforme jurisprudência. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor REINALDO GROLA, CPF 028.561.449-50, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 632.000,00 (seiscentos e trinta e dois mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
352718/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	370/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
315778/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3692/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
305121/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3256/2019	Regular com ressalvas[5]
281951/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2974/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2014/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições:

i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, assim demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1- Receitas Correntes	454.371,81	100,00	519.841,20	100,00	462.441,49	100,00	517.194,72	100,00
2- Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	454.371,81	100,00	519.841,20	100,00	462.441,49	100,00	517.194,72	100,00
4- Despesas Correntes	474.660,02	104,47	520.392,89	100,11	440.930,74	95,35	530.891,35	102,65
5- Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	1.899,00	0,41	0,00	0,00

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto não terem sido anexados os comprovantes da formação técnica do controlador interno;

iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrito:

A Controladora Interna avaliou na pag. nº 04 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foi localizado no link da internet informado https://www.abrigolardocelar.com.br/relatorios_contabeis o seguinte documento, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed. Também está ausente o link com o Estatuto do Consórcio.

5. Considerando que as restrições poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório[6] ao gestor, apontando que: Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFIKAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	FÁBIO HIDEK MIURA	035.147.859-02	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	REINALDO GROLA	028.561.449-50	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	REINALDO GROLA	028.561.449-50	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

(...)

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.

ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto não terem sido anexados os comprovantes da formação técnica do controlador interno;

iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrito:

A Controladora Interna avaliou na pag. nº 04 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foi localizado no link da internet informado https://www.abrigolardocelar.com.br/relatorios_contabeis o seguinte documento, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed. Também está ausente o link com o Estatuto do Consórcio.

5. Considerando que as restrições poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório[6] ao gestor, apontando que: Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFIKAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	FÁBIO HIDEK MIURA	035.147.859-02	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	REINALDO GROLA	028.561.449-50	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	REINALDO GROLA	028.561.449-50	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

(...)

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.

ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto não terem sido anexados os comprovantes da formação técnica do controlador interno;

iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrito:

A Controladora Interna avaliou na pag. nº 04 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foi localizado no link da internet informado https://www.abrigolardocelar.com.br/relatorios_contabeis o seguinte documento, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed. Também está ausente o link com o Estatuto do Consórcio.

5. Considerando que as restrições poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório[6] ao gestor, apontando que: Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFIKAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	FÁBIO HIDEK MIURA	035.147.859-02	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	REINALDO GROLA	028.561.449-50	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	REINALDO GROLA	028.561.449-50	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

6. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, por meio das petições n.º 586280/20 (peça 19), n.º 593490/20 (peça 21) e n.º 593503/20 (peça 23), firmadas por seu Presidente, senhor Fábio Hidek Miura, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o gestor fez alusão a precedente desta Corte[7] no qual apontamento semelhante foi objeto de oposição de ressalva, "em razão deste ser inferior a 5% da receita arrecadada e por não comprometer a gestão seguinte";

ii) em relação ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a entidade juntou diploma da controladora;

iii) no que tange ao apontamento Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o gestor afirmou apresentar: (...) os links de internet referente as demonstrações contábeis do Demonstrativo da Despesa com Pessoal pelo link abaixo.

Quando ao estatuto do consórcio cabe ressaltar que o mesmo se encontra no link <https://www.abrigolardocelar.com.br/na-aba-ESTATUTO-DO-CONSÓRCIO>.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 20/21 (peça 26), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se como segue:

i) Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a unidade reitera a irregularidade, bem como a sugestão de multa, nos seguintes termos:

Conforme apurado na pág. 08 da peça processual nº 06, o Consórcio teve um déficit no exercício de 2,44% nas fontes livres (ou 1,61% no acumulado). Apesar da argumentação, a situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ii) O item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal foi considerado regularizado, em razão da comprovação da formação da responsável pelo Controle Interno;

iii) quanto ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a unidade entende que as correções disponibilizadas no endereço eletrônico mencionado foram suficientes para a regularização do apontamento, com o consequente afastamento da sanção avertada.

8. Nesses termos, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui que as contas estão irregulares em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ensejando a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor REINALDO GROLA.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1175/20 (peça 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opina pela irregularidade das contas, bem como pela imposição da multa sugerida.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo do entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo possível julgar as contas regulares com ressalva.

2. Consoante indica o Relatório precedente, a unidade técnica e o Parquet propugnam a irregularidade das contas em função de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Segundo a instrução, o fato configuraria ofensa aos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal[8], que preveem que, a partir da publicação do orçamento, as receitas previstas sejam desdobradas em metas bimestrais de arrecadação (artigo 13º), a fim de que, havendo frustração na arrecadação, seja feita a limitação de empenhos (artigo 9º).

3. Sem adentrar em pormenores relativos à interpretação de tais dispositivos legais, observo que esta Corte já firmou entendimento de que, para déficits inferiores a 5%, a irregularidade pode ser convertida em ressalva. Exemplo de tal posicionamento pode ser conferido no Acórdão n.º 3814/19-Segunda Câmara[9], no qual o relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, diante de resultado financeiro deficitário de 4,97%, houve por bem converter o apontamento em ressalva, deixando de aplicar multa, aludindo para tanto ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 310/16, a seguir transcrito, no que relevante ao caso:

Na hipótese, como o percentual deficitário verificado se apresentou inferior a 5%, converte-se a irregularidade em ressalva, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13). (...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ALTO PIQUIRI, Sr. Gerson Marcio Negrissoli, CPF n.º 680.328.039-04, exercício financeiro de 2012, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (...)

4. Desta feita, considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal indica que, no caso concreto, "o Consórcio teve um déficit no exercício de 2,44% nas fontes livres (ou 1,61% no acumulado)", possível, em face dos referidos precedentes, e de outros tantos[10], a conversão do item resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS em ressalva, sem a aplicação da multa propugnada na instrução.

5. Assim, e concordando com a unidade técnica e com o Parquet quanto ao saneamento pleno das restrições relacionadas ao Controle Interno[11], proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio. A entidade é formada pelos municípios de Lunardelli, São João do Ivaí e Godoy Moreira.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2014/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 370/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ian Lelis Bonilha, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí – Casa Lar Doce Lar, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Hilário Vanjura, regulares com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (I) falta de cadastro, junto ao Tribunal, do responsável técnico que assinou o Balanço Patrimonial e (II) Relatório do Controle Interno em desacordo com o modelo indicado na Instrução Normativa nº 114/2016, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM-AM;

II. Aplicar ao Senhor Primis de Oliveira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do encerramento do exercício ao sistema SIM-AM;

(...)

4. O Acórdão n.º 3692/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

I- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Hilário Vanjura (gestor de 01/01 a 20/03/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%;

II- julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Primis de Oliveira (gestor de 21/03 a 31/12/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%, e os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

a. aplicar, ao senhor Primis de Oliveira, a multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM; e

b. aplicar, ao senhor Reinaldo Grola, a multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM;

(...)

5. O Acórdão n.º 3256/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1) publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição; e 2) encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviços n.º 66/14-GATBC.

7. Referiu-se o gestor ao Acórdão n.º 506/07-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado no Recurso de Revista n.º 455045/05, que restou lavrado nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 7.430/2.005, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando déficit orçamentário no percentual de 3,69%.

8 LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

9. Autos de Prestação de Contas Anual n.º 282150/19

10. São exemplos também as seguintes decisões:

- Acórdãos n.º 3692/19 (autos n.º 315778/17), n.º 131/19 (autos n.º 256743/16) e n.º 1913/18 (autos n.º 357701/16), todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; - Acórdão n.º 272/19-Segunda Câmara (autos n.º 314488/17), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

- Acórdão n.º 3362/17-Primeira Câmara (autos n.º 256476/16), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

11. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão

PROCESSO Nº: 270070/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 690/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva. Exercício de 2019. 2. Comprovação, por ocasião do contraditório, da regularização da pendência que impedia a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, por parte do prefeito municipal de Reserva. Saneamento integral da falha. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor VICTOR HUGO VINHARSKI, CPF 733.858.599-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.694.488,94 (sete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252764/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4372/2016	Regular
310539/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	872/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
262210/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1274/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
435517/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3592/2019	Conhecimento e não provimento[5]
213450/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3319/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2951/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, referindo justificativa oferecida pela entidade quando da juntada da documentação inicial[6], apontou restrição referente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, conforme transcrito:

Consta da peça processual nº 5 justificativa acerca da falta de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária da municipalidade de Reserva.

Observação: Conforme consulta ao site do CADPREV o último CRP emitido teve validade até 25/09/2019. Cabe a Entidade informar quais as providências que estão sendo tomadas para regularização das pendências constantes do extrato previdenciário abaixo.

[nota: na instrução, segue fac-símile de tela do CADPREV da Secretaria da Previdência no qual são apontadas irregularidades nos seguintes aspectos:

- Auditoria dos RPPS - Critério: Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa - Situação: Irregular;
- Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Critério: Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises - Situação: Irregular.]

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, bem como aduzindo que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas	IRREGULAR	VICTOR HUGO VINHARSKI	733.858.599-72	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, mediante petição n.º 589832/20 (peças 15), firmada pelo senhor VICTOR HUGO VINHARSKI, compareceu aos autos com documentação e defesa relativa ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, nos seguintes termos:

Conforme petição em anexo, formulou-se manifestação visando regularização do quesito IRREGULAR "Caráter contributivo (repasse) - decisão administrativa" junto à Secretaria de Previdência Social (cópia em anexo).

Com vistas a cumprir o contido na Notificação acima referida. o Município de Reserva enviou a citada manifestação, instruída com inúmeros documentos à coordenadoria da Secretaria de Previdência Social, estando no aguardo da análise da manifestação, e, conseqüentemente, na liberação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Tão logo se obtenha a análise pela Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso da Secretaria de Previdência Social, com o conseqüente suprimento da irregularidade apontada naquele processo, esta entidade compromete-se a promover o envio do Certificado de Regularidade Previdenciária em questão.

II – CONCLUSÃO

Diante das circunstâncias acima relatadas, pugna-se pelo acolhimento das razões de justificativa expostas acima, para o fim de que seja afastada eventual irregularidade em razão do não envio da documentação no prazo estabelecido, uma vez que se encontra pendente de julgamento (sub judge) processo administrativo perante a Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso da Secretaria de Previdência Social.

7. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, por meio da petição n.º 781946/20 (peça 17), voltou aos autos com novos documentos e esclarecimentos relativos ao apontamento retro, alegando que: Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para comunicar a Vossa Excelência o parecer final e definitivo contido no Despacho de Justificativa SEI nº 434/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, o qual concluiu que:

"Diante do exposto, concluo, com fulcro no art. 17, caput, da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que a documentação carreada aos autos COMPROVA o saneamento das irregularidades registradas na Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF SEI 81/2019. Portanto PROPÕE-SE:

- a) ALTERAR, no sistema CADEPREV, a situação do ente federativo de "IRREGULAR" para "REGULAR" em relação ao critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa", de acordo com a análise apresentada;
- b) ENVIAR ao Ente Federativo, para conhecimento, o presente Despacho de Justificativas, uma cópia à Unidade Gestora;
- c) SUBMETER o presente Despacho de Justificativas à homologação do Coordenador de Contencioso Administrativo Previdenciário"

Em decorrência disso, informo-vos que foram acolhidas as razões apresentadas pelo Município no processo administrativo em questão, e, conseqüentemente declarada REGULAR a situação do ente, com a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme segue em anexo.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 11/21 (peça 18), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, como segue:

Oportunizado o contraditório, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Reserva – Reservaprev deixou de encaminhar o CRP em razão de ainda encontrar-se pendente a análise da manifestação oferecida pelo Município de Reserva, visando dar atendimento ao contido no PAP 10133.100381/2019-92 oriundo da Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso da Secretaria de Previdência Social.

Nessa feita, tendo sido sanada a irregularidade apontada pela Secretaria da Previdência, o Reservaprev apresentou documento emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho demonstrando a conclusão dos trabalhos pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2019.

Ato contínuo, o órgão técnico do Ministério da Economia determinou a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Desse modo, acostada a peça 17 dos autos fl. 11, o CRP apresentado foi emitido em 09/12/2020 com validade até 07/06/2021.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda ao relator do processo a regularidade deste item de análise da prestação de contas do Reservaprev com a ressalva em relação à data de vigência do CRP não está adequada com o prazo de 31/12/2019 definido pela Instrução Normativa nº 151/2020. DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares com ressalva, permitindo o afastamento da multa antes proposta.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9/21 (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opina pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Levando em consideração as causas e circunstâncias concernentes ao saneamento da única restrição apontada na instrução do feito (ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP), diferentemente do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela ressalva do item, entendo por sua regularização plena, apta a permitir o julgamento pela regularidade das contas em tela.

2. Consoante Relatório precedente, embora tenha sido referido inicialmente que duas questões[8] impediam a emissão do CRP, o contraditório, ao abordar somente aquela relativa ao "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa", fez prova de que, alterada a situação do ente federativo no sistema CADEPREV, o citado documento foi emitido.

3. Segundo se depreende da documentação da peça 17, o impedimento relacionava-se à ausência de registro, na matrícula, de imóvel dado em pagamento pelo Poder Executivo à entidade previdenciária por escritura lavrada em 2016. A situação foi regularizada somente em 2020, pela quitação dos acréscimos legais (multas, atualização e juros) relativos ao período de 21/12/15 a 31/03/16. Tais circunstâncias indicam que a pendência envolvia competência do Poder Executivo de Reserva e não da entidade previdenciária, o que, a meu ver, permite o saneamento pleno da restrição.

4. Parece corroborar tal entendimento a instrução das contas do Município de Reserva relativas ao mesmo exercício de 2019[9], na qual consta o mesmo apontamento, considerado regularizado, também em sede de contraditório, pela juntada, por parte do gestor municipal, de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor VICTOR HUGO VINHARSKI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor VICTOR HUGO VINHARSKI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2951/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 872/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva – RESERVAPREV, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (ii) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM e (iii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar à Senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

4. O Acórdão n.º 1274/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

1) julgar regulares as contas da senhora BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA no período de 1º/12/2017 a 31/3/2017;

2) julgar regulares com ressalva as contas do senhor TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA no período de 1º/4/2017 a 31/12/2017; e

3) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA no período de 1º/4/2017 a 31/12/2017.

5. O Acórdão n.º 3592/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, integralmente, o decidido no Acórdão nº 1274/19 – Segunda Câmara, da lavra do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos autos de nº 262210/18.

6. A instrução refere-se ao esclarecimento que segue transcrito:

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Reserva, nesta data, deixa de encaminhar o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em razão de ainda encontra-se pendente de análise manifestação oferecida pelo Município de Reserva, visando dar atendimento ao contido no Despacho de Justificativa SEI n.º 29/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 12 de março de 2020, exarado pela CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso da Secretaria de Previdência Social.

O referido despacho, em síntese, acolheu justificativas apresentadas pelo ente Município de Reserva em face da Notificação de Auditoria-Fiscal NAF nº 81/2019/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 21 de junho de 2019, mantendo, no entanto, IRREGULAR a situação do ente federativo no critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa" (cópia em anexo). (...)

Com vistas a cumprir o contido no despacho em questão, o Município de Reserva enviou os documentos solicitados pela coordenadoria da Secretaria de Previdência Social, estando no aguardo da análise da manifestação, e, conseqüentemente, na liberação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Tão logo se obtenha a análise pela Coordenação Geral de Auditoria e Contencioso da Secretaria de Previdência Social, com o conseqüente suprimento da irregularidade apontada naquele processo, esta entidade compromete-se a promover o envio do Certificado de Regularidade Previdenciária em questão.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

8. - Auditoria dos RPPS - Critério: Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa - Situação: Irregular;

- Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Critério: Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises - Situação: Irregular

9. Autos de Prestação de Contas Anual n.º 258950/20, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

PROCESSO Nº: 270674/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DARLAN SCALCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 691/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri. Exercício de 2019. 2. Apresentação, no contraditório, dos documentos relativos à formação do responsável pelo Controle Interno, permitindo o saneamento da restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Comprovação, por ocasião do contraditório, da disponibilidade e regularidade, nos sites indicados, de todos os documentos exigidos, permitindo o saneamento da restrição denominada o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, CPF 710.227.089-53, Presidente da entidade em 01/01/19, e do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, CPF 209.204.159-20, ocupante do cargo no período de 02/01/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 754.380,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
357701/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1913/2018	Regular com ressalva[3]
315948/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2568/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
659881/19	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	4027/2019	Conhecimento e não provimento[5]
303587/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1235/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]
206208/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3802/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2018/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "não foram anexados no processo os comprovantes de formação da Controladora Interna, conforme exigido no Modelo 6 da Instrução Normativa 151/2020";

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, conforme a seguir transcrito:

A Controladora Interna avaliou na pág. nº 03 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, no endereço de internet informado: <https://www.cibax.org.br/> o seguinte documento está em desconformidade: RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9º ed). Também está ausente o link com do Estatuto do Consórcio.

5. Considerando que as referidas restrições poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório[7] aos gestores, apontando que:
 Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	CELSO LUIZ POZZOBOM	209.204.159-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	CELSO LUIZ POZZOBOM	209.204.159-20	0 Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, por meio da petição n.º 519222/20, apresentou justificativas (peça 13), nova versão do Relatório do Controle Interno (peça 14), comprovação da formação da controladora (peça 15) e ata de reunião da entidade ocorrida no dia 18/07/19. Ato subsequente, por meio da petição n.º 544227/20 (peças 18-19), noticiou ter-se retirado da presidência da entidade no dia 25/05/20, sendo substituído pelo senhor DARLAN SCALCO, Prefeito de Brasilândia do Sul, acostando, para comprovação, ata da reunião ocorrida na mesma data (peça 19).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4036/20 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) diante da juntada da documentação comprobatória da formação da controladora, o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal estaria regularizado, com o afastamento da multa;

ii) considerando a ausência de manifestação do gestor, a unidade manteve a irregularidade do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim como a indicação da multa.

8. Nesses termos, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas estariam irregulares em decorrência do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o que ensejaria a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores Alirio José Mistura e Celso Luiz Pozzobom.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1009/20 (peça 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, endossou o opinativo.

10. Em face de tais manifestações, o senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, por meio da petição n.º 712480/20 (peça 24), formulou o seguinte pedido:

II – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO
 Em análise ao apontamento, verificamos que o sistema de contabilidade utilizado por essa entidade/consórcio, está formatado para atender os parâmetros do Poderes Executivos e Legislativos, sendo que a respectiva deficiência foi apurada por essa entidade/consórcio a partir dessa respeitável instrução, sendo que as irregularidades foram sanadas conforme relatório em anexo.

Pois bem, ante a regularização justificamos que quando do contraditório esse consórcio deixou de apresentar o link do relatório do exercício de 2019; e o link do Estatuto Social, o que fazemos nessa ocasião;

✓ Link relatório;
 (<http://vps.cibax.org.br:8091/portaltransparencia/publicacoes>)
 relatório condicionado na aba "Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Gestão Fiscal);
 ✓ Link do Estatuto Social;
<http://vps.cibax.org.br:8091/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2541> ;

Ressalta-se que os referidos relatórios estavam disponibilizados no sítio (<http://www.cibax.org.br/>), porém a sua formatação estava parametrizada para atender os Poderes Executivos e Legislativos, ocasião em que foi verificado pelo analista, conforme contido na instrução.

Diante disso, procedemos a devida formatação, parametrizando-os de acordo com RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal – modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed). Por fim, encaminha-se novamente esta justificativa no intuito de regularizar o respectivo apontamento, sendo que pelo princípio da razoabilidade, o erro foi devidamente sanado, não trazendo consequência a entidade.

(...)
 III – DA MULTA
 (...) é importante destacar que através desta instrução está sendo devidamente sanado o apontamento, ou seja, trata-se de um erro formal, o que não traz prejuízos ao consórcio, o que consequentemente justifica o afastamento da multa imposta ao gestor e/ou responsável pelo consórcio, pois não houve qualquer prejuízo.

11. Recebida a documentação[8], a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 53/21 (peça 27), firmada pela Analista de Controle Fabílenes Sumariva Mendes, da análise da petição, entende ter sido regularizada a derradeira pendência, concernente ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, nos seguintes termos:

No contraditório apresentado (peça n.º 24), a defesa declara que a divulgação dos documentos solicitados pela Unidade Técnica na Instrução n.º 4036/20 - CGM (peça n.º 21) encontram-se disponíveis nos endereços eletrônicos "<http://vps.cibax.org.br:8091/portaltransparencia/publicacoes>" e "<http://vps.cibax.org.br:8091/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2541>".

Esta coordenadoria, em consulta aos links indicados, localizou a divulgação dos documentos apontados em primeira análise, o que permite concluir pela regularidade do presente item.

Adicionalmente, a Unidade Técnica também acrescenta que o Consórcio Público Intermunicipal observe a Nota n.º 09/2018, disponível através do endereço eletrônico "<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/1/pdf/00324400.pdf>", em que o TCE/PR orienta os jurisdicionados sobre a periodicidade de emissão do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, a qual tem como regra a apuração quadrimestral.

DA MULTA
 Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO.

12. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.
 13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11/21 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "diante da correção da impropriedade anteriormente indicada", manifesta não se opor "à conclusão alcançada pela Unidade Técnica acerca da regularidade das contas". O Parquet registra ainda que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Acolho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas em tela.

2. Consoante descrito no Relatório precedente, os contraditórios apresentados pelo responsável principal permitiram o saneamento dos itens Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual é possível o julgamento pela regularidade das contas.

3. Nesses termos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRÊ E PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores ALIRIO JOSÉ MISTURA, Presidente da entidade em 01/01/19, e CELSO LUIZ POZZOBOM, ocupante do cargo no período de 02/01/19 a 31/12/19.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRÊ E PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores ALIRIO JOSÉ MISTURA, Presidente da entidade em 01/01/19, e CELSO LUIZ POZZOBOM, ocupante do cargo no período de 02/01/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio. Fazem parte do consórcio os municípios de Francisco Alves, Iporá, Cafezal do Sul, Pérola, Xambê, Umuarama, Brasilândia do Sul e Perobal.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2018/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).
 3. No Acórdão n.º 1913/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Roberto da Silva, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambê e Piquiri no período de 19/12/2015 a 30/4/2015, e do Sr. Darlan Scalco, Presidente da Entidade no período de 19/5/2015 a 31/12/2015, ressalvando o déficit orçamentário no valor de R\$ 1.261,17, correspondente a 1,37% das Receitas da Entidade no exercício.

4. No Acórdão n.º 2568/19 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I- julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambê e Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Darlan Scalco, RESSALVANDO (i) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II- aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Darlan Scalco, em razão do atraso do SIM-AM.

5. No Acórdão n.º 4027/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada por meio do Acórdão nº 2568/19 – Primeira Câmara.

6. No Acórdão n.º 1235/19 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;
II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.
7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.
8. Nos termos do Despacho n.º 460/20-GATBC (peça 25)

PROCESSO Nº: 266547/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADEMILSO ROSIN
PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/21 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Impropriedades que não macularam a Prestação de Contas. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Verê, alusiva ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adão Carlos dos Santos.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1437/15 (peça 41), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 97/2014, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em virtude de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

O gestor das contas foi devidamente cientificado à peça 43 e apresentou defesa à peça 46, alegando, em suma, que as divergências verificadas no balanço patrimonial decorreram de equívoco nos registros contábeis, os quais foram corrigidos, conforme novo balanço anexado.

Efetuada nova análise, a DCM (Instrução 4668/15, peça 47) opinou pela regularidade das contas.

No entanto, por meio do Parecer 15569/15 (peça 48), o Ministério Público de Contas requereu diligência interna à DCM, a fim de que a unidade informasse as despesas do Município com serviços de terceiros na área de saúde no exercício de 2013 e se o Município de Verê cumpriu com a exigência normativa prevista no art. 19 da Resolução Estadual n.º 777/2013-SEED/PR, se prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013; bem como, esclarecesse se esta Corte deu cumprimento ao capitulado no art. 7º Lei Estadual n.º 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal n.º 9.503/975 (Código de Trânsito Brasileiro) na execução dos serviços de transporte escolar.

Ao final, o parquet de Contas pleiteou diligência à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Verê.

As informações pelas unidades técnicas foram prestadas às peças 51 e 52, as quais relataram dificuldades técnicas para dar total cumprimento a solicitação ministerial, razão pela qual, o MPC requereu diligência ao Município de Verê para que prestasse esclarecimentos sobre a contratação de terceirizados na área de saúde; contabilização das despesas com terceirizações e regularidade do transporte escolar. Deferida a diligência (peça 56), o Município apresentou suas razões de contraditório às peças 66-84 e o gestor das contas às peças 93-95.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 298/21, peça 107) opinou pela regularidade das contas, pois os documentos anexados em sede de contraditório sanaram a questão relativa à fiscalização do transporte escolar pelo Comitê Municipal acrescentando que as despesas com contratos de terceirizações na área de saúde se incluídos no cálculo de despesas com pessoal não extrapolam o índice legal, totalizando 53,11%.

O Ministério Público de Contas (Parecer 120/21, peça 108) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas, uma vez que o Comitê Municipal do Transporte Escolar efetuou o acompanhamento e a fiscalização da qualidade do serviço do transporte escolar ofertado (peças 94 e 95), fato que ameniza a omissão no atendimento do art. 136, inc. II do CTB, e embora não tenham sido contabilizadas as despesas com terceirizações para fins de cálculo de despesa com pessoal, a sua inclusão não extrapolaria o limite legal.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que remanescem na presente prestação de contas apenas os apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas à peça 48, relativos à falta de inclusão das despesas com terceirização de serviços no índice de despesas com pessoal e a omissão do Município no atendimento do art. 136, II do CTB[1] (Transporte escolar). Comungo com o entendimento ministerial de que as referidas restrições podem ser objeto de ressalvas às presentes contas, uma vez que a falta de comprovação de realização de inspeção semestral dos equipamentos de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares restou amenizada pelo efetivo acompanhamento e fiscalização realizado pelo Comitê Municipal de Transporte Escolar, conforme demonstram os documentos de peças 94 (nomeação) e 95 (declarações).

E, no que tange a omissão na contabilização do gasto com terceirizações (R\$ 1.245.956,52) no cálculo de despesas com pessoal, conforme se observa da Instrução 298/21-CGM (peça 107), a inclusão das referidas despesas não extrapolaria o limite de gastos com pessoal fixados no art. 20 na LRF.

Assim, comungo com o opinativo ministerial, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Verê, Sr. Adão Carlos dos Santos, relativa ao exercício de 2013, ressalvando a inobservância ao art. 136, inc. II do CTB e a não contabilização do gasto de R\$ 1.245.956,52 no cálculo de despesas com pessoal.

II. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

III. I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de VERÊ, Sr. Adão Carlos dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2013, com ressalva em face da inobservância ao art. 136, inc. II do CTB e a não contabilização do gasto de R\$ 1.245.956,52 no cálculo de despesas com pessoal.

a) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 136, II, CTB. Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

PROCESSO Nº: 268688/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio pela irregularidade, com cominação de sanção pecuniária e aposição de ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2019, encaminhada por Sueli Terezinha Wanderbrook, Chefe do Poder Executivo de Paracity e responsável pelas contas em apreço.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3123/20, peça n.º 09), com amparo no escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, suscitou irregularidades relacionadas ao fato de: o Relatório do Controle Interno ofertado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos em normativa desta Corte; não estar vigente o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social; e estar ausente o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, sendo constatada uma diferença a menor de R\$ 762.855,56.

Em sede de contraditório, o Município em epígrafe encaminhou as justificativas pertinentes em conjunto com cópias do Decreto que prorrogou o mandato dos Conselheiros, da documentação de formação técnica do responsável pelo Controle Interno, bem como do respectivo parecer (peças n.os 15/21), do link de acesso ao extrato externo dos regimes previdenciários municipal e, por fim, dos comprovantes de regularização dos aportes em atraso (peças n.os 22/23), o que, em análise conclusiva, motivou a emissão da Instrução n.º 24/21 pela unidade técnica (peça n.º 24), na qual foi mantida apenas a irregularidade referente ao Relatório do Controle Interno, com sugestão de aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao gestor em destaque e aposição de ressalvas aos demais apontamentos.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 4/21-7PC, peça n.º 25).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parte da documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2019, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Da instrução, vislumbro que a municipalidade, com a juntada de novos documentos (peças n.os 15/23), obteve êxito em sanar parcialmente as impropriedades inicialmente suscitadas pela unidade técnica, mais especificamente no que diz respeito ao fato de o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP não se encontrar vigente na data de prestação de contas, em relação ao que foi aposta ressalva, visto que a unidade técnica certificou que, a partir do acesso ao Sistema de Informações de Regimes Públicos de Previdência – CADPREV, foi possível verificar a emissão de novo documento, datado de 18/07/2020 e válido até 14/01/2021.

Igualmente convertido em ressalva foi o achado seguinte, referente à ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial, uma vez que, não obstante tenha sido comprovado o efetivo pagamento do déficit de 2019, tal situação somente se regularizou em exercício diverso ao da competência devida.

Distinta contudo se deu a conclusão quanto às irregularidades atreladas ao Relatório do Controle Interno, subdividas nas seguintes frentes: ausência de comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno; atos de nomeação dos membros e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros. Tendo em vista que mesmo em sede de contraditório não foram apresentados os pareceres das contas de 2019, emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e do Fundeb, assinados pela maioria dos seus membros, outra saída não restou que manter a irregularidade do item e aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005 à gestora.

Ante o exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2019, encaminhada por Sueli Terezinha Wanderbrook, Chefe do Poder Executivo de Paranacity e responsável pelas contas em apreço, em decorrência da omissão em apresentar os pareceres das contas de 2019, emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e do Fundeb, assinados pela maioria dos seus membros;

II) pela oposição de ressalvas às constatações ligadas à apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social não vigente à época da prestação das contas, bem como e à ausência de pontual pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF n.º 466.734.909-34, em decorrência da irregularidade mencionada no item I;

IV) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita Municipal de PARANACITY, Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da omissão em apresentar os pareceres das contas de 2019, emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e do Fundeb, assinados pela maioria dos seus membros;

II. Apor ressalvas às constatações ligadas à apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social não vigente à época da prestação das contas, bem como, à ausência de pontual pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF n.º 466.734.909-34, em decorrência da irregularidade mencionada no item I;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 308518/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 114/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas - divergência entre saldos do Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM.

RESSALVAS: diferença entre os valores empenhados e pagos pelo município com os valores recebidos pelo Fundo previdenciário a título de aportes; despesas com publicidade em período de vedação - pequena monta; obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa - situações fáticas que permitem a conversão em ressalva; atrasos nas publicações dos RREO; atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Imbituva, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 3143/17-COFIM (peça 15), apontou as seguintes ocorrências:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e ausência de notas explicativas;

(ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(iii) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016;

(iv) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;

(v) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(vi) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

(vii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e

(viii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ao final, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão das restrições descritas nos itens (i), (ii), (v), (vi) e (vii), bem como a oposição de ressalva quanto aos itens (iii), (iv) e (viii), sem prejuízo da aplicação de multas.

Após o gestor das contas apresentar manifestação (peças 28 a 30), os autos foram submetidos à nova análise (Instrução n.º 4671/19-CGM, peça 32).

Para a unidade, as alegações de defesa não foram suficientes para justificar os atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, eis que foram inclusive admitidos pelo gestor municipal, o qual se limitou a requerer que tais impontualidades fossem relevadas (itens iii e iv).

Também não houve alteração no opinativo técnico quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, considerando que o interessado se limitou a alegar que as intempestividades teriam sido irrelevantes (item viii).

Quanto à divergência de saldo entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, a Coordenadoria instrutiva pontuou que, embora tenha sido encaminhada uma nova demonstração contábil, acompanhada das Notas Explicativas e devidamente publicada, a divergência não teria sido sanada (item i).

A questão afeta à ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit na forma prevista no laudo atuarial também foi mantida. Isso porque, embora tenha sido comprovado que houve o aporte de valor inclusive superior àquele previsto no laudo, "não foi encaminhado o resumo de folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, para comprovação da base de cálculo utilizada na apuração dos valores devidos". Além disso, a unidade consignou que não foram informados os números dos empenhos vinculados às despesas para conferência junto aos dados do SIM-AM (item v).

No que se refere às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, foi mantido o opinativo pela sua irregularidade, considerando que o responsável não teria conseguido justificar seu descontrole financeiro. Afastou, ainda, a alegação de que uma parte das despesas teria como credor o Fundo de Previdência, cujo pagamento teria como prazo o mês subsequente (janeiro de 2017), considerando que "à época do registro desses valores no contas a pagar já deveria existir suporte financeiro para a sua quitação, tendo em vista se tratar de despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto a sua realização". Além disso, pontuou que os restos a pagar referentes à gestão anterior "eram despesas conhecidas e, portanto, integrantes do cálculo do artigo 42 da LRF" (item ii).

A restrição decorrente das despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito eleitoral também foi mantida, considerando que, em que pese a alegação de defesa no sentido de que as despesas contemplaram atos oficiais, não houve comprovação documental. Destacou, ainda, que a contabilização foi feita em rubrica equivocada (item vi).

No mesmo sentido do parágrafo anterior foi a conclusão referente às despesas com publicidade em período de vedação eleitoral, tendo em vista a ausência de provas também em relação a este período (item vii).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1178/19-2PC, peça 33).

Por meio do Despacho n.º 323/20-GCDA (peça 34), ao considerar que algumas das irregularidades foram mantidas em virtude da ausência de certos documentos necessários para corroborar as alegações de defesa, oportunizei o exercício de novo contraditório pelo gestor municipal, o que foi respondido em petição anexada à peça 39.

O feito foi submetido ao reexame pela unidade técnica (Instrução n.º 2475/20-CGM (peça 40).

Quanto aos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (itens iii e iv) e no envio dos dados do SIM-AM (item viii), considerando a ausência de nova manifestação pelo interessado, foi mantido o opinativo pela oposição de ressalvas e aplicação de multas.

A restrição decorrente das divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados do SIM-AM também não foi afastada (item i). Isso porque "na cópia do Balanço Patrimonial encaminhada na peça 28, fls. 8 a 16, o total do superávit do exercício anterior (folha 13) apresenta-se com o valor de R\$ 2.353.200,00 e, portanto, divergente em relação aos dados do SIM-AM, que apresenta um superávit financeiro no valor de R\$ 969.497,77". Acrescentou, ainda, que a cópia da publicação acostada aos autos estaria ilegível.

Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial (item v), a unidade esclareceu, de início, que foi implementado um sistema de amortização pela Lei Municipal n.º 1623/16, em que foi fixado para o município uma contribuição suplementar de 4,02% sobre a folha de pagamento mensal de seus servidores, e que, diante da ausência do resumo da folha de pagamento e dos números dos empenhos vinculados às despesas, foi mantida a restrição quando da análise anterior.

Nesse contexto, e a partir da última documentação apresentada pelo gestor, concluiu que os valores dos aportes no exercício deveriam ser de R\$ 812.048,18.

Os valores empenhados e pagos ao Fundo de Previdência, por sua vez, totalizaram R\$ 878.142,60.

Entretanto, a partir de pesquisa junto ao SIM-AM, a unidade constatou que as receitas do Fundo decorrentes de tais aportes foram de R\$ 837.632,81.

Concluiu, então, que o Município repassou ao RPPS, a título de aporte para cobertura do déficit técnico atuarial, montante conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 1623/2016, porém, em decorrência da diferença de R\$ 40.509,79 entre os valores empenhados e pagos pelo município com os valores recebidos pelo Fundo, entendeu pela aposição de RESSALVA.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (item ii), também manteve seu opinativo pela irregularidade e aplicação de multa.

Consignou que, em que pese o responsável alegue que "ao considerar no cálculo da disponibilidade líquida apenas as obrigações do seu mandato 2013/2016, caso aplicado o Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas, os resultados financeiros dos exercícios de 2013 a 2016, à exceção de 2015, seriam superavitários e, no encerramento do mandato (2016) o saldo seria suficiente para o pagamento dos restos a pagar, incluindo os relativos as obrigações ao Fundo de Previdência Municipal", o que ocorre é que "na determinação da disponibilidade de caixa são considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (parágrafo único do art. 42). Sendo assim, devem ser deduzidos todos os encargos e demais compromissos a pagar até o final do exercício, incluindo os recursos de terceiros, dentre eles os restos a pagar não processados de exercícios anteriores".

Em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito (item vi), a unidade considerou que, a partir dos documentos juntados pelo gestor, foi possível excluir o montante de R\$ 45.885,60, eis que referentes à publicidade legal.

Assim os gastos do período teriam sido inferiores ao limite legal, sendo possível concluir pela regularidade do item.

De outro lado, quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (item vii), considerou que não foram apresentados documentos que possibilitassem a análise de todas as despesas quanto à sua natureza e que comprovassem se tratar de publicidade legal ou de interesse público, restando por manter seu opinativo pela irregularidade do item, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, ratificou o opinativo técnico (Parecer n.º 684/20-PC, peça 41).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, tem-se que remanescem as seguintes impropriedades: divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM (item i); obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (item ii); atraso nas Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro e do Segundo bimestres do exercício de 2016 (itens iii e iv); ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (item v); despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) (item vii); e entrega dos dados do SIM-AM com atraso (item viii), as quais passo a analisar individualmente.

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM (item i)

Conforme consta da Instrução n.º 4671/19-CGM, ratificada pela Instrução n.º 2475/20-CGM, após o envio de novo Balanço Patrimonial em sede de contraditório, foi constatada discrepância entre o total do superávit do exercício anterior informado na referida demonstração e os dados do SIM-AM, eis que naquele teria constado o montante de R\$ 2.353.200,00 e neste o de R\$ 969.497,77.

Não tendo havido a apresentação de novos documentos e alegações capazes de sanar a divergência apontada, além do fato de o Balanço publicado estar ilegível, acompanho os opinativos pela IRREGULARIDADE do item, sem prejuízo da aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (item v)

Conforme se extrai da derradeira manifestação técnica, foi possível concluir que o Município repassou ao RPPS, a título de aporte para cobertura do déficit técnico atuarial, montante conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 1623/2016.

A unidade sugeriu, contudo, a aposição de ressalva, entendimento com o qual me coaduno, considerando a diferença de R\$ 40.509,79 entre os valores empenhados e pagos pelo município com os valores recebidos pelo Fundo.

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) (item vii)

Foi constatado o descumprimento do inciso VI, alínea "b", do artigo 73[1] da Lei n.º 9.504/07, tendo em vista as despesas com propaganda nos meses de julho, agosto e setembro:

MÊS	VALOR
Julho	1.161,60
Agosto	10.432,15
Setembro	8.143,20
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederam o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em sede de contraditório, alegou-se que tais despesas seriam referentes à publicação de atos oficiais do Município.

Em que pese tenha sido constatado pela unidade técnica que não foram apresentadas provas hábeis a corroborar a tese de defesa, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista que os valores acima indicados são inexpressivos, não se revelando hábeis a influenciar no pleito eleitoral.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (item ii)

Quanto ao tema, tem-se que a unidade técnica apresentou o seguinte Demonstrativo de Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	-665.925,18	566.791,90	0,00	21.544,65	0,00	-1.254.261,73
Transferências do FUNDEB	83.727,62	83.727,62	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias	609.498,41	8.250,00	0,00	0,00	0,00	601.248,41
Alienação de Bens	18.240,97	0,00	0,00	0,00	0,00	18.240,97
Operações de Crédito	2.352,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.352,54
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.094.720,66	103.486,55	0,00	51,22	0,00	1.991.182,89
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	676.197,77	562.308,72	0,00	0,00	0,00	113.889,05
Outras Origens	1.365.382,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.365.382,78
Totais	4.184.195,57	1.324.564,79	0,00	21.595,87	0,00	2.838.034,91

O déficit ocorreu, portanto, no grupo referente aos "Recursos Ordinários/Livres". Os resultados em 30/04, por sua vez, foram:

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	-510.451,57	2.582.449,31	-3.092.900,88
Transferências do FUNDEB	737.458,98	162.037,98	575.421,02
Transferências Voluntárias	721.741,32	8.729,68	713.011,64
Alienação de Bens	75.453,76	0,00	75.453,76
Operações de Crédito	455,52	0,00	455,52
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.189.364,75	385.289,39	1.804.075,36
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	739.967,36	630.929,56	109.037,80
Outras Origens	1.647.545,23	161.840,37	1.485.904,86
Totais	5.581.535,35	3.911.076,27	1.670.459,08

Confrontando tais dados, observa-se que a fonte deficitária em questão passou de um resultado negativo de R\$ 3.092.900,88 para um negativo inferior de R\$ 1.254.261,73.

Além disso, o somatório das disponibilidades líquidas foi positivo, perfazendo um total de R\$ 2.838.034,91, valor sensivelmente superior ao obtido em 30/04/2016 (R\$ 1.670.459,08).

Acrescento, por fim, que o resultado orçamentário/financeiro do exercício, inclusive em relação às fontes livres, foi superavitário, conforme se extrai da tabela a seguir reproduzida:

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	39.737.768,71	100,00	43.878.614,44	100,00	49.832.347,14	99,59	54.486.182,30	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	205.100,00	0,41	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	39.737.768,71	100,00	43.878.614,44	100,00	50.037.447,14	100,00	54.486.182,30	100,00
4 - Despesas Correntes	31.435.601,09	79,11	37.421.298,97	85,28	42.780.727,79	85,50	45.369.440,78	83,27
5 - Despesas de Capital	2.899.191,51	7,30	3.347.264,23	7,63	5.311.414,80	10,61	4.563.820,56	8,38
6 - Soma da Despesa (4+5)	34.334.792,60	86,40	40.768.563,20	92,91	48.092.142,59	96,11	49.933.261,34	91,64
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	5.402.976,11	13,60	3.110.051,24	7,09	1.945.304,55	3,89	4.552.920,96	8,36
8 - Intervenções Financeiras	-3.129.448,84	-7,88	-3.412.476,78	-7,78	-3.665.288,98	-7,33	-3.263.389,34	-5,99
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	2.273.527,27	5,72	-302.425,54	-0,69	-1.719.984,43	-3,44	1.289.531,62	2,37
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	867.783,48	2,18	1.827.141,77	4,16	103.102,35	0,21	12.028,02	0,02
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Criação, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	3.141.312,75	7,91	1.524.716,23	3,47	-1.616.882,08	-3,23	1.301.559,64	2,39
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-4.199.799,87	-10,57	-1.058.487,12	-2,41	466.229,11	0,93	-1.150.652,97	-2,11
15 - Total do Ativo Realizável	21.544,65	0,05	21.544,65	0,05	21.544,65	0,04	21.544,65	0,04
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.080.031,77	-2,72	444.684,48	1,01	-1.172.197,62	-2,34	129.362,02	0,24

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2016 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2015) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2015) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2016, conforme definido na Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Aliás, observa-se que o déficit das disponibilidades em exame representa 2,3% em relação à receita orçamentária do exercício, não se revelando, a meu sentir, suficiente para comprometer a gestão seguinte.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes[2] deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é que divirjo dos opinativos técnicos para fins de converter a irregularidade em ressalva.

Atrasos nas Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO (itens iii e iv)

As impuntualidades, verificadas em relação aos Relatórios do primeiro e do segundo bimestres do exercício, sequer foram refutadas pelo então Prefeito, razão pela qual inexistem elementos hábeis a justificá-las, devendo o item ser ressalvado.

Contudo, deixo de aplicar multa administrativa, pois verifico que os atrasos foram ínfimos, de dois e de um dia, respectivamente.

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (item viii)

Conforme se observa do demonstrativo elaborado pela unidade técnica, todas as remessas foram enviadas em atraso, à exceção daquelas referentes ao mês de abril e de encerramento. Veja-se:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/05/2016	8
Janeiro	2016	31/05/2016	01/07/2016	31
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Maior	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Junho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13
Novembro	2016	16/01/2017	08/02/2017	23
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

Cabível, portanto, a aposição de ressalva quanto a tais atrasos, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 -TCE/PR.

Deve, ainda, ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Bertoldo Rover (CPF 374.282.179-20), considerando que a remessa do mês de janeiro foi enviada com atraso superior a 30 (trinta) dias, extrapolando o número de dias tido como razoável pela jurisprudência desta Casa.

III. VOTO

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos pareceres técnicos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, III da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de IMBITUVA relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover (CPF 374.282.179-20), em razão de divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; RESSALVANDO a diferença constatada entre os valores empenhados e pagos pelo município com os valores recebidos pelo Fundo previdenciário a título de aportes; as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; os atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Bertoldo Rover (CPF 374.282.179-20), em razão das divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM;

III) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Bertoldo Rover (CPF 374.282.179-20), em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE (voto vencido)

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente nos seguintes termos:

Divirjo parcialmente do relator em relação ao afastamento da multa pelos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do segundo bimestres do exercício de 2016, sem que tenham sido apresentadas justificativas válidas pelo responsável. O RREO facilita o acompanhamento das ações da administração pública, devendo a publicação ser rigorosa e tempestiva. No presente processo, como os documentos foram publicados após o prazo legal fixado no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal1 , com atrasos de dois e de um dia, respectivamente, deve ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05. Assim, sem prejuízo das demais irregularidades, ressalvas e multas indicadas na proposta de voto do Relator, VOTO pela aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do segundo bimestres do exercício.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de IMBITUVA, Sr. Bertoldo Rover (CPF 374.282.179-20), relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

II. Ressalvar a diferença constatada entre os valores empenhados e pagos pelo município com os valores recebidos pelo Fundo previdenciário a título de aportes; as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; os atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Bertoldo Rover (CPF 374.282.179-20), em razão das divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM;

IV. Aplicar uma multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Bertoldo Rover (CPF 374.282.179-20), em razão dos atrasos na entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu do relator somente em relação ao afastamento da multa pelos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do 1º e 2º bimestres do exercício de 2016, sem que tenham sido apresentadas justificativas válidas pelo responsável. (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]
VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades de administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
2. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 435/19-STP; 340/19-S2C, 156/19-S1C, 617/19-S2C.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 101163/19
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENA CAMPOS RODRIGUES,
PARANAGUA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 416/21

I - Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARILENA CAMPOS RODRIGUES, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 012/19, do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 08/02/2019 (peças n.º 10/11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12633/20 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à:

- Incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, sendo que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 09/05/88 e 31/12/06, enquanto os últimos indicam o ingresso da servidora em 09/05/88 pelo regime celetista;
- Houve pagamento de verbas transitória com previsão de incorporação, porém, sem inclusão no cálculo de benefício.

Comunicada a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 16/17), esta, por diversas vezes (peças n.º 19, 25, 34) requereu a suspensão do prazo para o cumprimento de diligências e determinações.

Em sua derradeira manifestação (peça n.º 42), PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA requer nova dilação do prazo, sustentando que o atendimento e operacionalização das demandas desse Tribunal de Contas foram prejudicadas pelo afastamento dos servidores da Entidade Previdenciária, resultante da contaminação pelo vírus COVID-19, contando, assim, com número reduzido de servidores.

Previamente ao exame do mencionado pedido, este Relator encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, o qual, por sua vez, mediante o Parecer n.º 167/21 (peça n.º 46), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário da servidora em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. No mérito, conclui pela NEGATIVA de registro.

Para tanto, destaca que:

- A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA requereu três vezes a prorrogação do prazo, agindo de forma protelatória, ao estender o andamento processual por sete meses, visando mascarar a sistemática resistência em corrigir o ato de inativação;
- A servidora MARILENA CAMPOS RODRIGUES ingressou no quadro de pessoal do Município em 09/05/88, pelo regime celetista, inexistindo documentos nos autos que confirmem a prévia realização de concurso público, nem o registro de admissão;
- A servidora contribuiu ao RGPS até a edição das Leis Complementares n.º 46/06 e 53/06, não havendo provas de que houve contribuição ao instituto previdenciário;
- Foi oferecida a opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n.º 47/05 sem amparo legal;
- Corroborando, depreende-se que a servidora buscou o percebimento de verbas de natureza salarial mediante a propositura da Reclamatória Trabalhista n.º 02098-2006-322-09-00-6;
- Embora o termo de opção de peça n.º 05 conste o cálculo do benefício, resultando no valor de R\$ 1.548,52 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), suportando os cofres do Fundo Previdenciário a diferença mensal de R\$ 766,55 (setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) há dois mais de dois anos;
- “(…) a utilização de recursos do tesouro para pagamentos de proventos de aposentadoria e pensões vem ocorrendo no Município de Paranaguá desde 1999, tanto que em 2007 foi necessário instituir uma contribuição adicional do Tesouro Municipal, equivalente à 4% (quatro por cento) da folha, para fazer frente às despesas previdenciárias decorrentes, consoante revelado no Acórdão n.º 3875/20-S1C, por ocasião do julgamento do Relatório de Inspeção objeto dos autos n.º 239177/09”;
- Sendo irrepelíveis os valores pagos a este título em desconformidade com o art. 16 da LC n.º 53/06, ante a natureza alimentar deles, os danos resultantes são irreparáveis, cujo ônus será suportado pelos cofres públicos e municipais, motivo pelo qual deve ser concedida a pretensão cautelar.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Requer, ainda, a inclusão como Interessados e consequente citação de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do Município de Paranaguá, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, estes quatro últimos na posição de responsáveis pelo atendimento das determinações desse Tribunal de Contas.

É o relatório.

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, constata-se que o indeferimento da pretensão de dilação de prazo requerido à peça n.º 42 é medida que se impõe, com o reconhecimento da ocorrência de litigância de má-fé, além do deferimento do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Da Prorrogação de Prazo e da Litigância de Má-fé

Veja-se que, embora oportuna a manifestação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, com o fim de dar cumprimento às diligências preliminares a que faz menção o art. 299-A, §3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas[1], derivadas da Instrução n.º 12633/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 14), em quatro oportunidades foi solicitada a suspensão ou prorrogação de prazos, com as mais diversas justificativas.

A primeira, derivada do Despacho n.º 4161/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 15), foi solicitada sem maiores explicações (peça n.º 19):

“Prezados Senhores,

Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretora Presidente desta Autarquia, requerer a dilação de prazo, para apresentação de informações em cumprimento das requisições emanadas na Instrução n.º 12663/20, exarado no Processo n.º 101163/19 (ATO DE INATIVAÇÃO) com relação à aposentadoria de Marilena Campos Rodrigues.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.”

Concedida pela própria Unidade Técnica (peça n.º 21), sobreveio nova manifestação da Entidade fiscalizada, informando que estava despendendo esforços para constituir uma comissão visando cumprir as diligências determinadas por esse Tribunal de Contas:

Venho por intermédio desta, na qualidade de Presidente desta Autarquia, informar que devido as divergências entre os Pareceres Jurídicos da Paranaguá Previdência e as Análises Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que vem determinando diligências complementares nos processos de aposentadoria ou negando os registros, estará sendo constituída uma Comissão Interna com o intuito de se parear as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejudicado do processo n.º 59.3585-18 proveniente deste Tribunal de Contas, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais n.ºs 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que a Comissão Interna possa avaliar a situação e promover a regularização e cumprimento das diligências, não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

A par destas alegações, esse Relator determinou que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA apresentasse a comprovação da instalação da mencionada comissão (peça n.º 30), sobrevindo, por consequência, a Petição Intermediária n.º 768206/20 (peças n.º 33/34), oportunidade em que a Interessada colacionou documentos, informando dificuldades enfrentadas para a formação da comissão e reiterando o pleito de suspensão do prazo:

Em atendimento ao Despacho n.º 1526/20 do Processo n.º 101163/19 desse egrégio Tribunal de Contas do Paraná; venho por intermédio deste ofício, na qualidade de Presidente da Paranaguá Previdência, prestar as informações que se seguem.

A autarquia abriu um protocolo em Outubro de 2020 junto à Prefeitura Municipal de Paranaguá, sob n.º 30008/2020 (anexo) para formalizar a negociação que já vinha ocorrendo há meses entre o Município e a Autarquia, relativo à criação de uma Comissão Interna composta pelo corpo técnico jurídico de procuradores, a fim de tratar os processos provenientes desse Tribunal de Contas que julgam inconsistentes as Regras de Transição das Emendas Constitucionais n.º 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Em consulta ao processo interno no sistema de protocolos da Prefeitura, verificamos que o mesmo está tramitando na Progem - Procuradoria Geral do Município, em análise. Após contato feito no dia 08/12/2020 junto à Secretaria responsável, fomos informados ainda que devido ao surto do Corona vírus que acometeu o país neste ano, a quantidade de procuradores disponíveis na Prefeitura encontra-se reduzido por causa do afastamento de sua maioria, por se enquadrarem no grupo de risco da pandemia, motivo pelo qual estão enfrentando dificuldades para analisar e julgar toda a demanda de processos existentes.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para que se possa concluir a instauração e início das atividades da referida Comissão, a partir de quando poderemos avaliar a situação e promover as regularizações e o cumprimento das diligências; não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Não ignorando os esclarecimentos prestados, porém destacando a impossibilidade de suspensão do prazo por ausência de previsão regimental, esse Relator concedeu (peça n.º 38), de forma excepcional, novo prazo à Entidade Previdenciária para atendimento da Instrução inicial:

“(…)

II. Indefere-se a suspensão pretendida, por ausência de previsão regimental, entretanto, em razão dos esclarecimentos prestados, acompanhados de documentação, concede-se, excepcionalmente, novo prazo à Paranaguá Previdência para atendimento à Instrução n.º 12.633/20 (peça 14), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Salienta-se que o não atendimento da diligência pode motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

“(…)

Buscando se esquivar novamente das determinações desta Corte de Contas, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA requer outra vez a prorrogação do prazo, agora com a justificativa de que conta com número de servidores reduzido em razão da contaminação dos responsáveis pelo atendimento e operacionalização destas decisões, sem ao menos apresentar qualquer documentação que ampare suas alegações.

Como bem ponderado pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Interessada formula as mais diversas justificativas, solicitando, de forma sistêmica, a ampliação de prazos, com a finalidade de se abster de cumprir as determinações constantes destes autos, conduta está semelhante a perpetrada em outros Atos de Inativação[2], distinguindo-se apenas quanto ao momento processual e diligências a serem tomadas.

Dentro deste contexto, resta clara a intenção protelatória da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, não somente deixando de cumprir as determinações por cerca de oito meses, mas agindo de má-fé, em prejuízo do bom andamento processual, atitude esta reprovável e que deve ser coibida nos termos do art. 87, IV, “H”, da LC 113/05 dessa Corte de Contas c/c art. 80, III, IV e V, do Código de Processo Civil:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(…)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(…)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

(…)

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(…)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

(…)

Logo, INDEFIRO a prorrogação de prazo requerida e proponho a aplicação das MULTAS do art. 87, IV, “H”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, ante a litigância de má-fé acima relatada, bem como inciso , I, “B”, do mesmo dispositivo legal, em razão do não cumprimento do despacho de peça n.º 38, ambas em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Do Pedido Cautelar

Ultrapassado exame em relação à conduta processual da Entidade Previdenciária, observa-se que a concessão do pedido cautelar é medida que se impõe, a fim de que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA seja compelida a refazer o cálculo do benefício previdenciário da servidora MARILENA CAMPOS RODRIGUES, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados neste autos, de onde se extrai, liminarmente, que MARILENA CAMPOS RODRIGUES ingressou na Administração pelo regime celetista (peça n.º 13, fls. 03), não atuando como servidora estatutária até a implementação da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, deixando, assim, de contribuir com o respectivo instituto previdenciário, motivo pelo qual não estaria apta a se valer da opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n.º 47/05.

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor, enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar. Bem resumindo o raciocínio jurídico, amoldado aos fatos em estudo, esclareceu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Observe-se que no Termo de Opção objeto da peça 5, foi apresentada à servidora a escolha de benefício calculado pela regra geral do art. 40, da CF/88, cujos parâmetros foram incorporados nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, no valor apurado de R\$ 1.548,52.

No entanto, sem qualquer amparo legal para tanto, a autarquia previdenciária municipal também ofereceu à segurada a opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n.º 47/2005, resultando em proventos atribuídos no valor de R\$ 2.315,07, conforme Portaria n.º 12/2019.

(…)

Em suma, como a Sra. Marilena Campos Rodrigues só passou a ostentar a qualidade de servidora pública regida por regime estatutário em 2006, manifestamente ilegal a concessão da aposentadoria com base no art. 3º da EC n.º 47/05, impondo-se a negativa de registro da Portaria n.º 12/2019.

(…)

Neste sentido, como os pagamentos efetuados à servidora Marilena Campos Rodrigues desde a edição da Portaria n.º 12/2019 serão irrepetíveis, em razão do caráter alimentar de que se revestem – o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de previdência Municipal, e por extensão ao Erário e aos municípios parnaguaras, que em última instância suportarão os ônus dos pagamentos indevidos (…).”

Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante a presente, a citar, autos nº 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Portanto, DEFIRO a medida cautelar pretendida, a fim de que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora MARILENA CAMPOS RODRIGUES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Das Comunicações e Inclusões de Interessados

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado nº 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação sui generis dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a identificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a identificação de MARILENA CAMPOS RODRIGUES, CPF nº 480.199.929-87, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Já quanto à inclusão como Interessados de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, entendo ser incabível neste autos, ante o risco de tumulto processual e distanciamento do escopo do Ato de Inativação. Saliento, todavia, que eventual possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para exame de hipotética responsabilização deles será matéria a ser apreciada quando do mérito.

Do Encaminhamento ao Ministério Público Estadual

Da mesma forma, no que toca o pedido de encaminhamento dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deixo de apreciar neste instante, por entender que o julgamento de mérito deste feito é o momento adequado para tanto.

Do Sobrestamento

Por fim, em consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas, evidencio que tramita o Pedido de Rescisão nº 64435-3/20, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra o Acórdão nº 2168/20, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação nº 617448/17, que reconheceu a legalidade e determinou o registro do ato de aposentadoria objeto daquele processo, que também envolve a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA:

"(...)

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registro da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;

(...)[3]

Naquele feito, conforme exordial cujo destaque segue abaixo, busca-se reconhecer a impossibilidade de registro de ato exatamente semelhante ao fiscalizado neste processo, inclusive, dentro de idêntico contexto fático-normativo:

"Que seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o Acórdão nº 2168/20-S1C, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria retificadora nº 34/2020, em razão da não aderência do ato de inativação às regras estabelecidas no Prejulgado nº 28, cuja aplicabilidade no âmbito deste Tribunal é vinculante a teor do prescrito no art. 79 da LOTCE/PRE/PR, bem como pela negativa de vigência à fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, além reconhecer-se a violação aos preceitos dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, e 40, §3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e aos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB."[4]

No processo paradigma, foi proferida decisão cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo:

"(...) na peça inicial restou suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que o ato de inativação da servidora Leila Santos, no cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 contrariou o Prejulgado n.º 28 desta Corte, visto que ela se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da citada emenda.

(...)

Ainda, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também se configura no caso em exame, em relação ao próprio erário municipal, vez que o entendimento contido na decisão rescindenda pode ser replicado em outros casos, em desacordo com o Prejulgado estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte. Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Leila dos Santos, determinado no primeiro item, do Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada.

(...)

Diante do todo exposto, e acompanhando o órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n.º 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão."

Dessa forma, resta claro que a decisão de mérito a ser proferida naqueles autos fixará entendimento sobre a matéria que, embora não possua caráter vinculativo, terá claros efeitos a todos os casos que envolvam a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, semelhantes ao presente, rogando, assim, em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente Ato de Inativação.

Seguindo essa linha de raciocínio, têm os membros desse Tribunal de Contas proferido despachos de sobrestamento, a exemplificar, Despachos nº 12/21, 13/21, 1454/20, 1490/20, 486/20, 488/20 e 171/21 proferidos, respectivamente, nos autos nº 173458/19, 180080/19, 35208/19, 813771/18, 600050/18, 245803/18 e 617413/17.

Logo, diante da pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão nº 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no Ato de Inativação então em estudo, determino, de ofício, o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de peça nº 42, reconhecendo, ainda, a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, bem como o não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desse Tribunal de Contas, razão pela qual PROPONHO a aplicação das MULTAS do art. 87, I, "B", e IV, "H", da Lei Complementar nº 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

Outrossim, DEFIRO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o fim de determinar que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora MARILENA CAMPOS RODRIGUES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por fim, ante pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão nº 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no presente feito, determino, de ofício, o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de MARILENA CAMPOS RODRIGUES, CPF nº 480.199.929-87, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

VI – Por fim, envie-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para as medidas afetas ao sobrestamento.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

(...)

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

(...)

2. Autos nº 617405/17, 589436/17, 377056/17, 238262/18, 337163/18, 589061/17, 945010/14 e 8700070/14.

3. Peça nº 07, dos autos de Pedido de Rescisão nº 64435-3/20.

4. Peça nº 02, dos autos de Pedido de Rescisão nº 64435-3/20.

PROCESSO Nº: 218420/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 436/21

I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, protocolado pelo advogado EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO (OAB/RS nº 108.971), em face de LEANDRO GOMES SANTOS (pregoeiro), CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e LETÍCIA BORBA RIBAS (subscritores e responsáveis pela elaboração do Edital e do Termo de Referência de licitação de que se trata), ante o Edital de Pregão Eletrônico nº 71/2021, a ser realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, visando à "contratação de empresa para prestação de serviços de 420.000 (quatrocentas e vinte mil) licenças de acesso à Plataforma Educacional de Língua Inglesa, no modelo Software as a Service (SaaS), em lote único, como recurso pedagógico, com foco no desenvolvimento da compreensão e produção oral, escrita e leitura fluente em língua inglesa, incluindo entonação, pronúncia e gramática do nível elementar ao avançado (...)"

II- Narra o Representante que haveria problema nas cláusulas relativas ao reajuste (pois o item 5.12.1 aduz que a contratação se dará por 24 meses e que não há reajuste, em razão de acordo usual de mercado), o que descumpriria o disposto no inciso XI, do art. 40, da Lei nº 8666/93[1], além do inciso III, do art. 55[2] do mesmo diploma normativo. Ainda, que o prazo de entrega do objeto (em até 15 dias após a assinatura do contrato), seria extremamente exíguo, não condizendo com a realidade do mercado.

Aduz que diversos termos utilizados no edital de licitação seriam demasiadamente subjetivos (Itens 2.5[3], 3.1.2[4], 3.1.9[5], 3.1.20[6], 10.2.7[7], 4.1.5[8], 4.2.1.7.III[9], todos do Anexo I), o que causaria insegurança jurídica nos licitantes face à sua subjetividade. Ainda, que o instrumento convocatório deveria ser modificado para que atenda a previsão contida no art. 40, da Lei Federal nº 8666/93 e aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, consagrados no art. 3º do mesmo diploma legal.

Por derradeiro, roga pelo recebimento do presente feito, assim como a imediata suspensão do procedimento licitatório, de forma liminar, cuja abertura estaria prevista para o dia 13 de abril do ano corrente, às 9 hs, além de que seja determinado que o Representado proceda à adequação do edital ora em debate.

É o breve relato.

III - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostado o edital de licitação. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV - Relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a paralisação provisória do certame, entendo que não assiste razão, neste momento, às pretensões do representante, já que sua concessão está condicionada à demonstração cabal e inequívoca de dois requisitos essenciais e indissolúveis, o risco eminente de dano irreparável e a existência de indícios irrefutáveis do direito alegado.

Sob esta ótica, analisando as alegações apresentadas pela exordial, resta evidente a ausência de tais requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a subjetividade potencialmente destacada pela parte, no Edital, também se reflete em suas potenciais afirmações acerca da eventual frustração à competitividade.

Neste contexto, observa-se que, exceto em objetos comuns (entenda-se aqueles de ampla gama de fornecedores e cuja definição é de simples compreensão) todo certame traz consigo potenciais riscos à competitividade, na medida em que se busca uma equação mais aproximada entre o binômio – menor preço e melhor qualidade.

Entretanto, em especial para as medidas em juízo de cognição sumária, a restrição a competitividade, além de inequívoca, deve considerar a existência de cláusulas abusivas e/ou no mínimo duvidosas, identificadas de forma clara e objetiva e que impactem diretamente na capacidade de seleção da melhor proposta.

Ademais, no âmbito dos Tribunais de Contas, entendo que o direito tutelado é sempre o interesse coletivo, e, muito embora sua preservação, por vezes, também resguarde garantias particulares como consequência lógica, não se presta a essa finalidade quando apresentada como único propósito.

Exclusivamente quanto aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, verifica-se que o representante apenas cita como referência o tema “Denúncia com pedido de liminar”, contudo, sequer dedica qualquer trecho da peça para trabalhar seu conceito e minimamente demonstrar a necessidade de sua expedição.

Assim, a mera alegação acerca de supostos gravames que possam advir da não paralisação imediata do certame, aliados a simples arguição sobre suposta ilegalidade no instrumento convocatório (sob o pretexto de contrariedade aos ditames contidos na Lei nº 8666/93), por si só, não demonstram a existência de periculum in mora ou fumus boni iuris.

Ademais, partindo-se de pressupostos eminentemente técnicos, a princípio, de trato comum ao representante, deveria demonstrar em que aspectos a alegada subjetividade, supostamente presente nas cláusulas editalícias, impactaram na frustração ao seu direito de concorrer ao certame e eventualmente atrapalham a formulação de propostas de preço condizente e plausíveis.

Logo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida, conforme acima destacado.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, por meio de seu representante legal, sr. RENATO FEDER, assim como do Pregoeiro do certame em tela, sr. LEANDRO GOMES SANTOS, sr. CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e sra. LETÍCIA BORBA RIBAS, subscriptores e responsáveis pela elaboração do edital e do termo de referência da citada licitação;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, por meio de seu representante legal, sr. RENATO FEDER, assim como do Pregoeiro do certame em tela, sr. LEANDRO GOMES SANTOS, sr. CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e sra. LETÍCIA BORBA RIBAS, subscriptores e responsáveis pela elaboração do edital e do termo de referência da citada licitação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, até a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, desde a data do adimplemento de cada parcela;

2. “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

3. Consta do Anexo I – Termo de Referência, no item 2.5 a estimativa da demanda. Todavia, não há previsão de aumento da demanda na rede pública escolar, que inclusive tem sido procurada por conta da pandemia que assola o mundo, tendo em vista a crise instalada, o que certamente redundará no aumento de alunos, o que evidentemente precisa ser considerado no instrumento convocatório.

4. No item 3.1.2 do Anexo I – Termo de Referência consta que o desenvolvimento dos estudos da plataforma “PODERÁ” ser de acordo com alguns critérios elencados. Contudo, o termo “PODERÁ” trata-se de faculdade e não de obrigação, o que torna o instrumento convocatório viciado, pois é vedada a permissão de vontade na execução contratual, que é oriundo do princípio da legalidade e do julgamento objetivo.

5. o item 3.1.9, que prevê que cada aula deverá possuir “AO MENOS” 3 exercícios, o que não permite ao licitante a elaboração de proposta firme, precisa e segura.

6. o item 3.1.20 prevê que “A versão web da plataforma deverá ser compatível com qualquer computador com acesso à internet e com os principais e mais utilizados navegadores de internet em suas últimas versões, tais como Google Chrome, Firefox, Safari e Edge”, deixando de prever outros navegadores que venham a ser criados, limitando a plataforma, traduzindo-se em lacuna.

7. Outra previsão viciada está contida no item 10.2.7 quanto a assistência técnica, pois não há especificação se será prestada à distância ou na categoria “on site”, com o deslocamento de um profissional até a Administração Pública.

8. Consta do item 4.1.5 a verificação de conformidade do objeto por meio de realização de POC (PROVA DE CONCEITO), mas não há a informação da duração máxima da referida prova, que também é necessária para a elaboração da proposta. Sem que se saiba a duração da prova de conceito, impossível que se saiba a quantidade de profissionais que deverão ficar a disposição, nem por quanto tempo ou ainda se necessitarão de deslocamento e local pra que passem a noite, na hipótese de durar mais de um dia.

9. Prevê o item 4.2.1.7, III do Anexo I a produção de materiais para treinamento. Todavia, não é possível que se saiba quais materiais deverão ser entregues, em que formato (físico ou digital), em que prazo, com qual conteúdo, extensão, nem tampouco consta a informação de quem ministrará referido treinamento, em que localidade e prazo de duração. São informações imprescindíveis para a composição dos custos, cuja lacuna impossibilita a elaboração de proposta.

PROCESSO Nº: 218480/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

PROCURADORES: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, JULIANA BALLIELO SIMÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 447/21

I - Trata-se de Representação apresentada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 126/2020 da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, que tem como objeto a “Prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos presídios, cadeias, carceragens e delegacias da polícia civil de gestão plena do DEPEN e as compartilhadas entre a Polícia Civil e o DEPEN com vigência de 13/10/2020 a 12/10/2021.”

Para tanto, sustenta a Representante que:

a) Celebrou contrato proveniente do “Edital 126/2020” no total de R\$ 12.198.927,80 (doze milhões cento e noventa e oito mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), que teve por objeto o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação dos serviços;

b) Que o Edital foi claro em relação à mensuração das quantidades diárias máximas referências de refeições para cada lote, assim como se pode observar no Termo de Referência;

c) A empresa se preparou para o faturamento contratado, onde realizou a ampliação de seu parque industrial, aumentando o espaço físico de sua cozinha industrial, ao mesmo tempo que adquiriu novos equipamentos, materiais inerentes à prestação dos serviços e até mesmo mão-de-obra para dar conta de toda operação;

d) Houve frustração, ou seja, desde seu início em 13/10/2020 até 28/02/2021, a empresa vem faturando em média apenas R\$ 23.079,31 por dia, o que representa uma supressão de 30,94% no contrato, o que somado ao desequilíbrio econômico-financeiro que a empresa vem passando, justifica a séria dificuldade financeira da empresa em manter a execução do objeto;

e) A empresa já se encontra com sérios prejuízos devido aos fatos acima expostos, não sendo mais possível manter a fiel execução do objeto contrato, mesmo que a situação de supressão se normalize, afinal os 5 primeiros meses apresentaram não só a supressão, mas também o elevado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que torna impossível sua continuidade sem o reequilíbrio solicitado;

f) A empresa buscou todas as possibilidades administrativas para a reposição do desequilíbrio contratual sofrido, bem como a rescisão amigável pela teoria da imprevisão, sendo que todas as tentativas foram infrutíferas, com decisões sem amparo legal e impondo a empresa representante um ônus que não lhe incumbe;

g) Diante de tal cenário foi apresentado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo tal parecer acolhido e o pedido de reequilíbrio indeferido;

h) Ato contínuo foram notificado o Juiz Corregedor dos Presídios de Foz de Iguaçu/PR e as unidades prisionais, do iminente colapso no fornecimento da alimentação a população carcerária.

Por fim, requer, liminarmente, a abertura imediata de processo licitatório para nova contratação, com a conclusão do processo e início do fornecimento em 5 dias; e autorizar a empresa representada a cumprir o contrato com os itens possíveis e existentes em seu estoque, evidente que respeitando a qualidade nutricional exigida pelo Edital, além de impedir a abertura de qualquer processo de aplicação de penalidade, bem como qualquer retenção de valor referente a efetiva prestação de serviços objeto do contrato 686/2020; sustentando que sua continuidade importará em prejuízos irreparáveis a Entidade e à Representante.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, não merecendo ser recebida a Representação, ante a ausência de interesse Público.

Depreende-se que a BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA apresenta a petição de peça nº. 03 e documentos, autuados perante esta Corte de Contas como Representação da Lei nº. 8.666/93, o que se faz de forma desvirtuada do verdadeiro fim a que se destina o referido instrumento, em especial do preconizado pelo art. 113 da mencionada norma[1].

Referida empresa se utiliza da Representação como meio de tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar seu descontentamento com o Edital nº. 126/2020 da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, questionando que o objeto do certame, qual seja, serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportada trouxe desequilíbrio econômico-financeiro, mesmo item então apresentado como motivo de irregularidades do certame.

Vale dizer, pretende a BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses particulares, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como instância recursal ou mesmo como substitutivo do Poder Judiciário, não apresentando tema que efetivamente consista em análise de interesse público.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário"[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros..."[3]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)" [4]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[5]

Nesse quadro, resta clara a insubsistência das alegações constantes na inicial, motivo pelo qual esta NÃO merece ser CONHECIDA.

III - Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. § 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2. C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

6. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

7. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

8. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 102437/19

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 459/21

I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 014/19, da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, publicada em 15/02/2019 (peças n.º 09/10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12606/20 (peça n.º 13), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, já que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 02/05/88 e 31/12/06, enquanto os últimos indicam o ingresso do servidor em 02/05/88 pelo regime celetista.

Comunicada a PARANAGUA PREVIDÊNCIA para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 15/16), esta, por diversas vezes (peças n.º 18, 24, 33) requereu a suspensão do prazo para o cumprimento de diligências e determinações, tendo sido concedidas, por consequência, inúmeras oportunidades para tanto (peças n.º 20, 29 e 37).

Seguindo, o Ente Previdenciário requereu nova ampliação do prazo (peça n.º 41), sustentando que o atendimento e operacionalização das demandas desse Tribunal de Contas foram prejudicadas pelo afastamento dos servidores da Entidade Previdenciária, resultante da contaminação pelo vírus COVID-19, contando, assim, com número reduzido de servidores.

Em resposta, este Relator indeferiu o pedido por intermédio do Despacho n.º 297/21 (peça n.º 43), determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Por meio do Parecer n.º 244/2, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela NEGATIVA de registro, ante a ausência de resposta da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, com aplicação da MULTA do art. 87, I, B, da LC 113/05, em desfavor de sua gestora, ADRIANA MAIA ALBINI, em razão do desatendimento da diligência requerida.

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 209081/21 (peças n.º 47/51), a PARANAGUA PREVIDÊNCIA junta documentos a fim de informar o atendimento de liminares concedidas nos autos n.º 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se a partir do Parecer n.º 224/21 (peça n.º 52), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à PARANAGUA PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário do servidor em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. No mérito, conclui pela NEGATIVA de registro.

Para tanto, destaca que:

a) A alimentação de dados no SIAP incompatíveis com a documentação consistiu em deliberada tentativa de induzir em erro essa Corte de Contas;

b) A inserção de dados falsos configuração litigância de má-fé passível de sanção e caracteriza o tipo penal do art. 313-A do Código Penal;

c) A violação sistemática do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/06 resulta em danos aos cofres públicos, e se traduz em indício de ato de improbidade administrativa;

d) A ficha funcional do servidor RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER foi omitida da instrução do processo;

e) O mencionado servidor ingressou no quadro de pessoal do Município em 09/05/88, pelo regime celetista, inexistindo documentos nos autos que confirmem a prévia realização de concurso público, nem o registro de admissão;

f) "(...) centenas de contratações temporárias efetuadas pelo Município da Paranaguá, em razão da impropria permanência dos empregados em respectivas atividades, transmutaram-se em contratos por tempo indeterminado, por força do preceito contido no artigo 451 da CLT; permanecendo vinculados ao regime de trabalho celetista até o ano de 2006";

g) RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER integrou o regime estatutário somente a partir de 2006, motivo pelo qual não faz direito a concessão do benefício pela EC n.º 70/12;

h) A forma de cálculo aplicável ao caso, nos moldes do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 16/06, importa em montante inferior ao da última remuneração do servidor, suportando o fundo previdenciário, ilegalmente, valores superiores ao devido, resultando em danos aos cofres públicos;

i) Sendo irrepetíveis os valores pagos a este título em desconformidade com o art. 16 da LC nº 53/06, ante a natureza alimentar deles, os danos resultantes são irreparáveis, cujo ônus será suportado pelos cofres públicos e municípios, motivo pelo qual deve ser concedida a pretensão cautelar;

j) Providências liminares idênticas as então requeridas já foram concedidas em casos similares, tendo a PARANAGUA PREVIDÊNCIA cumprido as determinações, o que corrobora que ela possui todos os meios e dados essenciais para tanto.

Requer, ainda, a inclusão de outros Interessados e consequente citação de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do Município de Paranaguá, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, estes quatro últimos na posição de responsáveis pelo atendimento das determinações desse Tribunal de Contas.

Também solicita a inclusão e citação do servidor segurado RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER.

É o relatório.

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a PARANAGUA PREVIDÊNCIA, forçoso se faz o reconhecimento da sua atuação em litigância de má-fé, além da necessária concessão do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Da litigância de má-fé

Veja-se que, embora oportunizada a manifestação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, com o fim de dar cumprimento às diligências preliminares a que faz menção o art. 299-A, §3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas[1], derivadas da Instrução n.º 12606/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 13), em quatro oportunidades foi solicitada a suspensão ou prorrogação de prazos, com as mais diversas justificativas.

A primeira, derivada do Despacho n.º 4150/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 14), foi solicitada sem maiores explicações (peça n.º 18):

"Prezados Senhores,

Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretora Presidente desta Autarquia, requerer a dilação de prazo, para apresentação de informações em cumprimento das requisições emanadas na Instrução nº 12606/20, exarado no Processo nº 102437/19 (ATO DE INATIVAÇÃO) com relação à aposentadoria de Rubens Aurelio Martins Xavier.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos"

Concedida pela própria Unidade Técnica (peça n.º 20), sobreveio nova manifestação da Entidade fiscalizada, informando que estava despendendo esforços para constituir uma comissão visando cumprir as diligências determinadas por esse Tribunal de Contas (peça n.º 24):

Ofício Nº 307/2020 – Paranaguá Previdência

Ilmos. Srs.

Venho por intermédio desta, na qualidade de Presidente desta Autarquia, informar que devido as divergências entre os Pareceres Jurídicos da Paranaguá Previdência e as Análises Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que vem determinando diligências complementares nos processos de aposentadoria ou negando os registros, estará sendo constituída uma Comissão Interna com o intuito de se parer as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejudicado do processo nº 59.3585-18 proveniente deste Tribunal de Contas, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que a Comissão Interna possa avaliar a situação e promover a regularização e cumprimento das diligências, não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

A par destas alegações, esse Relator determinou que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA apresentasse a comprovação da instalação da mencionada comissão (peça n.º 29), sobrevivendo, por consequência, a Petição Intermediária n.º 768214/20 (peças n.º 33/35), oportunidade em que a Interessada colacionou documentos, informando dificuldades enfrentadas para a formação da comissão e reiterando o pleito de suspensão do prazo:

Ofício Nº 389/2020 – Paranaguá Previdência

Ilmos. Srs.

Em atendimento ao Despacho nº 1527/20 do Processo nº 102437/19 desse egrégio Tribunal de Contas do Paraná; venho por intermédio deste ofício, na qualidade de Presidente da Paranaguá Previdência, prestar as informações que se seguem.

A autarquia abriu um protocolo em Outubro de 2020 junto à Prefeitura Municipal de Paranaguá, sob nº 30008/2020 (anexo) para formalizar a negociação que já vinha ocorrendo há meses entre o Município e a Autarquia, relativo à criação de uma Comissão Interna composta pelo corpo técnico jurídico de procuradores, a fim de tratar os processos provenientes desse Tribunal de Contas que julgam inconsistentes as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nº 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Em consulta ao processo interno no sistema de protocolos da Prefeitura, verificamos que o mesmo está tramitando na Progem - Procuradoria Geral do Município, em análise. Após contato feito no dia 08/12/2020 junto à Secretaria responsável, fomos informados ainda que devido ao surto do Corona vírus que acometeu o país neste ano, a quantidade de procuradores disponíveis na Prefeitura encontra-se reduzido por causa do afastamento de sua maioria, por se enquadrarem no grupo de risco da pandemia, motivo pelo qual estão enfrentando dificuldades para analisar e julgar toda a demanda de processos existentes.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para que se possa concluir a instauração e início das atividades da referida Comissão, a partir de quando poderemos avaliar a situação e promover as regularizações e o cumprimento das diligências; não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

Não ignorando os esclarecimentos prestados, porém destacando a impossibilidade de suspensão do prazo por ausência de previsão regimental, esse Relator concedeu (peça n.º 37), de forma excepcional, novo prazo à Entidade Previdenciária para atendimento da Instrução inicial:

"(...)

II. Indefere-se a suspensão pretendida, por ausência de previsão regimental, entretanto, em razão dos esclarecimentos prestados, concede-se, excepcionalmente, novo prazo à Paranaguá Previdência para atendimento à Instrução nº 12.606/20 (peça 13), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Salienta-se que o não atendimento da diligência pode motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

"(...)"

Buscando se esquivar novamente das determinações desta Corte de Contas, a PARANAGUA PREVIDÊNCIA requereu outra vez a prorrogação do prazo (peça n.º 41), agora com a justificativa de que conta com número de servidores reduzido em razão da contaminação dos responsáveis pelo atendimento e operacionalização destas decisões, sem ao menos apresentar qualquer documentação que ampare suas alegações, motivo pelo qual esse Relator, por meio do Despacho n.º 297/21, indeferiu o pleito e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

A partir deste retrospecto fático-processual, constata-se que a Interessada formula as mais diversas justificativas, solicitando, de forma sistemática, a ampliação de prazos, com a finalidade de se abster de cumprir as determinações constantes destes autos, conduta está semelhante a perpetrada em outros Atos de Inativação[2], distinguindo-se apenas quanto ao momento processual e diligências a serem tomadas.

Dentro deste contexto, resta clara a intenção protelatória da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, não somente deixando de cumprir as determinações por cerca de oito meses, mas agindo de má-fé, em prejuízo do bom andamento processual, atitude esta reprovável e que deve ser coibida nos termos do art. 87, IV, "H", da LC 113/05 dessa Corte de Contas c/c art. 80, III, IV e V, do Código de Processo Civil:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

"(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

"(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

"(...)"

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

"(...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

"(...)"

Logo, reconheço a conduta praticada como litigância de má-fé e proponho a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, ante a litigância de má-fé acima relatada, bem como da MULTA do inciso, I, "B", do mesmo dispositivo legal, em razão do não cumprimento das diligências até então requeridas neste processo, ambas em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da PARANAGUA PREVIDÊNCIA.

Do Pedido Cautelar

Ultrapassado exame em relação à conduta processual da Entidade Previdenciária, observa-se que a concessão do pedido cautelar é medida que se impõe, a fim de que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA seja compelida a refazer o cálculo do benefício previdenciário do servidor RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados nestes autos, além da inércia da Entidade Previdenciária em atender as diligências determinadas.

Deste contexto se extrai, liminarmente, que RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER ingressou na Administração em 02/05/1988, porém sem haver provas de que o tenha pelo regime estatutário, conforme Histórico Funcional de peça n.º 12. Como alertado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há menção ao registro da admissão do servidor.

Outrossim, não há qualquer comprovação, nem mesmo indiciária, de que o servidor tenha contribuído, até a implementação da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, com o Fundo de Previdência Municipal, ausência essa corroborada pela Certidão de Tempo de Contribuição do INSS de peça n.º 04, motivo pelo qual não está apto a perceber pela regra da EC 70/2012

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor, enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar. Bem resumindo o raciocínio jurídico, amoldado aos fatos em estudo, esclareceu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) o Sr. RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER só passou a integrar o regime estatutário em 2006, o que impede a fruição de aposentadoria com base na EC nº 70/2012, imperioso sublinhar o direito à concessão do benefício pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, mais especificamente segundo o previsto nos artigos 11 e 16 do citado diploma legal. (...)

A reafirmar a urgência do provimento cautelar, há que se considerar que os pagamentos efetuados ao segurado RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER desde a edição da Portaria nº 14/2019 poderão ser considerados irrepetíveis, em razão do caráter alimentar de que se revestem – o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de Previdência Municipal, e por extensão ao Erário e aos municípios parnaguaras, que em última instância suportarão os ônus dos pagamentos indevidos.

(...).

Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante à presente, a citar, autos nº 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Portanto, DEFIRO a medida cautelar pretendida, a fim de que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário do servidor RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Das Comunicações e Inclusões de Interessados

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação sui generis dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a identificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a identificação de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, CPF nº 768.008.909-44, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 do Regimento Interno), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Já quanto à inclusão como Interessados de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, entendo ser incabível neste autos, ante o risco de tumulto processual e distanciamento do escopo do Ato de Inativação. Saliente, todavia, que eventual possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para exame de hipotética responsabilização deles será matéria a ser apreciada quando do mérito.

Do Encaminhamento ao Ministério Público Estadual

No que toca o pedido de encaminhamento dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deixo de apreciar neste instante, por entender que o julgamento de mérito deste feito é o momento adequado para tanto.

Da Juntada de Documentos

Já em relação aos documentos de peças n.º 46/51, constata-se que não guardam correlação com o cumprimento das deliberações destes autos e não vieram acompanhados por nenhuma outra explanação da petionária PARANAGUA PREVIDÊNCIA que eventualmente pudesse ser tratada por esta decisão, motivo pelo qual os REJEITO.

Do Sobrestamento

Por fim, em consulta aos sistemas internos desta Corte de Cortas, evidencio que tramita o Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 617448/17, que reconheceu a legalidade e determinou o registro do ato de aposentadoria objeto daquele processo, que também envolve a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA:

“(…)”

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registro da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;

(...)[3]

Naquele feito, conforme exordial cujo destaca segue abaixo, busca-se reconhecer a impossibilidade de registro de ato exatamente semelhante ao fiscalizado neste processo, inclusive, dentro de idêntico contexto fático-normativo:

“Que seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o Acórdão n.º 2168/20-S1C, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria retificadora nº 34/2020, em razão da não aderência do ato de inativação às regras estabelecidas no Prejulgado n.º 28, cuja aplicabilidade no âmbito deste Tribunal é vinculante a teor do prescrito no art. 79 da LOTCE/PRE/PR, bem como pela negativa de vigência à fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, além reconhecer-se a violação aos preceitos dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, e 40, §3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e aos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB.”[4]

No processo paradigma, foi proferida decisão cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo:

“(…) na peça inicial restou suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que o ato de inativação da servidora Leila Santos, no cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 contrariou o Prejulgado n.º 28 desta Corte, visto que ela se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da citada emenda.

(...)

Ainda, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também se configura no caso em exame, em relação ao próprio erário municipal, vez que o entendimento contido na decisão rescindenda pode ser replicado em outros casos, em desacordo com o Prejulgado estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte. Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Leila dos Santos, determinado no primeiro item, do Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada.

(...)

Diante do todo exposto, e acompanhando o órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n.º 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão.”

Dessa forma, resta claro que a decisão de mérito a ser proferida naqueles autos fixará entendimento sobre a matéria que, embora não possua caráter vinculativo, terá claros efeitos a todos os casos que envolvam a PARANAGUA PREVIDÊNCIA, semelhantes ao presente, rogando, assim, em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente Ato de Inativação.

Seguindo essa linha de raciocínio, têm os membros desse Tribunal de Contas proferido despachos de sobrestamento, a exemplificar, Despachos n.º 12/21, 13/21, 1454/20, 1490/20, 486/20, 488/20 e 171/21 proferidos, respectivamente, nos autos n.º 173458/19, 180080/19, 35208/19, 813771/18, 600050/18, 245803/18 e 617413/17. Logo, diante da pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no Ato de Inativação então em estudo, determino, de ofício, o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROponho a aplicação da MULTA do art. 87, IV, “H”, da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por esse Relator, PROponho a aplicação da MULTA do art. 87, I, “B”, da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

Ainda, DEFIRO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o fim de determinar que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário do servidor RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por fim, ante pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no presente feito, determino, de ofício, o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam identificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, CPF nº 768.008.909-44, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 do Regimento Interno), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

VI – Por fim, envie-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para as medidas afetas ao sobrestamento.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

(...)

§ 3º O não encaminhamento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

(...)

2. Autos n.º 617405/17, 589436/17, 377056/17, 238262/18, 337163/18, 589061/17, 945010/14, 8700070/14 e 101163/19.

3. Peça n.º 07, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

4. Peça n.º 02, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

PROCESSO Nº: 517269/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEONICE ALVES CORDEIRO

GONÇALVES, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 472/21

I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 81/18, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 15/06/2018 (peças n.º 10/11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12548/20 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, já que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 29/03/88 a 31/12/2006, enquanto os últimos indicam o ingresso da servidora em 29/03/1988 pelo regime celetista.

Comunicada a PARANAGUA PREVIDÊNCIA para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 16/17), esta se manifesta (peças n.º 19/20) alegando que:

a) A servidora ingressou no quadro de pessoal da Municipalidade em 29/03/88, sofrendo diversos reenquadramentos até o derivado da Portaria n.º 1.4488/94, para o nível “A”, subnível 02;

b) A norma em vigor na época dos fatos era a Lei Municipal n.º 886/72, que estabelecia o regime jurídico único, qual seja, estatutário;

c) Tendo ingressado pelo regime celetista, a servidora obteve as progressões atinentes à carreira estatutária;

d) A Lei Orgânica Municipal fixou a extinção do regime estatutário em 1990;

e) Pela LC 10/02 foi instituído o Regime Celetista no Município;
f) Por meio da LC 16/03 delimitou que os servidores da Prefeitura Municipal estariam vinculados ao Regime Celetista;
g) Com a LC 46/06 o regime estatutário foi novamente estabelecido;
h) A legislação pertinente ao caso passou por diversas alterações, tendo sido adotado o regime celetista por breve lapso temporal, ainda que, antes de 2007, os servidores contribuísem ao Regime Geral;
i) Na época, inexistia autarquia previdenciária.
Por meio da Instrução n.º 18832/20 (peça n.º 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pela NEGATIVA de registro do ato, ao destacar que:
a) Nos termos do art. 340 da Lei Municipal n.º 886/72, era possível a contratação de pessoal pelo regime celetista, em caráter temporário;
b) A admissão da servidora foi contrária ao disposto no artigo 5º da Lei Municipal n.º 886/72, que prevê a obrigatoriedade da realização de concurso público para o ingresso;
c) Nos termos do Prejulgado n.º 28, a regra de transição do art. 3º da EC 47/05 roga pelo ingresso na administração até dezembro de 1998, mesmo no caso de contribuições pelo RGPS;
d) No presente caso, contudo, a servidora ingressou posteriormente ao período supramencionado, pois permaneceu como celetista até a LC 46/06.
Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se a partir do Parecer n.º 203/21 (peça n.º 25), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à PARANAGUA PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário do servidor em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. No mérito, conclui pela NEGATIVA de registro.
Para tanto, destaca que:
k) LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES ingressou na administração pública em 29/03/88, sem concurso público, para o exercício da função de servente, sob a égide do regime celetista;
l) Inexiste documentos nos autos que confirmem a prévia realização de concurso público, nem o registro de admissão;
m) As contribuições foram recolhidas ao INSS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, restando ausente a comprovação de contribuições ao IPE;
n) Não foi observado o disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 866/72, inexistindo possibilidade jurídica de vinculação da servidora ao regime estatutário;
o) Considerando as alterações legislativas sobre a matéria efetivadas no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, apenas com o advento da LC 46/06 a servidora foi vinculada ao regime estatutário;
p) A opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC 47/05 foi oferecida sem amparo legal;
q) Enquanto o valor do benefício pelo cálculo do art. 16 da LC 56/06 importa em R\$ 1.094,41 (um mil, noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), a opção pela regra do art. 3º da EC 47/05 resulta em quantia de R\$ 608,91 (seiscentos e oito reais e noventa e um centavos) a mais;
r) Sendo irrepetíveis os valores pagos a este título em descompasso com o art. 16 da LC 53/06, ante a natureza alimentar deles, os danos resultantes são irreparáveis, cujo ônus será suportado pelos cofres públicos e municípios, motivo pelo qual deve ser concedida a pretensão cautelar;
s) Providências liminares idênticas as então requeridas já foram concedidas em casos similares, tendo a PARANAGUA PREVIDÊNCIA cumprido as determinações, o que corrobora que ela possui todos os meios e dados essenciais para tanto. Requer, ainda, a inclusão como Interessados e consequente citação de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do Município de Paranaguá, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, estes quatro últimos na posição de responsáveis pelo atendimento das determinações desse Tribunal de Contas, destacando a sistemática inobservância do art. 16 da LC 53/06.
Também solicita a inclusão e citação da servidora segurada LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES.
Por derradeiro, requer que “seja ressalvado à seguradora, ante a flagrante ilegalidade verificada na citada Portaria, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir”.
É o relatório.
II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a PARANAGUA PREVIDÊNCIA, mostra-se necessária a concessão do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Do Pedido Cautelar
A concessão do pedido cautelar é medida que se impõe, a fim de que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA seja compelida a refazer o cálculo do benefício previdenciário da servidora LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.
Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados nestes autos, além da sistemática inobservância do art. 16 da LC 53/06 pela PARANAGUA PREVIDÊNCIA.
Deste contexto se extrai, liminarmente, que LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES ingressou na Administração em 25/03/1988 pelo regime celetista, consoante documento de peça n.º 13, fls. 02, inexistindo nos autos quaisquer provas de realização de concurso público, registro da admissão do servidor pelo regime estatutário, nem mesmo indiciária comprovação de que a servidora tenha contribuído, até a implementação da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, com o Fundo de Previdência Municipal, ausência essa corroborada pela Certidão de Tempo de Contribuição do INSS de peça n.º 06, motivo pelo qual não está apta a perceber pela regra do art. 3º da EC 47/05.

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor ao da regra aplicável (peça n.º 05), enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar. Bem resumindo o raciocínio jurídico, amoldado aos fatos em estudo, esclareceu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
“(…) Sra. Leonice Alves Cordeiro Gonçalves só passou a ostentar a qualidade de servidora pública regida por regime estatutário em 2006, manifestamente ilegal a concessão da aposentadoria com base no art. 3º da EC n.º 47/05, impondo-se a negativa de registro da Portaria nº 81/2018.
(…)”
Reitera-se que o próprio Termo de Opção objeto da peça 05, já citado neste Parecer, apresenta o cálculo do benefício autorizado pelo artigo 16 da LCM nº 53/2006, com base na média dos 80% maiores salários de contribuições da servidora, no valor apurado de R\$ 1.094,41.
No entanto, desde junho de 2018, está sendo pago à seguradora, mediante valores suportados pelo Fundo Previdenciário, valores acima do que os legalmente devidos.
Pagamento a maior que vem ocorrendo de modo sucessivo e cumulativo, mês a mês, ao longo de praticamente 3 (três) anos.
Em perfunctória análise do dano, para melhor se ter ideia do prejuízo causado ao erário, a diferença mensal paga a maior, em sua origem, era de R\$ 608,91 ao mês. Desconsiderando-se os reajustes anuais e correção monetária, tem-se, ao longo dos 33 meses decorridos desde a aposentadoria, um pagamento indevido em montante superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
(…)”
Neste sentido, como os pagamentos efetuados à servidora Leonice Alves Cordeiro Gonçalves desde a edição da Portaria nº 81/2018 serão irrepetíveis, em razão do caráter alimentar de que se revestem, ressalvada a possibilidade de se demonstrar ausência de boa-fé, consoante preconiza o Tema 1009/STJ – o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de previdência Municipal, e por extensão ao Erário e aos municípios paranaquenses, que em última instância suportarão os ônus dos pagamentos indevidos –, afigura-se imprescindível a imediata determinação cautelar de emissão novo ato de inativação adequando a fundamentação jurídica e a forma de cálculo do benefício aos ditames da LC nº 53/2006.
(…)”
Outrossim, impossível ignorar as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:
“De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/2005, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 16/12/1998, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.”[1]
Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante à presente, a citar, autos nº 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.
Portanto, DEFIRO a medida cautelar pretendida, a fim de que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.
Das Comunicações e Inclusões de Interessados
Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação sui generis dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a identificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a identificação de LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, CPF nº 490.029.379-20, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal), em querendo, apresente o recurso pertinente.
Já quanto à inclusão como Interessados de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, entendo ser incabível neste autos, ante o risco de tumulto processual e distanciamento do escopo do Ato de Inativação. Saliente, todavia, que eventual possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para exame de hipotética responsabilização deles será matéria a ser apreciada quando do mérito.
Do Sobrestamento
Por fim, em consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas, evidencio que tramita o Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 617448/17, que reconheceu a legalidade e determinou o registro do ato de aposentadoria objeto daquele processo, que também envolve a PARANAGUA PREVIDÊNCIA:
“(…)”
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar legal e determinar o registro da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;
(…)”[2]
Naquele feito, conforme exordial cujo destaque segue abaixo, busca-se reconhecer a impossibilidade de registro de ato exatamente semelhante ao fiscalizado neste processo, inclusive, dentro de idêntico contexto fático-normativo:

"Que seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o Acórdão nº 2168/20-S1C, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria retificadora nº 34/2020, em razão da não aderência do ato de inativação às regras estabelecidas no Prejulgado nº 28, cuja aplicabilidade no âmbito deste Tribunal é vinculante a teor do prescrito no art. 79 da LOTCE/PRE/PR, bem como pela negativa de vigência à fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, além reconhecer-se a violação aos preceitos dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, e 40, §3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e aos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB."[3]

No processo paradigma, foi proferida decisão cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo:

"(...) na peça inicial restou suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que o ato de inativação da servidora Leila Santos, em cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 contrariou o Prejulgado n.º 28 desta Corte, visto que ela se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da citada emenda.

(...) Ainda, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também se configura no caso em exame, em relação ao próprio erário municipal, vez que o entendimento contido na decisão rescindenda pode ser replicado em outros casos, em desacordo com o Prejulgado estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte. Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Leila dos Santos, determinado no primeiro item, do Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada.

(...) Diante do todo exposto, e acompanhando o órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n.º 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão."

Dessa forma, resta claro que a decisão de mérito a ser proferida naqueles autos fixará entendimento sobre a matéria que, embora não possua caráter vinculativo, terá claros efeitos a todos os casos que envolvam a PARANAGUA PREVIDÊNCIA, semelhantes ao presente, rogando, assim, em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente Ato de Inativação.

Seguindo essa linha de raciocínio, têm os membros desse Tribunal de Contas proferido despachos de sobrestamento, a exemplificar, Despachos n.º 12/21, 13/21, 1454/20, 1490/20, 486/20, 488/20 e 171/21 proferidos, respectivamente, nos autos nº 173458/19, 180080/19, 35208/19, 813771/18, 600050/18, 245803/18 e 617413/17.

Logo, diante da pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no Ato de Inativação então em estudo, determino o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Diante do exposto, DEFIRO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o fim de determinar que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por fim, ante pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no presente feito, determino o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

- Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;
- Intimação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;
- Cientificação de LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, CPF nº 490.029.379-20, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

VI – Por fim, envie-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para as medidas afetas ao sobrestamento.

Curitiba, 20 de abril de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

1. Peça n.º 22, fls. 06.
2. Peça n.º 07, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.
3. Peça n.º 02, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

PROCESSO Nº: 517099/18
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA,
SANDRA MARA BATISTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 474/21

I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de SANDRA MARA BATISTA, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 076/18, da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, publicada em 07/06/18 (peças n.º 10/11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12549/20 (peça n.º 15), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à inclusão de verba de caráter transitório sem a aplicação da proporcionalidade quanto ao tempo de contribuição. Outrossim, solicitou explicações sobre a constatação de incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, já que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 01/03/00 e 31/12/06, enquanto os últimos indicam o ingresso da servidora em 01/03/00 pelo regime celetista.

Comunicada a PARANAGUA PREVIDÊNCIA para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 17/18), esta, por diversas vezes (peças n.º 20, 26, 35, 46) requereu a suspensão do prazo para o cumprimento de diligências e determinações, tendo sido concedidas, por consequência, inúmeras oportunidades para tanto (peças n.º 22, 31 e 39, 47).

Segundo, o Ente Previdenciário requereu nova ampliação do prazo (peça n.º 21), sustentando a alteração do servidor responsável pelo atendimento dos processos desta Corte de Contas.

Em resposta, este Relator indeferiu o pedido por intermédio do Despacho n.º 438/21 (peça n.º 53), determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Por meio da Instrução n.º 461/21 (peça n.º 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifesta pela aplicação da MULTA do art. 87, I, B, da LC 113/05, em desfavor da gestora PARANAGUA PREVIDÊNCIA, ADRIANA MAIA ALBINI, em razão do desatendimento das diligências requeridas.

Subsidiariamente, opina pelo sobrestamento do feito, ante a pendência de decisão dos autos de Pedido de Rescisão n.º 644353/20, que trata sobre a aplicação do Prejulgado n.º 28 em relação aos servidores do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

É o relatório.

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a PARANAGUA PREVIDÊNCIA, forçoso se faz o reconhecimento da sua litigância de má-fé, além da necessária concessão do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Da litigância de má-fé

Veja-se que, embora oportunizada a manifestação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, com o fim de dar cumprimento às diligências preliminares a que faz menção o art. 299-A, §3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas[1], derivadas da Instrução n.º 12549/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 13), em quatro oportunidades foi solicitada a suspensão ou prorrogação de prazos, com as mais diversas justificativas.

A primeira, derivada do Despacho n.º 4095/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 16), foi solicitada sem maiores explicações (peça n.º 20):

"Prezados Senhores,

Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretora Presidente desta Autarquia, requerer a dilação de prazo, para apresentação de informações em cumprimento das requisições emanadas na Instrução nº 12549/20, exarado no Processo nº 517099/18 (ATO DE INATIVAÇÃO) com relação à aposentadoria de Sandra Mara Batista. Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos"

Concedida pela própria Unidade Técnica (peça n.º 22), sobreveio nova manifestação da Entidade fiscalizada, informando que estava despendendo esforços para constituir uma comissão visando cumprir as diligências determinadas por esse Tribunal de Contas (peça n.º 26):

Ofício Nº 307/2020 – Paranaguá Previdência

Ilmos. Srs.

Venho por intermédio desta, na qualidade de Presidente desta Autarquia, informar que devido as divergências entre os Pareceres Jurídicos da Paranaguá Previdência e as Análises Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que vem determinando diligências complementares nos processos de aposentadoria ou negando os registros, estará sendo constituída uma Comissão Interna com o intuito de se parer as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejulgado do processo nº 59.3585-18 proveniente deste Tribunal de Contas, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que a Comissão Interna possa avaliar a situação e promover a regularização e cumprimento das diligências, não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

A par destas alegações, esse Relator determinou que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA apresentasse a comprovação da instalação da mencionada comissão (peça n.º 31), sobrevivendo, por consequência, a Petição Intermediária n.º 757182/20 (peças n.º 34/35), oportunidade em que a Interessada colacionou documentos, informando dificuldades enfrentadas para a formação da comissão e reiterando o pleito de suspensão do prazo:

Ofício N.º 383/2020 – Paranaguá Previdência

Ilmos. Srs.

Em atendimento ao Despacho n.º 1494/20 do Processo n.º 517099/18 desse egrégio Tribunal de Contas do Paraná, venho por intermédio deste ofício, na qualidade de Presidente da Paranaguá Previdência, prestar as informações que se seguem.

A autarquia abriu um protocolo junto à Prefeitura Municipal de Paranaguá, sob n.º 30008/2020 (anexo) para formalizar a negociação que já vinha ocorrendo há meses entre o Município e a Autarquia, relativo à criação de uma Comissão Interna composta pelo corpo técnico jurídico de procuradores, a fim de tratar os processos provenientes desse Tribunal de Contas que julgam inconsistentes as Regras de Transição das Emendas Constitucionais n.º 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Em consulta ao processo interno no sistema de protocolos da Prefeitura, verificamos que o mesmo está tramitando na Progem - Procuradoria Geral do Município, em análise. Após contato feito nesta data junto à Secretaria responsável, fomos informados ainda que devido ao surto do Corona virus que acometeu o país neste ano, a quantidade de procuradores disponíveis na Prefeitura encontra-se reduzido por causa do afastamento de sua maioria, por se enquadrarem no grupo de risco da pandemia, motivo pelo qual estão enfrentando dificuldades para analisar e julgar toda a demanda de processos existentes.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, para que se possa concluir a instauração e início das atividades da referida Comissão, a partir de quando poderemos avaliar a situação e promover as regularizações e o cumprimento das diligências; não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

Não ignorando os esclarecimentos prestados, porém destacando a impossibilidade de suspensão do prazo por ausência de previsão regimental, esse Relator concedeu (peça n.º 39), de forma excepcional, novo prazo à Entidade Previdenciária para atendimento da Instrução inicial:

“(...) II. Indefere-se a suspensão pretendida, por ausência de previsão regimental, entretanto, em razão das informações prestadas, concede-se, excepcionalmente, novo prazo à Paranaguá Previdência para atendimento à Instrução n.º 12.549/20 (peça 15), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Salienta-se que o não atendimento da diligência pode motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

(...) Buscando se esquivar novamente das determinações desta Corte de Contas, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA requereu outra vez a prorrogação do prazo (peça n.º 46), agora com a justificativa de que conta com número de servidores reduzido em razão da contaminação dos responsáveis pelo atendimento e operacionalização destas decisões.

Esse Relator, prezando não prejudicar os interesses da servidora aposentada, por meio do Despacho n.º 273/21 (peça n.º 47) concedeu derradeira dilação do prazo. Todavia, desprezando todas oportunidades conferidas, a Entidade Previdenciária solicitou novamente a extensão do prazo, sob o seguinte genérico fundamento:

Ilmos. Srs.

Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretora Presidente desta Autarquia, prestar informações quanto ao Despacho n.º 1494/20, Processo n.º 517099/18, referente à análise técnica da servidora SANDRA MARA BATISTA.

Em virtude da alteração do servidor desta autarquia, responsável pelo atendimento e aos processos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitamos, a dilação de prazo, para que possamos coletar as informações necessárias e embasar nossas justificativas perante a este Tribunal de Contas.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

Indeferida a pretensão por meio do Despacho n.º 438/21 (peça n.º 53), sobreveio a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido da aplicação da MULTA do art. 87, I, “B”, da LC 115/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, ante o descumprimento das diligências desta Corte de Contas e, subsidiariamente, pelo SOBRESTRAMENTO do feito.

A partir deste retrospecto fático-processual, constata-se que a Entidade Previdenciária formula as mais diversas justificativas, solicitando, de forma sistêmica, a ampliação de prazos, com a finalidade de se abster de cumprir as determinações constantes destes autos, conduta está semelhante a perpetrada em outros Atos de Inativação[2], distinguindo-se apenas quanto ao momento processual e diligências a serem tomadas.

Dentro deste contexto, resta clara a intenção protelatória da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, não somente deixando de cumprir as determinações por mais de sete meses, mas agindo de má-fé, em prejuízo do bom andamento processual, atitude esta reprovável e que deve ser coibida nos termos do art. 87, IV, “H”, da LC 113/05 dessa Corte de Contas c/c art. 80, III, IV e V, do Código de Processo Civil:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

(...)

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

(...)

Logo, reconheço, de ofício, a conduta praticada como litigância de má-fé e proponho, como consequência, a aplicação da MULTA do art. 87, IV, “H”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas. Outrossim, submeto a apreciação a incidência da MULTA do inciso, I, “B”, do mesmo dispositivo legal, em razão do não cumprimento das diligências até então requeridas neste processo, ambas em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

Do Pedido Cautelar

Ultrapassado o exame em relação à conduta processual da Entidade Previdenciária, destaco que em casos análogos ao presente, em que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas teve oportunidade de se manifestar, foi requerida por ele a concessão de medida cautelar, visando compelir a Autarquia Previdenciária a refazer o cálculo do benefício previdenciário do servidor, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Entendo que providência idêntica deve ser seguida neste processo, o que faço de ofício, com fulcro nos arts. 403, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas[3] e 53, §3º, III, da LC 113/05[4].

Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados nestes autos, além da inércia da Entidade Previdenciária em atender as diligências determinadas.

Deste contexto se extrai, liminarmente, que SANDRA MARA BATISTA ingressou na Administração em 01/03/00 pelo regime celetista, conforme Histórico Funcional de peça n.º 14, inexistindo menção ao registro da admissão da servidora.

Outrossim, não há qualquer comprovação, nem mesmo indiciária, de que a servidora tenha contribuído, até a implementação da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, com o Fundo de Previdência Municipal, ausência essa corroborada pela Certidão de Tempo de Contribuição do INSS de peça n.º 06, motivo pelo qual não está apta a perceber pela regra do art. 6º da EC 41/03

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor, enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar.

Veja-se que no Termo de Opção de peça n.º 05, foi propiciada a aposentadoria pela regra do art. 40, §5º, da Constituição Federal, com valor calculado de R\$ 1.814,96 (um mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), assim como pela regra do art. 6º da EC 41/03, estimando o montante do benefício em R\$ 2.907,15 (dois mil, novecentos e sete reais e quinze centavos).

Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante à presente, a citar, autos n.º 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Portanto, proponho a determinação de medida cautelar, a fim de que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora SANDRA MARA BATISTA, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Da Comunicação

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação sui generis dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a cientificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a cientificação de SANDRA MARA BATISTA, CPF n.º 590.123.159-72, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC n.º 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Do Sobrestamento

Por fim, tal como bem ponderado pela Unidade Técnica, evidencia-se que tramita o Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 617448/17, que reconheceu a legalidade e determinou o registro do ato de aposentadoria objeto daquele processo, que também envolve a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA:

“(...) OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registro da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;

(...)[5]

Naquele feito, conforme exordial cujo destaque segue abaixo, busca-se exatamente reconhecer a impossibilidade de registro de ato semelhante ao fiscalizado neste processo, inclusive, dentro de idêntico contexto fático-normativo:

“Que seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o Acórdão n.º 2168/20-S1C, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria retificadora n.º 34/2020, em razão da não aderência do ato de inativação às regras estabelecidas no Prejulgado n.º 28, cuja aplicabilidade no âmbito deste Tribunal é vinculante a teor do prescrito no art. 79 da LOTCE/PRE/PR, bem como pela negativa de vigência à fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, além reconhecer-se a violação aos preceitos dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, e 40, §3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e aos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB.”[6]

No processo paradigma, foi proferida decisão cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo:

“(…) na peça inicial restou suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que o ato de inativação da servidora Leila Santos, em cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 contrariou o Prejulgado n.º 28 desta Corte, visto que ela se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da citada emenda.

(...)

Ainda, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também se configura no caso em exame, em relação ao próprio erário municipal, vez que o entendimento contido na decisão rescindenda pode ser replicado em outros casos, em desacordo com o Prejulgado estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte. Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Leila dos Santos, determinado no primeiro item, do Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada.

(...)

Diante do todo exposto, e acompanhando o órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n.º 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão.”

Dessa forma, resta claro que a decisão de mérito a ser proferida naqueles autos fixará entendimento sobre a matéria que, embora não possua caráter vinculativo, terá claros efeitos a todos os casos que envolvam a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, semelhantes ao presente, rogando, assim, em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente Ato de Inativação.

Seguindo essa linha de raciocínio, têm os membros desse Tribunal de Contas proferido despachos de sobrestamento, a exemplificar, Despachos n.º 12/21, 13/21, 1454/20, 1490/20, 486/20, 488/20 e 171/21 proferidos, respectivamente, nos autos n.º 173458/19, 180080/19, 35208/19, 813771/18, 600050/18, 245803/18 e 617413/17.

Logo, diante da pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no Ato de Inativação então em estudo, atendendo a manifestação da Unidade Técnica, determino o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, IV, “H”, da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por esse Relator, PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, I, “B”, da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

Ainda, PROPONHO a determinação de medida cautelar que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora SANDRA MARA BATISTA, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por fim, ante pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no presente feito, determino o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de SANDRA MARA BATISTA, CPF nº 590.123.159-72, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

VI – Por fim, envie-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para as medidas afetas ao sobrestamento.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

(...)

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

(...)

2. Autos n.º 617405/17, 589436/17, 377056/17, 238262/18, 337163/18, 589061/17, 945010/14, 8700070/14 e 101163/19.

3. “Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

III - o Relator;

(...)

4. “Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

III - o Relator;

(...)

5. Peça n.º 07, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

6. Peça n.º 02, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

PROCESSO Nº: 987870/16

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017)

PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE LORGA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 487/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 239169/21 (peças 43 e 44), que trata de recurso de revista interposto por MICHELE CAPUTO NETO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 32), contra o Acórdão nº 419/21 – Primeira Câmara (peça 40), que julgou regulares as presentes contas, com aplicação de ressalva e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.495, de 10/03/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 20/04/2021, de forma intempestiva, considerando que o prazo limite se exauriu em 19/04/2021[1].

Tal se depreende considerando que o início da contagem do prazo se deu no dia 12/03/2021[2] e que os prazos estiveram suspensos entre 15/03/2021 e 26/03/2021[3].

Diante disso, deixo de receber o recurso de revista interposto por MICHELE CAPUTO NETO em face de sua intempestividade.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 419/21 (peça 40) e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 386 (...) § 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Portarias nº 441/2021 e nº 453/2021 deste Tribunal.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 117507/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALEX SANDRO ALVES DE GOIS, ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, WENDY DE CASSIA ALVES COELHO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/21

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, regido pelo Edital n.º 275/2017, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 535643/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, TANIA MARIA LUCAS

PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. TANIA MARIA LUCAS, ocupante do cargo de Enfermeiro, do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria nº 530/2020 (peça 5), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 132 de 14/07/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 567600/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANA DO ROCIO DE BARROS RIBEIRO, ANDRE GUIMARAES CESAR, ANNA KARINA BRASILIO SIDYR, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARIALDO ARAUJO CARNEIRO, CAMILA HIROMI ABE, CRISTIANE YUMI WATANABE, EDVALDO RIBEIRO DIAS, FABIO ROGERIO ZARDO, GISELE BERTON RODRIGUES, GISELLI CHRISTINE GUGELMIN, HERICA PATRICIA CAMARGO, JOSE LUIZ COSTA, LARISSA DE SOUZA GREGOLIN, LETICIA PILKNER SCHNEIDER, LUCIANE TERUMI OIKAWA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA BERBETZ OBERST, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REGINA CELIA LOPES, SARA EMMANUELLE MARTINS SCARPETTA VITORIO, SARAH SHIMA KHOE, SIMONE SOUSA VIEIRA PASSOS, THIAGO HENRIQUE ZEN

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/21

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, regido pelo Edital n.º 275/2017, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 721951/20

ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 468/21

Ciente da decisão judicial (peça 8) em que a 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná denegou o Mandado de Segurança nº 0067270-25.2020.8.16.0000.

Desnecessária a comunicação do fato em sessão, pois o Regimento Interno[1] a exige apenas quando há reforma de decisão do colegiado, o que não ocorreu.

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para prosseguir no acompanhamento do feito. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO Nº: 192804/21

ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 469/21

O presente Requerimento Externo trata do Mandado de Segurança nº 0016705-23.2021.8.16.0000, que tramita na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Pelo Despacho 121/21 a Diretoria Jurídica - DIJUR informa que o impetrante formulou pedido de desistência do Mandado de Segurança, e que os autos foram definitivamente extintos pelo Poder Judiciário.

Ciente da extinção do processo, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, conforme determinado no Despacho 963/21 do Gabinete da Presidência (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 437284/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOAO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 473/21

Diante das manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 91) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 94), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi intimado para providenciar a retificação do ato de inativação em análise e das informações cadastradas no SIAP referentes ao valor dos proventos e ao tempo de contribuição (peça 95).

Em resposta, o órgão limitou-se a apresentar o relatório circunstanciado (peça 99).

Em nova análise, a unidade técnica voltou a apontar discrepância entre o valor da média das remunerações apuradas pelo SIAP (R\$ 24.870,46) e o importe declinado pela entidade (R\$ 24.987,07), opinando pela negativa de registro do ato de inativação, com a oportunização do contraditório (peça 100).

Ante o exposto, intime-se novamente o órgão de origem para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações de defesa quanto ao conteúdo na Instrução nº 460/21-CGE (peça 100), esclarecendo o motivo do não cumprimento ao Despacho nº 331/21-GCILB (peça 95), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43759/98

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 495/21

O presente feito encontra-se em fase de execução da Resolução nº 16013/97[1], que determinou à Associação Missionária Integração e Discipulado de Foz do Iguaçu a restituição dos valores recebidos da Secretaria de Estado da Justiça e Ação Social nos exercícios de 1990 e 1991.

Por meio da Informação nº 6748/20[2], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiou que a execução fiscal, autuada sob nº 0014353-61.2005.8.16.0030, foi extinta por desistência da Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento na Lei Estadual nº 16.035/2008[3].

A unidade técnica relatou que, em contato com a PGE e com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, foi esclarecido que os créditos permanecem em cobrança administrativa pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado.

Segundo assinalou a CMEX, como a decisão judicial transitou em julgado em 31/08/2015, dito prazo para cobrança administrativa esgotou-se em 31/08/2020.

Ainda de acordo com a unidade técnica, a PGE informou que a SEFA é responsável pelo controle dessa cobrança administrativa e que, findo o prazo quinquenal, aguarda-se o devedor solicitar a baixa da dívida para, então, o pedido ser-lhe encaminhado para manifestação.

Diante disso, a CMEX entendeu não caber mais a esta Corte acompanhar o cumprimento da determinação, vez que esgotados os meios de cobrança judicial da dívida ativa e decorrido o prazo de cinco anos de cobrança administrativa, salientando que a sua baixa, prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 16.035/2008[4], depende apenas de ações internas da SEFA e da PGE. Por esse motivo, manifestou-se pela baixa de responsabilidade e encerramento do expediente.

Ressaltou, contudo, que, caso se entenda de modo diverso, como não há nos autos informações suficientes para manter o registro do acompanhamento da decisão, reputou necessária a intimação da SEFA para que informe se o crédito foi baixado ou, se ainda se encontrar ativo, indicar as providências que vem adotando ou que adotará para a regularização da dívida ativa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 36/21-3PC[5], no qual não se opôs ao acolhimento da proposição trazida pela CMEX, desde que previamente intimada a SEFA para pronunciar-se sobre a situação do crédito, haja vista o decurso do prazo quinquenal estabelecido pela Lei Estadual nº 16.035/2008.

Deferida a diligência (Despacho nº 58/21-GCILB[6]), a SEFA manifestou-se às peças 28-29, a respeito do que a CMEX, mediante a Informação nº 1179/21[7], assim relatou: "A SEFA prestou esclarecimentos às peças 28/29, sendo que o Setor de Dívida Ativa confirmou a desistência da PGE em cobrar o crédito em 29/07/2015, e que após o decurso do prazo de cinco anos, o crédito pode ser baixado, entretanto, não é feita de forma automática pois ainda não houve regulamentação e que 'em geral as baixas têm sido feitas após solicitações dos interessados e/ou manifestação da PGE' e encaminhou a informação para o setor de Núcleo de Integridade e Compliance Setorial se manifestar sobre o cancelamento da Dívida Ativa nº 2754583-1 (peça 29, pgs. 04/05), entretanto, não houve manifestação do setor quanto a baixa e encaminhou a informação para a Diretoria Geral da SEFA (peça 29, pg. 07), que por sua vez também não se manifestou quanto ao efetivo registro de baixa (peça 28). Em consulta ao Sistema da SEFA, verifica-se que o débito se encontra ativo, conforme tela em anexo."

Ao final, a unidade técnica encaminhou os autos ao órgão ministerial, solicitando a posterior remessa a este Gabinete para deliberações sobre a recomendação de baixa de responsabilidade e sobre o encerramento do processo.

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 233/21-3PC[8], sugeriu nova intimação da SEFA, considerando que os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a baixa do crédito tributário.

Em atenção ao parecer ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca do cancelamento da Dívida Ativa nº 2754583-1, nos termos da Informação nº 0235/2021-SDA, lançada no Protocolo nº 17.341.135-9[9]. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 8.

2. Peça 19.

3. "Dispõe que o Procurador-Geral do Estado poderá autorizar a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas hipóteses que especifica e adota outras providências."

4. "Art. 3º. Após o encerramento da execução fiscal, na forma do art. 1º, os créditos permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de cinco anos, quando poderão ser baixados."

5. Peça 23.

6. Peça 24.

7. Peça 31.

8. Peça 33.

9. P. 4-5 da peça 29.

PROCESSO N.º: 587002/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 499/21

Considerando o contido nas Instruções 271/21 e 272/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 526-527), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MAURO MAFFESSONI e M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA relativamente ao item V do Acórdão nº 2345/18 – STP (peça 299), mantido pelo Acórdão nº 3726/18 – STP (peça 322), Acórdão nº 2397/18 – STP (peça 352) e Acórdão nº 3386/2019 – STP (peça 361).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 666683/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ELIE ALVES DEZIDERIO, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, JOSE GILMAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SUELEN KATIUSCIA AZEVEDO SILVA, SUELEN KATIUSCIA AZEVEDO SILVA 07481461996

PROCURADOR/ADVOGADO: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 500/21

Considerando o contido nas Instruções 273/21 e 274/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 114-115), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ROBERTO DA SILVA e JOÃO PEDRO GEA MARUCHE relativamente aos itens I, "i" e "ii" do dispositivo do Acórdão nº 2594 do Tribunal Pleno (peça 64).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 263870/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 501/21

Considerando o contido na Instrução 295/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 95), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de OSNEY PICANÇO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 492/20 da Segunda Câmara (peça 72).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 285429/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: KLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA ELIANE MOHR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 502/21

Considerando o contido na Instrução 301/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 91), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI relativamente ao item 3 do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 430/20 da Segunda Câmara (peça 71).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 279215/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: DEISE REGINA STROHERSPOHR, JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 503/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Moacir Luiz Froehlich (peças 155-161).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 351835/16

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, FRANCISCO ALBERTO

CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDILSON PEREIRA SPOSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 505/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 224609/21

ENTIDADE: MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

INTERESSADO: MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 508/21

Em atenção ao Ofício n.º 22/2021, defiro o acesso aos seguintes processos: Impugnação à Homologação n.º 675305/20, Impugnação à Homologação n.º 675798/20 e Denúncia n.º 160953/21.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 162859/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 509/21

Ciente da decisão judicial prolatada nos autos de Mandado de Segurança n.º 0016170-94.2021.8.16.0000.

Retornem à Diretoria Jurídica, para regular acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 589436/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA

CLAUDETE DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA

PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 510/21

Nos termos do artigo 66, IV[1], do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da documentação de peças 94/98, bem como sobre o opinativo constante da Instrução nº 300/21-CMEX (peça 101).

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 397910/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEONI WOLF PIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO CARLOS CAPELA PIOLI (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYNE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 511/21

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, visando a que proceda à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto à irregularidade apontada na Instrução nº 488/21-CGE (peça 82).

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 245193/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 512/21

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, oferecida por Sindicato, por meio da qual requer a esta Corte que determine ao Poder Executivo municipal que "se ABSTENHA de auferir RECEITA pela cobrança de tarifa dos usuários do transporte coletivo (...) que exceda, em cada ônibus, a limitação de passageiros contida dos critérios fixados pelos §§30 a 50, do art. 30, do Decreto 730, de 14/04/2021, bem como se ABSTENHA de aplicar RECEITA derivada da autorização contida da Lei n. 15.627, de 05/05/2020, para o incremento da política de transporte que exceda, em cada ônibus, os mesmos critérios."

Segundo consta na peça inicial, a questão narrada nos autos diz respeito à legitimidade e à economicidade, ou não, das medidas administrativas adotadas pela municipalidade de forma comissiva (pela aplicação de recursos) e omissiva (pela falta de redução do contingente de usuários de ônibus), "dirigidas à efetivação dos direitos à saúde".

Quanto aos usuários de ônibus, sustenta que o artigo 12 do Decreto n.º 730/21, "que fixa a taxa de ocupação de 70% de um ônibus", desvia-se da finalidade do ato, uma vez que o mesmo decreto se destina ao enfrentamento do vírus para a proteção da saúde da população.

Nesse ponto, aduz que "a fixação do limite de ocupação de 70% dos ônibus (...) pelo art. 12, do Decreto 730/2021, auferindo-se receita disto, bem assim da aplicação de recursos autorizados na forma da Lei 15.627/20 para manter tal política de mobilidade, é contraditória em relação aos próprios critérios para ocupação de espaços públicos fixados pelo art. 30, §§30, 40 e 50, do mesmo Decreto n. 730/2021, que se baseia nos protocolos técnicos de saúde" no município.

Também, alega que a Lei Municipal n.º 15.627/20, que "Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19", é inconstitucional e afronta princípios diversos.

Aponta que a lei destina-se a incrementar o investimento no segmento em detrimento de outros essenciais, o que viola a economicidade e caracteriza desvio de finalidade, uma vez que deixa de atender setores "fragilizados".

Além disso, o requerente afirma que "a Constituição Estadual veda que o Poder Executivo delegue ao Legislativo competência própria", qual seja, "a gestão dos contratos administrativos firmados a partir de procedimentos licitatórios". Logo, conclui que "o Legislativo foi instado a validar ato inconstitucional, assim alterando os limites máximos dos contratos administrativos em curso, suspendendo para isto a Lei Geral de Licitações e de Concessões de Serviços Públicos".

Ainda sobre a inconstitucionalidade, sustenta que há violação ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 27, caput, da Constituição Estadual, bem como da legalidade. Nesse aspecto, afirma que o artigo 40 da Lei Municipal n.º 15.627/20 afronta à legalidade e à segurança jurídica, "pois constitui por direito subjetivo das contratadas, que optarem pelo regime especial, receber os subsídios retroativamente".

Ademais, alega que o artigo 9º da lei municipal questionada “viola diretamente os artigos 68, I; 72, II; 134 e 135, da Constituição Estadual”, pois “o Poder Executivo não detém competência para autorizar o remanejamento de receitas a priori, delegando ao Poder Executivo a alteração da Lei Orçamentária Anual – LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Plano Pluri Anual - PPA, a despeito de lei específica e sem autorizações creditícias extraordinárias, para remanejar o orçamento municipal, concedendo créditos ilimitados e etc.”.

Por fim, o denunciante aponta falta de economicidade do artigo 12 do Decreto n.º 730/2021 e da Lei Municipal n.º 15.627/20, além de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após, voltem.

2) LIMINARMENTE, em caráter inaudita altera pars, sejam concedidas ordens para o deferimento de Medida Cautelar tendente a: i. determinar ao Poder Executivo do Município (...) que se ABSTENHA de auferir RECEITA pela cobrança de tarifa dos usuários do transporte coletivo de (...) que exceda, em cada ônibus, a limitação de passageiros contida dos critérios fixados pelos §§30 a 50, do art. 30, do Decreto 730, de 14/04/2021, bem como se ABSTENHA de aplicar RECEITA derivada da autorização contida da Lei n. 15.627, de 05/05/2020, para o incremento da política de transporte que exceda, em cada ônibus, os mesmos critérios; ii. determinar à URBS as providências decorrentes; iii. À Câmara Municipal de (...) que suste os efeitos do art. 12, do Decreto Municipal n. 730/2021, eis que exorbita do poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo Municipal; até que seja julgado o mérito da presente; sob pena de multa diária individualmente considerada.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

- intimar o Município denunciado e a URBS, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação, de forma preliminar e motivada, acerca dos apontamentos da peça inicial; e
- intimar o Sindicato denunciante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentos de legitimidade, a fim de regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 391005/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALINE BELCHIOR PEGORARO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO, ALZIRA APARECIDA BOAVENTURA YAMAMOTO, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA KARINA DE LIMA, ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONCA, ANA PAULA FERNANDES BARBOSA, ANDIARA CAROLINI SILVA, ANDREIA GONÇALVES PESTANA HIRATA, ANDREZA CRISTINA MOREIRA, ANGELICA FERNANDA SARAIVA CAMPOS, ANGELITA DE GASPERI FRANCISCO, BARBARA MUNHOZ LOPES NOGUEIRA, BRUNA GONÇALVES REGIOLI, CAIO FELIPE MENDES DIAS, CAMILA CARLA DE PAULA LEITE, CAMILA DA VEIGA SAMBATTI HERECK, CAMILA MACIEL DIOTTO, CARINA DO CARMO MANIERI, CAROLLINY ROSSI DE FARIA ICHIKAWA, CLAUDENICE PEREIRA DOS SANTOS ALVES, CLAUDETE DOS SANTOS MARIM, CLAUDINEY JORGE LEMES, CLEIA BESERRA LEITE, CLEUSA GERTRUDES TORRES, DAGMAR DE PAULA, DANIELE BARREIRO CORNELIO, DANIELE PEREIRA ALVES, DANIELE PEREIRA DO CARMO, DANUSA PIJUS PONCE, DAVID FERNANDO DESSUNTI, DENISE DE SANTANA, DENISE SANT ANA GAUDENZI, EDER LUIZ DA COSTA DUARTE, EDILSON OLIVER PORTO, ELAINE APARECIDA ALVES, ELIANE APARECIDA DIAS DE SIQUEIRA, ELIENE BARBOSA, ELLEN

DAIANE LUZ, EVANDRO AMADOR, FABIO DA SILVA, FATIMA BASILO DA SILVA GONÇALVES, FERNANDA CANHOTO GROSSO, FERNANDA GIANELLI QUINTANA ARANDA, FERNANDA GRASSIOTO LEANDRO, GILDETE APARECIDA PEDROSO, GISLAINE DE MARI SANTOS SILVA, GISLAINE LEITE GALVAO DE SOUZA, GRAZIELA PEREIRA ROMEIRO, HELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA, IDILSON CAETANO ROSSATO, IGOR LOPES DE BRITO, IRENE GOMES RIBAS, IVANIO CARLOS MOURA JUNIOR, JANAINA FABIANA CARMAGNANI, JERUZA RAMOS, JOSCELY SANTOS DE OLIVEIRA, JOSIANE BIONDE DOS SANTOS PEREIRA, JULIANA GREGUI RODRIGUES SOARES, JULIET CRISTINA DA SILVA, KAMILLA DIORIO DIAS, KELLY TATIANA PANONT NAKAHARA, KEMELLY SUELEN DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO CONSTANTINO, LEANDRO SALOMAO LEAL, LILIANA BATAGLIA MESQUITA, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCICLEIDE MAQUEA DE ARAUJO, LUCILIA MEDINA FERREIRA DA SILVA, LUCINEIA MEDEIROS, MAGDA ELIANE SARTORI, MAGNO FERNANDO DE PAULA, MARCELA ARAUJO DE SOUZA, MARCIA PALADINI, MARIA ALVES PEDRO, MARIA APARECIDA FELIPE CAETANO, MARIA CRISTINA GUILHERME RODRIGUES ALVES, MARIA JOSE DA SILVA, MARISA MIUKI KISSU, MARLI ALVES, MICHELE GONÇALVES LOPES, NATALIA ALCANTARA RICO, NAURACI TONASSI DE CASTRO CACIATORI, NEUSA BENTO MARQUES, NICEIA VICENTE DOS SANTOS, NOEMI MACHADO DE ALBUQUERQUE, ORENILDO MARTINS DE MACEDO, ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, PRISCILA DE LIMA PEREIRA, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, RAFAEL INDIO DO BRASIL, RAFAEL JOSE DE LIMA, REGINA CELIA ALVES CARMAGNANI, REGINA CELIA DOS SANTOS, REGINA CRISTINA MULARI FERREIRA DE LIMA, REGINELLE CRISTINA DE PAULA CAMPOS, ROMILDA APARECIDA DE MORAES, ROSA ELI FERNANDES, ROSELEI APARECIDA HONORIO DA SILVA, ROSILENE ALVES DE BRITO, RUDSON VINICIUS DOS SANTOS, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA CRISTINA HEIM LONEN, SANDRA FERNANDES DA COSTA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA, SILVANA DA SILVA, SIMONETE DE ASSIS TOFFOLI, SIRLEI LIANE BUTH, SIRLENE FERMINO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA FERNANDES, STEFANIE SOARES JACINTO, SUELI ADRIANA PINOTI, SUELI PAZ DE LIMA, SUELLEN ARIANA ORTEGA, TANIA CRISTINA LABS, TATIANA KVINT, TATIANE PICHELLI ALEXANDRE, TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE, THELMA MARQUES Y MARQUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VANDA ARAO DA SILVA, VANILDE DE SOUZA TESSARO, VERA LUCIA DO CARMÍ RIBEIRO, VERIDIANA DE SOUZA ROCHA, VERIDIANA MAZETTI DA CRUZ, VICTOR MICHELON ALVES, VILMA PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE GODOY GALHARDO, WALTER SANTANA DA SILVA, WALTERLEY ANDERSON ZAMPARO, WELLINGTON LUIS DOS SANTOS, WENDEL DIEGO ALVES DE OLIVEIRA, WESLEY ALVES SARMENTO, WILLIAM TORRES DOS SANTOS, WILLIAN CARLOS MILLAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos públicos temporários, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 19/2020.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 3765/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 256/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 209251/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSALINA KULKA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/21.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada com proventos integrais no cargo de Profissional do Magistério - Professora Docência I no Município de Araucária, através do Decreto nº 35598/2021, publicado no D.O.M. nº 776, de 23/02/21.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 733/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 251/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 583721/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA GALVÃO LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 463/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 273/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 09873/2017, de 09/06/2017, publicada no D.O.E. nº 9966, em 14/06/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 269415/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOMINGOS RUSSI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GEOVANA DA SILVA RUSSI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANA DA SILVA RUSSI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 512/21

1. Tendo-se em conta que os documentos juntados pelo Paranaprevidência nas peças 60/61 não têm natureza recursal, mas, em princípio, são pertinentes ao atendimento à determinação contida no item II, do Acórdão 617/21, da Segunda Câmara, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação do trânsito em julgado.

Nesse sentido, inclusive, para fins de registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retifico o equívoco formal, no sentido de que a determinação mencionada, de correção do SIAP, não é dirigida "ao Município", mas, ao Paranaprevidência, haja vista que a pensão tem origem no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado.

2. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e verificação do atendimento à mesma determinação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 450451/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPALHO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 513/21

1. Retornam os autos com manifestação de interessado (peças 620/624), em que (i) alega que a entidade não cumpriu a integralidade da diligência do item IX listado na Informação nº 63/20, em razão da ausência de juntada de cópia do RDA nº 740.00.01/2017; (ii) requer o deferimento de diligências complementares a serem atendidos pela entidade fiscalizada (pedidos X a XIII).

2. Levando-se em conta a complexidade da instrução, com um significativo volume de documentos que já compõem estes autos, conjugada com a necessária observância dos princípios, por um lado, do contraditório e da ampla defesa, e, por outro, da razoável duração do processo, previamente à deliberação acerca dos requerimentos, com base no art. 157, VI do Regimento Interno, remetam-se os autos à Inspeção responsável para manifestação quanto ao atendimento das diligências listadas na Informação nº 63/20 (peça 592), bem como acerca das diligências complementares requeridas pelo interessado na peça 622.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 816692/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SANDRA MARA COSTA, SILVIO CARARA

PROCURADOR: ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 514/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Nova Esperança do Sudoeste, na pessoa de seu atual representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 246/21, elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 47).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 116247/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER

PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS WILLIAM BARBOSA RECCO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 515/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão 7726/14 – Segunda Câmara (peça 126) e mantido pelo Acórdão nº 1171/2016 - Tribunal Pleno (peça 161), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 263/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 267/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALCIDES LIVRARI JUNIOR, CPF nº 028.014.989-12, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 425759/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA

PROCURADOR: WELLINGTON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 517/21

1. Por meio da petição de peças 55 a 65, a empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. requereu que seja submetido ao Tribunal Pleno, "dentro dos autos deste Processo nº 425759/20", pedido incidental no sentido de que "seja determinada, cautelarmente e inaudita altera parte, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, a retenção dos créditos devidos pelo Estado do Paraná à empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (CNPJ 09.070.101/0001-03), até o limite dos prejuízos comprovadamente causados à Administração Estadual no âmbito do Processo nº 465548/19 e confessados expressamente por escrito pela mencionada empresa (conforme documento comprobatório emitido pela própria empresa e assinado por seu representante legal à época, que consta do DOC. 06, p. 4), no valor histórico de R\$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), até o trânsito em julgado definitivo do Processo nº 465548/19" (grifos no original).

Pode-se constatar, a partir dos próprios termos do pedido, que ele tem por referência e fundamento fatos apurados nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 465548/19, que tramitam sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a quem foram originariamente distribuídos, e que têm por objeto supostas irregularidades nos pagamentos dos serviços objeto Contrato nº 43/2014 nos exercícios de 2016 e 2017.

Não há, portanto, a menor possibilidade legal ou regimental de submissão do pedido por este Conselheiro ao Tribunal Pleno nos autos da presente Representação, que, além de se encontrar encerrada por decisão cujo prazo recursal já se esgotou (conforme certificado na peça 53), tinha por objeto supostas irregularidades na forma de faturamento dos serviços prestados no âmbito do Contrato nº 0592/2019, tratando-se, obviamente, de contrato diverso, celebrado e executado em momento diverso.

Ainda que a requerente formule uma tese de impossibilidade de adoção de medida cautelar por decisão monocrática de Conselheiro, segundo a qual a medida deveria ser submetida ao Tribunal Pleno para decisão colegiada, é evidente que nenhuma proposta de decisão pode ser levada àquele colegiado sem que haja a definição de um Relator para tanto, definição essa que não se pauta pela escolha da parte, e sim por regras de distribuição que levam em conta as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras.[1]

2. Assim, considerando que o pedido formulado se refere diretamente ao objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 465548/19, de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida no art. 346, VIII, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao gabinete daquele Conselheiro para deliberação acerca da petição retro, ficando autorizado, desde logo, o desentranhamento das peças 55 a 65, a fim de que lhes seja dada a destinação a ser definida pelo Relator preventivo para sua apreciação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Lei Orgânica, Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

(...)

Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 271557/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

DESPACHO N.º: 104/21

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, CPF 166.642.729-20, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 17/10/19, e do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, Presidente de 18/10/19 a 31/12/19.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeiro exame (Instrução nº 2266/20, peça 8), apontou restrição consistente no fato de que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, evidenciada nos seguintes aspectos:

i) impropriedade na transparência da gestão, consistente em desconformidade do Relatório de Gestão Fiscal publicado em <http://www.cindepar.com.br/> em relação ao Manual das Demonstrações Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed.), bem como na ausência do endereço de acesso ao Estatuto do Consórcio requerido na Instrução Normativa nº 151/20, em que pese o ponto tenha sido avaliado como regular no Relatório do Controle Interno;

ii) saldo a receber no Contrato de Rateio:

Apesar de a Controladora Interna ter avaliado como regular na pág. nº 48 da peça processual nº 04, o cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados, verifica-se nas págs. 03 a 06 da peça processual nº 04, a existência de um saldo a receber de R\$451.067,20, correspondente a diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios. Também, a Controladora Interna, na pág. nº 48 da peça processual nº 04, avalia como regular as medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes. Por ocasião do contraditório deverá ser apresentada justificativa para estas inconsistências de avaliação, que a princípio caracterizam-se como irregularidades.

iii) déficit financeiro de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos):

Conforme Parecer constante na peça processual nº 05, assinado por dois controladores, houve a conclusão pela irregularidade das contas na gestão 2019[1]. A Controladora Interna também faz a seguinte consideração na pág. nº 50 da peça processual nº 04:

Verificou-se também ao final do exercício de 2019 a entrada financeira referente aos Contratos de Rateio de número: 77/2019, 112/2019, 140/2019, 146/2019, 164/2019, 170/2019 e 173/2019 resultante num montante de valor R\$1.716.324,09 (Um milhão, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), onde os serviços contratados serão executados no ano de 2020, foram realizadas as entradas das receitas dos Contratos de Rateio descritos acima, entretanto não foram contabilizadas as despesas referentes às tais contratos, visto que a execução dos serviços iria ser realizada no próximo ano. Fez-se assim o encobrimento do déficit financeiro no montante aproximado em R\$ 1.395.269,66 (Um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos.)

3. O CINDEPAR, por meio da petição n.º 597436/20 (peças 19-21), firmada por seu Presidente, senhor EDSON HUGO MANUEIRA, apresentou documentos originários do Controle Interno[2], restringindo seus comentários somente em relação ao item (i) impropriedade na transparência da gestão:

O exercício financeiro de 2019 foi totalmente atípico, primeiramente como já descrito no Relatórios do Controle Interno as páginas 50 e 51 da peça processual nº04, "Apontamento preliminar de acompanhamento APA nº 11832, tendo como resultado o cancelamento do processo licitatório, em seguida vemos que o Relatório do Controle Interno faz referência ao descumprimento contratual, não sendo suficiente o afastamento do Diretor Executivo do Consórcio por suspeitas de fraudes em licitações. Diante destes fatos apontados a atual diretoria tomou algumas medidas de combate a Corrupção e a busca da regularidade financeira e com apenas mais de dois meses não foi totalmente possível a sanar todos os atos anteriormente práticas para sanar a restrição quanto ao déficit financeiro.

4. O senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, por meio da petição n.º 692943/20 (peça 25), requereu a aprovação das contas, com os seguintes argumentos:

(...) equivoque-se o Controlador ao opinar pela irregularidade das contas em razão de déficit no exercício financeiro de 2019.

Conforme se verifica no item 1.4.1 da Instrução 2266/20 (resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e rpps) o Resultado Financeiro do Exercício de 2019 foi de R\$ 507.200,44 (quinhentos e sete mil, duzentos reais e quarenta e quatro centavos).

NÃO EXISTE DÉFICIT FINANCEIRO, haja vista que mesmo que alguns contratos de rateio tenham sua execução no exercício seguinte não quer dizer que haverá déficit, trabalharam os controladores com eventuais hipóteses, o que não se pode admitir na administração pública.

Temos que, por equívoco, a Controladoria opinou pela irregularidade das contas sem juntar qualquer documento que comprovasse seu posicionamento, portanto, deve-se a análise da alusiva prestação pautar em relatórios contábeis precisos e não em suposições.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 110/21 (peça 27), firmada pelo Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, inobstante considere saneado o primeiro apontamento (impropriedade na transparência da gestão[3]) relativo ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, manifesta-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com imposição de multa aos gestores, em razão dos demais apontamentos relativo ao tópico, consoante a seguinte análise:

ii) saldo a receber no Contrato de Rateio:

Com relação ao Contrato de Rateio, em que a CGM havia apontado na Instrução nº 2266/20 - CGM (peça nº 8) a existência de um saldo a receber, que corresponderia à diferença entre o valor do contrato de rateio e o valor efetivamente pago pelos municípios, compreende a Unidade Técnica, utilizando como base as páginas 3 a 6 da peça processual nº 4, que tal saldo alcança R\$ 197.599,00 (cento e noventa e sete mil e quinhentos e noventa e nove reais), ao contrário do valor mencionado anteriormente na Instrução nº 2266/20 - CGM (peça nº 8), que registrou o montante pendente de R\$ 451.067,20 (quatrocentos e cinquenta e um mil, sessenta e sete reais e vinte centavos).

Contudo, deste saldo de R\$ 197.599,00 (diferença a ser paga pelos Municípios de Ângulo, Cafeara, Califórnia, Cianorte, Florestópolis, Inajá, Itaguajé, Lupionópolis, Mandaguçu, Missal, Nova Londrina, Pato Bragado e Uniflor), é possível constatar que o Controle Interno do Consórcio Intermunicipal havia registrado nas páginas 7 e 8 da peça processual nº 4 que o Município de Inajá efetuara o pagamento de R\$ 2.000,00 em 02/03/2020 e o Município de Pato Bragado o pagamento de R\$ 49.564,50 em 13/04/2020.

Assim, com estas regularizações, o saldo pendente de pagamento registrado em Contrato de Rateio relativo ao exercício financeiro de 2019 passaria a ser de R\$ 146.034,50 (cento e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Entretanto, apesar de o Controle Interno ter reformulado seu Relatório (peça nº 20) e sua Avaliação/Parecer (peça nº 21), não houve um detalhamento maior sobre as inconsistências apontadas na Instrução anterior a respeito deste quesito e tampouco os motivos pelos quais houve a avaliação regular do "Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados" e das "Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes", mesmo sendo apresentado saldo pendente de pagamento por alguns dos Municípios participantes do Consórcio. Com estas considerações, a Unidade Técnica compreende que o apontamento permanece irregular.

iii) Déficit financeiro de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos):

De qualquer forma, considerando o escopo de análise da prestação de contas anual, e a solicitação de esclarecimentos à defesa apresentada na Instrução nº 2266/20 - CGM (peça nº 8), compreende a Unidade Técnica que o item não foi regularizado, tendo em vista a ausência de detalhamento sobre a existência de saldo a receber proveniente do Contrato de Rateio, apesar da avaliação do Controle Interno pela regularidade e também devido à ausência de detalhamento sobre o déficit financeiro de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), registrado pelo Controle Interno da entidade, que, diante dos apontamentos registrados nesta Instrução Processual, deveriam ter sido descritos em maior profundidade.

6. A unidade técnica faz menção ainda a notícias de fraudes em licitações atribuídas a um ex-gestor do consórcio[4], que seriam objeto de apuração no Tribunal de Justiça do Paraná[5], conforme indicado pelo Controle Interno.

7. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 49/21 (peça 28) da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, endossa o opinativo da unidade técnica.

8. Em que pese a concordância da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet quanto à irregularidade das contas, do cotejo entre a análise da unidade, as informações oferecidas pelos gestores e os documentos elaborados pelo Controle Interno da entidade, entendo que alguns pontos devem ser melhor esclarecidos para que seja possível emitir juízo mais abalizado acerca das contas.

9. Preliminarmente, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta auxiliar à análise do Controle Externo, não tendo por si só densidade tanto para macular as contas como para atestar o saneamento de impropriedade porventura verificada. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo o Relatório apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade, não havendo vinculação desta Corte com a opinião do Controle Interno.

10. No caso, conforme indicado no Relatório do Controle Interno (peça 4) e reproduzido nas Instruções às peças 8 e 27, o déficit financeiro, da ordem de R\$ 1.395.269,66, teria sido verificado, no final do exercício das contas em tela:

(...) a entrada financeira referente aos contratos de rateio de número: 077/2019, 112/2019, 140/2019, 146/2019, 164/2019, 170/2019 e 173/2019 resultante num montante de valor R\$1.715.324,09 (Um milhão, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), onde os serviços contratados serão executados no ano de 2020, foram realizadas as entradas das receitas descritos acima, entretanto não foram contabilizadas as despesas referentes às tais contratos, visto que a execução dos serviços iria ser realizada no próximo ano. Fez-se assim o encobrimento do déficit financeiro no montante aproximado de R\$1.395.269,66 (Um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos.) [grifei]

11. Todavia, tais conclusões, salvo melhor juízo, não foram lastreadas em documentação acostada pelo Controle Interno da entidade, ou comprovadas pela unidade de instrução mediante dados do Sistema de Informações Municipais.

12. Além da carência de evidências, verifico haver discrepância relativa à soma dos valores dos contratos de rateio que teriam sido computados para acobertar o déficit financeiro do exercício. Consoante consulta ao Portal de Transparência do CINDEPAR[6], os contratos indicados pelo Controle Interno perfazem somatório diverso do referido "montante de valor R\$1.715.324,09", conforme indicado na tabela 1 a seguir:

tabela 1:

CONTRATO INDICADO PELO CONTROLE INTERNO - N.º	MUNICÍPIO	MONTANTE (R\$)
077/19	Astorga	50.204,01[7]
112/19	Jandaia do Sul	123.892,25
140/19	Entre Rios do Oeste	493.053,10
146/19	Mercedes	183.536,50
164/19	Andirá	129.789,85
170/19	Cianorte	701.000,00
173/19	Califórnia	165.562,50
	TOTAL	1.847.038,21

13. Neste contexto, é ainda mais relevante notar que, também de acordo com as informações contidas nos Portais de Transparência dos entes listados, praticamente todas as despesas correspondentes aos contratos indicados foram empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2019[8], o que coloca em dúvida a narrativa de que seu cômputo no exercício das contas seria incorreto.

14. Desta feita, considerando que os fundamentos da irregularidade das contas carecem de comprovação e de caracterização adequadas, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para reanálise da matéria.

15. Publique-se

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O déficit financeiro foi o único item de irregularidade apontado no Relatório do Controle Interno inicialmente apresentado.

2. Foram juntados Alteração no Relatório do Controle Interno - Exercício Financeiro de 2019 e Parecer do Dirigente do Controle Interno - Avaliação do Pronunciamento do Gestor.

3. Quanto ao ponto, a instrução sustenta que "em consulta ao endereço eletrônico www.cindepar.com.br, a Unidade Técnica identificou a publicação do RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª edição), bem como o Estatuto do CINDEPAR.

4. Conforme acesso à lista de notícias divulgadas na imprensa e colacionadas pela unidade técnica, trata-se do senhor Arquimedes Ziroldo, ex-Prefeito Municipal de Astorga, Presidente do CINDEPAR entre 03/06/13 e 31/12/16 e Tesoureiro da entidade de 11/02/17 e 01/12/19.

5. O Relatório do Controle Externo destacou ainda o "Processo 0003130-63.2019.8.16.0049 pelo Ministério Público, referente aos pregressos de número 001/2015, 010/2017, 11/2017 e 02/2018, cujos estão em andamento judicial", relativo a fraudes licitatórias em investigação, que tramita no Tribunal de Justiça do Paraná. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por seu turno, apresenta lista de diversos endereços de internet contendo notícias relativas a investigações e ações policiais relativas às referidas fraudes.

6. Consulta feita por meio do endereço http://177.36.80.15:8090/portaltransparencia/publicacoes#. Acesso realizado em 05/03/21.

7. O montante original da avença era de R\$ 88.349,00, mas dois aditivos posteriores, datados de 20/12/19, apontaram supressão de R\$ 38.149,99, resultando nos R\$ 50.204,01 indicados no presente cálculo. Quanto aos valores, relevante considerar que o contrato de rateio n.º 077/19, firmado pelo CINDEPAR com o Município de Astorga em 23/04/19, previa o pagamento de R\$ 88.349,00, mas foi alterado por aditivo, em 20/12/19, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 38.149,99, resultando o valor da avença em R\$ 50.204,01, conforme consta na tabela 1. A despeito da redução, entretanto, a lista dos empenhos do Município de Astorga em favor do CINDEPAR no exercício de 2019 e que consta no Portal de Transparência do ente, indica que o referido montante de R\$ 88.349,00 foi liquidado e integralmente pago em 25/04/19 (empenhos n.º 5835/2019, de R\$ 12.098,40, e n.º 5834/2019, de R\$ 76.250,60), mas não informa acerca do retorno dos R\$ 38.149,99 pagos a maior.

8. Exceção feita, nesse sentido, ao contrato de rateio n.º 170/19, do Município de Cianorte, resultante do Processo de Dispensa de Licitação n.º 59/2019, cujo total, de R\$ 701.000,00, foi pago em quatro desembolsos, sendo três deles em 19/12/19, perfazendo R\$ 680.900,00, e o último, de R\$ 20.100,00, feito em 10/07/20, conforme tabela publicada no Portal de Transparência do ente, resumida a seguir, por clareza:

Fonte Recurso	Data	Empenho/And	Valor
627 - FINISA - FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO	19/12/2019	16048/2019	630.900,00
3000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercícios Anteriores	19/12/2019	16047/2019	18.061,84
3000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercícios Anteriores	19/12/2019	16046/2019	31.938,16
1000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	10/07/2020	9343/2020	20.100,00

PROCESSO N.º: 8836/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ADEMIR GABIATI, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ROSANGELA APARECIDA SELINO GABIATI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

DESPACHO N.º: 110/21

Trata-se de PENSÃO concedida ao senhor ADEMIR GABIATI, bem como a MIGUEL SELINO GABIATI e a LAUTA SELINO GABIATI, respectivamente cônjuge e filhos de ROSÂNGELA APARECIDA SELINO GABIATI, servidora inativa do Município de São Jorge do Patrocínio que veio a falecer, que teve o registro concedido por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 111/18-GATBC (peça 31).

2. O Município de São Jorge do Patrocínio, pela petição intermediária n.º 586728/20 (peças 35 a 42), encaminhada por seu representante legal, senhor Jose Carlos Baraldi, junta, entre outros documentos, requerimento apresentado à entidade pela senhora LAURA SELINO GABIATI, no qual solicita a prorrogação da pensão a ela concedida pelo Decreto n.º 104/14, bem como o Decreto n.º 96/20 (peça 41), que deferiu a solicitação.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 506/20-GATBC (peça 44), mediante Parecer n.º 109/21 (peça 46), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, tece os seguintes comentários:

Este Tribunal, por meio da DDM n.º 111, de 30/08/18-GATBC, apreciou como legal e concedeu o registro ao ato concessivo, qual seja, Decreto n.º 22, de 28/03/18.

Ocorre que a dependente LAURA SELINO GABIATI, às peças 35/42, requereu no Município, tendo-lhe sido concedido, a MANUTENÇÃO DA PENSÃO POR MORTE, mas desta feita na condição de universitária. Para tanto, juntou documentos comprobatórios.

Contudo, não se torna possível analisar o pleito neste expediente, uma vez que se trata de verdadeira revisão de pensão.

Com efeito, houve alteração do fundamento do ato concessivo inicial, na medida em que quando do falecimento da servidora a Sra. Laura Selino Gabiati era filha em menoridade, situação esta que lhe foi concedida a pensão naquela condição. O motivo do pensionamento agora é outro, conforme se verifica no parecer jurídico de peça 40, visto que a dependência com a servidora falecida diz respeito à condição de filha universitária.

A CRFB/88 determina que quando há modificação do embasamento do ato de aposentadoria, pensão e reforma o ato que o materializa deve passar pela análise, para fins de registro, dos tribunais de contas (art. 71, inc. III, in fine).

Face ao exposto, esta Unidade Técnica opina pelo desentranhamento ou pela extração de cópia dos documentos que formam as peças 35/42 para ser instaurado processo de revisão de pensão ou, alternativamente, a intimação do Município de São Jorge do Patrocínio para que instaure aludido processo, com os documentos que formam as peças 35/42, no portal e-Contas, disponível no sítio eletrônico desta Corte.

4. Tendo em vista que o presente processo já se encontra encerrado, consoante sugerido pela unidade técnica, com fundamento no art. 168, incisos V e VII do Regimento Interno, as peças 35 a 42 deverão ser desentranhadas, para formação de autos próprios de revisão de pensão, a serem distribuídos por sorteio.

5. Para tais fins, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo. Adotadas as providências referidas, estes deverão permanecer arquivados na unidade, consoante indicado na Decisão Definitiva Monocrática n.º 111/18-GATBC.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 154155/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL

DESPACHO N.º: 121/21

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) do Município de Curitiba, relativa ao exercício de 2020.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 776/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, noticia falha da entidade na atuação do processo, visto ter indicado equivocadamente o nome do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL tanto como gestor atual quanto como gestor das contas sob análise, quando, consoante consta no Sistema de Cadastro desta Corte[1], o responsável pelas presentes contas seria o senhor THIAGO KRONIT FERRO, CPF 026.667.019-99, Presidente do FMAS de 01/01/20 a 31/12/20. Deste modo, a unidade sugere a correção da atuação.

3. Considerando que a alimentação e a atualização dos dados do Sistema de Cadastro desta Corte são atribuições do jurisdicionado, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 157/21[2], defiro a medida proposta.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição, no campo "Gestor das Contas", do nome do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL pelo do senhor THIAGO KRONIT FERRO, CPF 026.667.019-99, mantendo o campo "Gestor Atual" da forma como se encontra. Após, o expediente deverá retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Para fins de comprovação, a unidade reproduz na sua instrução as telas de Consulta Geral do processo e do Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal.

2. Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderem pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

PROCESSO N.º: 174253/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO

DESPACHO N.º: 122/21

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, relativa ao exercício de 2020.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 778/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, noticia falha da entidade na autuação do processo, visto ter equivocadamente indicado sua atual Presidente, senhora CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO, como a única responsável pelas contas, quando, conforme consta no Sistema de Cadastro desta Corte, o senhor ALCIDES VICENTE, CPF 026.667.019-99, geriu a entidade no período de 01/01/20 a 05/04/20. Em razão do apontamento, a unidade técnica sugere a correção do rol de responsáveis.

3. Outrossim, a CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, representada pela senhora CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO, mediante petição n.º 238707/21, trouxe aos autos o Certificado de Regularidade Previdenciária da entidade.

4. Recebo a petição.

5. Outrossim, considerando que a alimentação e a atualização dos dados do Sistema de Cadastro desta Corte são atribuições do jurisdicionado, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 157/21[1], justifica-se a demanda da unidade técnica.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor ALCIDES VICENTE, CPF 026.667.019-99, na condição de gestor das contas. Após, o expediente deverá retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderem pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 602904/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALTAIR ELIAS DA SILVA, AMANDA EDUARDA BARBOSA COLOMBO, AMANDA RAVAGNANI MONTEIRO, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, DANILO MARQUES, FELIPE COIMBRA PEIXOTO BENTO EUCLIDES, JAELSON RAMALHO MATTÁ, JESSICA FERNANDA FELICIO DA SILVA, KARINE SOARES DA SILVA, KELLEN ALMEIDA QUEIROZ DE SOUZA, LILIAN GOMES BANDEIRA, LINO MARTINS, LUIZ CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA BENTO, LUIZ OTAVIO PALETA, MARCIO TOMIHIRO SAWAGUCHI, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, PATRICIA CACETTI, PILAR PARALEGO DE OLIVEIRA, RAFAEL DOS REIS, REGINA DE CARVALHO, RENAN ELIAS MORAES DA SILVA, RENATA FONTES FLAUSINO, ROBSON FRANCISCO XAVIER, ROSELI DO NASCIMENTO, SANDRA LAYANE DOS REIS FERNANDES, SERGIO HENRIQUE CHIENDI, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, TASSIA CRISTINA DA CONCEICAO HAMAMOTO, THIAGO GONCALVES CAMPANHA, VERA LUCIA FERREIRA E VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO 352/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 726186/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANE JACOSKI RINALDI, ANA CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, ANA CRISTINA RIBEIRO GONCALVES DA SILVA, ANA LUCIA DA SILVA ANTUNES DOS SANTOS, ANA LUIZA DA ROSA, ANDREA APARECIDA BUENO, ANDRESA BRICK, ANGELA MARA DORNELLES, ANGELA MARIA PASTURCHAK DE PAULA MARTINS, ANGELA STASIEVSKI ROCHINSKI, ANGELITA MOTTIM RODRIGUES, ANNE CRISTINE DE ALMEIDA PRADO, BEATRIZ APARECIDA SVIATOVSKI ARAGÃO, BRUNA EMANUELY VIDAL, CAMILA VIRGINIA TAQUES, CLAUDIA SCHWARZ VARGAS, DARLENE BUENO DOS SANTOS, ELENICE CORREIA DOS SANTOS, ELI HELENA DE SOUZA PENTEADO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, ENESE APARECIDA DE MORAES FABRICO, EVELINE APARECIDA FERREIRA, FERNANDA GRZEBIELUCKA, GILCIELE LEMOS BOENO, GIOVANNA LUIZA FORNAZARI SANTOS, GISELE CORREA, GISELE CRISTINE DOS ANJOS BARBOSA, GLACI TEREZINHA ANTUNES DE LIMA, GLICIANNE LEUZENSKI, IREIDE ANTUNES BASTOS, IVONETE IEGER DE OLIVEIRA, JACIANE APARECIDA DAS NEVES, JANAINA FERREIRA NUNES, JAQUELINE NASCIMENTO ALESSI, JESSICA CRISTINA CARNEIRO, JESSICA FABIANE PATECK DE MOURA, JUCELIA MACHADO BENICIO, JULIANE KOCIUBA FERREIRA, KARINE DE FATIMA BARBATO, KARINE PONTES BARBOSA, KATHLEEN CAROLINE LASKOS, KEILA CRISTINA LOPES, KETHLYN RAYANE JUKOSKI, LARISSA LUPEPSA, LENI DE JESUS CORREIA, LETICIA HALABURA, LETICIA LUPEPSA, LUANA APARECIDA SCHEIFFER, LUANA MARIA OLIVEIRA FERREIRA, LUCELIA SANDRINO VIRISSIMO DE OLIVEIRA, LUCIANE BUENO, LUIZA ZAELIS CORDEIRO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA ANTONIA MASCARENHAS DOS SANTOS, MARIA CAROLINA CHAVES, MARICLEIA DO ROCIO ROSA KRIK, MARILEI DO ROCIO VASCO, MARILENE LUCOF, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MARISE BRONOSKI, MAYARA GODOY MENDES, MICHELY DELBA PEIXOTO BOSE, MIUCHI CORREA CAMARGO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RAIANE DE FATIMA MACHADO, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, ROSA APARECIDA RIBEIRO ROSA BURNAT, ROSELI DE FATIMA ALVES DOS SANTOS, ROSELI DE FATIMA JEANRENAUD VIEIRA DA SILVA, ROSELI MAIDEL, ROSICLEIA MARTINS DE OLIVEIRA, SAARA SILVA MELLO, SAMANTHA PEDROSO DE CAMPOS, SHEILA APARECIDA OLIVEIRA, SILVANA SEVERO DA SILVA, SUELLEN TEIXEIRA DA LUZ, SUSAN DALZOTTO E THAIS GRAZIELA GALVÃO

DESPACHO 353/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 166510/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA
DESPACHO 354/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], nos termos do inciso II-B do art. 168[4] do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, nos termos da Instrução nº 837/21 (peça processual nº 007) da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, à CGM para o seguimento do feito.
Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 420652/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA ARAUJO DE MORAIS CASTRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 292/2018, do Município de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município de 2/4/2018 (peça 17), que concedeu aposentadoria à senhora Maria Araújo de Moraes Castro no cargo de técnico de saúde pública.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1072/21-CAGE, peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 219/21-7PC, peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 785614/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, NELITA CERIOLLI BOMBARDA, VALMIR LENGLER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 200/16, do Município de Corbélia, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Corbélia de 29/7/16 (peça 9), que concedeu aposentadoria por invalidez permanente ao senhor VALMIR LENGLER no cargo de motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte da Constituição Federal.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 392/21 – peça 83) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 234/21 – 6PC – peça 84), que opinaram pela legalidade do ato, determino o seu REGISTRO, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 785650/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELICIANO LUIS MEZA LLANOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10565/21 do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/3/21 (peça 86), que concedeu aposentadoria compulsória ao senhor FELICIANO LUIS MEZA LLANOS no cargo de agente profissional – engenheiro agrônomo, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 383/21 – peça 87) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 242/21 – 6PC – peça 88), que opinaram pela legalidade do ato, determino o seu REGISTRO, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 793510/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON WASEM, ELI JANE LUCAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, UBIRAJARA MENDES (FALECIDO(A) EM 2012), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 93600/16, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/9/2016, que concedeu pensão à senhora Eli Jane Lucas, em razão do falecimento de seu cônjuge Ubirajara Mendes.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (167/21) e do Ministério Público de Contas (251/21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 715780/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: ANDRE LUIS GONCALVES, CARLOS ROBERTO FABRO, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR: LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DESPACHO N.º: 66/21

Com base na informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 256/21, peça 144), determino a baixa de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Fabro, relativa ao item II do Acórdão nº 507/18-Pleno.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 711/21

Processo nº: 211469/21

Data e hora da redistribuição: 26/04/2021 18:05:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1085/2021 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/04/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1988/2021

Processo Nº: 246815/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 08:45:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1989/2021

Processo Nº: 123330/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 09:12:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1990/2021

Processo Nº: 240957/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 10:10:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

Interessado: SIDNEI GONCALVES DE FREITAS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1991/2021

Processo Nº: 239479/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 10:52:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1992/2021

Processo Nº: 247129/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 11:02:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: DILCE MARIA HOSDA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1993/2021

Processo Nº: 247579/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 11:31:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1994/2021

Processo Nº: 239355/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 12:07:39

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1995/2021

Processo Nº: 163332/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 12:10:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1996/2021

Processo Nº: 235880/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 12:59:21

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO,

ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ,

AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS

ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO

PIACENTI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1997/2021

Processo Nº: 246211/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 13:34:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1998/2021

Processo Nº: 243743/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 14:01:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID

Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY

LEPREVOST NETO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1999/2021

Processo Nº: 246319/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 14:19:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2000/2021

Processo Nº: 208093/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 15:12:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

Interessado: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2001/2021

Processo Nº: 247188/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 15:20:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2002/2021

Processo Nº: 248982/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 15:35:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, RINEU MENONCIN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2003/2021

Processo Nº: 249067/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 15:45:40

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE

CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, NEY LEPREVOST NETO,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2004/2021

Processo Nº: 586728/20

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 16:18:58

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, LAURA SELINO GABIATI, ROSANGELA

APARECIDA SELINO

GABIATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2005/2021

Processo Nº: 249741/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 17:19:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DIEGO RIBEIRO HAMDAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2006/2021

Processo Nº: 245959/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 18:07:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2007/2021

Processo Nº: 247170/21

Data e hora da distribuição: 26/04/2021 18:11:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: WALMIR DA SILVA MATOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Abril de 2021.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 94414/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1079/21

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 240159/21 (peças 9 e 10) por meio da qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Altônia reitera a requisição objeto do Ofício nº 84/21 (fls.3, peça 10).

Constato que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 333/21-GP (peça 5) e Informação nº 2087/21-DP (peça 7).

Diante disto, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1]. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1.O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2.Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 240213/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1080/21

Retornam os autos com o Despacho nº 511/21 (peça 4), por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo Ministério Público Estadual aos autos de Representação nº 435401/19.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 435401/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 178534/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1084/21

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Câmara Municipal de Guaratuba, por meio do qual relata dificuldades técnicas na inserção de dados no SIAP, relativamente ao concurso público objeto do processo nº 395895/17 – Admissão de Pessoal, e solicita providências desse Tribunal para que possa dar prosseguimento à inserção dos dados referentes à fase 4 do referido processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 604/21 (peça 5), analisou o pleito e informou que as duas pendências apontadas pelo requerente não impedem o envio da prestação de contas do aludido certame, concluindo pelo indeferimento do pedido.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, mediante a Informação nº 102/21 (peça 6), declarou que existem apenas dois alertas, que não impedem o envio dos dados, e que o processo está validado na fase 4, com a possibilidade de geração do relatório circunstanciado conforme demonstrado na peça 6, desta forma opinando pelo indeferimento do pleito.

A seguir, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por meio do Despacho 337/21 (peça 7), corrobora o opinativo da COSIF, para que o próprio jurisdicionado corrija a demanda pleiteada e opina pelo indeferimento do pleito, sugerindo disponibilização ao requerente.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 211469/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADOS: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1085/21

Versam os autos sobre Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por Ailson Orlei Moro Camargo em face do Município de Matinhos e de seu Prefeito Municipal, Sr. José Carlos do Espírito Santo, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/21, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de proteção individual EPIs, para atender demanda no retorno às aulas, no enfrentamento à pandemia do Coronavírus – Covid 19, com as características e especificações constantes deste Edital, pelo valor máximo global de R\$ 734.668,00 (setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais).

Informa o representante que o aviso referente à realização do Pregão Eletrônico supracitado foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná em 07/04/2021 (docs. peças 8 e 9) e que a sessão para a apresentação de lances foi designada para o dia 23/04/2021, às 09h00min.

De acordo com o representante o processo licitatório apresenta as seguintes irregularidades:

I - o Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2021 não foi disponibilizado no portal da transparência do Município de Matinhos nem foi localizado no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, tampouco foi possível obter acesso ao instrumento convocatório no portal "comprasbr", no qual será realizada a sessão de disputa do Pregão Eletrônico, haja vista que em tal portal há a necessidade de prévio cadastro e pagamento para a visualização dos editais; assim, conclui que não foi observada pelo Município a "transparência ativa", determinada no artigo 8.º, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação[1], bem como o disposto no § 2.º[2] do mesmo diploma legal;

II - o aviso da licitação não atende aos requisitos previstos no artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002[3], pois não consta a definição clara do objeto do certame, nem a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.

Em virtude do exposto, sustenta que ocorreu violação à publicidade da licitação e, em consequência, ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por conseguinte, requer o recebimento da presente; que se recomende ao atual gestor municipal "que dê a devida publicidade aos processos licitatórios"; o reconhecimento da "ausência de respeito ao intervalo mínimo, em que será iniciada a sessão antes de transcorrer 8 (oito) dias úteis"; o reconhecimento da ocorrência de "Restrição a competitividade, prevista no art. 37, XXI da CF e art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93"; o acolhimento das razões expostas; e a expedição de medida cautelar, visando à suspensão do referido Pregão Eletrônico.

Registre-se que o feito foi distribuído a este Presidente em virtude do previsto na Portaria n.º 202/20 (conforme termo de distribuição juntado na peça 15 dos autos), que instituiu o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19, e que, em seu artigo 1.º, § 2.º, estabelece que "A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19."

Diante da existência de pedido de suspensão cautelar do certame e considerando a competência deste Presidente para a realização do primeiro juízo de mérito, vez que a licitação objeto dos autos está relacionada ao combate à propagação do COVID-19, por meio do Despacho n.º 971/21-GP (peça 16) determinei a intimação do Município de Matinhos e de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), em conformidade com o estabelecido no caput do artigo 404 do Regimento Interno[4], fornecessem informações concernentes às supostas irregularidades relatadas no expediente, bem como manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno[5], além da apresentação de cópia integral dos autos do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial n.º 008/2021.

Em atendimento, o Sr. José Carlos do Espírito Santo, Prefeito Municipal, sustentou não ter havido violação ao princípio da publicidade no certame, porquanto o Pregão Eletrônico n.º 008/2021 foi adequadamente divulgado (peça 21).

Nesse contexto, salientou que mediante consulta aos endereços eletrônicos indicados no aviso de licitação é possível ter acesso à integralidade do Edital em comento.

Acrescentou que o aviso da licitação aludido foi publicado no Diário Oficial do Município, assim como no jornal Bem Paraná, periódico de ampla circulação, conforme imagens apresentadas.

Ainda, no tocante à alegação de que o aviso da licitação publicado não contém as informações exigidas no artigo 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/2002, salientou que, verificada a ocorrência de publicação de documento em desacordo com as previsões legais, o Município prontamente providenciou a retificação do aviso de licitação, incluindo todas as informações indicadas pela Lei. Esclareceu também que com a nova publicação do aviso houve a prorrogação das datas referentes à apresentação das propostas, restando observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a data de apresentação das propostas previsto no artigo 4.º, inciso V, da Lei n.º 10.520/2002, vez que a publicação ocorreu em 09/04/2021 e o encerramento do envio das propostas somente ocorrerá em 30/04/2021.

Por fim, requereu o não acolhimento do pedido de medida cautelar para a suspensão do certame e o arquivamento do feito, uma vez demonstrada a perda superveniente de seu objeto. Juntou cópia do processo licitatório em exame, nos termos determinados (peças 22 a 26). É o relatório.

Do exame dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal é possível constatar que os vícios apontados na presente Representação da Lei n.º 8.666/93 não subsistem. No que concerne ao aviso da licitação, a despeito de ter sido juntada à Representação demonstração de que esse não contava com as informações exigidas pelo artigo 4.º, inciso III[6], da Lei n.º 10.520/2002, verifica-se que o Município publicou novamente tal aviso no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e no jornal Bem Paraná de 09/04/2020, conforme imagens reproduzidas na manifestação. Observa-se que nos avisos republicados constam todas as informações previstas no supracitado dispositivo legal, restando, assim, sanada a irregularidade noticiada.

Ademais, com a republicação do Edital o Município alterou a data prevista para a apresentação das propostas de 23/04/2021 para 30/04/2021, de modo que foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a data de apresentação das propostas previsto no artigo 4.º, inciso V[7], da Lei n.º 10.520/2002.

No que tange à alegação do representante de que não foi possível obter o Edital no portal da transparência do Município ou no endereço eletrônico do ente, tampouco no site "www.comprasbr.com.br", consoante aduziu o Município a realização de consulta aos sites indicados revela que é possível o acesso à integralidade do Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2021. Ressalte-se, ainda, que o acesso ocorre sem o pagamento de qualquer taxa.

Com efeito, no endereço eletrônico expressamente indicado no novo aviso de licitação publicado, qual seja, <https://matinhos.atende.net/?pg=autoatendimento#/tipo/servico/valor/8/padrao/1/load/1>, foi possível obter o edital na íntegra[8]. O instrumento convocatório igualmente foi visualizado no portal da transparência contido no site do Município[9] e no portal "comprasbr"[10].

Diante da demonstração de que as irregularidades relatadas no expediente foram devidamente sanadas pelo Município, entendo que inexistente amparo para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame requerida, de modo que indefiro o pleito do representante. No tocante ao arquivamento ou recebimento da Representação da Lei n.º 8.666/93, não obstante o entendimento de houve o saneamento das irregularidades, entendo que se trata de decisão que não cabe ao Presidente, considerando que a competência do Presidente deste Tribunal de Contas nos feitos cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19 limita-se ao primeiro juízo meritório, em conformidade com o artigo 1.º, § 2.º, da Portaria n.º 202/20.

Destarte, realizado o primeiro juízo de mérito pelo indeferimento do pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 008/21 do Município de Matinhos, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição do expediente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2.º § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

3.º Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

4.º Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5.º Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

6.º II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

7.º V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

8.º Acesso em 23/04/2021.

9.º Disponível em:

<https://matinhos.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1> Acesso em 23/04/2021.

10.º Disponível em: <https://comprasbr.com.br/processo-interno/?idLicitacao=3291&numeroEdital=008/2021> Acesso em 23/04/2021.

PROCESSO Nº: 131767/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1089/21

Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço por item", solicitada pela Diretoria Administrativa (peça 2), tendo por objeto a aquisição de televisores e eletrodomésticos (fornos micro-ondas e geladeiras duplex com freezer) para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (peça 3).

Foram juntados documentos atinentes ao pedido de contratação, destacando-se a justificativa para a contratação pretendida (peça 3, p. 1); os orçamentos para a definição de preços (peças 4 a 6); e a minuta do Edital (peça 7).

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Subassunto Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, (peça 8, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, nos termos do Despacho n.º 139/21-SLC (peça 8), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou, dentre outras questões, que o certame será de participação exclusiva de microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, tendo em vista que os itens estão valorados abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)[1][2]; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco, a participação de consórcio traria vantagem econômica[3]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[4]; e que o cadastro da licitação no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado, será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Por fim, a SLC alertou para o artigo 191 da Lei n.º 14.133/21[5], recomendando a aplicação dessa Nova Lei de Licitações.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação n.º 95/21 - DF (peça 10), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 16/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em seqüência, a Diretoria Jurídica – DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 92/21-DIJUR (peça 11), exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, sugerindo, diferentemente da Supervisão de Licitações Contratos, a utilização da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que o Termo de Referência foi embasado nela, alertando que, caso seja escolhida a Nova Lei de Licitações, Lei n.º 14.331/21, serão necessárias modificações na minuta do Edital para retirar remissões à Lei n.º 10.520/02[6], ante a impossibilidade de aplicação combinada entre essas duas leis. Na Informação n.º 45/21 - CI (peça 12), a Controladoria Interna – CI não se opôs ao prosseguimento do pedido.

É o relatório.

O exame dos autos revela que o procedimento para a abertura de licitação está, até o momento, em conformidade com a legislação aplicável, de modo que está apto a ser autorizado.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[7], o Termo de Referência (peça 3) descreve o objeto no item 1; a justificativa e objetivo para a contratação encontram-se no item 3; a especificação dos requisitos da contratação foi estabelecida nos itens 8; a definição das obrigações da contratante e da contratada nos itens 17 e 18; as estimativas detalhadas dos preços da contratação no item 11; critérios de medição e forma de pagamento nos itens 14 e 15; forma e critérios de seleção do fornecedor nos itens 5 e 6; sobre o parcelamento do objeto, a licitação será realizada por itens; não é prevista a possibilidade de subcontratação no Termo de Referência ou no Edital; sanções administrativas no item 22.

As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual n.º 15.608/07, dispostas nos artigos 49, 55, 69 e 99, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, conforme atestado pelo Diretoria Jurídica em seu Parecer.

Conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07[8], para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, o objeto licitado deve ser caracterizado como objeto comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 2 do Termo de Referência, os bens a serem licitados se enquadram em tal definição, o que pode ser comprovado na descrição do objeto, disposta na minuta do Edital (peça 7).

De acordo com o disposto no item 11 do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço, em observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[9], o que pode ser comprovado pelos documentos anexos ao protocolado (peça 4 a 6).

Para a fixação do preço máximo por item, disposto no item 2 da minuta do Edital, foi calculada a média dos orçamentos obtidos por meio da pesquisa de preço.

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Consoante prevê o artigo 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/06, devido ao fato de os itens a serem licitados estarem valores abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a licitação será de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Consigne-se que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 10), existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações uníssimas favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[10], do Regimento Interno, autorizo a abertura de procedimento de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, destinado a aquisição de televisores e eletrodomésticos (fornos micro-ondas e geladeiras duplex com freezer) para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da minuta do instrumento convocatório (peça 7), acatando a sugestão da Diretoria Jurídica pela aplicação da legislação anterior para esta contratação, tendo em vista que o Termo de Referência do certame foi elaborado com base na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/02, e considerando a impossibilidade de utilização combinada da Lei n.º 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com a legislação referida, nos termos previstos na parte final no artigo 191 da Lei n.º 14.133/21[11].

Por conseguinte, previamente à publicação do edital, deverá a Supervisão de Licitações e Contratos excluir as remissões à Lei n.º 14.133/21 da minuta do edital e indicar a legislação utilizada de modo expresso, em conformidade com o disposto no supracitado artigo 191 da Lei n.º 14.133/21.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei Complementar n.º 123/2006, Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

2. Os preços máximos para este certame são os descritos na tabela do subitem 2.1. da Minuta do Edital (peça 7).

3. Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão

4 TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

5. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

6. Remissão disposta no subitem 5.2.6 da Minuta do Edital (peça 7).

7. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

8. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

9. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS; II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas; III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso; IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso; V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores. § 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 530/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 238103/21, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve, resolve CONCEDER

a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 531/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte Termo de Adesão:

Termo de Adesão	Processo	Participe
Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas	61400/21	Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), Instituto Rui Barbosa (IRB) e Tribunal de Contas da União (TCU)
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 532/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 236233/21, resolve

EXONERAR

a pedido, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, Matrícula nº 52.335-6, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 533/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 230226/21-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, ANACLETO JOSE DE LUCENA FERREIRA, Matrícula nº 52.233-3, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima